



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 15^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**15/07/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Assuntos Econômicos

**15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -		10
2	MSF 22/2025 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	52
3	PL 1558/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	302
4	PL 2356/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	317
5	PL 801/2024 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	331
6	PL 865/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	350

7	PL 882/2023 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	361
---	---------------------------------------	--------------------------------	------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(15)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(Novo)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).

- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 15 de julho de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

15^a Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Modo semipresencial (14/07/2025 10:48)
2. Atualização de relatório (item 3) (14/07/2025 15:14)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 6139, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.

Autoria do Projeto: Senador Mecias de Jesus

Relatoria do Projeto: Senador Fernando Farias

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) N° 22, DE 2025

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150,000,000.00 (centro e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1558, DE 2022

- Não Terminativo -

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, e contrário às Emendas nºs 1 e 2.

Observações:

1. Em 10/6/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. Em 10/6/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito.
4. 17/05/2025, foi apresentada a emenda nº 2, do senador Rogério Carvalho.
4. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Emenda 1 \(CAE\)](#)[Emenda 2 \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 2356, DE 2024****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, na forma da emenda de sua autoria.

Observações:

1. Em 10/6/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. Em 13/6/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito.
3. A matéria vai à CE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1 \(CAE\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 801, DE 2024****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

Autoria: Senador Giordano

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-T e com duas emendas apresentadas, e contrário à Emenda nº 2-T.

Observações:

1. Em 26/03/2024, foram apresentadas as emendas nº 1 e 2-T, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria teve aprovado requerimento de adiamento de discussão até o dia 22/4/2025.
3. Em 11/6/2025, foi apresentado relatório reformulado.
3. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Emenda 1-T \(CAE\)](#)[Emenda 2-T \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 865, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.

Autoria: Senador Marcelo Castro

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 882, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23177.54849-03

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior;

.....
VI – o risco político e extraordinário sobre o investimento externo direto de empresas brasileiras no exterior.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará por transferência de recursos, bens e direitos da União;

.....
§ 6º Incluem-se como operações de crédito ao comércio exterior todas aquelas modalidades de apoio previstas por acordos internacionais sobre o tema do qual o Brasil faça parte, bem como garantias a operações internas do setor de aviação civil e a operações que financiem a parcela executada no Brasil de projetos binacionais ou plurinacionais.

§ 7º As coberturas emitidas sob amparo do FGCE, observados os limites de aval previstos constitucionalmente e previsão de rubrica orçamentária específica, contarão com aval incondicional da União que as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para



Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Placa dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819301484>

Avulso do PL 6139/2023 [2 de 7]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23177.54849-03

pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas no presente artigo.” (NR)

“Art. 28. O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

.....
§7º No que tange ao inciso II do §6º deste artigo, a eventual apresentação de mitigadores de risco não constituirá requisito para a cobertura de operações pelo fundo, mas elementos de desconto no prêmio de seguro.

§8º As garantias emitidas com lastro no FGCE não se aplicam as limitações contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo Federal regulamentará os prazos, limites, processos, formas e condições de utilização dos mecanismos de financiamento e garantia à exportação, assegurando-se transparência quanto às condições financeiras de cada mecanismo e respectivas metodologias de cálculo dos encargos, clareza quanto à tramitação de processos, resultados das análises e indicadores de desempenho dos mecanismos.

§ 1º A regulamentação visará a implantação de portal único para a solicitação de crédito oficial à exportação, tramitando-se os pedidos de forma paralela entre os diferentes operadores do sistema e com aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador.



Assinado eletronicamente por Senador Mecias de Jesus

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819301484>

Avulso do PL 6139/2023 [3 de 7]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23177.54849-03

§ 2º Na regulamentação dos mecanismos e nos Contratos de Gestão serão previstas regras para o desenvolvimento pelos operadores de modalidades indiretas de apoio oficial à exportação, via rede privada de financiadores e seguradoras, visando a atração do mercado privado para o financiamento à exportação.

§ 3º Os agentes operadores do crédito oficial à exportação preverão de modo obrigatório mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nos mecanismos de crédito oficial à exportação.

§ 4º Os representantes dos exportadores devem participar da elaboração da regulamentação de que trata o *caput*.

Art. 3º A atividade de financiamento oficial à exportação é considerada essencial à política industrial, de serviços e de comércio exterior nacionais, sendo os agentes públicos envolvidos na tomada de decisões de tais atividades responsabilizadas pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização de agentes públicos de que trata o *caput*, de modo a definir “dolo” e “erro grosseiro” para operações de crédito oficial à exportação, previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de crédito oficial à exportação possui regulamentação própria na Lei nº 13.292, de 31 de maio de 2016, Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, Lei



Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819301484>

Avulso do PL 6139/2023 [4 de 7]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23177.54849-03

nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, entre outros.

Apesar de essencial à eficácia da política industrial, comercial e de política externa, a atividade padece há mais de 8 anos de letargia decorrente de dois fatores essenciais: i) insegurança jurídica dos gestores públicos para a continuidade da aplicação das regras vigentes dado o volume de questionamentos no âmbito da Corte de Contas; e ii) desatualização das ferramentas do crédito oficial à exportação à atual prática mundial.

Nesse sentido, busca a proposta de atualizar a disciplina relacionada ao Seguro de Crédito à Exportação, conferindo eficácia ao já previsto na Lei nº 12.712 de 2012 – que criou o FGCE, mas sem capitalização suficiente do fundo para conferir agilidade e segurança jurídica aos financiadores das exportações brasileiras.

Pretende-se, portanto, corrigir tal problema, estimulando novas fontes de custeio a esses mecanismos de modo a reforçar o lastro do seguro de crédito à exportação e conferindo aval incondicional da União às operações com essas ferramentas, a fim de assegurar que sejam classificados como garantia soberana do Brasil pelos financiadores privados à exportação.

Além disso, cria-se disciplina de transparência quanto à tramitação dos pedidos de apoio oficial e clareza quanto à possível responsabilização do gestor público nas decisões do apoio oficial.

Por fim, criam-se duas regras para estimular a internacionalização e a competitividade de bens e serviços brasileiros quais sejam: 1) a oferta de garantia contra riscos políticos e extraordinários a investimentos brasileiros no exterior, uma vez que boa parte dos investimentos diretos de empresas brasileiras ocorrem em países de maior risco relativo; e 2) a possibilidade de emissão de garantia, nas mesmas condições do que se exportação fosse, da parte a ser executada no Brasil



Assinado eletronicamente por Senador Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819301484>

Placa dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Avulso do PL 6139/2023 [5 de 7]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23177.54849-03

de projetos binacionais ou plurinacionais, o que tende a gerar maior facilidade de escoamento e maior mercado às exportações brasileiras.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o devido tratamento às exportações, que são responsáveis pela atração de divisas e garantem o *superávit* na balança comercial brasileira, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819301484>

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Avulso do PL 6139/2023 [6 de 7]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6139, DE 2023

Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>
 - art28
- Decreto-Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966 - Lei do Seguro Privado - 73/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;73>
- Decreto nº 3.937, de 25 de Setembro de 2001 - DEC-3937-2001-09-25 - 3937/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2001;3937>
- Lei nº 6.704, de 26 de Outubro de 1979 - LEI-6704-1979-10-26 - 6704/79
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6704>
- Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - LEI-9818-1999-08-23 - 9818/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9818>
- Lei nº 12.712, de 30 de Agosto de 2012 - LEI-12712-2012-08-30 - 12712/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12712>
 - art27
 - art28
- Lei nº 13.292, de 31 de Maio de 2016 - LEI-13292-2016-05-31 - 13292/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13292>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Lei nº 6139, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que
Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o
sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Esperidião Amin

27 de novembro de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 6.139, de 2023, do Senador Mecias de Jesus,
que *altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de
2012, para estabelecer o sistema brasileiro de
crédito oficial à exportação.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 6.139, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, na parte em que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e estabelece o *sistema brasileiro de crédito oficial à exportação*.

A proposição foi distribuída primeiramente a esta Comissão, onde me coube a relatoria. Seguirá depois à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do nosso Regimento Interno.

O projeto de lei visa a estabelecer regras gerais para o assim chamado “apoio oficial ao crédito à exportação”, função de fomento estatal que está baseada no art. 174, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

e que contempla tanto as operações de financiamento à exportação quanto as operações de garantia às exportações (*vide* Resolução Camex nº 5, de 15 de fevereiro de 2018). São também estabelecidas novas regras para o fundo garantidor previsto na Lei nº 12.712, de 2012, e é sistematizado o chamado “apoio indireto”, modalidade de apoio oficial prestada por intermédio de financiadores e seguradores privados.

A proposição está versada em quatro artigos, sendo o último deles cláusula de vigência imediata. Sobre os demais, arts. 1º a 3º, faço breve síntese.

O art. 1º propõe alterações significativas aos arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 2012, referentes ao Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), voltado ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE). São elas:

- a) aumento da cobertura do FGCE, pela eliminação de prazos mínimos para o seguro por riscos comerciais, pela inclusão de investimentos diretos e pela extensão a etapas internas de projetos multinacionais e operações internas de aviação civil;
- b) aumento das espécies de aportes que podem ser dados pela União na integralização do FGCE;
- c) derrubada da vedação legal de aval pelo poder público, para, em seu lugar, prever a obrigatoriedade do aval incondicional da União para as coberturas do fundo;
- d) dispensa da apresentação de contragarantias como requisito para a cobertura das operações, servindo apenas como elemento de desconto progressivo do prêmio; e
- e) afastamento das garantias do FGCE da regência do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (Lei do Sistema Nacional de Seguros Privados).



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 2º busca promover a transparência nos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, bem como expandir sua oferta. Dessa forma, propõe-se que: (i) o Poder Executivo regulamente prazos, limites, formas e condições de utilização dos mecanismos, atendendo a diversos critérios mínimos; (ii) seja adotado portal único para a solicitação de crédito oficial à exportação perante diversos potenciais financiadores; (iii) sejam regulamentadas modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação via financiadores e seguradores privados; (iv) estejam previstos nas operações de apoio oficial mecanismos alternativos de solução de controvérsias; e (v) os representantes dos exportadores participem da regulamentação.

O art. 3º tem os seguintes objetivos: (i) definir a atividade de apoio oficial ao crédito à exportação como função essencial; (ii) limitar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas operações de seguro e financiamento a hipóteses de dolo ou erro grosseiro; e (iii) indicar a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Não foram recebidas emendas de prazo regimental (“Emendas T”) ou de outra espécie até a apresentação deste relatório.

II – ANÁLISE

Passo à análise do PL nº 6.139, de 2023. Para tanto, divido a proposição em dois blocos: o primeiro, referente aos arts. 2º e 3º, que tratam do “sistema brasileiro de crédito oficial à exportação”, na forma da epígrafe; o segundo, referente ao art. 1º, que almeja alterar a composição, o funcionamento e as condições de garantia do FGCE, além das operações cobertas pelo fundo.

II.1 Primeiro bloco: Arts. 2º e 3º - Sistema de Crédito Oficial à Exportação

O primeiro bloco, formado pelos arts. 2º e 3º da proposição, atende às exigências de mérito e juridicidade, trata de tornar mais claras as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

condições e os mecanismos vinculados ao financiamento e à garantia à exportação, bem como a responsabilidade dos gestores. São medidas de interesse comum, beneficiando a um só tempo os exportadores, a administração pública, os financiadores e seguradores privados. São também atendidos diversos princípios da ordem econômica constitucional, como a livre iniciativa (art. 170, *caput*) e a defesa do consumidor (art. 170, V).

Embora apenas de maneira implícita, a promoção das exportações brasileiras também pode ser ela mesma considerada um princípio constitucional, a partir da leitura combinada de dispositivos da Carta Cidadã. É o caso dos arts. 149, § 2º, I; 156, § 3º, II; e 156-A, § 1º, III, que dispõem sobre a não incidência de diversos tributos sobre exportações, concretizando a função estatal de fomento.

Bem assentado o caráter meritório das propostas constantes no primeiro bloco, faço apenas duas sugestões pontuais para o aprimoramento do texto dos arts. 2º e 3º, com pequenas alterações de conteúdo, atendidas ao final do parecer.

Em primeiro lugar, considerando o que dispõe a lei específica sobre solução consensual de controvérsias envolvendo particulares e a Administração Pública (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), seria mais adequado transformar em simples recomendação a exigência da proposição de que estejam previstos mecanismos alternativos de solução de controvérsias nos contratos de empréstimo e seguro.

Em segundo lugar, convém alterar o dispositivo referente à participação de representantes de exportadores. Por um lado, ele está incompleto, ao deixar de mencionar também os representantes de seguradores e financiadores, e, por outro lado, ele destoa do modelo de consultas públicas comumente adotado em outros diplomas que se referem à edição de atos normativos na esfera federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II.2 Segundo bloco: Art. 1º- Alterações no FGCE

II.2.1 Contextualização dos Fundos Garantidores – FGE e FGCE

Passando ao segundo bloco, convém tecer considerações mais detalhadas, começando por esclarecer que existem dois diferentes fundos garantidores previstos em lei no contexto do Seguro de Crédito à Exportação (SCE): o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), previsto na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; e o já mencionado Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), previsto na Lei nº 12.712, de 2012. Apenas o último, o FGCE, foi objeto de alterações na proposição.

O FGE, mais antigo, é um fundo com natureza jurídica de direito público e caráter meramente contábil. Com isso, é administrado por meio de saques à Conta Única da União, dependentes de dotações na forma da lei orçamentária anual. Seus resultados negativos ou positivos são absorvidos pelo orçamento federal, sem diferenciação, na geração de déficits ou superávits.

O FGCE, mais novo, é um fundo com natureza jurídica de direito privado, contando com patrimônio próprio, à margem do orçamento federal, e responsabilidade limitada da União. Sua criação buscou aproximar nosso modelo de garantia oficial de crédito daquele adotado na esfera privada, para que o Estado deixasse de absorver todos os riscos associados às operações financeiras e comerciais e o fundo contasse com mecanismos independentes de administração. Além disso, a criação do fundo seria benéfica aos próprios segurados, que poderiam receber indenizações em menor tempo, mediante pagamento direto, em vez de depender do ciclo orçamentário.

Atualmente, apenas o FGE está em operação, uma vez que a União ainda não editou o decreto exigido por lei para autorizar a integralização de recursos ao FGCE. Dessa forma, as alterações à Lei nº 12.712, de 2012, previstas no art. 1º do PL nº 6.139, de 2023, não surtirão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

quaisquer efeitos imediatos, apenas sendo postas em prática quando o novo fundo for eventualmente estabelecido.

II.2.2 Objetivos das alterações do FGCE no PL nº 6.139, de 2023

Apresentada essa questão, mostram-se pertinentes as dúvidas sobre a utilidade da alteração legislativa. Afinal, as modificações se voltam a um fundo que ainda não está em operação. Contudo, conforme pude constatar após gestões realizadas junto ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e junto a representantes da indústria, a ideia por trás da proposição é preventiva. Quer-se assegurar que, quando o FGCE entre em operação, ele já o faça da maneira aprimorada, para: (i) permitir a cobertura de operações que atualmente estão desabastecidas pela iniciativa privada; (ii) assegurar que o seguro de crédito brasileiro seja bem aceito por instituições estrangeiras; (iii) alinhar nossas operações com regras internacionais específicas; (iv) esclarecer que a alteração de natureza jurídica do fundo não faz incidir a legislação sobre seguros privados; e (v) contemplar novas fontes de financiamento. Tratarei adiante de cada um desses objetivos.

O primeiro objetivo, expansão de cobertura para operações atualmente desabastecidas pela iniciativa privada, é alcançado pela retirada do prazo mínimo de dois anos para operações de comércio exterior sujeitas a cobertura de riscos comerciais pelo FGCE. Atualmente, o FGE apenas cobre as operações de curto prazo quanto aos riscos políticos e extraordinários, ficando os riscos comerciais exclusivamente a cargo de seguradores privados.

Conforme informações prestadas pelo MDIC, temos atualmente cenário em que o mercado privado não tem prestado cobertura integral aos exportadores brasileiros. As operações que envolvem compradores em países com economias instáveis (a exemplo da África Ocidental ou mesmo da Argentina) atualmente não contam com oferta suficiente de garantia de riscos comerciais por seguradores privados. Passando a operar sob o manto do FGCE, os exportadores brasileiros poderão acessar esses mercados com maior segurança e também contarão com maior oferta de crédito à exportação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O segundo objetivo, necessidade de promover a aceitação do seguro de crédito brasileiro, que está diretamente associado à previsão do aval da União, antes proibido pela Lei nº 12.712, de 2012. A derrubada da vedação visa a permitir que os seguros sejam recebidos por operadores internacionais como garantia soberana, lastreada pelo Brasil, tal como já ocorre com o FGCE. Essa modalidade conta com melhor classificação de risco e consequentemente condições e encargos favorecidos, reduzindo o custo de crédito de exportadores brasileiros e promovendo a entrada de seus produtos em diferentes mercados.

Em informações prestadas pelo MDIC, que indicam ser o aval governamental o meio normal de reforço das garantias em países como Estados Unidos, França, Reino Unido, Alemanha e Suécia, constam as seguintes razões, as quais sintetizam a relevância da medida para exportações competitivas:

“No cenário competitivo global, onde as ECAs [agências de crédito à exportação] ofertam às instituições financeiras seguros avalizados por seus Estados soberanos, é importante que o Brasil tenha um produto similar. Caso contrário – isto é, se tiver um programa governamental de seguro de crédito à exportação que não conte com a garantia de última instância do Estado brasileiro – o financiamento ofertado pelos bancos que contratarem esse produto ficará mais caro. Assim, o ‘campo de jogo’ estará desnívelado. Uma preocupação importante desse tipo de programa é justamente garantir que exportações brasileiras contem com essa igualdade de condições no contexto global. Dessa perspectiva, a obrigação da União em honrar as obrigações de um fundo financeiro para além de seu patrimônio – algo que não é comum nos outros fundos existentes no Brasil – se justificaria por uma questão competitiva global”.

Assim, embora a previsão de aval por parte da União não seja medida adotada para nenhum outro fundo similar, é conveniente e oportuno que o FGCE usufrua dessa condição diferenciada.

O terceiro objetivo, alinhamento com regras internacionais específicas, tem por destinatário principal o setor da aviação civil, na forma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do novel § 6º, a ser incluído pela proposição no art. 27 da Lei nº 12.712, de 2012, cujas operações não estavam expressamente autorizadas na lei.

O quarto objetivo, afastamento da legislação sobre seguros privados, dá-se pelo novel § 7º, a ser incluído no art. 28 da Lei nº 12.712, de 2012. Com o acréscimo, o diploma passaria a reproduzir o que dispõe o art. 6º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, sobre a não aplicação da Lei do Sistema Nacional de Seguros Privados ao SCE, evitando a confusão entre a natureza privada do FGCE e a operação de apoio oficial por ele lastreada.

O quinto objetivo, expansão das fontes de financiamento, ocorre pela alteração do § 1º do art. 27 da Lei nº 12.712, de 2012. A União passaria a ficar autorizada a transferir quaisquer recursos, bens e direitos para a integralização do fundo, em contraste com o atual cenário, em que apenas são permitidos aportes em espécie, em títulos ou em ações.

Desse modo, concluo pelo mérito e pela juridicidade do segundo bloco da proposição, com as sugestões de alteração a seguir apresentadas.

II.2.3 Alterações sugeridas para o segundo bloco

Em acréscimo ao que já faz a proposição ao expandir as operações cobertas pelo FGCE, identifico haver margem para melhorarmos ainda mais a vida dos exportadores, tanto nesse contexto futuro quanto no contexto atual.

Em primeiro lugar, convém dar maior atenção às micro e pequenas empresas, que, por expressa previsão do art. 179 da CF/88, devem contar com tratamento creditício diferenciado. As práticas comuns de mercado, referentes ao adiantamento de contrato de câmbio, admitem prazo de pagamento de até 750 dias, muito superior ao limite de 180 dias atualmente previsto para a cobertura das operações de crédito à exportação na fase pré-embarque. Assim, temos o cenário inoportuno de que as condições de cobertura em operações de apoio oficial ao crédito à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

exportação, vinculadas à função de fomento, situam-se em termos mais restritivos do que as operações do mercado cambial aberto.

Considerando a conveniência de alinhar, desde já, os prazos anteriormente referidos, os ajustes pertinentes podem ser feitos não só na disciplina legal do FGCE (art. 27, II, da Lei nº 12.712, de 2012), como também naquela do FGE (art. 4º, II, ‘c’, da Lei nº 9.818, de 1999). Com isso, micro e pequenas empresas contarão com seguro de crédito à exportação em operações com prazo máximo de 750 dias, bastante superior aos atuais 180 dias, o que valerá tanto no momento presente, sob o FGE, quando no futuro, sob o FGCE.

Em segundo lugar, considerando que: (i) há, conforme defende o MDIC, lacunas na oferta de cobertura de riscos cambiais de curto prazo no mercado privado para exportadores brasileiros, notadamente para compradores em países com economias instáveis, e (ii) há também o interesse em estender a cobertura do FGE, fundo com resultados superavitários para a União, a essas operações, parece-me conveniente e oportuno que a exigência de prazo mínimo de dois anos seja também suprimida do art. 4º, II, ‘b’, da Lei nº 9.818, de 1999. Com isso, favorece-se a função de fomento associada ao apoio oficial.

Outra sugestão de mérito refere-se à forma em que a proposição dispõe sobre o aval da União, em substituição à vedação absoluta originalmente prevista na Lei nº 12.712, de 2012. Em vez de mencionar o “aval incondicional da União”, poderíamos referir-nos apenas à “responsabilidade da União”. Essa alteração, com a supressão do vocábulo “incondicional”, permite esclarecer que o pagamento de indenizações não dispensa o cumprimento das condicionalidades associadas à operação de comércio exterior.

Ainda nesse contexto, nas conversas mantidas com o MDIC, solicitei que fosse pensado mecanismo de controle que reforçasse a segurança orçamentária da União, visto que está a assumir para si a insolvência do FGCE. Foi-me sugerido um conjunto estruturado de medidas, voltado a limitar a exposição e a alavancagem do fundo mediante: (i) a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

aprovação pelo Senado de um limite de exposição do FGCE, na linha do que dispõe o art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a fixação dos limites e condições para prestação de garantias e contragarantias em operações de crédito internas e externas; (ii) a elaboração de uma política de subscrição de risco para o FGCE, permitindo a suspensão de novas operações quando atingidos os limites prudenciais; (iii) a comunicação periódica dos operadores sobre o cumprimento de indicadores estabelecidos para o FGCE; e (iv) a previsão no anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias das obrigações que excederem o patrimônio líquido do fundo, para garantir transparência sobre aquilo que a União teria de efetivamente pagar diante de um cenário-limite, em que as coberturas se convertessem de uma só vez em sinistros. Tais medidas de controle passariam a constar nos últimos parágrafos do art. 28 da Lei nº 12.712, de 2012.

Por fim, diferentemente das medidas antes mencionadas, ainda não estou convencido de duas alterações pretendidas por meio do art. 1º da proposição. São elas: a dispensa por lei da exigência de contragarantia e a extensão da cobertura do fundo a investimentos diretos. Recomendo que as disposições correspondentes não sejam mantidas, pelas razões apresentadas a seguir.

Em primeiro lugar, não me parece ser a lei a melhor fonte para a dispensa de garantia mínima. A decisão sobre os níveis de mitigadores de risco exigidos do segurado deve ser resultado de uma análise criteriosa, estruturada e transparente, respaldada por política de gestão de riscos, e não constar de maneira genérica em dispositivo legal. É também claro que em muitos casos a elevação da contragarantia pode funcionar como o instrumento mais eficiente para viabilizar a operação, tanto para o segurado quanto para a seguradora. Com isso, recomendo seja suprimido o § 7º, que seria acrescentado pela proposição ao art. 28 da Lei nº 12.712, de 2012, com as renumerações cabíveis.

Em segundo lugar, a expansão da cobertura a investimentos diretos, além de se contrapor à lógica do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), pensado exclusivamente como um sistema de promoção de exportações, também eleva os riscos operacionais do FGCE, pois são



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

incertos os efeitos econômicos da medida. Destaco ainda, que os investimentos em questão não trazem necessariamente as contrapartidas da criação de empregos e do reinvestimento no Brasil, o que põe em dúvida se deverão ser objeto da função de fomento atribuída ao FGCE. Na forma ampla em que o permissivo foi redigido, sem vincular os investimentos a processos produtivos nacionais, correríamos o verdadeiro risco de subsidiarmos a realização de dispêndios no exterior que jamais se traduzissem no retorno do capital ao País ou em ganhos de projeção internacional de empresas brasileiras. Com isso, diante da evidente necessidade de maior amadurecimento da questão, recomendo seja suprimido o inciso VI, que seria acrescentado pela proposição ao *caput* do art. 27 da Lei nº 12.712, de 2012.

II.3 Apresentação de Substitutivo

Diante da necessidade de correção de pequenos desvios de técnica e redação legislativa, e na conveniência de realizar adequações pontuais de conteúdo e de conferir nova sistematização ao texto, conforme exposição já descrita, apresento emenda à proposição, sob a forma de substitutivo, sem antes deixar de enaltecer o prestimoso trabalho realizado pelo Senador Mecias de Jesus, reconhecendo a grande importância das medidas legislativas propostas para a promoção das exportações nacionais.

III – VOTO

Diante das considerações anteriormente apresentadas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, de inequívoca utilidade para o setor produtivo do nosso País, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.139, DE 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e o art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades de financiamento e garantia oficiais à exportação, chamadas atividades de apoio oficial ao crédito à exportação, são essenciais à política industrial, de serviços e de comércio exterior.

Art. 2º Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, visando à atração do mercado privado para a oferta de melhores condições de financiamento e garantia à exportação.

Art. 3º Os prazos, limites, processos, formas e condições de utilização dos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, nas modalidades direta e indireta, serão previstos em regulamento, com revisões periódicas.

Parágrafo único. A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o *caput* serão precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes dos exportadores e de financiadores e seguradores.

Art. 4º Será provido aos exportadores e demais agentes de exportação, bem como aos operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação, portal único para a solicitação de apoio oficial nas modalidades direta e indireta, acessível por meio da internet.

§ 1º O portal único deverá permitir a tramitação de forma paralela de uma mesma solicitação entre diferentes operadores de modalidades de apoio oficial à exportação, com o aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador ou agente de exportação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 2º Os operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação buscarão disponibilizar mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nas operações firmadas com exportadores e demais agentes de exportação.

§ 3º O portal único para a solicitação de apoio oficial ao crédito à exportação deverá assegurar aos exportadores e demais agentes de exportação:

I – transparência quanto às condições financeiras de cada operação e às respectivas metodologias de cálculo dos encargos; e

II – clareza quanto à tramitação das solicitações, aos resultados das análises e aos indicadores de desempenho de cada operador.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o *caput*, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro.

Art. 6º Os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

I – o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior;

II – o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), em que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;

.....
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará por transferência de recursos, bens e direitos próprios.

.....

.....

§ 6º Incluem-se como operações de crédito ao comércio exterior as modalidades previstas por acordos internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte, bem como garantias a operações internas do setor de aviação civil e a operações que financiem a parcela de projetos binacionais ou plurinacionais executada no Brasil.

§ 7º A União será responsável pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo e as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para o pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 28. O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

.....

.....

§ 7º As garantias emitidas com lastro no fundo de que trata o art. 27 não se aplicam as limitações contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 8º O valor de exposição do fundo de que trata o art. 27 não poderá exceder o limite estabelecido pelo Senado Federal, ouvida a Camex.

§ 9º A Camex aprovará política de subscrição de risco para o fundo de que trata o art. 27, com os parâmetros básicos de gestão de risco, podendo ainda prever critérios e procedimentos para a suspensão da concessão de novas coberturas e para a intervenção direta da União na administração.

§ 10. O agente operador do fundo de que trata o art. 27 deverá enviar à Camex, mensalmente, relatório com informações contábeis, gerenciais, financeiras e atuariais, contendo, necessariamente, indicadores de alavancagem, solvência e sinistralidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 11. O valor segurado que exceder o patrimônio líquido do fundo de que trata o art. 27 deverá ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

.....

II –

.....

.....

b) contra riscos comerciais, em operações com qualquer prazo de financiamento; e

c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase pós-embarque.

.....”

(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		2. SERGIO MORO
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	3. IVETE DA SILVEIRA
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. EFRAIM FILHO PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. CARLOS VIANA
CID GOMES		6. VAGO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO		1. OTTO ALENCAR
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. OMAR AZIZ
MARA GABRILLI		3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO
JAQUES WAGNER		5. BETO FARO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	7. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. WILDER MORAIS PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	3. MAGNO MALTA

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. CIRO NOGUEIRA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
JORGE KAJURU
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6139/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CRE (SUBSTITUTIVO). A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, EM DECISÃO TERMINATIVA.

27 de novembro de 2024

Senador Renan Calheiros
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 1-CRE (substitutivo), nos termos do relatório.

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. FERNANDO FARIA	X		
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
FERNANDO DUEIRE				3. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. SORAYA THRONICKE			
ALAN RICK	X			5. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				6. MARCIO BITTAR			
CARLOS VIANA				7. GIORDANO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			8. ORIOVISTO GUIMARÃES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU				1. CID GOMES			
IRAJÁ				2. OTTO ALENCAR			
ANGELO CORONEL				3. OMAR AZIZ	X		
LUCAS BARRETO				4. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO				5. DANIELLA RIBEIRO			
SÉRGIO PETECÃO				6. ELIZIANE GAMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS				1. MAGNO MALTA			
ROGERIO MARINHO				2. JAIME BAGATTOLI			
JORGE SEIF				3. DRA. EUDÓCIA			
WILDER MORAIS				4. EDUARDO GIRAO			
WELLINGTON FAGUNDES				5. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. TERESA LEITÃO	X		
AUGUSTA BRITO	X			2. PAULO PAIM			
ROGERIO CARVALHO	X			3. JAQUES WAGNER			
LEILA BARROS				4. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDÃO AMIN	X		
LUIS CARLOS HEINZE				2. TEREZA CRISTINA	X		
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES	X		
HAMILTON MOURÃO	X			4. LAÉRCIO OLIVEIRA			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Renan Calheiros
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 17/06/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



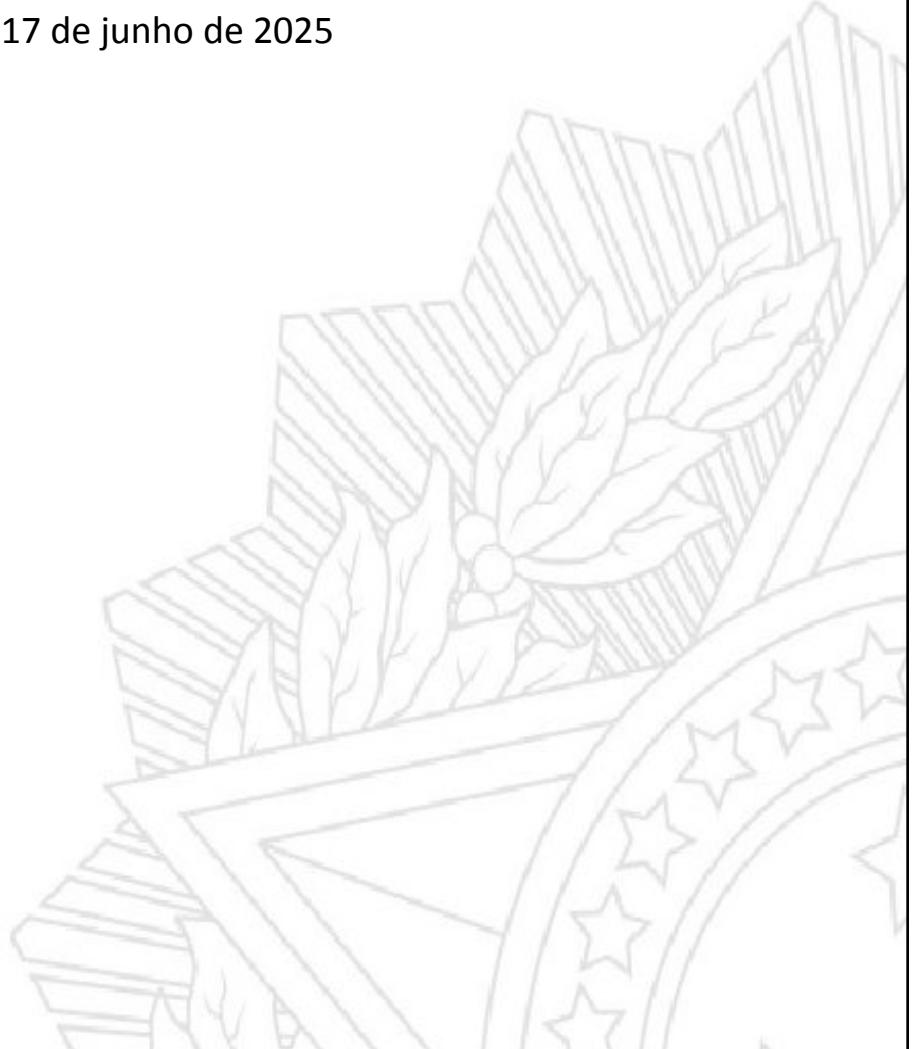
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6139, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fernando Farias
RELATOR: Senador Fernando Farias

17 de junho de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6139, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.139, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, na parte que trata do seguro de crédito à exportação, e estabelece o *sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.*

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que aprovou o Parecer (SF) nº 44, de 2024 – CRE, favorável à proposição na forma da Emenda nº 1 – CRE (Substitutivo). A relatoria coube ao Senador Esperidião Amin. Caberá a esta Comissão, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, decidir terminativamente.

O projeto visa estabelecer regras gerais para o apoio oficial ao crédito à exportação. São também estabelecidas novas regras para o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), e é sistematizado o apoio oficial prestado por intermédio de financiadores e seguradores privados.

Mais especificamente, o FGCE passa a também cobrir o risco comercial em operações de crédito com prazo inferior a dois anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Adicionalmente, equiparam-se a operações de crédito ao comércio exterior (i) todas as modalidades de apoio previstas em acordos internacionais subscritos pelo Brasil, (ii) as garantias a operações internas do setor de aviação civil e (iii) as operações que financiem a parcela executada no Brasil de projetos binacionais ou plurinacionais. Por fim, as coberturas previstas passam a contar com aval incondicional da União, que as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente.

A Emenda nº 1 – CRE, a seu tempo, prevê que a garantia contra o risco comercial enfrentado pelas micro, pequenas e médias empresas cobrirá operações com prazo de até 750 dias na fase de pré-embarque, no lugar dos 180 dias admitidos atualmente. Essa alteração afeta tanto a Lei nº 12.712, de 2012, como a Lei nº 9.818, de 1999, que criou o Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

A emenda também estabelece que a exposição do FGCE não poderá exceder o valor máximo estabelecido pelo Senado Federal, ouvida a Câmara de Comércio Exterior (Camex). Caberá à Camex aprovar a política de subscrição de risco desse mesmo fundo e o valor segurado que exceder o patrimônio líquido do fundo, que deverá ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Na Justificação do PL nº 6.139, de 2023, o Senador Mecias de Jesus destaca o seguinte:

Apesar de essencial à eficácia da política industrial, comercial e de política externa, a política de crédito oficial à exportação padece há mais de 8 anos de letargia decorrente de dois fatores essenciais: i) insegurança jurídica dos gestores públicos para a continuidade da aplicação das regras vigentes dado o volume de questionamentos no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Fernando Farias**

âmbito da Corte de Contas; e ii) desatualização das ferramentas do crédito oficial à exportação à atual prática mundial.

Nesse sentido, busca a proposta (...) atualizar a disciplina relacionada ao Seguro de Crédito à Exportação, conferindo eficácia ao já previsto na Lei nº 12.712 de 2012 – que criou o FGCE, mas sem capitalização suficiente do fundo para conferir agilidade e segurança jurídica aos financiadores das exportações brasileiras.

Pretende-se, portanto, corrigir tal problema, estimulando novas fontes de custeio a esses mecanismos de modo a reforçar o lastro do seguro de crédito à exportação e conferindo aval incondicional da União às operações com essas ferramentas, a fim de assegurar que sejam classificados como garantia soberana do Brasil pelos financiadores privados à exportação.

Como assinalado pelo Senador Esperidião Amin, no relatório submetido à CRE, o projeto em comento pretende assegurar que o FGCE: (i) permita a cobertura de operações que atualmente estão desabastecidas pela iniciativa privada; (ii) assegure que o seguro de crédito brasileiro seja bem aceito por instituições estrangeiras; (iii) alinhe nossas operações com regras internacionais específicas; (iv) esclareça que a alteração de natureza jurídica do fundo não faz incidir a legislação sobre seguros privados; e (v) conte com novas fontes de financiamento.

Especialmente relevante para esta Comissão é a promoção da aceitação do seguro de crédito brasileiro, associada à permissão do aval pela União, ora proibido pela Lei nº 12.712, de 2012. A derrubada dessa vedação permitirá que os seguros sejam recebidos por operadores internacionais como garantia soberana, lastreada pelo Brasil, tal como já ocorre com o FGE. Essa modalidade conta com melhor classificação de risco e consequentemente condições e encargos favorecidos, reduzindo o custo de crédito de exportadores brasileiros e promovendo a entrada de seus produtos em diferentes mercados.

Atualmente, apenas o FGE está em operação, uma vez que a União ainda não editou o decreto autorizando a integralização de recursos ao FGCE. Dessa forma, as alterações na Lei nº 12.712, de 2012, surtirão efeito somente quando o fundo for estabelecido. Assim, não se aplicam as disposições do art. 167, § 7º, da Lei Maior, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e da Lei nº 15.080, de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2025).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Não obstante o inegável mérito da proposta apresentada e do substitutivo aprovado, entendo ser oportuno que se insira mais uma alteração à Lei nº 9.818, de 1999. Trata-se de permitir que as operações de seguro de crédito para projetos de investimentos produtivos em território nacional que visem à produção de bens e à prestação de serviços, **destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde** também estejam contempladas pelo seguro de crédito à exportação. Assim, cria-se a possibilidade para que a cadeia de exportação seja contemplada desde o seu início, contribuindo para fortalecer o potencial dos exportadores brasileiros.

Adicionalmente, julgo que o projeto também deveria alterar a Lei nº 10.184, de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, no intuito de normatizar o financiamento às exportações de serviços e permitir a retomada, nos moldes das melhores práticas internacionais, do apoio público a essa modalidade de comércio realizada pelas empresas brasileiras.

Cabe recordar que os programas públicos de apoio à exportação existem há mais de cem anos nos países desenvolvidos e, nas últimas décadas, têm se difundido também nos países em desenvolvimento com ambições industriais. As instituições denominadas agências de crédito à exportação desfrutam de mandatos de governo para concessão de apoio oficial por meio de financiamentos (empréstimos) ou seguros e garantias aos financiadores privados, valendo-se, sobretudo, de recursos públicos, com o objetivo de gerar emprego e renda em seus países de origem.

A relevância do apoio à exportação reside em uma característica única da atividade: ela simultaneamente gera empregos, por meio de uma fonte de demanda alternativa à doméstica, e gera divisas em moeda estrangeira, que ajuda a fortalecer o balanço de pagamentos dos países. Existem hoje mais de noventa agências de crédito à exportação no mundo e quase todos os países industrializados contam com tais instituições ou estruturas correlatas que desempenham essa função.

Em segundo, no que se refere ao apoio às exportações de serviços, cabe reforçar que seus benefícios são percebidos ao longo de toda a cadeia de fornecedores e subfornecedores de bens/materiais/equipamentos e serviços brasileiros que atendem à empresa brasileira exportadora que realiza o projeto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

no exterior. Os financiamentos às exportações de serviços de engenharia realizados pelo BNDES entre **2007 e 2015 movimentaram uma rede de 4.044 fornecedores diretos no Brasil, sendo 2.785 microempresas e empresas de pequeno porte (MPME)**. Apenas essa parte imediata da cadeia de fornecimento incluiu, em cada um dos anos considerados, pelo menos oitocentas empresas e 400 mil trabalhadores empregados no Brasil. Esses números chegaram a mais de mil empresas (em diversos anos) e mais de 750 mil empregos (em 2014), registrando ao final uma média de 1.001 empresas e 590 mil pessoas empregadas por ano.

O apoio se mostrou um importante impulsionador do uso de fornecedores nacionais nas obras internacionais das construtoras brasileiras. De 2003 a 2012, as empresas brasileiras de engenharia e **construção apoiadas exportaram dezenove vezes mais bens brasileiros para os mercados em que atuavam com apoio do BNDES** do que para outros países onde atuavam sem financiamento do BNDES, o que é uma evidência do efeito positivo do apoio à exportação de serviços. Vale mencionar também o impacto financeiro das operações de crédito. Foram **desembolsados pelo BNDES R\$ 22,2 bilhões, que retornaram aos cofres públicos, incluindo o Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma de pagamentos de US\$ 13,3 bilhões de principal e juros (equivalentes a R\$ 41,7 bilhões, considerando o câmbio das datas dos repagamentos)**.

Outro desafio que, em determinadas circunstâncias, requer atuação complementar do setor público no mercado de crédito é a obtenção de grandes volumes de recursos em moedas conversíveis e com longo prazo de pagamento. Essa necessidade é percebida de forma heterogênea, de acordo com a maturidade dos mercados de capitais acessíveis aos exportadores nacionais.

A proposta de alteração da Lei nº 10.184, de 2001, relaciona as formas de apoio do BNDES às operações de financiamento ao comércio exterior que podem ser realizadas nas fases denominadas pré-embarque e pós-embarque. Também esclarece que o financiamento do BNDES às exportações estará submetido às diretrizes e orientações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.

O § 1º do novo art. 3º-A também buscou esclarecer que o financiamento do BNDES deve aderir às definições internacionais de exportação de serviços decorrentes do Acordo Geral sobre o Comércio de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Serviços (GATS, na sigla em inglês) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em vigor desde janeiro de 1995.

O § 2º do novo art. 3º-A objetiva pacificar o entendimento de que as condições de operacionalização do crédito estabelecidas pelo BNDES em seu financiamento às exportações de serviços seguem práticas internacionais, as quais, por sua vez, já vêm sendo seguidas pelos demais mecanismos brasileiros de apoio oficial ao crédito à exportação, pelas instituições financeiras, pelas agências de crédito à exportação e pelos organismos multilaterais. Destaque-se que tais práticas podem variar conforme os mercados concorrentes, com destaque à expressiva participação do crédito público da China. Além disso, utiliza-se a mesma terminologia empregada na legislação aplicável vigente.

No que diz respeito ao valor máximo do financiamento que o BNDES pode oferecer em uma operação de crédito às exportações de serviços, o § 3º do novo art. 3º-A determina que esse limite seja estabelecido em consonância com as melhores práticas internacionais, como, p. ex., o Acordo sobre Normas de Conduta para Apoio Oficial em Créditos à Exportação (*Arrangement on Guidelines for Officially Supported Export Credits*¹), da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

De forma a conferir maior transparência e previsibilidade à política, estabelece-se que a participação máxima será um percentual do valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluindo exportações realizadas a partir de terceiros países e excluindo o custo direto incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador (gastos locais). O valor previsto no § 3º considerará benefícios e despesas indiretas em sua integralidade, ou seja, aplicados sobre todos os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços.

É sabido, por meio de diferentes estudos sobre práticas internacionais, que apoiar uma determinada parcela de gastos locais em projetos envolvendo exportações nacionais é uma estratégia bastante difundida entre as agências de crédito à exportação. Ao não apoiar determinados gastos locais previstos como necessários para a realização de projetos que geram demanda para as exportações brasileiras, diminui-se a competitividade

¹ Disponível em: <https://one.oecd.org/document/TAD/PG%282023%297/en/pdf>. Acesso em 22 de abril de 2025.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Fernando Farias**

nacional, em benefício de exportações a partir de outros países cujas agências permitem tal apoio combinado.

Ainda que o BNDES não financie tradicionalmente o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador ou em terceiros países, foi incluída essa possibilidade com o objetivo de equiparar o apoio brasileiro às práticas de elegibilidade de concorrentes ou cofinanciadores públicos estrangeiros, haja vista que o financiamento a parte dos gastos locais necessários à viabilidade dos projetos é prática usual de agências de crédito à exportação estrangeiras. Com vistas a maior transparência, o limite da participação dos gastos locais ficará definido em regulamento do Poder Executivo.

Foi prevista no § 4º medida que tem por objetivo assegurar que pessoas jurídicas de direito externo que estejam inadimplentes com o Brasil sejam impedidos de acessar novos financiamentos enquanto perdurar a referida inadimplência. Caso haja renegociação de dívida, devidamente formalizada nos termos da Lei nº 9.665, de 1998, a análise de novas operações de crédito poderá ser retomada.

Conforme o § 5º, a proposta também busca consolidar na legislação o compromisso do BNDES em apresentar à sociedade os resultados de suas atividades de apoio à exportação, especialmente em termos de objetivos, recursos utilizados e alcance dos resultados de política pública. Tal inclusão reforça a posição de transparência do BNDES e consubstancia o compromisso firmado pelo Banco junto aos órgãos de controle no sentido de evidenciar e dar publicidade à efetividade do apoio à exportação. O BNDES deverá manter seu *site* atualizado, contendo informações sobre as suas operações de financiamento às exportações de serviços contratadas com entes soberanos, nos termos do art. 62 da Lei nº 12.527, de 2011.

Em respeito à competência de fiscalizar do Poder Legislativo, **propõe-se consignar em lei, conforme o § 6º, a obrigação de submissão anual à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal de informações acerca da carteira de financiamentos**, a exemplo do que ocorre em outras agências de crédito à exportação. A apresentação dos resultados permitirá ao Congresso Nacional acompanhar periodicamente o apoio operacionalizado pelo BNDES, avaliando os benefícios diretos e indiretos auferidos pela sociedade brasileira com a atividade. A inclusão, também, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

aspectos socioambientais das atividades reforça o compromisso do Banco com a transparência e responsabilidade social e ambiental.

Um ponto que merece atenção é o uso da expressão “melhores condições” no art. 2º do Substitutivo, ao tratar da atuação de financiadores e seguradores privados. A redação vigente pode ser interpretada como uma referência direta a condições de preço ou encargos, o que poderia gerar insegurança jurídica ao induzir comparações com instrumentos de natureza pública, sujeitos a regimes normativos distintos. Para evitar interpretações ambíguas e preservar a clareza normativa do dispositivo, recomenda-se a supressão do adjetivo “melhores”, sem prejuízo dos objetivos do Projeto, que permanece orientado à ampliação do envolvimento do mercado privado nas operações de apoio oficial ao crédito à exportação.

Em consequência dessas observações, proporei um conjunto de subemendas à Emenda nº 1 – CRE, que promove as seguintes alterações no texto: (i) tornar facultativa a consulta pública que precede a elaboração e a atualização do regulamento de que trata o *caput* do art. 3º do projeto; (ii) acrescentar menção explícita ao Ministério da Fazenda no dispositivo que trata da integralização de cotas pela União ao FGCE; (iii) estabelecer que a cobertura do seguro de crédito à exportação para projetos de investimentos produtivos em território nacional visará a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde; (iv) vincular o financiamento à exportação de bens ou serviços nacionais; (v) ajustar a redação do art. 2º e (vi) introduzir ajustes na ementa e de técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CRE (Substitutivo), acrescida das subemendas a seguir:

SUBEMENDA N° 1 – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 6139, de 2023:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

“Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.”

SUBEMENDA N° 2 – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6139, de 2023, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CRE, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, com o objetivo de fomentar a participação do mercado privado na provisão de soluções de financiamento e instrumentos de garantia às operações de exportação.”

SUBEMENDA N° 3 – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 6139, de 2023, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CRE, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o *caput* poderão ser precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes dos exportadores e de financiadores e seguradores.”

SUBEMENDA N° 4 – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 6139, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CRE, nos termos a seguir:

“**Art. 27.**.....

.....
§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará por transferência de recursos, bens e direitos próprios a critério do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SUBEMENDA N° 5 – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Dê-se ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei nº 6139, de 2023, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CRE, a seguinte redação:

“**Art. 7º** A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

SUBEMENDA N° 6 – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Acrescente-se o § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo art. 7º do Projeto de Lei nº 6139, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CRE, nos termos a seguir, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito para projetos de investimento produtivo em território nacional, que visem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, entendida como modalidade econômica orientada pela descarbonização e pela promoção da eficiência no uso de recursos, reduzindo os riscos ambientais e a escassez ecológica, conforme diretrizes, limites e condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), observado regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.” (NR)

SUBEMENDA N° 7 – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CRE, o seguinte art. 8º, renumerando-se o artigo subsequente:

Art. 8º A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

“Art. 3º-A As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de suas subsidiárias têm por finalidade financiar:

I – as atividades produtivas das empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços; e

II – a comercialização no exterior de bens e serviços realizada por empresa brasileira exportadora.

§ 1º As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio.

§ 2º Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

§ 4º É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

§ 5º O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 6º O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

“Art. 3º-B Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****12ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos****Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
	1. FERNANDO FARIAS
	2. EFRAIM FILHO
	3. JADER BARBALHO
	4. SORAYA THRONICKE
	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	6. MARCIO BITTAR
	7. GIORDANO
	8. ORIOVISTO GUIMARÃES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CID GOMES
IRAJÁ	2. OTTO ALENCAR
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
LUCAS BARRETO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. NELSINHO TRAD
SÉRGIO PETECÃO	5. DANIELLA RIBEIRO
	6. ELIZIANE GAMA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. MAGNO MALTA
ROGERIO MARINHO	2. JAIME BAGATTOLI
JORGE SEIF	3. DRA. EUDÓCIA
WILDER MORAIS	4. EDUARDO GIRÃO
WELLINGTON FAGUNDES	5. EDUARDO GOMES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. TERESA LEITÃO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO PAIM
LEILA BARROS	PRESENTE
	3. JAQUES WAGNER
	4. WEVERTON
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	1. ESPERIDIÃO AMIN
MECIAS DE JESUS	2. TEREZA CRISTINA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE
	3. DAMARES ALVES
	4. LAÉRCIO OLIVEIRA
	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6139/2023)

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 1-CRE-CAE (SUBSTITUTIVO), COM AS SUBEMENDAS NºS 1 A 7-CAE, POR 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O PROJETO, NOS TERMOS DO ART. 300, XVI, DO RISF.

17 de junho de 2025

Senador Fernando Farias

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos

2

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 22, de 2025, da Presidência da República (nº 590, de 21 de maio de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150.000.000,00 (centro e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150.000.000,00 (centro e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.

O Estado da Bahia solicita autorização para contratar operação de crédito com o **Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)** com vistas ao financiamento parcial do **Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias – PRO-RODOVIAS**, coordenado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado (SEINFRA). Trata-se de uma iniciativa

estratégica do Governo da Bahia voltada à modernização e ao fortalecimento da malha rodoviária estadual, por meio da adoção de práticas sustentáveis, inovadoras e resilientes de gestão da infraestrutura de transportes.

O financiamento internacional pretendido junto ao BIRD insere-se em uma lógica de **cooperação técnica e financeira** que vai além da simples disponibilização de recursos. Ele proporciona ao Estado **condições diferenciadas de crédito**, com prazos estendidos e taxas de juros mais vantajosas do que aquelas usualmente praticadas no mercado doméstico, além do suporte técnico contínuo para a execução das ações previstas.

O PRO-RODOVIAS/BA tem como objetivos centrais:

1. **Aprimorar a eficiência da manutenção viária**, por meio da transição de um modelo reativo para uma abordagem preventiva e baseada em desempenho, com contratos de manutenção por resultados;
2. **Aumentar a resiliência climática da infraestrutura rodoviária estadual**, reduzindo a vulnerabilidade a eventos extremos, como alagamentos, erosões e deslizamentos, intensificados pelas mudanças climáticas;
3. **Contribuir para a redução de acidentes e melhoria da segurança viária**, com intervenções em trechos críticos e sinalização adequada;
4. **Fortalecer institucionalmente a SEINFRA**, por meio da modernização dos sistemas de planejamento, supervisão, monitoramento e avaliação de desempenho das rodovias;
5. **Gerar externalidades positivas em desenvolvimento regional**, promovendo integração territorial, acesso a mercados e serviços públicos essenciais, e dinamização de cadeias produtivas locais.

A escolha pelo financiamento via BIRD foi orientada tanto pela solidez técnica da instituição quanto pela experiência internacional acumulada na implementação de projetos similares em países em desenvolvimento, o que garante maior qualidade na formulação, execução e monitoramento dos componentes do programa. O PRO-RODOVIAS também incorpora os princípios da sustentabilidade socioambiental e da equidade territorial,

estabelecendo diretrizes claras para mitigação de impactos e inclusão social, especialmente em áreas com maior vulnerabilidade.

Além da alocação de recursos para intervenções físicas em rodovias, o programa contempla ainda ações de capacitação técnica, melhoria nos instrumentos de gestão pública e fortalecimento da governança na área de infraestrutura viária, com foco em resultados mensuráveis e indicadores de desempenho.

O apoio do BIRD, portanto, reforça o compromisso do Estado com uma infraestrutura rodoviária moderna, segura, resiliente e sustentável, alinhada às melhores práticas internacionais e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial aqueles relacionados à infraestrutura (ODS 9), cidades sustentáveis (ODS 11), ação climática (ODS 13) e redução das desigualdades (ODS 10).

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. O Mutuário recebeu classificação “A+” quanto à capacidade de pagamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação

de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais de efetividade do contrato de empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF) emitiu o Parecer SEI nº. 4797/2024/MF, aprovado em 27/12/2024, complementado pelo Parecer SEI nº 978/2025/MF, aprovado em 26/03/2025. Nos referidos Pareceres constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

O mencionado Parecer SEI nº 4797/2024/MF concluiu no seguinte sentido:

“56. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

57. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

58. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente CUMPRE os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

59. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 27/12/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.”

A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-CRÉDITO (antigo ROF/RDE) sob o código TB159375.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao estado da Bahia.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

Minuta

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2025

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado da Bahia;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros: SOFR acrescida de *spread* variável a ser divulgado periodicamente pelo BIRD;

VII – Destinação: Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia – PRO-RODOVIAS;

VIII – Liberações previstas: US\$ 2.235.303,29 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e três dólares dos Estados Unidos da América e vinte e nove centavos) em 2024; US\$ 40.568.446,69 (quarenta milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e nove centavos) em 2025; US\$ 60.064.999,70 (sessenta milhões, sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove dólares dos Estados Unidos da América e setenta centavos) em 2026; US\$ 8.825.000,07 (oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos) em 2027; US\$ 8.824.999,88 (oito milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e oito centavos) em 2028; US\$ 9.827.083,17 (nove milhões, oitocentos e vinte e sete mil, oitenta e três dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos) em 2029; US\$ 9.827.083,60 (nove milhões, oitocentos e vinte e sete mil, oitenta e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) em 2030; e US\$ 9.827.083,60 (nove milhões, oitocentos e vinte e sete mil, oitenta e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) em 2031;

IX - Aportes estimados de contrapartida: US\$ 14.928.345,69 (quatorze milhões, novecentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e nove centavos) em 2024; US\$ 20.541.427,92 (vinte milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos) em 2025; US\$ 471.428,54 (quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos) em 2026; US\$ 471.428,54 (quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos) em 2027; US\$ 305.736,89 (trezentos e cinco mil, setecentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e nove centavos) em 2028; US\$ 305.736,89 (trezentos e cinco mil, setecentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e nove centavos) em 2029; US\$ 305.736,89 (trezentos e cinco mil, setecentos e trinta e seis dólares dos

Estados Unidos da América e oitenta e nove centavos) em 2030; e US\$ 170.158,64 (cento e setenta mil, cento e cinquenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos) em 2031.

X – Prazo total: até 420 (quatrocentos e vinte) meses;

XI - Atualização monetária: Variação cambial;

XII - Prazo de carência: até 60 (sessenta) meses a partir da data da aprovação do *Board* do Banco;

XIII - Prazo de amortização: 360 (trezentos e sessenta) meses;

XIV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XV - Lei autorizadora: Lei nº 14.524, de 15/12/2022;

XVI - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XVII - Demais encargos: Comissão de compromisso (*Commitment charge*) de 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos percentuais ao ano) sobre o saldo não desembolsado; Comissão de abertura (*Front-end fee*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) sobre o valor do financiamento; Juros de mora (*Default interest rate*) de 0,5% (cinco décimos percentuais) acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DOCUMENTOS PARA O SENADO

Estado da Bahia/BA
X
BIRD

“Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do
Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS”

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.002682/2024-13



AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS AMONG

THE STATE OF BAHIA,

THE

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

AND

THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (IBRD OR WORLD BANK)

REGARDING

BRAZIL PROACTIVE, SAFE, AND RESILIENT ROAD ASSET MANAGEMENT PROGRAM - STATE OF BAHIA
(P180555)

(*PROGRAMA DE MANUTENÇÃO PROATIVA E RESILIÉNCIA DAS RODOVIAS DO ESTADO DA BAHIA, PRO-RODOVIAS*)

UNDER THE BRAZIL PROACTIVE, SAFE, AND RESILIENT ROAD ASSET MANAGEMENT MULTIPHASE
PROGRAMMATIC APPROACH

August 8th, 2024

1. **Introduction.** Hybrid (virtual and in person) negotiations for a proposed IBRD loan of one hundred fifty million Dollars (USD 150,000,000) for the Brazil Proactive, Safe, and Resilient Road Asset Management Program, State of Bahia (*Programa de Manutenção Proativa e Resiliéncia das Rodovias do Estado da Bahia, Pro-Rodovias* (the “Project”), as part of the Brazil Proactive, Safe, and Resilient Road Asset Management Multiphase Programmatic Approach (“MPA”), were held on August 8, 2024, between the State of Bahia (the “Borrower”), including representatives from the Secretariat of Planning (*Secretaria do Planejamento – SEPLAN/BA*), Secretariat of Infrastructure (*Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA/BA*), the Secretariat of Finance (*Secretaria da Fazenda – SEFAZ/BA*), and the State General Attorney’s Office (*Procuradoria-Geral do Estado – PGE/BA*) (collectively the “Borrower Delegation”); the Federative Republic of Brazil (the “Guarantor”), including representatives from the Ministry of the Finance’s General Attorney’s Office (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/MF*), the National Treasury Secretariat (*Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF*), and the Ministry of Planning and Budget’s Secretariat of International Affairs and Development (*Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID/MPO*) (collectively the “Guarantor Delegation”); and IBRD (the “World Bank” or, as applicable, the “World Bank Delegation”). Members of the Borrower, the Guarantor, and the World Bank Delegations (collectively, the “Delegations”) are listed in Annex 1 to these Minutes. The head of the Guarantor Delegation, Willian Bueno e Silva (*SEAID/MPO*), and the head of the Borrower Delegation, Luiza Amélia Mello (*SEPLAN/BA*), confirm and declare that they have been authorized to sign these Minutes on behalf of the Guarantor and the Borrower, respectively.

2. **Documents Discussed.** The Delegations discussed and reached agreements on necessary revisions to the following documents: (i) draft Project Appraisal Document (PAD); (ii) draft Loan Agreement (LA); (iii) draft Guarantee Agreement (GA); (iv) draft Disbursement and Financial Information Letter (DFIL); (v) draft

Amortization Schedule; (vi) Draft Environmental and Social Commitment Plan (ESCP); and (vii) Loan Choice Worksheet (LCW). The negotiated version of documents (ii) to (vii) are attached to these Minutes as Annexes 2 to 7 (the “Negotiated Documents”). The World Bank Delegation clarified that, as part of the preparation for presentation to the World Bank Board of Executive Directors and signing, the Project Appraisal Document (PAD) and the Negotiated Documents will be reviewed and may be subject to formatting and editorial changes. In case of any substantive changes to these documents, the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation will be notified. These Minutes record and clarify key understandings regarding the proposed Project.

Project Appraisal Document (PAD)

3. **PAD.** The PAD agreed upon during appraisal between the Bank and the Borrower was reviewed by the Borrower Delegation and changes were agreed upon during negotiations. In addition, during the World Bank’s internal clearance processes prior to its Executive Board approval, adjustments for consistency and clarity purposes may be necessary. In case of any substantive changes to the PAD, the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation will be notified.

Legal Agreements

4. **Conditions to Effectiveness as per the General Conditions.** With respect to the provisions of Section 9.02 of the General Conditions, the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation have informed the World Bank Delegation that they will submit a legal opinion satisfactory to the World Bank to confirm that the LA and the GA have been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, the Borrower or the Guarantor (as applicable), and are binding in accordance with their terms, as a Condition of Effectiveness to the LA and GA, respectively.

5. **Signing and Effectiveness Deadlines.** If the legal documents for a Bank Loan are not signed within eighteen (18) months from the World Bank’s Loan approval (currently planned for September 10, 2024) (or in the case of MPA Financing for which Board approval is not required, within 18 months following completion of negotiations), the World Bank will normally withdraw the Loan offer. Exceptionally, the World Bank may decide to grant additional time for signing to take place. The Legal Agreements will terminate if the conditions for their Effectiveness are not met by the Effectiveness Deadline, which falls one hundred twenty (120) days after the Signature Date. If this timeframe needs to be extended, the Borrower may request an extension for the World Bank’s consideration, but the Effectiveness Deadline may not be extended beyond eighteen (18) months from the Bank Loan approval. If the Effectiveness Deadline is extended, dated covenants, if any, whose dates fall before the new Effectiveness Deadline, will become Additional Conditions of Effectiveness. Considering the requirements from the National Treasury, the PGFN representative from the Guarantor Delegation requested that, prior to the Signing Date, the Bank confirms that the Additional Effectiveness Conditions are substantially met.

6. **Loan Closing Date.** The Closing Date for the operation is November 30, 2032. The Guarantor Delegation reiterated that any changes to the Closing Date would require prior approval from the Guarantor, as reflected in the LA.

7. **Loan Financial Terms.** The financial terms of the Loan, as per the Loan Choice Worksheet submitted by the Borrower (Annex 7), are summarized in the table below. The Borrower confirmed that it agrees with these financial terms.

IBRD Financial Product	IBRD Flexible Loan with a Variable Spread.
Currency and Amount	one hundred fifty million Dollars (USD 150,000,000).
Front-end Fee	One quarter of one percent (0.25%) of the Loan Amount.
Commitment Charge	One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year.
Repayment Terms	Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule – Level repayment, with 35 years to final maturity, including a grace period of 4.5 years and repayment on February 15 and August 15 of each year.

8. **Amortization Schedule.** The Borrower confirmed the Commitment-linked Amortization Schedule attached (Annex 5) and reflected in Schedule 3 of the LA, valid for an expected IBRD Executive Board Date of September 10, 2024 (Board Date). The World Bank Delegation explained that a Commitment-linked Amortization Schedule means an Amortization Schedule in which the timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the World Bank Board of Executive Directors and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the LA. The World Bank Delegation further clarified that should there be a change in the Board Date, the amortization schedule (and in turn the LA) may need to be updated and the Borrower and the Guarantor will be informed accordingly. The revised financial terms would be agreed upon by all parties, also through email, following which an addendum to these Minutes would be signed and circulated.

9. **Disbursement Arrangements.** The negotiated DFIL (Annex 4) and the relevant aspects about the disbursement arrangements under the draft LA were discussed and agreed with the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation.

10. **ESCP.** The World Bank Delegation and the Borrower Delegation agreed on the revised version of the ESCP, dated August 8, 2024 (Annex 6), which shall be published in the Borrower's website where the Environmental and Social documents shall be available during Program implementation.

11. **MPA Program.** The Bank Delegation informed the Guarantor and the Borrower Delegations that the proposed Project consists of Phase 1 of the 12-year horizontal and simultaneous Brazil Proactive, Safe, and Resilient Road Asset Management Program, under the Bank's Multi-Phase Programmatic Approach (MPA). The purpose of the MPA Program is to improve access to sustainable, safe, and resilient transport in selected states of Brazil. Projects under the subsequent phases of the MPA will be separately prepared, appraised and negotiated, with the relevant States and the Federal Government.

12. The Negotiated Documents concern Bank Loan for the Project included as phase one under the MPA Program. While additional Bank financing for future phases under the MPA Program is contemplated (the total estimated Bank financing for the MPA Program is equal to US\$ 1,662.4 million), this does not represent a formal legal commitment by the Bank to provide such financing. The relevant operational, financial, and legal terms and conditions of such future financing will be determined at a later stage, on the basis of, among other things, operational and technical requirements of each phase, the implementation status of the preceding phase, and availability and terms of financing in effect at the time of each phase preparation, and will be subject to separate additional negotiations for each phase between the Bank, the Guarantor and the borrowers.

13. **Statutory Committee.** According to Article III, Section 4 (iii) of the World Bank's Articles of Agreement, a project proposed to be financed or Guaranteed by the World Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Guarantor's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed that the Guarantor official signing these Minutes on behalf of the Guarantor, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The parties acknowledge that PGFN/MF was designated for signing these Minutes with respect to the financing for this Project.

14. **Access to information.** Pursuant to the World Bank Policy on Access to Information, the World Bank will disclose the PAD, the related legal agreements and other information related to the Project, including any supplemental letters once the operation is approved by the World Bank's Board of Executive Directors.

15. **Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower Delegation and the Guarantor Delegation confirmed their approval of the negotiated documents and these Minutes, which constitute the full and final agreement of the Borrower and the Guarantor with the aforementioned documents. No additional confirmation at this time or evidence of acceptance of these documents is required for the submission of the proposed Project for the consideration by the World Bank's Board of Executive Directors.

16. **Amendments to the Loan Agreement.** The Guarantor Delegation explained that any changes to the negotiated Loan Agreement would require prior approval from the Guarantor, in compliance with the Guarantor's applicable legal framework.

17. **Signing of the Legal Agreements.** The World Bank Delegation explained that as of July 1, 2023, the World Bank migrated to the use of electronic signatures (e-Signatures) as a default modality for signing all IBRD financing agreements concluded with the World Bank where both the World Bank and the Borrower sign electronically via DocuSign. The Borrower Delegation and the Guarantor Delegation indicated their readiness to electronically sign the Legal Agreements.

18. **LCW.** The Borrower Delegation and the PGE/BA representative provided evidence to confirm the authority of the Secretary of Finance to sign the LCW on behalf of the Borrower and confirmed that the provided evidence is valid, in full force and effect, and that such authority has not been revoked by any means.

19. **Next Steps.** (i) the Project is expected to be submitted to the World Bank Board of Executive Directors for consideration on September 10, 2024; and (ii) in parallel to the World Bank's Board approval, the Borrower and the Guarantor will expedite the necessary procedural and administrate steps to present the Project to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the LA and the GA.



Carlos Bellas Lamas
Head of World Bank Delegation



Willian Bueno e Silva
SEAID, Ministry of Planning and Budget
Head of Guarantor Delegation



Luiza Amélia Mello
SEPLAN, Secretariat of Planning
Head of Borrower Delegation



Ana Rachel Freitas da Silva
PGFN, Ministry of Finance



Fernando Augusto Silva de Sousa
STN, Ministry of Finance



Clara Meira Costa Sampaio
PGE, State General Attorney's Office

List of Annexes:

- Annex 1: Members of the Borrower, Guarantor and World Bank Delegations
- Annex 2: Negotiated Loan Agreement
- Annex 3: Negotiated Guarantee Agreement
- Annex 4: Negotiated Disbursement and Financial Information Letter
- Annex 5: Amortization Schedule
- Annex 6: ESCP
- Annex 7: Loan Choice Worksheet

Annex 1**Members of the Borrower Delegation**

Ana Cristina Castelo Branco, Coordenadora, SEPLAN/BA
 Clara Meira Costa Sampaio, Procuradora, PGE/BA
 Gabriela Lins Bruni, Técnica, SEPLAN/BA
 João Eduardo Souza Leal, Coordenador, SEINFRA/BA
 Luciane Rosa Croda, Procuradora, PGE/BA
 Luigi Camardelli Cesarino, Gerente, SEFAZ/BA
 Luiza Amélia Mello, Superintendente, SEPLAN/BA
 Maria Amélia Amaral, Coordenadora da UCP, SEINFRA/BA
 Mariana Mascarenhas, Coordenadora Financeira, SEINFRA/BA
 Paulo Tadeu Gaspar de Freitas, Diretor, SEPLAN/BA
 Ricardo Cabral, Especialista em Obras, SEINFRA/BA

Members of the Guarantor Delegation

Ana Rachel Freitas da Silva, Procuradora da Fazenda Nacional, PGFN
 Fernando Augusto Silva de Sousa, AFFC, STN/MF
 Nanahira de Rabelo, Analista em Ciência e Tecnologia, SEAID/MPO
 Willian Bueno e Silva, SEAID/MPO

Members of the World Bank Delegation

Adriana Ormazábal Caballero, Especialista em Transporte
 Adriana Pratesi, Assistente de Projetos
 Alberto Coelho Gomes Costa, Especialista Sênior Ambiental
 Carlos Bellas Lamas, Especialista Sênior em Transporte
 Luciana Guimarães Drummond e Silva, Especialista em PPPs e Infraestrutura
 Lorena Ataíde de Oliveira, Assistente de Projetos
 Marcia Maria Noura Paes, Especialista Ambiental
 Maria Virginia Hormazabal, Oficial Financeiro
 Julia Conter, Analista de Operações
 Maíra Oliveira Gomes dos Santos, Assistente Jurídica
 Natasha Wiedmann, Advogada
 Patrícia Melo, Analista Financeiro
 Tania Lettieri, Oficial Sênior de Operações
 Silmara Moreira da Silva, Especialista em Gerenciamento Financeiro

CONFIDENTIAL DRAFT
Negotiated Version
08.08.2024

LOAN NUMBER _____-BR

Loan Agreement

(Brazil Proactive, Safe, and Resilient Road Asset Management Program – State of Bahia)
(Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia – Pro-Rodovias)

between

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT**

and

STATE OF BAHIA

- 1 -

LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (“Bank”) and STATE OF BAHIA (“Borrower”). The Bank and the Borrower hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

- 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.
- 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

- 2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of one hundred fifty million Dollars (USD 150,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion (“Loan”), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement (“Project”).
- 2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement. The Borrower’s Representative for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is the Project coordinator within the PMU, or any person or persons whom he/she shall designate.
- 2.03. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.
- 2.04. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.
- 2.05. The interest rate is the Reference Rate plus the Variable Spread or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.
- 2.06. The Payment Dates are February 15 and August 15 in each year.
- 2.07. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Schedule 3 to this Agreement.

- 2 -

- 2.08. The Borrower may request the Conversions of Loan terms, in each case with the prior no-objection of the Guarantor, through its Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Finance.

ARTICLE III — PROJECT

- 3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project and the MPA Program. To this end, the Borrower shall carry out the Project through SEINFRA in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

ARTICLE IV — EFFECTIVENESS; TERMINATION

- 4.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following:
- (a) That the PCU has been established, and its Key Staff hired or designated, all in a manner acceptable to the Bank; and
 - (b) That the Project Operations Manual has been prepared, approved and adopted in form and substance acceptable to the Bank.
- 4.02. The Effectiveness Deadline is the date one hundred twenty (120) days after the Signature Date.

- 3 -

ARTICLE V — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

- 5.01. Except as provided in Section 2.02 of this Agreement, the Borrower's Representative is its Governor.
- 5.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Borrower's address is:

Governadoria
3a Avenida, Centro Administrativo da Bahia, 390
Centro Administrativo da Bahia
41745-005, Salvador/BA

With copy to:

Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia - SEPLAN
2a Avenida, Centro Administrativo da Bahia, 250
Centro Administrativo da Bahia
41745-003, Salvador/BA

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SEFAZ
2a Avenida, Centro Administrativo da Bahia, 260
Centro Administrativo da Bahia
41745-003, Salvador/BA

Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA
4a Avenida, Centro Administrativo da Bahia, 440
Centro Administrativo da Bahia
41745-002, Salvador/BA

Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID
Ministério do Planejamento e Orçamento
Esplanada dos Ministérios Bloco K-7º e 8º andar
70040-906 Brasília, DF
Brazil

(b) the Borrower's Electronic Address is:

E-mail: governador@governadoria.ba.gov.br

- 4 -

With copy to:

gasec.seplan@seplan.ba.gov.br
apoiogasecsefaz@sefaz.ba.gov.br
gasec@infra.ba.gov.br
cofix@economia.gov.br
gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

5.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

E-mail: izutt@worldbank.org

With copy to:

E-mail: informacao@worldbank.org

- 5 -

AGREED as of the Signature Date.

**INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

STATE OF BAHIA

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

- 6 -

SCHEDULE 1

Project Description

The objective of the Project is to improve sustainable, safe and resilient transport access to socio-economic opportunities for the targeted population in selected areas of the State of Bahia.

The Project constitutes the first phase of the MPA Program and consists of the following parts:

Part 1. Design, rehabilitation and maintenance of selected roads within the Borrower's territory through CREMA Agreements

1. Contracting and carrying out the design, rehabilitation, and maintenance of selected State roads through CREMA-DBM Agreements.
2. Technical assistance in the structuring (including financial and economic aspects) of CREMA-PPP Agreements for the design, rehabilitation, and maintenance of selected State roads.

Part 2. Institutional strengthening

1. Strengthening the technical capacity of SEINFRA and the Municipalities participating in the national system of traffic data, with respect to the following areas:
 - (a) Sustainable, safe and resilient road asset management;
 - (b) Green mobility and logistics, and digitalization of road infrastructure; and
 - (c) Social inclusion and gender in the road and infrastructure sectors.

Part 3. Safe and Resilient Improvements of Road Infrastructure within the Borrower's territory

1. Designing and building bypasses along selected logistical State road corridors, and carrying out technical, environmental and social supervision.
2. Carrying out improvements along selected sections of urbanized road corridors in the areas of road safety, universal accessibility (including improving walking and cycling infrastructure), violence prevention, and climate resilience (including drainage works).
3. Eliminating critical and hazardous spots along municipal non-paved roads selected by the inhabitants of the Municipalities that are members of the consortiums of

- 7 -

municipalities of Baixo Sul, Sertão do São Francisco and Chapada Forte, as further specified in the Project Operations Manual.

Part 4. Project management

1. Provision of support to the implementation, management and coordination of the Project, including technical, financial, audit, procurement, monitoring and evaluation, social and environmental aspects.

- 8 -

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Implementation Arrangements

A. Institutional Arrangements.

1. The Borrower shall:
 - (a) Establish and thereafter operate and maintain, throughout Project implementation, a PCU within SEINFRA with functions, resources and (subject to paragraph (b) below) composition acceptable to the Bank, as further detailed in the Project Operations Manual and the ESCP, which shall be responsible for overall Project coordination, management and supervision, including monitoring and evaluation, procurement, financial management (accounting and disbursement procedures), and environmental and social aspects; and
 - (b) Not later than ninety (90) days after the Effective Date, complete, in a manner acceptable to the Bank, the staffing of the PCU (including the hiring of consultants) as set out in the Project Operations Manual and the ESCP.

B. Cooperation Agreements

1. To facilitate the implementation of Parts 2.1.(a) and Part 3 of the Project, the Borrower, through SEINFRA, shall, not later than ninety (90) days after the Effective Date, enter into (a) a Cooperation Agreement with each of the Municipalities involved in Part 2.1.(a) of the Project, addressing matters related to their technical capacity in the context of road safety, and (b) a Cooperation Agreement with each of the Municipalities involved in Part 3 of the Project (acting on a standalone basis or through a consortium of municipalities), addressing the long-term maintenance of public works carried out in the context of said Part 3 of the Project, in each case under terms and conditions acceptable to the Bank, and thereafter maintain said Cooperation Agreements throughout Project implementation.
2. The Borrower, through SEINFRA, shall ensure that each Cooperation Agreement includes, *inter alia*, (a) the responsibilities of the relevant Municipality(ies) with respect to Project implementation, and (b) the obligation of the Municipality or consortium of municipalities (as applicable) to carry out its respective activities under the Project in accordance with (i) this Agreement, (ii) the Project Operations

- 9 -

Manual, (iii) the Anti-Corruption Guidelines, (iv) the Procurement Regulations, and (v) the applicable provisions of the ESCP.

3. The Borrower, through SEINFRA, shall exercise its rights under the Cooperation Agreements in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan.
4. Except as the Bank may otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate or waive the Cooperation Agreements or any of their provisions.

C. Project Operations Manual

1. The Borrower shall carry out the Project in accordance with the Project Operations Manual, which shall include, *inter alia*: (a) a detailed description of the activities and institutional arrangements for the Project (including the list of Municipalities); (b) a detailed description of the terms and conditions of the CREMA-DBM Agreements and the CREMA-PPP Agreements to be entered into by the Borrower under Part 1 of the Project; (c) the criteria to select (i) the road lots that will be subject to CREMA Agreements under Part 1. of the Project, and (ii) the road corridors subject to interventions under Part 3 of the Project; (d) the parts of the Project to be carried out by the Borrower with counterpart funds; (e) a description of the monitoring and evaluation arrangements, including the indicators and expected results for each year of Project implementation; (f) the composition and functions of the PCU; (g) the Project fiduciary, environmental and social requirements, including grievance redressing and gender equity policies; (h) the Project technical, administrative, accounting, internal control and auditing, reporting, financial (including disbursement) and procurement procedures; (i) the terms of reference for the financial audits; and (j) the Anti-Corruption Guidelines.
2. Except as the Bank may otherwise agree, the Borrower shall not abrogate, amend, suspend, waive or otherwise fail to enforce the Project Operations Manual or any provision thereof.
3. In case of any conflict between the terms of the Project Operations Manual and this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

D. Environmental and Social Standards.

1. The Borrower, through SEINFRA, shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards, in a manner acceptable to the Bank.
2. Without limitation upon paragraph 1 above, the Borrower, through SEINFRA, shall ensure that the Project is implemented in accordance with the Environmental

- 10 -

and Social Commitment Plan (“ESCP”), in a manner acceptable to the Bank. To this end, the Borrower, through SEINFRA, shall ensure that:

- (a) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, as provided in the ESCP;
 - (b) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the ESCP;
 - (c) policies and procedures are maintained, and qualified and experienced staff in adequate numbers are retained to implement the ESCP, as provided in the ESCP; and
 - (d) the ESCP, or any provision thereof, is not amended, repealed, suspended or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing, as specified in the ESCP, and ensure that the revised ESCP is disclosed promptly thereafter.
3. In case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.
 4. The Borrower shall, through SEINFRA, ensure that:
 - (a) all measures necessary are taken to collect, compile, and furnish to the Bank through regular reports, with the frequency specified in the ESCP, and promptly in a separate report or reports, if so requested by the Bank, information on the status of compliance with the ESCP and the environmental and social instruments referred to therein, all such reports in form and substance acceptable to the Bank, setting out, *inter alia*: (i) the status of implementation of the ESCP; (ii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the ESCP; and (iii) corrective and preventive measures taken or required to be taken to address such conditions; and
 - (b) the Bank is promptly notified of any incident or accident related to or having an impact on the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers, in accordance with the ESCP, the environmental and social instruments referenced therein and the Environmental and Social Standards.
 5. The Borrower, through SEINFRA, shall establish, publicize, maintain, and operate an accessible grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns and grievances of Project-affected people, and take all measures necessary and

- 11 -

appropriate to resolve, or facilitate the resolution of, such concerns and grievances, in a manner acceptable to the Bank.

6. The Borrower shall ensure that all bidding documents and contracts for civil works under the Project include the obligation of contractors and subcontractors and supervising entities to: (a) comply with the relevant aspects of ESCP and the environmental and social instruments referred to therein; and (b) adopt and enforce codes of conduct that should be provided to and signed by all workers, detailing measures to address environmental, social, health and safety risks, and the risks of sexual exploitation and abuse, sexual harassment and violence against children, all as applicable to such civil works commissioned or carried out pursuant to said contracts.

Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation

The Borrower shall furnish to the Bank each Project Report not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester.

Section III. Withdrawal of Loan Proceeds

A. General.

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Borrower may withdraw the proceeds of the Loan to: (a) finance Eligible Expenditures; and (b) pay the Front-end Fee in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

Category	Amount of the Loan Allocated (expressed in USD)	Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes)
(1) Works and goods for the Project	138,625,000	100%
(2) Training Costs, Operating Costs, consulting and non-consulting services for the Project	11,000,000	100%

- 12 -

(3) Front-end Fee	375,000	Amount payable pursuant to Section 2.03 of this Agreement in accordance with Section 2.07 (b) of the General Conditions
TOTAL AMOUNT	150,000,000	

B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period.

1. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made for payments made prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed thirty million Dollars (USD 30,000,000) may be made for payments made prior to this date but on or after the date falling twelve (12) months prior to the Signature Date, for Eligible Expenditures, following an Environmental and Social Audit, satisfactory to the Bank, showing that the pertinent obligations set forth in this Agreement, as applicable to each Eligible Expenditure, have been complied with.
2. The Closing Date is November 30, 2032. The Bank may grant an extension of the Closing Date only after the Guarantor's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such extension.

- 13 -

SCHEDULE 3

Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule

The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date (“Installment Share”).

Level Principal Repayments	
Principal Payment Date	Installment Share
On each February 15 and August 15 Beginning August 15, 2029 Through February 15, 2059	1.64%
On August 15, 2059	1.60%

APPENDIX**Section I. Definitions**

1. “Anti-Corruption Guidelines” means, for purposes of paragraph 6 of the Appendix to the General Conditions, the “Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants”, dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.
2. “Category” means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.
3. “Cooperation Agreements” means the agreements referred to in Section I.B of Schedule 2 to this Agreement.
4. “CREMA Agreements” means contracts for road design, rehabilitation, and maintenance, including, as necessary, selected improvements to enhance climate resilience and road safety conditions, as well as climate resilience management and response plans, to be entered into with private sector contractors, whose remuneration is linked to performance-based criteria; CREMA Agreements may take the form of CREMA-DBM Agreements or CREMA-PPP Agreements.
5. “CREMA-DBM Agreements” means CREMA Agreements with a duration ranging from 8 to 10 years, structured following a design, build and maintain model to be carried out through public procurement, as further specified in the Project Operations Manual.
6. “CREMA-PPP Agreements” means CREMA Agreements with a duration ranging from 15 to 25 years, structured as availability payment PPPs, as further specified in the Project Operations Manual.
7. “Environmental and Social Audit” means an instrument to be prepared and adopted by the Borrower, through SEINFRA, that shall: (i) determine the nature and extent of environmental and social areas of concern of all goods, services, works and other activities to be retroactively financed under the Project; (ii) identify appropriate mitigation or corrective measures, as necessary, related costs and a schedule to implement such measures; all in accordance with the Environmental and Social Standards, and in a manner satisfactory to the Bank.
8. “Environmental and Social Commitment Plan” or “ESCP” means the environmental and social commitment plan for the Project, dated August 8, 2024, as the same may be amended from time to time in accordance with the provisions thereof, which sets out the material measures and actions that the Borrower shall carry out or cause to be carried out to address the potential environmental and

- 15 -

social risks and impacts of the Project, including the timeframes of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and any environmental and social instruments to be prepared thereunder.

9. “Environmental and Social Standards” or “ESSs” means, collectively: (i) “Environmental and Social Standard 1: Assessment and Management of Environmental and Social Risks and Impacts”; (ii) “Environmental and Social Standard 2: Labor and Working Conditions”; (iii) “Environmental and Social Standard 3: Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management”; (iv) “Environmental and Social Standard 4: Community Health and Safety”; (v) “Environmental and Social Standard 5: Land Acquisition, Restrictions on Land Use and Involuntary Resettlement”; (vi) “Environmental and Social Standard 6: Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources”; (vii) “Environmental and Social Standard 7: Indigenous Peoples/Sub-Saharan Historically Underserved Traditional Local Communities”; (viii) “Environmental and Social Standard 8: Cultural Heritage”; (ix) “Environmental and Social Standard 9: Financial Intermediaries”; (x) “Environmental and Social Standard 10: Stakeholder Engagement and Information Disclosure”; effective on October 1, 2018, as published by the Bank.
10. “General Conditions” means the “International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Investment Project Financing”, dated December 14, 2018 (last revised on July 15, 2023).
11. “Key Staff” means a Project coordinator, a technical coordinator, a financial management specialist, a procurement specialist, a social specialist, an environmental specialist, and a communications and gender specialist.
12. “MPA Program” means the multiphase programmatic approach program designed to improve access to the sustainable, safe, and resilient transport in selected States of the Federative Republic of Brazil.
13. “Municipalities” means the municipalities in the Borrower’s territory involved in Part 2.1.(a) and/or Part 3 of the Project (as applicable), as specified in the Project Operations Manual.
14. “Operating Costs” means the incremental operating expenditures incurred by SEINFRA on account of the Project implementation, management, monitoring and evaluation, including office rent, office materials and supplies, utilities, communication costs, support for information systems, translation costs, bank charges and travel and *per diem* costs and other reasonable expenditures directly associated with the implementation of the Project activities, all based on an annual budget acceptable to the Bank.

- 16 -

15. “PCU” means the Project coordination unit referred to in Section I.A.1(a) of Schedule 2 to this Agreement.
16. “Procurement Regulations” means, for purposes of paragraph 85 of the Appendix to the General Conditions, the “World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers”, dated September 2023.
17. “Project Operations Manual” means the manual referred to in Section I.C of Schedule 2 to this Agreement.
18. “SEINFRA” means the Borrower’s Secretariat of Infrastructure (*Secretaria de Infraestrutura*), or any successor thereto acceptable to the Bank.
19. “Signature Date” means the later of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to “the date of the Loan Agreement” in the General Conditions.
20. “Training Costs” means expenditures (other than those for consulting services) incurred in connection with study tours, training courses, seminars, workshops, and other training activities, not included under goods or service providers’ contracts, including costs of training materials, space and equipment rental, travel, *per diem* costs for trainees and trainers and trainers’ fees (as applicable), all based on an annual budget satisfactory to the Bank.

Section II. Modifications to the General Conditions

The General Conditions are hereby modified as follows:

1. Section 3.01 is restated as follows:

“Section 3.01. Front-end Fee; Commitment Charge

(a) The Borrower shall pay the Bank a Front-end Fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement. Except as otherwise provided in Section 2.07 (b), the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than sixty (60) days after the Effective Date.

(b) The Borrower shall pay the Bank a Commitment Charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement. The Commitment Charge shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. Except as otherwise provided in Section 2.07 (c), the Borrower shall pay the Commitment Charge semi-annually in arrears on each Payment Date.”

- 17 -

2. Definitions in paragraphs 4 (Allocated Excess Exposure Amount); 53 (Exposure Surcharge); 99 (Standard Exposure Limit) and 105 (Total Exposure) of the Appendix are deleted in their entirety and the subsequent paragraphs are renumbered accordingly.

CONFIDENTIAL DRAFT
Negotiated Version
08.08.2024

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(Brazil Proactive, Safe, and Resilient Road Asset Management Program – State of Bahia)

(Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia – Pro-Rodovias)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT**

- 1 -

LOAN NUMBER _____ -BR

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (“Guarantor”) and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (“Bank”) (“Guarantee Agreement”) in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and the STATE OF BAHIA (“Borrower”), concerning Loan No. _____ -BR (“Loan Agreement”). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) apply to and form part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor’s Representative is its Minister of Finance .

Section 3.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Guarantor’s address is:

Ministério da Fazenda
 Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
 70048-900 Brasília, DF
 Brazil

With copy to:

Ministério da Fazenda
 Secretaria do Tesouro Nacional

- 2 -

Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
Brasília, DF, 70048-900 – Brazil

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K - 7º e 8º andar
70040-906, Brasília, DF
Brazil; and

(b) the Guarantor's Electronic Address is:

E-mail: apoiohof.df.pgf@pgf.gov.br

With copy to:

E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
cofix@economia.gov.br

Section 3.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

E-mail: izutt@worldbank.org

With copy to:

E-mail: informacao@worldbank.org

- 3 -

AGREED as of the later of the two dates written below.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____



JOHANNES C.M. ZUTT
 Country Director
 Vice Presidency, GP, Unit (Upper/Lower case)

Date: _____

His Excellency
 Jeronimo Rodrigues
 Governador do Estado da Bahia
 Governo do Estado da Bahia
 39 Avenida, 390 - Predio da Governadoria,
 41745-005 - Salvador - BA

Re: IBRD Loan - ____-BR
(Brazil Proactive, Safe, and Resilient Road Asset Management Program – State of Bahia)
Additional Instructions: Disbursement and Financial Information Letter

Excellency:

I refer to the Loan Agreement between the State of Bahia (the “Borrower”) and the International Bank for Reconstruction and Development (“Bank”) for the above-referenced Project. The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, provide that the Borrower may from time to time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower. The General Conditions also provide that the Disbursement and Financial Information Letter may set out Project specific financial reporting requirements. This letter constitutes such Disbursement and Financial Information Letter (“DFIL”), and may be revised from time to time.

I. Disbursement Arrangements, Withdrawal of Loan Funds, and Reporting of Uses of Loan Funds

The *Disbursement Guidelines for Investment Project Financing*, dated February 2017 (“Disbursement Guidelines”) are available in the Bank’s public website at <https://www.worldbank.org> and its secure website “Client Connection” at <https://clientconnection.worldbank.org>. The Disbursement Guidelines are an integral part of the DFIL, and the manner in which the provisions in the Disbursement Guidelines apply to the Loan is specified below.

(i) Disbursement Arrangements

The table in Schedule 1 sets out the disbursement methods which may be used by the Borrower, information on registration of authorized signatories, processing of Withdrawal Applications (including minimum value of applications and processing of advances), instructions on supporting documentation, and frequency of reporting on the Designated Account(s).

(ii) Withdrawal Applications Electronic Delivery (Section 10.01 (c) of the General Conditions)

The Borrower will deliver Withdrawal Applications (with supporting documents, “Applications”) electronically through the Bank’s web-based portal “Client Connection” at <https://clientconnection.worldbank.org>. This option will be effected after the officials designated

in writing by the Borrower who are authorized to sign and deliver Applications have registered as users of "Client Connection". The designated officials will deliver Applications electronically by completing the Form 2380, which is accessible through "Client Connection". By signing the Authorized Signatory Letter, the Borrower confirms that it is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by electronic means. The Borrower may exercise the option of preparing and delivering Applications in paper form on exceptional cases (including those where the Borrower encounters legal limitations), and which were previously agreed with the Bank. By designating officials to use SIDC and by choosing to deliver the Applications electronically, the Borrower confirms through the Authorized Signatory Letter its agreement to: (a) abide by the Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation, available in the Bank's public website at <https://www.worldbank.org> and "Client Connection" at <https://clientconnection.worldbank.org>; and (b) to cause such officials to abide by those terms and conditions.

II. Financial Reports and Audits (Section 5.09 of the General Conditions)

(i) Financial Reports

The Borrower must prepare and furnish to the Bank not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester, interim unaudited financial reports ("IFRs") for the Project covering the semester.

(ii) Audits

Each audit of the Financial Statements must cover the period of one fiscal year of the Borrower, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made. The audited Financial Statements for each such period must be furnished to the Bank not later than six (6) months after the end of such period.

III. Other Important Information

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's public website at <https://www.worldbank.org> and "Client Connection" at <https://clientconnection.worldbank.org>. The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, or if you have any queries in relation to the above, please contact the Bank by email at askloans@worldbank.org using the above reference.

Yours sincerely,

Johannes Zutt
 Country Director
 Brazil
 Latin America and Caribbean Region

Attachments

1. Form of Authorized Signatory Letter
2. Statement of Expenditure (SOE)

With copies:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional - Coordenação-Geral de Controle da Dívida
Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
Brasília, DF, 70048-900 – Brazil
E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Schedule 1 : Disbursement Provisions

A. Basic Information									
Loan Number	IBRD ____ - BR	Country	Federative Republic of Brazil	Closing Date	Section III.B.2. of Schedule 2 to the Loan Agreement.				
		Borrower	State of Bahia						
		Name of the Project	Brazil Proactive, Safe, and Resilient Road Asset Management Program – State of Bahia	Disbursement Deadline Date Subsection 3.7**	Four (4) months after the closing date				
B. Disbursement Methods and Supporting Documentation									
Disbursement Methods Section 2 (**)	Methods	Supporting Documentation Subsections 4.3 and 4.4**							
Direct Payment	Yes	• Copy of Records (Supplier Invoices/Copy of Receipts)							
Reimbursement	Yes	• Statement of Expenditure (SOE) in the format provided in Attachment 2 of the DFIL							
Advance (into a Designated Account)	Yes	• Statement of Expenditure (SOE) in the format provided in Attachment 2 of the DFIL							
Special Commitments	No	Not Applicable							
Designated Account (Sections 5 and 6**)									
Managed by SEFAZ									
Type and Management Unit	Segregated			Ceiling	Variable				
Financial Institution - Name	Banco do Brasil			Currency	USD				
Frequency of Reporting Subsection 6.3 (**)	Quarterly			Amount	Based on six-month expenditure forecast				
D. Minimum Value of Applications (Subsection 3.5 **)									
The minimum value of applications for Direct Payment and Reimbursement is USD 3,000,000 equivalent.									
E. Authorized Signatories (Subsection 3.1 and 3.2 **) Withdrawal and Documentation Applications (Subsection 3.3 and 3.4 **)									
The form for Authorized Signatory Letter is provided in Attachment 1 of this letter.									
The ASL and all Withdrawal Applications with their supporting documentation will be submitted electronically via the Bank's "Client Connection" system.									
F. Additional Instructions									

** Sections and subsections indicated relate to the "Disbursement Guidelines for Investment Project Financing", dated February 2017.

Attachment 1 – Form of Authorized Signatory Letter

[Letterhead]
 Ministry of Finance
 [Street address]

[DATE]

The World Bank
 1818 H Street, N.W.
 Washington, D.C. 20433
 United States of America

Attention: [Country Director]¹

Dear [Country Director]:

Re: IBRD Loan ____-__ (name of Project)

I refer to the Loan Agreement between the International Bank for Reconstruction and Development ("Bank") and [name of borrower] ("Borrower"), providing the above Loan. For the purposes of Section 2.03 of the General Conditions as defined in the Agreement, any ²[one] of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is authorized on behalf of the Borrower to sign Withdraw Applications ("Applications") under this Loan.

For the purpose of delivering Applications to the Bank, ³[each] of the persons whose authenticated specimen signatures appears below is authorized on behalf of the Borrower, acting ⁴[individually] ⁵[jointly], to deliver Applications, and evidence in support thereof on the terms and conditions specified by the Bank.

This confirms that the Borrower is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by electronic means. In full recognition that the Bank shall rely upon such representations and warranties, including without limitation, the representations and warranties contained in the *Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation* ("Terms and Conditions of Use of SIDC"), the Borrower represents and warrants to the Bank that it will cause such persons to abide by those terms and conditions.

This Authorization replaces and supersedes any Authorization currently in the Bank records with respect to this Agreement.

¹ Instruction to Bank staff: please forward this letter to Country Lawyer for further processing (Borrower: please do not delete this note).

² Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to sign Applications, and how many or which positions, and if any thresholds apply. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

³ Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to jointly sign Applications, if so, please indicate the actual number. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

⁴ Instruction to the Borrower: Use this bracket if any one of the authorized persons may sign; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

⁵ Instruction to the Borrower: Use this bracket only if several individuals must jointly sign each Application; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

Yours truly,

/ signed /

[Position]

5

Attachment 3

Amortization Schedule

Project TTL	P180555-BR Pro-Roads CarlosBellas Lamas	Region Lending Instrument	LATIN AMERICA AND CARIBBEAN IPF	Country	Brazil
Loan Amt in CoC	IBRD T14926- USD 150,000,000.00	Financial Product Loan Description	IFL - Variable Spread Loan PRO-RODOVIAS	Status	Draft
Amortization Schedule					
Borr Ctry	BR-Brazil	Income Category	4	Avg Repay Maturity (Years)	20.00
Amortization Schedule Parameters					
Maturity Profile	CUSTOM	Maturity Type	LEVEL		
Repayment Term	COMMITMENT_LINKED	Repay Freq (in months)	006		
Grace Periods (in months)	054	Final Maturity (in months)	420		
First Maturity Dt	15Aug2029	Last Maturity Dt	15Aug2059		
Est Last Disb Dt		Disb Grouping (in months)	000		
Payment Day / Month	15/02	Annuity Rate (%)	0.00		
Version Number: 001					
Repayment Schedule					
Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct	
001	15Aug2029	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
002	15Feb2030	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
003	15Aug2030	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
004	15Feb2031	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
005	15Aug2031	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
006	15Feb2032	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
007	15Aug2032	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
008	15Feb2033	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
009	15Aug2033	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
010	15Feb2034	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
011	15Aug2034	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
012	15Feb2035	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
013	15Aug2035	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
014	15Feb2036	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
015	15Aug2036	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
016	15Feb2037	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
017	15Aug2037	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
018	15Feb2038	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
019	15Aug2038	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
020	15Feb2039	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
021	15Aug2039	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
022	15Feb2040	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
023	15Aug2040	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
024	15Feb2041	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
025	15Aug2041	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
026	15Feb2042	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
027	15Aug2042	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
028	15Feb2043	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
029	15Aug2043	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
030	15Feb2044	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
031	15Aug2044	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
032	15Feb2045	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
033	15Aug2045	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
034	15Feb2046	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
035	15Aug2046	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
036	15Feb2047	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
037	15Aug2047	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
038	15Feb2048	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	

Repayment Schedule					
Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct	
039	15Aug2048	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
040	15Feb2049	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
041	15Aug2049	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
042	15Feb2050	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
043	15Aug2050	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
044	15Feb2051	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
045	15Aug2051	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
046	15Feb2052	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
047	15Aug2052	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
048	15Feb2053	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
049	15Aug2053	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
050	15Feb2054	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
051	15Aug2054	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
052	15Feb2055	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
053	15Aug2055	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
054	15Feb2056	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
055	15Aug2056	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
056	15Feb2057	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
057	15Aug2057	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
058	15Feb2058	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
059	15Aug2058	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
060	15Feb2059	2,460,000.00	2,460,000.00	1.64000	
061	15Aug2059	2,400,000.00	2,400,000.00	1.60000	
Total		150,000,000.00	150,000,000.00	100.00000	

Average Repayment Maturity		
Sub Loan Average Repayment Maturity (ARM)		19.92
ARM Saving		0.08

Bahia Proactive, Safe and Resilient Road Asset Management Project (P180555)

**The Government of the State Bahia / Secretary
of Infrastructure of the State of Bahia
Bahia Proactive, Inclusive, Safe and Resilient
Road Asset Management Project
(P180555)**

**Negotiated
ENVIRONMENTAL AND SOCIAL
COMMITMENT PLAN (ESCP)**

August 8, 2023

Bahia Proactive, Safe and Resilient Road Asset Management Project (P180555)

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN

1. The Government of the State of Bahia (the Borrower) will implement the Bahia Proactive, Safe and Resilient Road Asset Management Project (the Project), with the involvement of the Secretary of Infrastructure of the State of Bahia (SEINFRA) as set out in the Loan Agreement. The [International Bank for Reconstruction and Development (the Bank) has agreed to provide the original financing (P180555) for the Project, as set out in the referred agreement.
2. The Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards (ESSs) and this Environmental and Social Commitment Plan (ESCP), in a manner acceptable to the Bank. The ESCP is a part of the Loan Agreement. Unless otherwise defined in this ESCP, capitalized terms used in this ESCP have the meanings ascribed to them in the referred agreement.
3. Without limitation to the foregoing, this ESCP sets out material measures and actions that the Borrower shall carry out or cause to be carried out, including, as applicable, the timeframes of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring, and reporting arrangements, and grievance management. The ESCP also sets out the environmental and social (E&S) instruments that shall be adopted and implemented under the Project, all of which shall be subject to prior consultation and disclosure, consistent with the ESS, and in form and substance, and in a manner acceptable to the Bank. Once adopted, said E&S instruments may be revised from time to time with prior written agreement by the Bank.
4. As agreed by the Bank and the Borrower, this ESCP will be revised from time to time if necessary, during Project implementation, to reflect adaptive management of Project changes and unforeseen circumstances or in response to Project performance. In such circumstances, the Borrower through the Project's Management Unit (housed by SEINFRA) and the Bank agree to update the ESCP to reflect these changes through an exchange of letters signed between the Bank and the Secretary of SEINFRA. The Borrower shall promptly disclose the updated ESCP.

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Bahia Proactive, Inclusive, Safe and Resilient Road Asset Management Project (P180555)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
MONITORING AND REPORTING			
A	REGULAR REPORTING Prepare and submit to the Bank regular monitoring reports on the environmental, social, health and safety (ESHS) performance of the Project, including but not limited to the implementation of the ESCP, status of preparation and implementation of E&S instruments required under the ESCP, stakeholder engagement activities, and functioning of the grievance mechanism(s).	Submit six-monthly reports to the Bank throughout Project implementation, commencing after the Effective Date. Submit each report to the Bank no later than 45 days after the end of each reporting period.	Project Coordination Unit (PCU/SEINFRA)
B	INCIDENTS AND ACCIDENTS Promptly notify the Bank of any incident or accident related to the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers, including, inter alia, cases of sexual exploitation and abuse (SEA), sexual harassment (SH), and accidents that result in death, serious or multiple injury. Provide sufficient detail regarding the scope, severity, and possible causes of the incident or accident, indicating immediate measures taken or that are planned to be taken to address it, and any information provided by any contractor and/or supervising firm, as appropriate. Subsequently, at the Bank's request, prepare a report on the incident or accident and propose any measures to address it and prevent its recurrence.	Notify the Bank no later than 48 hours after learning of the incident or accident or no later than 24 hours after learning of cases of SEA/SH. Provide subsequent report to the Bank within a timeframe acceptable to the Bank.	PCU/SEINFRA
C	CONTRACTORS' REGULAR REPORTS Require contractors and supervising/monitoring firms to provide monitoring reports on ESHS performance in accordance with the metrics specified in the respective bidding documents and contracts, and submit a summary of such reports to the Bank.	Submit the summary of the contractor's regular reports to the Bank upon request or as annex to the reports to be submitted under action A above.	PCU/SEINFRA
ESS 1: ASSESSMENT AND MANAGEMENT OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL RISKS AND IMPACTS			
1.1	ORGANIZATIONAL STRUCTURE Establish and maintain the Project Coordination Unit (PCU) with qualified personnel and resources to support the management of the ESHS risks and impacts of the Project, with at least permanent support from one senior socio-environmental specialist, one senior environmental specialist and one junior social communication specialist. This should include hiring a managing supervisor (Gerenciadora) to supervise E&S elements of the project's civil construction works.	Create the PCU through the respective legal instruments with the provision of positions and functions until the Project Effective Date, as established in the Loan Agreement.	SEINFRA

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Bahia Proactive, Inclusive, Safe and Resilient Road Asset Management Project (P180555)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS	TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
	<p>SEINFRA must publish an ordinance to create a working group to monitor the preparation of the environmental study of the Projects (SEINFRA, SEMA/INEMA) and the chain of the decision-making process for the construction of the bypasses prior to the effective date.</p> <p>Appoint or hire qualified professionals for the positions and functions of the PCU before the Project Effective Date.</p> <p>Subsequently, maintain the PCU during Project implementation.</p>	
1.2 FEASIBILITY LEVEL ENVIRONMENTAL AND SOCIAL IMPACT ASSESSMENT (FLESIA) Disclose for public consultation, finalize, and adopt the FLESIA of the bypasses in BA-001 highway to be designed and built under Subcomponent 3.1.	Finalize and disclose the FLESIA prior to Board Approval date, and thereafter implement the FLESIA throughout Project implementation.	SEINFRA
1.3 ENVIRONMENTAL AND SOCIAL MANAGEMENT FRAMEWORK (ESMF) 1. Disclose, adopt and implement an Environmental and Social Management Framework (ESMF), considering the activities supported under Component 1, Component 2 and Subcomponents 3.1 and 3.2, consistent with the relevant ESSs. Proposed activities described in the exclusion list established in the ESMF will be ineligible to receive funding under the terms of the Project.	1. Adopt the ESMF before Effectiveness Date, and thereafter implement the ESMF throughout Project implementation.	PCU/SEINFRA
1.4 ENVIRONMENTAL AND SOCIAL IMPACT ASSESSMENT (ESIA) 1. Complete, disclose, adopt and implement the site specific Environmental and Social Impact Assessment (ESIA) for each individual road bypass subproject, consistent with the independent guidelines from FLESIA.	Complete and adopt the ESIA prior to the start of bidding process for the construction works of the bypasses, and thereafter implement each ESIA throughout the implementation of the works.	PCU/SEINFRA

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Bahia Proactive, Inclusive, Safe and Resilient Road Asset Management Project (P180555)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
1.5	ENVIRONMENTAL AND SOCIAL CONSTRUCTION ENVIRONMENTAL AND SOCIAL MANAGEMENT PLAN (C-ESMP) Ensure that all construction contractors complete, adopt and implement the Environmental and Social Management Plan (C-ESMP), following the employer's ESHS specifications from the bidding documents, as well as other guidelines and procedures included in the ESIA, FLESIA or the ESMF.	Formally adopt (making adjustments, when necessary) the C-ESMP before starting, and as a condition for launching the bidding process, the implementation of the respective interventions related to works and renovations. Once adopted, supervise and ensure the execution of the respective ESMP throughout the implementation of the Project.	PMU/SEINFRA
1.7	MANAGEMENT OF CONTRACTORS Incorporate the relevant aspects of the ESCP, including, <i>inter alia</i> , the relevant E&S instruments, the Labor Management Procedures, the SEA/SH Action Plan, and its behavioral standards into the ESHS specifications of the procurement documents and contracts with contractors from road bypasses, Crema and other works, service providers and supervising firms. Thereafter ensure that the contractors, service providers and supervising firms comply and cause subcontractors to comply with the ESHS specifications of their respective contracts.	As part of the preparation of procurement documents and respective contracts. Supervise contractors throughout Project implementation.	PMU/SEINFRA
1.8	TECHNICAL ASSISTANCE Ensure that the consultancies, studies, capacity building, training, and any other technical assistance activities under the Project are carried out in accordance with terms of reference acceptable to the Bank, that are consistent with the ESSs. Thereafter ensure that the outputs of such activities comply with the terms of reference.	Throughout Project implementation.	PMU/SEINFRA
1.9	ACTIVITIES SUBJECT TO RETROACTIVE FINANCING Submit to the Bank a report prepared according to a methodology acceptable to the Bank on the actions taken to ensure that such activities meet the requirements of the ESSs.	Prior to submit the request for disbursements of retroactive financing.	PMU/SEINFRA
ESS 2: LABOR AND WORKING CONDITIONS			

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Bahia Proactive, Inclusive, Safe and Resilient Road Asset Management Project (P180555)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
2.1	LABOR MANAGEMENT PROCEDURES Adopt and implement the Labor Management Procedures (LMP) for the Project, including, inter alia, provisions on working conditions, management of workers relationships, occupational health and safety (including personal protective equipment, and emergency preparedness and response), behavioral standards (including relating to SEA and SH), forced labor, child labor, grievance arrangements for Project workers, and applicable requirements for contractors, subcontractors, and supervising firms. As part of the LMP, the Borrower will prepare a SEA/SH/GBV Action Plan defining basic behavioral standards to be followed by project workers in their relationships at the working place and in their relationships with local inhabitants.	Adopt the LMP before the Effective Date, and thereafter implement the LMP throughout Project implementation.	PMU/SEINFRA
2.2	GRIEVANCE MECHANISM FOR PROJECT WORKERS Establish and operate a grievance mechanism for project workers, as described in the LMP and consistent with ESS2 and the Brazilian Labor Legislation.	Establish grievance mechanism prior engaging Project workers and thereafter maintain and operate it throughout Project implementation.	PMU/SEINFRA
2.3	Occupational Health and Safety All construction contractors must complete and adopt an OHS Risk Management Program (Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR), a Emergency Response Plan (Plano de Atendimento de Emergência – PAE) and the Workers' Health Monitoring Program (Programa de Controle Médico Ocupacional - PCMSO) in accordance with the requirements from Regulatory Standards from ministry of Labor (NR1, NR7) and following the standard requirements from NR18 (Construction) and all other applicable regulatory Standards (NR 1 to NR 35).	Complete the PGR, PAE and PCMSO prior to commence of the construction works and implement through the life of the contract.	PMU/SEINFRA and contractor
ESS 3: RESOURCE EFFICIENCY AND POLLUTION PREVENTION AND MANAGEMENT			
3.1	WASTE MANAGEMENT PLAN Adopt and implement a Waste Management Plan (WMP), to manage hazardous and non-hazardous wastes, consistent with ESS3 and in accordance with respective and applicable instruments (ESIA, ESMF, FLESIA)	As part of the preparation of the C-ESMPs	PMU/SEINFRA and contractor
3.2	RESOURCE EFFICIENCY AND POLLUTION PREVENTION AND MANAGEMENT Incorporate resource efficiency and pollution prevention and management measures in the C-ESMP to be prepared under action 1.5 above.	Same timeframe as for the adoption and implementation of the C-ESMP	PMU/SEINFRA and Contractor
ESS 4: COMMUNITY HEALTH AND SAFETY			

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Bahia Proactive, Inclusive, Safe and Resilient Road Asset Management Project (P180555)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
4.1	ROAD SAFETY All road construction and rehabilitation designs must be completed by an accredited civil engineer (or a team of), following DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes) and ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) standard requirements. The technical designs must be submitted for SEINFRA review and approval, including the respective Technical Responsibility Annotation (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART) from the Engineering Professional Association CREA-BA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Bahia).	Throughout the project implementation	PMU/SEINFRA and Design Engineer
4.2	COMMUNITY HEALTH AND SAFETY Assess and manage specific risks and impacts to the community arising from Project activities – with regards to, <i>inter alia</i> , the behavior of project workers, labor influx risks, vector and pest control, response to emergency situations, road safety, transportation of hazardous materials – and include mitigating measures in the ESMP to be prepared in accordance with the ESMF.	Same timeline than Action 1.3.	PMU/SEINFRA
4.3	SEA AND SH RISKS Adopt and implement a SEA/SH/GBV Action Plan to assess and manage such risks in the workplace and in the relationships between project workers and dwellers of beneficiary communities.	Same timeline than Action 2.1.	PMU/SEINFRA
4.4	SECURITY MANAGEMENT Adopt and implement measures to manage the security risks of the Project, including the risks of engaging security personnel to safeguard project workers, sites, assets, and activities as set out in the ESMF, guided by the principles of proportionality and GIIP, and by applicable law, in relation to hiring, rules of conduct, training, equipping, and monitoring of such personnel.	Prior to engaging security personnel and thereafter implemented throughout Project implementation.	PMU/SEINFRA
ESS 5: LAND ACQUISITION, RESTRICTIONS ON LAND USE AND INVOLUNTARY RESETTLEMENT			
5.1	RESETTLEMENT POLICY FRAMEWORK Disclose, consult, adopt and implement the final version of the Project's Resettlement Policy Framework (RPF).	Disclose the final version of the RPF before the Effective Date, and thereafter adopt and implement the IPP throughout the implementation.	PMU/SEINFRA

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Bahia Proactive, Inclusive, Safe and Resilient Road Asset Management Project (P180555)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
5.2	RESETTLEMENT ACTION PLANS Prepare, adopt and implement a Resettlement Action Plan(s) (RAP) for each activity under the project for which the Project's Resettlement Policy Framework (RPF) requires a RAP, according with the RPF and in a manner consistent with the objectives and requirements of ESS 5.	Prepare, adopt and implement the respective RAP, including ensuring that, before taking possession of the land and related assets, the total compensation has been offered. The Borrower must obtain the Bank's no-objection on the RAP(s) before the start of any actions/works that result in impacts described in ESS 5.	PMU/SEINFRA
ESS 6: BIODIVERSITY CONSERVATION AND SUSTAINABLE MANAGEMENT OF LIVING NATURAL RESOURCES			
6.1	BIODIVERSITY RISKS AND IMPACTS 1. Complete the site-specific Biodiversity assessment for each individual road bypass following the guidelines from FLESIA's Rapid Biodiversity Assessment as part of the preparation of the respective ESIA. 2. Based on the results of the Biodiversity assessment, complete, adopt and implement a Biodiversity Management Plan (BMP), as part of the ESIA, in accordance and consistent with ESS6.	1. Same timeline as action 1.4 2. Implement the BMP throughout the lifetime of the project.	PMU/SEINFRA
ESS 7: INDIGENOUS PEOPLES/SUB-SAHARAN AFRICAN HISTORICALLY UNDERSERVED TRADITIONAL LOCAL COMMUNITIES			
7.1	INDIGENOUS PEOPLES PLAN Disclose, adopt and implement the final version of the Indigenous Peoples Plan (IPP) for each activity under the Project that benefits or interferes with Indigenous Peoples in a manner consistent with ESS7 and as set in the Project's ESMF.	Disclose the final version of the IPP before the Effective Date, and thereafter implement the IPP throughout the implementation.	PMU/SEINFRA
ESS 8: CULTURAL HERITAGE			
8.1	CHANCE FINDS Describe and implement the chance finds procedures as part of the ESMP for construction and refurbishment civil works that involve excavation and earthworks, in accordance with the principles and requirements established in the ESMF and in a manner consistent with ESS 8.	Same timeframe of action 1.3.	PMU/SEINFRA
ESS 9: FINANCIAL INTERMEDIARIES			
This standard is currently not relevant.			

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Bahia Proactive, Inclusive, Safe and Resilient Road Asset Management Project (P180555)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
ESS 10: STAKEHOLDER ENGAGEMENT AND INFORMATION DISCLOSURE			
10.1	STAKEHOLDER ENGAGEMENT PREPARATION AND IMPLEMENTATION Adopt and implement the Stakeholder Engagement Plan (SEP) for the Project, consistent with ESS10, which shall include guidance on, inter alia, how to prepare specific Stakeholder Engagement Plans when the location of Project interventions is defined, how to provide stakeholders with timely, relevant, understandable and accessible information, and how to carry out consultations with them in a culturally appropriate manner, which is free of manipulation, interference, coercion, discrimination and intimidation. The overarching Stakeholder Engagement Plan shall be updated and redisclosed as soon as the specific locations of Project interventions are known.	Adopt the SEP before the Effective Date and thereafter implement the SEP throughout Project implementation.	PMU/SEINFRA
10.2	PROJECT GRIEVANCE MECHANISM Establish, publicize, maintain, and operate an accessible grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns and grievances in relation to the Project, promptly and effectively, in a transparent manner that is culturally appropriate and readily accessible to all Project stakeholders (including Indigenous Peoples and other disadvantaged and vulnerable social groups), at no cost and without retribution, including concerns and grievances filed anonymously, in a manner consistent with ESS10. The grievance mechanism shall be equipped to receive, register, and facilitate the resolution of SEA/SH complaints, including through the referral of survivors to relevant gender-based violence service providers, all in a safe, confidential, and survivor-centered manner.	Establish the grievance mechanism no later than 30 days after the Effective Date, and thereafter maintain and operate the mechanism throughout Project implementation.	PMU/SEINFRA (With the support of SEINFRA's Sectorial Ombudsman Office and the State General Ombudsman)
CS1 Provide the environmental and social teams, and other members of the PCU (as relevant) with training on: <ul style="list-style-type: none">• procedures for mapping and engaging stakeholders;• specific aspects of environmental and social assessment and management;• application of the Project's environmental and social risk management instruments;• procedures for recording, processing, responding and resolving complaints;• emergency preparedness and response• community health and safety.			
		Periodically, throughout the implementation of the Project, holding the first session up to 90 days after the Project Effectiveness.	PMU/SEINFRA

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Bahia Proactive, Inclusive, Safe and Resilient Road Asset Management Project (P180555)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
CS2	Provide project workers with guidance on: health and safety at work, measures to counter sexual harassment, exploitation and abuse for Project workers and the appropriate behavior standards in relationships with the population in intervention areas.	Periodically, throughout the implementation of the Project, holding the first session up to 90 days after the Project Effectiveness.	PMU/SEINFRA



Certificate Of Completion

Envelope Id: EE978B42BCA44FDDB74D62E55AA7BCE0 Status: Completed
 Subject: [Borrower/Recipient Name][Project Number] - Minutes of Negotiations have been sent for signing
 Source Envelope:
 Document Pages: 6 Signatures: 6 Envelope Originator:
 Supplemental Document Pages: 44 Initials: 0 The World Bank
 Certificate Pages: 6
 AutoNav: Enabled 1818 H Street NW
 Envelope Stamp: Disabled Washington, DC 20433
 Time Zone: (UTC-05:00) Eastern Time (US & Canada) esignaturelegle@worldbank.org
 IP Address: 177.73.71.130

Record Tracking

Status: Original Holder: The World Bank Location: DocuSign
 8/9/2024 4:23:51 PM esignaturelegle@worldbank.org
 Security Appliance Status: Connected Pool: Security Pool

Signer Events

Ana Rachel Freitas da Silva Signature **Timestamp**
 ana-rachel.silva@pgfn.gov.br *Ana Rachel Freitas da Silva* Sent: 8/9/2024 4:23:55 PM
 Procuradora da Fazenda Nacional
 Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 Security Level: Email, Account Authentication
 (Optional) Signature Adoption: Pre-selected Style
 Using IP Address: 189.6.24.188
 Viewed: 8/9/2024 7:58:58 PM
 Signed: 8/9/2024 8:01:47 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 9/22/2022 11:49:15 AM
 ID: c7a4325c-7ada-4e29-b9f6-d4d0a502e02d
 Company Name: The World Bank

Clara Meira Costa Sampaio Signature **Timestamp**
 clara.sampaio@pge.ba.gov.br *Clara Meira Costa Sampaio* Sent: 8/9/2024 4:23:55 PM
 Security Level: Email, Account Authentication
 (Optional) Signature Adoption: Pre-selected Style
 Using IP Address: 191.30.130.65
 Viewed: 8/12/2024 2:55:05 PM
 Signed: 8/12/2024 3:03:11 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 8/12/2024 2:55:05 PM
 ID: 5169162c-977a-405f-9440-285af81bb453
 Company Name: The World Bank

Fernando Augusto Silva de Sousa Signature **Timestamp**
 fernando.a.sousa@tesouro.gov.br *Fernando Augusto Silva de Sousa* Sent: 8/9/2024 4:23:56 PM
 Security Level: Email, Account Authentication
 (Optional) Signature Adoption: Pre-selected Style
 Using IP Address: 177.18.232.198
 Viewed: 8/12/2024 8:30:16 AM
 Signed: 8/12/2024 8:31:19 AM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 8/12/2024 8:30:15 AM
 ID: 6552e8ce-d428-4d4f-ad6c-3b0b655edca9
 Company Name: The World Bank

Signer Events	Signature	Timestamp
Luiza Amélia Guedes M. Mello lmello@seplan.ba.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)		Sent: 8/9/2024 4:23:56 PM Viewed: 8/12/2024 1:34:55 PM Signed: 8/12/2024 1:36:16 PM
Electronic Record and Signature Disclosure:		
Accepted: 8/12/2024 1:34:55 PM ID: 792a5cfc-0621-4ad5-bb14-8d7eb62dbc7a Company Name: The World Bank	Signature Adoption: Drawn on Device Using IP Address: 200.187.8.11	
Willian Bueno e Silva willian.bueno@planejamento.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)		Sent: 8/9/2024 4:23:54 PM Viewed: 8/12/2024 7:12:26 AM Signed: 8/12/2024 7:13:19 AM
	Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 191.55.188.84	
Electronic Record and Signature Disclosure:		
Accepted: 8/12/2024 7:12:26 AM ID: 25c13a70-0c2f-428e-97a9-460d69c2531a Company Name: The World Bank		
Carlos Bellas Lamas cbellas@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional)		Sent: 8/9/2024 4:23:54 PM Viewed: 8/9/2024 4:27:01 PM Signed: 8/9/2024 4:28:06 PM
	Signature Adoption: Drawn on Device Using IP Address: 177.73.71.130	
Electronic Record and Signature Disclosure:		
Accepted: 8/9/2024 4:27:01 PM ID: c6f20874-7e31-4a44-864e-b24ad7799ee8 Company Name: The World Bank		
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	Completed	Sent: 8/12/2024 3:03:14 PM Viewed: 8/12/2024 3:21:38 PM Signed: 8/12/2024 3:21:48 PM
	Using IP Address: 34.103.72.28	
Electronic Record and Signature Disclosure:		
Not Offered via DocuSign		
In Person Signer Events	Signature	Timestamp
Editor Delivery Events	Status	Timestamp
Agent Delivery Events	Status	Timestamp
Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp
Certified Delivery Events	Status	Timestamp
Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	COPIED	Sent: 8/9/2024 4:23:51 PM Viewed: 8/9/2024 4:23:51 PM Signed: 8/9/2024 4:23:51 PM
Electronic Record and Signature Disclosure:		

Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Not Offered via DocuSign		
Luciane Croda luciane.croda@pge.ba.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	COPIED	Sent: 8/9/2024 4:23:53 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign		
PGFN - Apoio apoioocof.df.pgfn@pgfn.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	COPIED	Sent: 8/9/2024 4:23:53 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign		
SEPLAN/BA gasec.seplan@seplan.ba.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	COPIED	Sent: 8/9/2024 4:23:53 PM Viewed: 8/12/2024 8:41:28 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign		
Natasha Wiedmann nwiedmann@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	COPIED	Sent: 8/9/2024 4:23:52 PM Viewed: 8/10/2024 11:00:16 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign		
Tania Melo Lettieri tllettieri@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	COPIED	Sent: 8/9/2024 4:23:52 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign		
OFFICIAL DOCUMENTS odesk@worldbank.org The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	COPIED	Sent: 8/12/2024 3:21:51 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign		
Witness Events	Signature	Timestamp
Notary Events	Signature	Timestamp
Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	8/9/2024 4:23:53 PM
Certified Delivered	Security Checked	8/12/2024 3:21:38 PM
Signing Complete	Security Checked	8/12/2024 3:21:48 PM
Completed	Security Checked	8/12/2024 3:21:51 PM
Payment Events	Status	Timestamps
Electronic Record and Signature Disclosure		

Electronic Record and Signature Disclosure created on: 6/21/2019 3:43:55 PM

Parties agreed to: Ana Rachel Freitas da Silva, Clara Meira Costa Sampaio, Fernando Augusto Silva de Sousa, Luiza Amélia Guedes M. Mello, Willian Bueno e Silva,

Electronic Disclosure Statement And Consent for E-Signature with a Relevant World Bank Group Organization [\[1\]](#)

1.0 Acknowledgement of Independent Vendor:

A relevant “World Bank Group Organization” means any of the following international organizations established by treaty among its member countries: International Bank for Reconstruction and Development (“IBRD”), International Development Association (“IDA”), International Finance Corporation (“IFC”), Multilateral Investment Guarantee Agency (“MIGA”), and International Centre for Settlement of Investment Disputes (“ICSID”).

By checking the ‘I agree’ box below in this Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature (“Disclosure Statement and Consent”), you agree and understand that: (1) the e-signature service (the “Service”) is not owned or operated by any of the relevant World Bank Group Organizations in any way. Instead, the Service is owned, operated and maintained by an independent vendor; and (2) no relevant World Bank Group Organization is responsible or liable for the services provided by the independent vendor.

2.0 Agreement to Terms of Service and Privacy Policy:

When using the Service, you agree and understand that the Service’s [Terms of Service](#), including the [Service Privacy Policy](#), will govern your use of e-signature.

3.0 Limitation of Liability:

You agree and understand that your use of the Service with a relevant World Bank Group Organization is at your own risk.

You agree and understand that the relevant World Bank Group Organization expressly disclaims all warranties of any kind related to the site, the services and the materials, whether express or implied, including, but not limited to: (1) the implied warranties of merchantability; (2) fitness for a particular purpose; and (3) non-infringement. You agree to be solely responsible for any damage to your computer system or loss of data that results from use of the Service.

In no event will the relevant World Bank Group Organization or its licensors, business partners, contractors, collaborators, partners, agents, employees or the like be liable for any indirect, consequential, incidental, collateral, exemplary, punitive, reliance or special damages (including, without limitation, business interruption or loss of goodwill, data, revenue or profits), even if advised or made aware of the possibility of any such losses or damages and regardless of

whether the claim is based on contract, tort (including negligence, strict liability and willful and/or intentional conduct), warranty, indemnity or other theory of liability.

4.0 Remedies and No Warranty:

The relevant World Bank Group Organization makes no warranty that: (1) the Service will meet your requirements; (2) the Service will be uninterrupted, timely, secure or error-free; (3) any results or outcomes from the use of the service will be accurate or reliable; (4) the quality of the Service will meet your expectations; or (5) the Service, or its servers, or communications sent from the any of the relevant World Bank Group Organizations, will be free of viruses or other harmful elements.

You agree and understand that your sole course of action and exclusive remedy for any losses or damages incurred or suffered by you as a result of your use of the Service shall be to terminate your Service account and cease using the Service. Under no circumstances will you have any claim against any of the relevant World Bank Group Organizations for any losses or damages whatsoever arising out of or related to your use of the Service.

5.0 Preservation of Immunities.

Nothing in this Disclosure Statement and Consent shall constitute, be construed, or considered to be, a limitation upon or a waiver, renunciation or modification of any immunities, privileges or exemptions of any of the World Bank Group Organizations accorded under its respective Articles of Agreement, international Convention or any applicable law. Such immunities, privileges or exemptions are specifically reserved.

6.0 Additional Terms:

By checking the 'I agree' box below, you agree and confirm that:

- You understand that this Disclosure Statement and Consent governs only e-signature transactions or arrangements with a relevant World Bank Group Organization which may be subject to additional Service terms;
- You can access and read this Disclosure Statement and Consent; and
- You can print on paper the Disclosure Statement and Consent or save or send the same to a place where you can print it for future reference and access.
- With respect to IBRD and IDA, you (a) will always keep your e-mail address updated with the Service and follow instructions provided by the relevant World Bank Group Organization to keep your e-mail address updated with the Service as needed; and (b) understand that the minimum system requirements for using the Service may change

over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>

[1] This Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature with a relevant World Bank Group Organization is to be used on a specific **transactional basis** and does not in any way or form purport to create an ongoing contractual relationship between the user of the Service, the independent vendor and any of the relevant World Bank Group Organizations.

IBRD Policy

General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing

Bank Access to Information Policy Designation
Public

Catalogue Number
LEG5.03-POL.126

Issued
July 14, 2023

Effective
July 15, 2023

Content
General Conditions for IBRD Financing: Investment Project
Financing

Applicable to
IBRD

Issuer
Senior Vice President and General Counsel, LEGVP
Sponsor
Deputy Gen. Counsel, Operations, LEGVP

International Bank for Reconstruction and Development

General Conditions for IBRD Financing

Investment Project Financing

Dated December 14, 2018

(Last revised on July 15, 2023)

Table of Contents

ARTICLE I	Introductory Provisions.....	1
Section 1.01.	<i>Application of General Conditions</i>	1
Section 1.02.	<i>Inconsistency with Legal Agreements</i>	1
Section 1.03.	<i>Definitions</i>	1
Section 1.04.	<i>References; Headings.....</i>	1
ARTICLE II	Withdrawals	1
Section 2.01.	<i>Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal.....</i>	1
Section 2.02.	<i>Special Commitment by the Bank.....</i>	2
Section 2.03.	<i>Applications for Withdrawal or for Special Commitment.....</i>	2
Section 2.04.	<i>Designated Accounts</i>	2
Section 2.05.	<i>Eligible Expenditures</i>	3
Section 2.06.	<i>Financing Taxes</i>	3
Section 2.07.	<i>Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges</i>	3
Section 2.08.	<i>Allocation of Loan Amounts</i>	4
ARTICLE III	Financing Terms	4
Section 3.01.	<i>Front-end Fee; Commitment Charge; Exposure Surcharge</i>	4
Section 3.02.	<i>Interest.....</i>	4
Section 3.03.	<i>Repayment</i>	5
Section 3.04.	<i>Prepayment.....</i>	7
Section 3.05.	<i>Partial Payment.....</i>	7
Section 3.06.	<i>Place of Payment</i>	7
Section 3.07.	<i>Currency of Payment.....</i>	7
Section 3.08.	<i>Temporary Currency Substitution</i>	7
Section 3.09.	<i>Valuation of Currencies</i>	8
Section 3.10.	<i>Manner of Payment</i>	8
ARTICLE IV	Conversions of Loan Terms	9
Section 4.01.	<i>Conversions Generally</i>	9
Section 4.02.	<i>Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread.....</i>	10
Section 4.03.	<i>Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion</i>	10
Section 4.04.	<i>Principal Payable Following Currency Conversion</i>	10
Section 4.05.	<i>Interest Rate Cap; Interest Rate Collar.....</i>	11

Section 4.06. <i>Early Termination</i>	12
ARTICLE V Project Execution	12
Section 5.01. <i>Project Execution Generally</i>	12
Section 5.02. <i>Performance under the Loan Agreement, Project Agreement and Subsidiary Agreement</i>	13
Section 5.03. <i>Provision of Funds and other Resources</i>	13
Section 5.04. <i>Insurance</i>	13
Section 5.05. <i>Land Acquisition</i>	13
Section 5.06. <i>Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities</i>	13
Section 5.07. <i>Plans; Documents; Records</i>	14
Section 5.08. <i>Project Monitoring and Evaluation</i>	14
Section 5.09. <i>Financial Management; Financial Statements; Audits</i>	15
Section 5.10. <i>Cooperation and Consultation</i>	15
Section 5.11. <i>Visits</i>	15
Section 5.12. <i>Disputed Area</i>	16
Section 5.13. <i>Procurement</i>	16
Section 5.14. <i>Anti-Corruption</i>	16
ARTICLE VI Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition	16
Section 6.01. <i>Financial and Economic Data</i>	16
Section 6.02. <i>Negative Pledge</i>	17
Section 6.03. <i>Financial Condition</i>	17
ARTICLE VII Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration	18
Section 7.01. <i>Cancellation by the Borrower</i>	18
Section 7.02. <i>Suspension by the Bank</i>	18
Section 7.03. <i>Cancellation by the Bank</i>	21
Section 7.04. <i>Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank</i>	22
Section 7.05. <i>Loan Refund</i>	22
Section 7.06. <i>Cancellation of Guarantee</i>	22
Section 7.07. <i>Events of Acceleration</i>	22
Section 7.08. <i>Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration</i>	23
ARTICLE VIII Enforceability; Arbitration	24
Section 8.01. <i>Enforceability</i>	24
Section 8.02. <i>Obligations of the Guarantor</i>	24
Section 8.03. <i>Failure to Exercise Rights</i>	24
Section 8.04. <i>Arbitration</i>	24

ARTICLE IX Effectiveness; Termination	26
Section 9.01. <i>Conditions of Effectiveness of Legal Agreements</i>	26
Section 9.02. <i>Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty</i>	26
Section 9.03. <i>Effective Date</i>	27
Section 9.04. <i>Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective.....</i>	27
Section 9.05. <i>Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations</i>	27
ARTICLE X Miscellaneous Provisions.....	28
Section 10.01. <i>Execution of Legal Agreements; Notices and Requests</i>	28
Section 10.02. <i>Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity</i>	28
Section 10.03. <i>Evidence of Authority</i>	28
Section 10.04. <i>Disclosure.....</i>	29
APPENDIX Definitions.....	30

ARTICLE I **Introductory Provisions**

Section 1.01. Application of General Conditions

These General Conditions set forth terms and conditions generally applicable to the Legal Agreements, to the extent the Legal Agreements so provide. If the Loan Agreement is between the Member Country and the Bank, references in these General Conditions to the Guarantor and the Guarantee Agreement shall be disregarded. If there is no Project Agreement between the Bank and a Project Implementing Entity or Subsidiary Agreement between the Borrower and the Project Implementing Entity, references in these General Conditions to the Project Implementing Entity, the Project Agreement or the Subsidiary Agreement shall be disregarded.

Section 1.02. Inconsistency with Legal Agreements

If any provision of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, or the Project Agreement is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of the Loan Agreement, Guarantee Agreement, or Project Agreement shall prevail.

Section 1.03. Definitions

Capitalized terms used in these General Conditions have the meanings set out in the Appendix.

Section 1.04. References; Headings

References in these General Conditions to Articles, Sections and Appendix are to the Articles and Sections of, and the Appendix to, these General Conditions. The headings of the Articles, Sections and Appendix, and the Table of Contents are inserted in these General Conditions for reference only and shall not be taken into consideration in interpreting these General Conditions.

ARTICLE II **Withdrawals**

Section 2.01. Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal

(a) The Bank shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, the Bank shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency. In the event that the Loan or any portion of the Loan is supported by a Member Guarantee, then the Loan Currency for the Loan or such portion of the Loan so supported shall be aligned with the currency of the Member Guarantee.

(b) The Borrower may from time to time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement, the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

(c) Each withdrawal of a Loan amount from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. The Bank shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.

(d) No withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made (other than to repay the Preparation Advance) until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-end Fee.

Section 2.02. Special Commitment by the Bank

At the Borrower's request and on such terms and conditions as the Bank and the Borrower shall agree, the Bank may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by the Bank or the Borrower ("Special Commitment").

Section 2.03. Applications for Withdrawal or for Special Commitment

(a) When the Borrower wishes to request a withdrawal from the Loan Account or to request the Bank to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to the Bank a written application in such form and substance as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower shall furnish to the Bank evidence satisfactory to the Bank of the authority of the person or persons authorized to sign such applications and the authenticated specimen signature or the Electronic Address of each such person.

(c) The Borrower shall furnish to the Bank such documents and other evidence in support of each such application as the Bank shall reasonably request, whether before or after the Bank has permitted any withdrawal requested in the application.

(d) Each such application and accompanying documents and other evidence shall be sufficient in form and substance to satisfy the Bank that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan Account the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan Account shall be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(e) The Bank shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan Account only to, or on the order of, the Borrower.

Section 2.04. Designated Accounts

(a) The Borrower may open and maintain one or more designated accounts into which the Bank may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All designated accounts shall be opened in a financial institution acceptable to the Bank, and on terms and conditions acceptable to the Bank.

(b) Deposits into, and payments out of, any such designated account shall be made in accordance with the Loan Agreement and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower, including the World Bank Disbursement Guidelines for Projects. The Bank

may, in accordance with the Loan Agreement and such instructions, cease making deposits into any such account upon notice to the Borrower. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the procedures to be used for subsequent withdrawals from the Loan Account.

Section 2.05. Eligible Expenditures

Expenditures eligible to be financed out of the Loan proceeds shall, except as otherwise provided in the Legal Agreements, satisfy the following requirements (“Eligible Expenditure”):

- (a) the payment is for the reasonable cost of Project activities that meet the requirements of the relevant Legal Agreements;
- (b) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and
- (c) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and, except as the Bank may otherwise agree, is for expenditures incurred on or before the Closing Date.

Section 2.06. Financing Taxes

The use of any proceeds of the Loan to pay for Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in respect of Eligible Expenditures, or on their importation, manufacture, procurement or supply, if permitted pursuant to the Legal Agreements, is subject to the Bank’s policy of requiring economy and efficiency in the use of the proceeds of its loans. To that end, if the Bank at any time determines that the amount of any such Tax is excessive, or that such Tax is discriminatory or otherwise unreasonable, the Bank may, by notice to the Borrower, adjust the percentage of such Eligible Expenditures to be financed out of the proceeds of the Loan.

Section 2.07. Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges

- (a) If the Borrower requests the repayment out of the proceeds of the Loan of an advance (or a portion thereof) made by the Bank or the Association (“Preparation Advance”) and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on or after the Effective Date the amount required to repay the withdrawn and outstanding balance of the advance (or a portion thereof) as at the date of such withdrawal from the Loan Account and to pay all accrued and unpaid charges, if any, on the advance as at such date. The Bank shall pay the amount so withdrawn to itself or the Association, and, unless otherwise agreed between the Bank and the Borrower, shall cancel the remaining unwithdrawn amount of the advance.
- (b) If the Borrower requests that the Front-end Fee be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself such fee.
- (c) If the Borrower requests that interest, Commitment Charge, or other charges on the Loan be paid out of the proceeds of the Loan as applicable and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay

to itself the amount required to pay such interest and other charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 2.08. Allocation of Loan Amounts

If the Bank reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by the Bank under each withdrawal category, the Bank may, after consultation with the Borrower, make such modifications, and shall notify the Borrower accordingly.

ARTICLE III
Financing Terms

Section 3.01. Front-end Fee; Commitment Charge; Exposure Surcharge

- (a) The Borrower shall pay the Bank a Front-end Fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement. Except as otherwise provided in Section 2.07 (b), the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than sixty (60) days after the Effective Date.
- (b) The Borrower shall pay the Bank a Commitment Charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement. The Commitment Charge shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. Except as otherwise provided in Section 2.07 (c), the Borrower shall pay the Commitment Charge semi-annually in arrears on each Payment Date.
- (c) If, on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit and the Allocated Excess Exposure Amount is applicable to the Loan (or a portion thereof), the Borrower shall pay to the Bank the Exposure Surcharge on such Allocated Excess Exposure Amount for each said day. Whenever the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the Bank shall promptly notify the Member Country thereof. The Bank shall also notify the Loan Parties of the Allocated Excess Exposure Amount, if any, with respect to the Loan. The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.02. Interest

- (a) The Borrower shall pay the Bank interest on the Withdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement; provided, however, that the interest rate applicable to any Interest Period shall in no event be less than zero percent (0%) per annum; and provided further that, such rate may be modified from time to time in accordance with the provisions of Article IV. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.
- (b) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, the Bank shall notify the Loan Parties of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination.

(c) If interest on any amount of the Loan is based on a Reference Rate, and the Bank determines that (i) such Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the relevant Currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, the Bank shall apply such other Reference Rate for the relevant Currency, including any applicable spread, as it may reasonably determine. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of such other rate and related amendments to the provisions of the Loan Agreements, which shall become effective as of the date set forth in such notice.

(d) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is payable at the Variable Rate, then whenever, in light of changes in market practice affecting the determination of the interest rate applicable to such amount, the Bank determines that it is in the interest of its borrowers as a whole and of the Bank to apply a basis for determining such interest rate other than as provided in the Loan Agreement, the Bank may modify the basis for determining such interest rate upon not less than three months' notice to the Loan Parties of the new basis. The new basis shall become effective on the expiry of the notice period unless a Loan Party notifies the Bank during such period of its objection to such modification, in which case the modification shall not apply to such amount of the Loan.

(e) Notwithstanding the provisions of paragraph (a) of this Section, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the Borrower shall pay the Default Interest Rate on such overdue amount in lieu of the interest rate specified in the Loan Agreement (or such other interest rate as may be applicable pursuant to Article IV as a result of a Conversion) until such overdue amount is fully paid. Interest at the Default Interest Rate shall accrue from the first day of each Default Interest Period and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.03. *Repayment*

(a) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement and, if applicable, as further provided in paragraphs (b), (c) (d) and (e) of this Section 3.03. The Withdrawn Loan Balance shall be repaid on either a Commitment-linked Amortization Schedule or a Disbursement-linked Amortization Schedule.

(b) For Loans with a Commitment-linked Amortization Schedule:

The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement provided that:

(i) If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date specified in the Loan Agreement, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (x) the Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (y) the Installment Share specified in the Loan Agreement for each Principal Payment Date, adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

- (ii) If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:
 - (A) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with the Amortization Schedule under the Loan Agreement.
 - (B) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the Loan Agreement for said Principal Payment Date and the denominator of which is the sum of all remaining original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03(e).
- (iii) (A) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.
 - (B) Notwithstanding the provisions of this paragraph, if at any time the Bank adopts an alternative billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of this paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.
- (c) For Loans with a Disbursement-linked Amortization Schedule:
 - (i) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement.
 - (ii) The Bank shall notify the Loan Parties of the Amortization Schedule for each Disbursed Amount promptly after the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount.
- (d) If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of the Loan Agreement and this Section 3.03 shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency (and a separate Amortization Schedule shall be produced for each such amount, as applicable).
- (e) Notwithstanding the provisions in paragraphs (b) (i) and (ii) above and in the Amortization Schedule in the Loan Agreement, as applicable, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance or Disbursed Amount, as applicable, to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines.

Section 3.04. Prepayment

- (a) After giving not less than forty-five (45) days' notice to the Bank, the Borrower may repay the Bank the following amounts in advance of maturity, as of a date acceptable to the Bank (provided that the Borrower has paid all Loan Payments due as at such date, including any prepayment premium calculated pursuant to paragraph (b) of this Section): (i) the entire Withdrawn Loan Balance as at such date; or (ii) the entire principal amount of any one or more maturities of the Loan. Any partial prepayment of the Withdrawn Loan Balance shall be applied in the manner specified by the Borrower, or in the absence of any specification by the Borrower, in the following manner: (A) if the Loan Agreement provides for the separate amortization of specified Disbursed Amounts of the principal of the Loan the prepayment shall be applied in the inverse order of such Disbursed Amounts, with the Disbursed Amount which has been withdrawn last being repaid first and with the latest maturity of said Disbursed Amount being repaid first; and (B) in all other cases, the prepayment shall be applied in the inverse order of the Loan maturities, with the latest maturity being repaid first.
- (b) The prepayment premium payable under paragraph (a) of this Section shall be an amount reasonably determined by the Bank to represent any cost to it of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.
- (c) If, in respect of any amount of the Loan to be prepaid, a Conversion has been effected and the Conversion Period has not terminated at the time of prepayment, the provisions of Section 4.06 shall apply.

Section 3.05. Partial Payment

If the Bank at any time receives less than the full amount of any Loan Payment then due, it shall have the right to allocate and apply the amount so received in any manner and for such purposes under the Loan Agreement as it determines in its sole discretion.

Section 3.06. Place of Payment

All Loan Payments shall be paid at such places as the Bank shall reasonably request.

Section 3.07. Currency of Payment

- (a) The Borrower shall pay all Loan Payments in the Loan Currency; and if a Conversion has been effected in respect of any amount of the Loan, as further specified in the Conversion Guidelines.
- (b) If the Borrower so requests and the Bank agrees to such request, the Bank shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to the Bank; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that the Bank has received such payment in the Loan Currency.

Section 3.08. Temporary Currency Substitution

- (a) If the Bank reasonably determines that an extraordinary situation has arisen under which the Bank shall be unable to provide the Loan Currency at any time for purposes of funding the Loan, the

Bank may provide such substitute Currency or Currencies (“Substitute Loan Currency”) for the Loan Currency (“Original Loan Currency”) as the Bank shall select. During the period of such extraordinary situation: (i) the Substitute Loan Currency shall be deemed to be the Loan Currency for purposes of the Legal Agreements; and (ii) loan payments shall be paid in the Substitute Loan Currency, and other related financial terms shall be applied, in accordance with principles reasonably determined by the Bank. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of the occurrence of such extraordinary situation, the Substitute Loan Currency and the financial terms of the Loan related to the Substitute Loan Currency.

- (b) Upon notification by the Bank under paragraph (a) of this Section, the Borrower may within thirty (30) days thereafter notify the Bank of its selection of another Currency acceptable to the Bank as the Substitute Loan Currency. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the financial terms of the Loan applicable to said Substitute Loan Currency, which shall be determined in accordance with principles reasonably established by the Bank.
- (c) During the period of the extraordinary situation referred to in paragraph (a) of this Section, no premium shall be payable on prepayment of the Loan.

(d) Once the Bank is again able to provide the Original Loan Currency, it shall, at the Borrower’s request, change the Substitute Loan Currency to the Original Loan Currency in accordance with principles reasonably established by the Bank; provided that if such Loan is covered by a Member Guarantee, the Bank may effect such change from the Substitute Loan Currency to the Original Loan Currency in its sole discretion, with notice to the Loan Parties.

Section 3.09. Valuation of Currencies

Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Agreement, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as reasonably determined by the Bank.

Section 3.10. Manner of Payment

- (a) Any Loan Payment required to be paid to the Bank in the Currency of any country shall be made in such manner, and in the Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of the Bank with a depository of the Bank authorized to accept deposits in such Currency.
- (b) All Loan Payments shall be paid without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country and without deduction for, and free from, any Taxes levied by or in the territory of the Member Country.
- (c) The Legal Agreements shall be free from any Taxes levied by or in the territory of the Member Country on or in connection with their execution, delivery or registration.

ARTICLE IV

Conversions of Loan Terms

Section 4.01. *Conversions Generally*

- (a) The Borrower may, at any time, request a Conversion of the terms of the Loan in accordance with the provisions of this Section in order to facilitate prudent debt management. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, upon acceptance by the Bank, the conversion requested shall be considered a Conversion for the purposes of these General Conditions. All Conversions shall be effected subject to the Bank's ability to hedge its exposure arising from such Conversions with such Counterparties and on such terms as acceptable to the Bank.
- (b) Subject to Section 4.01 (e) below, the Borrower may at any time request any of the following Conversions: (i) a Currency Conversion, including Local Currency Conversion and Automatic Conversion into Local Currency; (ii) an Interest Rate Conversion, including Automatic Rate Fixing Conversion; and (iii) an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar. All Conversions shall be effected in accordance with the Conversion Guidelines and may be subject to such additional terms and conditions as may be agreed between the Bank and the Borrower.
- (c) Upon acceptance by the Bank of a request for a Conversion, the Bank shall take all actions necessary to effect the Conversion in accordance with the Loan Agreement and the Conversion Guidelines. To the extent any modification of the provisions of the Loan Agreement providing for withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan is required to give effect to the Conversion, such provisions shall be deemed to have been modified as of the Conversion Date. Promptly after the Execution Date for each Conversion, the Bank shall notify the Loan Parties of the financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions providing for withdrawal of the proceeds of the Loan.
- (d) The Borrower shall pay a transaction fee in connection with each Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of the Bank's acceptance of the Conversion request. Transaction fees provided for under this paragraph shall be either: (i) payable as a lump sum not later than sixty (60) days after the Execution Date, or the Bank's notice to the Borrower, as applicable; or (ii) expressed as a percentage per annum and added to the interest rate payable on each Payment Date.
- (e) Except as otherwise agreed by the Bank, the Borrower may not request, (i) a Currency Conversion in respect of a Loan or any portion of the Loan that is supported by a Member Guarantee and (ii) additional Conversions of any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion effected by a Currency Hedge Notes Transaction or otherwise terminate such Currency Conversion, for so long as such Currency Conversion is in effect. Each such Currency Conversion described in item (ii) of the preceding sentence shall be effected on such terms and conditions as may be separately agreed by the Bank and the Borrower and may include transaction fees to cover the underwriting costs of the Bank in connection with Currency Hedge Notes Transaction.

Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread*¹

A Conversion to a Fixed Rate or a Variable Rate with a Fixed Spread of all or any amount of the Loan that accrues interest at a rate based on the Variable Spread shall be effected by fixing the Variable Spread applicable to such amount into the Fixed Spread for the Loan Currency, applicable on the date of the Conversion request, and in the case of a Conversion to a Fixed Rate, followed immediately by the Conversion requested by the Borrower.

Section 4.03. *Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion*

(a) *Interest Rate Conversion.* Upon an Interest Rate Conversion, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate or the Fixed Rate,² whichever applies to the Conversion.

(b) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest and any applicable charges denominated in the Approved Currency on such amount as subsequently withdrawn and outstanding from time to time at the Variable Rate.

(c) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest denominated in the Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines on such Withdrawn Loan Balance at a rate applicable under the Conversion.

Section 4.04. *Principal Payable Following Currency Conversion*

(a) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount as subsequently withdrawn in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(b) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount denominated in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

¹ Suspended until further notice.

² Fixed Rate conversions are not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

(c) *Termination of Conversion Period Prior to Final Loan Maturity.* If the Conversion Period of a Currency Conversion applicable to a portion of the Loan terminates prior to the final maturity of such portion, the principal amount of such portion of the Loan remaining outstanding in the Loan Currency to which such amount shall revert upon such termination shall be determined by the Bank either: (i) by multiplying such amount in the Approved Currency of the Conversion by the spot or forward exchange rate prevailing between the Approved Currency and said Loan Currency for settlement on the last day of the Conversion Period; or (ii) in such other manner as specified in the Conversion Guidelines. The Borrower shall repay such principal amount in the Loan Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar*

(a) *Interest Rate Cap.* Upon the establishment of an Interest Rate Cap on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless with respect to the said Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on the Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap³; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap plus the Variable Spread.

(b) *Interest Rate Collar.* Upon the establishment of an Interest Rate Collar on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless with respect to the said Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate⁴: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit plus the Variable Spread; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit plus the Variable Spread.

(c) *Interest Rate Cap or Collar Premium.* Upon the establishment of an Interest Rate Cap or an Interest Rate Collar, the Borrower shall pay to the Bank a premium on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies, calculated: (A) on the basis of the premium, if any, payable by the Bank for an interest rate cap or collar purchased by the Bank from a Counterparty for the purpose of establishing the Interest Rate Cap or Interest Rate Collar; or (B) otherwise as specified in the Conversion Guidelines. Such premium shall be payable by the Borrower (i) not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) promptly following the Execution Date for an Interest Rate

³ Not available due to suspension of Fixed Spread terms until further notice.

⁴ Not available due to suspension of Fixed Spread terms until further notice.

Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with this Section up to the amount allocated from time to time for that purpose in the Loan Agreement.

Section 4.06. Early Termination

(a) Any Conversion effected on a Loan shall be terminated prior to its maturity in any of the following cases, as applicable:

- (i) The Borrower exercises its right to terminate the Conversion at any time during the Conversion Period by notice thereof to the Bank;
- (ii) The Bank exercises its right to terminate the Conversion during any period of time following thirty (30) days in which the Withdrawn Loan Balance remains unpaid and such non-payment continues beyond the said thirty (30) days period, by notice thereof to the Borrower;
- (iii) The Bank exercises its right at to terminate a Conversion prior to its maturity if: (A) the underlying hedging arrangements undertaken by the Bank in connection with the said Conversion are terminated as a result of it becoming impractical, impossible or unlawful for the Bank or its Counterparty to make a payment or to receive a payment on the terms agreed upon due to the: (1) adoption of, or any change in, any applicable law after the date on which such Conversion is executed; or (2) interpretation by any court, tribunal or regulatory authority with competent jurisdiction of any applicable law after such date or any change in any such interpretation; and (B) the Bank is unable to find a replacement hedging arrangement on terms acceptable to the Bank;
- (iv) The Bank provides a notice to the Borrower pursuant to Section 7.05 or Section 7.07; and
- (v) In the event of prepayment of the Loan by the Borrower as provided in Section 3.04.

(b) Except as otherwise provided in the Conversion Guidelines, upon the early termination of any Conversion by either the Bank or the Borrower: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of the early termination of the Conversion; and (ii) the Borrower or the Bank shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower to the Bank), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid not later than sixty (60) days after the effective date of the early termination.

ARTICLE V
Project Execution

Section 5.01. Project Execution Generally

The Borrower and the Project Implementing Entity shall carry out their Respective Parts of the Project:

- (a) with due diligence and efficiency;

- (b) in conformity with appropriate administrative, technical, financial, economic, environmental and social standards and practices; and
- (c) in accordance with the provisions of the Legal Agreements.

Section 5.02. Performance under the Loan Agreement, Project Agreement and Subsidiary Agreement

- (a) The Guarantor shall not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with the execution of the Project or the performance of the obligations of the Borrower or the Project Implementing Entity under the Legal Agreement to which it is a party.
- (b) The Borrower shall: (i) cause the Project Implementing Entity to perform all of the obligations of the Project Implementing Entity set forth in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement in accordance with the provisions of the Project Agreement or Subsidiary Agreement; and (ii) not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with such performance.

Section 5.03. Provision of Funds and other Resources

The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Implementing Entity to perform its obligations under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

Section 5.04. Insurance

The Borrower and the Project Implementing Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for their Respective Parts of the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation. Any indemnity for such insurance shall be payable in a freely usable Currency to replace or repair such goods.

Section 5.05. Land Acquisition

The Borrower and the Project Implementing Entity shall take (or cause to be taken) all action to acquire as and when needed all land and rights in respect of land as shall be required for carrying out their Respective Parts of the Project and shall promptly furnish to the Bank, upon its request, evidence satisfactory to the Bank that such land and rights in respect of land are available for purposes related to the Project.

Section 5.06. Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities

- (a) Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all facilities relevant to their Respective Parts of the Project shall at all times be properly operated and maintained and that all necessary repairs and renewals of such facilities shall be made promptly as needed.

Section 5.07. Plans; Documents; Records

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank all plans, schedules, specifications, reports and contract documents for their Respective Parts of the Project, and any material modifications of or additions to these documents, promptly upon their preparation and in such detail as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain records adequate to record the progress of their Respective Parts of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), to identify the Eligible Expenditures financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to the Bank upon its request.

(c) The Borrower and the Project Implementing Entity shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) one (1) year after the Bank has received the audited Financial Statements covering the period during which the last withdrawal from the Loan Account was made; and (ii) two (2) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to examine such records.

Section 5.08. Project Monitoring and Evaluation

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the Project and the achievement of its objectives.

(b) The Borrower shall prepare or cause to be prepared periodic reports ("Project Report"), in form and substance satisfactory to the Bank, integrating the results of such monitoring and evaluation activities and setting out measures recommended to ensure the continued efficient and effective execution of the Project and to achieve the Project's objectives. The Borrower shall furnish or cause to be furnished each Project Report to the Bank promptly upon its preparation, afford the Bank a reasonable opportunity to exchange views with the Borrower and the Project Implementing Entity on such report, and thereafter implement such recommended measures, taking into account the Bank's views on the matter.

(c) Except as the Bank may reasonably determine otherwise, the Borrower shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Bank not later than six (6) months after the Closing Date: (i) a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Project, the performance by the Loan Parties, the Project Implementing Entity and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan; and (ii) a plan designed to ensure the sustainability of the Project's achievements.

Section 5.09. Financial Management; Financial Statements; Audits

- (a) (i) The Borrower shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements (“Financial Statements”) in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project; and (ii) the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, in a manner adequate to reflect its operations, resources and expenditures, and/or those of the Project, as may be further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.
- (b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall:
- (i) have the Financial Statements periodically audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank;
 - (ii) not later than the date specified in the Disbursement and Financial Information Letter, furnish or cause to be furnished to the Bank the Financial Statements as so audited, and such other information concerning the audited Financial Statements and such auditors, as the Bank may from time to time reasonably request;
 - (iii) make the audited Financial Statements, or cause the audited Financial Statements to be made, publicly available in a timely fashion and in a manner acceptable to the Bank; and
 - (iv) if requested by the Bank, periodically furnish or cause to be furnished to the Bank interim unaudited financial reports for the Project, in form and substance satisfactory to the Bank and as further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

Section 5.10. Cooperation and Consultation

The Bank and the Loan Parties shall cooperate fully to assure that the purposes of the Loan and the objectives of the Project will be accomplished. To that end, the Bank and the Loan Parties shall:

- (a) from time to time, at the request of any one of them, exchange views on the Project, the Loan, and the performance of their respective obligations under the Legal Agreements, and furnish to the other party all such information related to such matters as it shall reasonably request; and
- (b) promptly inform each other of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, such matters.

Section 5.11. Visits

- (a) The Member Country shall afford all reasonable opportunity for representatives of the Bank to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project.
- (b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank’s representatives to: (i) visit any facilities and construction sites included in their Respective Parts of the Project; and (ii) to examine the goods financed out of the proceeds of the Loan for their Respective Parts of the Project,

and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Agreements.

Section 5.12. Disputed Area

In the event that the Project is in an area which is or becomes disputed, neither the Bank's financing of the Project, nor any designation of or reference to such area in the Legal Agreements, is intended to constitute a judgment on the part of the Bank as to the legal or other status of such area or to prejudice the determination of any claims with respect to such area.

Section 5.13. Procurement

All goods, works, and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in the Procurement Regulations and the provisions of the Procurement Plan.

Section 5.14. Anti-Corruption

The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

ARTICLE VI
Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition

Section 6.01. Financial and Economic Data

(a) The Member Country shall furnish to the Bank all such information as the Bank shall reasonably request with respect to financial and economic conditions in its territory, including its balance of payments and its external debt as well as that of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, and of any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

(b) The Member Country shall report "long-term external debt" (as defined in the World Bank's Debtor Reporting System Manual, dated January 2000, as may be revised from time to time ("DRSM")), in accordance with the DRSM, and in particular, notify the Bank of new "loan commitments" (as defined in the DRSM) not later than thirty (30) days after the end of the quarter during which the debt is incurred, and notify the Bank of "transactions under loans" (as defined in the DRSM) annually, not later than March 31 of the year following the year covered by the report.

(c) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no defaults exist in respect of any "external public debt" (as defined in the DRSM) except those listed in a notification from the Member Country to the Bank.

Section 6.02. *Negative Pledge*

- (a) It is the policy of the Bank, in making loans to, or with the guarantee of, its member countries not to seek, in normal circumstances, special security from the member country concerned but to ensure that no other Covered Debt shall have priority over its loans in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of such member country. To that end, if any Lien is created on any Public Assets as security for any Covered Debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such Covered Debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless the Bank shall otherwise agree, *ipso facto* and at no cost to the Bank, equally and ratably secure all Loan Payments, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to the Bank secure all Loan Payments by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to the Bank.
- (b) The Borrower, which is not the Member Country undertakes that, except as the Bank shall otherwise agree:
- (i) if it creates any Lien on any of its assets as security for any debt, such Lien will equally and ratably secure the payment of all Loan Payments and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to the Bank; and
 - (ii) if any statutory Lien is created on any of its assets as security for any debt, it shall grant at no cost to the Bank, an equivalent Lien satisfactory to the Bank to secure the payment of all Loan Payments.
- (c) The provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section shall not apply to: (i) any Lien created on property, at the time of purchase of such property, solely as security for the payment of the purchase price of such property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or (ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred.
- (d) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no Liens exist on any Public Assets, as security for any Covered Debt, except those listed in a notification from the Member Country to the Bank and those excluded pursuant to paragraph (c) of this Section 6.02.

Section 6.03. *Financial Condition*

If the Bank has determined that the financial condition of the Borrower, which is not the Member Country, or the Project Implementing Entity, is a material factor in the Bank's decision to lend, the Bank shall have the right, as a condition to lend, to require that such Borrower or Project Implementing Entity provides the Bank with representations and warranties related to its financial and operating conditions, satisfactory to the Bank.

ARTICLE VII

Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration

Section 7.01. Cancellation by the Borrower

The Borrower may, by notice to the Bank, cancel any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment.

Section 7.02. Suspension by the Bank

If any of the events specified in paragraphs (a) through (m) of this Section occurs and is continuing, the Bank may, by notice to the Loan Parties, suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account. Such suspension shall continue until the event (or events) which gave rise to the suspension has (or have) ceased to exist, unless the Bank has notified the Loan Parties that such right to make withdrawals has been restored.

(a) *Payment Failure.*

- (i) The Borrower has failed to make payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor or a third party) of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Loan Agreement; or (B) under any other agreement between the Bank and the Borrower; or (C) under any agreement between the Borrower and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Borrower.
- (ii) The Guarantor has failed to make payment of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Guarantee Agreement; or (B) under any other agreement between the Guarantor and the Bank; or (C) under any agreement between the Guarantor and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Guarantor.

(b) *Performance Failure.*

- (i) A Loan Party has failed to perform any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement.
- (ii) The Project Implementing Entity has failed to perform any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines that any representative of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other recipient of any of the proceeds of the Loan) has engaged in corrupt, fraudulent, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of the Loan, without the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Cross Suspension.* The Bank or the Association has suspended in whole or in part the right of a Loan Party to make withdrawals under any agreement with the Bank or with the Association because of a failure by a Loan Party to perform any of its obligations under such agreement or any other agreement with the Bank.

(e) *Extraordinary Situation.*

- (i) As a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement, an extraordinary situation has arisen which makes it improbable that the Project can be carried out or that a Loan Party or the Project Implementing Entity will be able to perform its obligations under the Legal Agreement to which it is a party.
- (ii) An extraordinary situation has arisen under which any further withdrawals under the Loan would be inconsistent with the provisions of Article III, Section 3 of the Bank's Articles of Agreement.

(f) *Event Prior to Effectiveness.* The Bank has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the Borrower's right to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred.

(g) *Misrepresentation.* A representation made by a Loan Party in or pursuant to the Legal Agreements, or in or pursuant to any Derivatives Agreement, or any representation or statement furnished by a Loan Party, and intended to be relied upon by the Bank in making the Loan or executing a transaction under a Derivatives Agreement, was incorrect in any material respect.

(h) *Co-financing.* Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("Co-financing") by a financier (other than the Bank or the Association) ("Co-financier"):

- (i) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("Co-financing Agreement") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as the Bank has established by notice to the Loan Parties ("Co-financing Deadline"); provided, however, that the provisions of this sub-paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.
- (ii) Subject to sub-paragraph (iii) of this paragraph: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, canceled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.
- (iii) Sub-paragraph (ii) of this paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are

available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(i) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* The Borrower or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has, without the consent of the Bank:

- (i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements; or
- (ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; provided, however, that the provisions of this paragraph shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of the Bank: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or such other entity).

(j) *Membership.* The Member Country: (i) has been suspended from membership in or ceased to be a member of the Bank; or (ii) has ceased to be a member of the International Monetary Fund.

(k) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.*

- (i) Any material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country), as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.
- (ii) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.
- (iii) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).
- (iv) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as of the date of the Legal Agreements.
- (v) In the opinion of the Bank, the legal character, ownership or control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Agreements so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements, or to achieve the objectives of the Project.

(l) *Ineligibility.* The Bank or the Association has declared the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity ineligible to receive proceeds of any financing made by

the Bank or the Association or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by the Bank or the Association, as a result of: (i) a determination by the Bank or the Association that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by the Bank or the Association; and/or (ii) a declaration by another financier that the Borrower or the Project Implementing Entity is ineligible to receive proceeds of any financing made by such financier or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by such financier as a result of a determination by such financier that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by such financier.

(m) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred (“Additional Event of Suspension”).

Section 7.03. *Cancellation by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs with respect to an amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to make withdrawals with respect to such amount. Upon the giving of such notice, such amount shall be cancelled.

(a) *Suspension.* The right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account has been suspended with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance for a continuous period of thirty (30) days.

(b) *Amounts not Required.* At any time, the Bank determines, after consultation with the Borrower, that an amount of the Unwithdrawn Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines, with respect to any amount of the proceeds of the Loan, that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) without the Guarantor, the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Misprocurement.* At any time, the Bank: (i) determines that the procurement of any contract to be financed out of the proceeds of the Loan is inconsistent with the procedures set forth or referred to in the Legal Agreements; and (ii) establishes the amount of expenditures under such contract which would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan.

(e) *Closing Date.* After the Closing Date, there remains an Unwithdrawn Loan Balance.

(f) *Cancellation of Guarantee.* The Bank receives notice from the Guarantor pursuant to Section 7.06 with respect to an amount of the Loan.

Section 7.04. Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank

No cancellation or suspension by the Bank shall apply to amounts of the Loan subject to any Special Commitment except as expressly provided in the Special Commitment.

Section 7.05. Loan Refund

(a) If the Bank determines that an amount of the Withdrawn Loan Balance has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Agreements, the Borrower shall, upon notice by the Bank to the Borrower, promptly refund such amount to the Bank. Such inconsistent use shall include, without limitation:

- (i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or
- (ii) (A) engaging in corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such practices were engaged in by representatives of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(b) Except as the Bank may otherwise determine, the Bank shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

(c) If any notice of refund is given pursuant to Section 7.05 (a) during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan, the provisions of Section 4.06 shall apply.

Section 7.06. Cancellation of Guarantee

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with the Bank, by notice to the Bank and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance as at the date of receipt of such notice by the Bank; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by the Bank, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 7.07. Events of Acceleration

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs and continues for the period specified (if any), then at any subsequent time during the continuance of the event, the Bank may, by notice to the Loan Parties, declare all or part of the Withdrawn Loan Balance as at the date of such notice to be due and payable immediately together with any other Loan Payments due under the Loan Agreement. Upon any such declaration, such Withdrawn Loan Balance and Loan Payments shall

become immediately due and payable. If any notice of acceleration is given during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan, the provisions of Section 4.06 shall apply.

(a) *Payment Default.* A default has occurred in the payment by a Loan Party of any amount due to the Bank or the Association: (i) under any Legal Agreement; (ii) under any other agreement between the Bank and the Loan Party; or (iii) under any agreement between the Loan Party and the Association (in the case of an agreement between the Guarantor and the Association, under circumstances which would make it unlikely that the Guarantor would meet its obligations under the Guarantee Agreement); or (iv) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Loan Party; and such default continues in each case for a period of thirty (30) days.

(b) *Performance Default.*

(i) A default has occurred in the performance by a Loan Party of any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Loan Parties.

(ii) A default has occurred in the performance by the Project Implementing Entity of any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Project Implementing Entity and the Loan Parties.

(c) *Co-financing.* The event specified in sub-paragraph (h) (ii) (B) of Section 7.02 has occurred, subject to the provisions of paragraph (h) (iii) of that Section.

(d) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* Any event specified in paragraph (i) of Section 7.02 has occurred.

(e) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.* Any event specified in sub-paragraph (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) or (k) (v) of Section 7.02 has occurred.

(f) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred and continues for the period, if any, specified in the Loan Agreement (“Additional Event of Acceleration”).

Section 7.08. Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration

Notwithstanding any cancellation, suspension, refund, or acceleration under this Article, all the provisions of the Legal Agreements shall continue in full force and effect except as specifically provided in these General Conditions.

ARTICLE VIII

Enforceability; Arbitration

Section 8.01. *Enforceability*

The rights and obligations of the Bank and the Loan Parties under the Legal Agreements shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any state or political subdivision thereof to the contrary. Neither the Bank nor any Loan Party shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Agreements is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of the Bank.

Section 8.02. *Obligations of the Guarantor*

Except as provided in Section 7.06, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged except by performance, and then only to the extent of such performance. Such obligations shall not require any prior notice to, demand upon or action against the Borrower or any prior notice to or demand upon the Guarantor with regard to any default by the Borrower. Such obligations shall not be impaired by any of the following: (a) any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; (b) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; (c) any modification or amplification of the provisions of the Loan Agreement contemplated by its terms; or (d) any failure of the Borrower or of the Project Implementing Entity to comply with any requirement of any law of the Member Country.

Section 8.03. *Failure to Exercise Rights*

No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to any party under any Legal Agreement upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default. No action of such party in respect of any default, or any acquiescence by it in any default, shall affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 8.04. *Arbitration*

(a) Any controversy between the parties to the Loan Agreement or the parties to the Guarantee Agreement, and any claim by any such party against any other such party arising under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement which has not been settled by agreement of the parties shall be submitted to arbitration by an arbitral tribunal as hereinafter provided (“Arbitral Tribunal”).

(b) The parties to such arbitration shall be the Bank on the one side and the Loan Parties on the other side.

(c) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: (i) one arbitrator shall be appointed by the Bank; (ii) a second arbitrator shall be appointed by the Loan Parties or, if they do not agree, by the Guarantor; and (iii) the third arbitrator (“Umpire”) shall be appointed by agreement of the parties or, if they do not agree, by the President of the International Court of Justice or, failing appointment by said President, by the Secretary-General of the United Nations. If either side fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the Umpire. In case any arbitrator appointed in accordance with this Section resigns, dies or becomes unable to act, a successor arbitrator

shall be appointed in the same manner as prescribed in this Section for the appointment of the original arbitrator and such successor shall have all the powers and duties of such original arbitrator.

(d) An arbitration proceeding may be instituted under this Section upon notice by the party instituting such proceeding to the other party. Such notice shall contain a statement setting forth the nature of the controversy or claim to be submitted to arbitration, the nature of the relief sought, and the name of the arbitrator appointed by the party instituting such proceeding. Within thirty (30) days after such notice, the other party shall notify to the party instituting the proceeding the name of the arbitrator appointed by such other party.

(e) If within sixty (60) days after the notice instituting the arbitration proceeding, the parties have not agreed upon an Umpire, any party may request the appointment of an Umpire as provided in paragraph (c) of this Section.

(f) The Arbitral Tribunal shall convene at such time and place as shall be fixed by the Umpire. Thereafter, the Arbitral Tribunal shall determine where and when it shall sit.

(g) The Arbitral Tribunal shall decide all questions relating to its competence and shall, subject to the provisions of this Section and except as the parties shall otherwise agree, determine its procedure. All decisions of the Arbitral Tribunal shall be by majority vote.

(h) The Arbitral Tribunal shall afford to all parties a fair hearing and shall render its award in writing. Such award may be rendered by default. An award signed by a majority of the Arbitral Tribunal shall constitute the award of the Arbitral Tribunal. A signed counterpart of the award shall be transmitted to each party. Any such award rendered in accordance with the provisions of this Section shall be final and binding upon the parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement. Each party shall abide by and comply with any such award rendered by the Arbitral Tribunal in accordance with the provisions of this Section.

(i) The parties shall fix the amount of the remuneration of the arbitrators and such other persons as are required for the conduct of the arbitration proceedings. If the parties do not agree on such amount before the Arbitral Tribunal convenes, the Arbitral Tribunal shall fix such amount as shall be reasonable under the circumstances. The Bank, the Borrower and the Guarantor shall each defray its own expenses in the arbitration proceedings. The costs of the Arbitral Tribunal shall be divided between and borne equally by the Bank on the one side and the Loan Parties on the other. Any question concerning the division of the costs of the Arbitral Tribunal or the procedure for payment of such costs shall be determined by the Arbitral Tribunal.

(j) The provisions for arbitration set forth in this Section shall be in lieu of any other procedure for the settlement of controversies between the parties to the Loan Agreement and Guarantee Agreement or of any claim by any such party against any other such party arising under such Legal Agreements.

(k) If, within thirty (30) days after counterparts of the award have been delivered to the parties, the award has not been complied with, any party may: (i) enter judgment upon, or institute a proceeding to enforce, the award in any court of competent jurisdiction against any other party; (ii) enforce such judgment by execution; or (iii) pursue any other appropriate remedy against such other party for the enforcement of the award and the provisions of the Loan Agreement or Guarantee Agreement. Notwithstanding the foregoing, this Section shall not authorize any entry of judgment or enforcement

of the award against the Member Country except as such procedure may be available otherwise than by reason of the provisions of this Section.

(l) Service of any notice or process in connection with any proceeding under this Section or in connection with any proceeding to enforce any award rendered pursuant to this Section may be made in the manner provided in Section 10.01. The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement waive any and all other requirements for the service of any such notice or process.

ARTICLE IX

Effectiveness; Termination

Section 9.01. Conditions of Effectiveness of Legal Agreements

The Legal Agreements shall not become effective until the Loan Party and the Project Implementing Entity confirm and the Bank is satisfied that the conditions specified in paragraphs (a) through (c) of this Section are met.

(a) The execution and delivery of each Legal Agreement on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity which is a party to such Legal Agreement have been duly authorized by all necessary actions and delivered on behalf of such party, and the Legal Agreement is legally binding upon such party in accordance with its terms.

(b) If the Bank so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity, as represented and warranted to the Bank at the date of the Legal Agreements, has not undergone any material adverse change after such date.

(c) Each condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred (“Additional Condition of Effectiveness”).

Section 9.02. Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty

For the purpose of confirming that the conditions specified in paragraph (a) of Section 9.01 above have been met:

(a) The Bank may require an opinion or certificate satisfactory to the Bank confirming: (i) on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity that the Legal Agreement to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Agreement or reasonably requested by the Bank in connection with the Legal Agreements for the purpose of this Section.

(b) If the Bank does not require an opinion or certificate pursuant to Section 9.02(a), by signing the Legal Agreement to which it is a party, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such Legal Agreement, the Legal Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms, except where additional action is required to make such Legal Agreement legally binding. Where additional action is required following the date of the Legal

Agreement, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall notify the Bank when such additional action has been taken. By providing such notification, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such notification the Legal Agreement to which it is a party is legally binding upon it in accordance with its terms.

Section 9.03. Effective Date

- (a) Except as the Bank and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Agreements shall enter into effect on the date upon which the Bank dispatches to the Loan Parties and the Project Implementing Entity notice confirming it is satisfied that the conditions specified in Section 9.01 have been met (“Effective Date”).
- (b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective, or the Bank has determined that an extraordinary situation provided for under Section 3.08 (a) exists, the Bank may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

Section 9.04. Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective

The Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall terminate if the Legal Agreements have not entered into effect by the date (“Effectiveness Deadline”) specified in the Loan Agreement for the purpose of this Section, unless the Bank, after consideration of the reasons for the delay, establishes a later Effectiveness Deadline for the purpose of this Section. The Bank shall promptly notify the Loan Parties and Project Implementing Entity of such later Effectiveness Deadline.

Section 9.05. Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations

- (a) Subject to the provisions of paragraphs (b) and (c) of this Section, the Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall forthwith terminate upon full payment of the Withdrawn Loan Balance and all other Loan Payments due.
- (b) If the Loan Agreement specifies a date by which certain provisions of the Loan Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate, such provisions and all obligations of the parties under them shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms.
- (c) If the Project Agreement specifies a date on which the Project Agreement shall terminate, the Project Agreement and all obligations of the parties under the Project Agreement shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms. The Bank shall promptly notify the Project Implementing Entity if the Loan Agreement terminates in accordance with its terms prior to the date so specified in the Project Agreement.

ARTICLE X

Miscellaneous Provisions

Section 10.01. Execution of Legal Agreements; Notices and Requests

- (a) Each Legal Agreement executed by Electronic Means shall be deemed an original, and in the case of any Legal Agreement not executed by Electronic Means in several counterparts, each counterpart shall be an original.
- (b) Any notice or request required or permitted to be made or given under any Legal Agreement or any other agreement between the parties contemplated by the Legal Agreement shall be in writing. Except as otherwise provided in Section 9.03 (a), such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail, or Electronic Means, to the party to which it is to be given or made at such party's address or Electronic Address specified in the Legal Agreement or at such other address or Electronic Address as such party shall have designated by notice to the party giving such notice or making such request. Any notice or request delivered by Electronic Means shall be deemed dispatched by the sender from its Electronic Address when it leaves the Electronic Communications System of the sender and shall be deemed received by the other party at its Electronic Address when such notice or request becomes capable of being retrieved in machine readable format by the Electronic Communications System of the receiving party.
- (c) Unless the Parties otherwise agree, Electronic Documents shall have the same legal force and effect as information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is not executed or transmitted by Electronic Means.

Section 10.02. Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity

- (a) The representative designated by a Loan Party in the Legal Agreement to which it is a party (and the representative designated by the Project Implementing Entity in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement) for the purpose of this Section, or any person authorized by such representative for that purpose, may take any action required or permitted to be taken pursuant to such Legal Agreement, and execute any documents or dispatch any Electronic Document required or permitted to be executed pursuant to such Legal Agreement, on behalf of such Loan Party (or the Project Implementing Entity).
- (b) The representative so designated by the Loan Party or person so authorized by such representative may agree to any modification or amplification of the provisions of such Legal Agreement on behalf of such Loan Party by Electronic Document or by written instrument executed by such representative or authorized person; provided that, in the opinion of such representative, the modification or amplification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements. The Bank may accept the execution by such representative or other authorized person of any such instrument as conclusive evidence that such representative is of such opinion.

Section 10.03. Evidence of Authority

The Loan Parties and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute

any documents, including Electronic Documents, required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Agreement to which it is a party; and (b) the Electronic Address or the authenticated specimen signature of each such person .

Section 10.04. *Disclosure*

The Bank may disclose the Legal Agreements to which it is a party and any information related to such Legal Agreements in accordance with its policy on access to information, in effect at the time of such disclosure.

APPENDIX

Definitions

1. “Additional Condition of Effectiveness” means any condition of effectiveness specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 9.01 (c).
2. “Additional Event of Acceleration” means any event of acceleration specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.07 (f).
3. “Additional Event of Suspension” means any event of suspension specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.02 (m).
4. “Allocated Excess Exposure Amount” means, for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, (A) (i) the total amount of said excess, multiplied by (ii) a ratio corresponding to the proportion that all (or, if the Bank so determines, a portion) of the Loan bears to the aggregate amount of all (or, if the Bank so determines, the relevant portions) of the loans made by the Bank to, or guaranteed by, the Member Country that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank, or (B) such other amount as reasonably determined from time to time by the Bank with respect to the Loan; and notified to the Loan Parties pursuant to Section 3.01 (c).
5. “Amortization Schedule” means the schedule for repayment of principal amount specified in the Loan Agreement for purposes of Section 3.03.
6. “Anti-Corruption Guidelines” means the “Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants”, as further defined in the Loan Agreement.
7. “Approved Currency” means, for a Currency Conversion, any Currency approved by the Bank, which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.
8. “Arbitral Tribunal” means the arbitral tribunal established pursuant to Section 8.04.
9. “Association” means the International Development Association.
10. “Automatic Conversion to Local Currency” means, with respect to any portion of the Withdrawn Loan Balance, a Currency Conversion from the Loan Currency to a Local Currency for either the full maturity or the longest maturity available for the Conversion of such amount with effect from the Conversion Date upon withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account.
11. “Automatic Rate Fixing Conversion” means an Interest Rate Conversion whereby either: (a) the initial Reference Rate component of the interest rate for a Loan based on a Variable Spread is converted to a Fixed Reference Rate; or (b) the initial Variable Rate for a Loan with a Fixed Spread is converted to a Fixed Rate,⁵ in either case for the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during any Interest Period or any of the two or more consecutive Interest Periods that equals or exceeds a specified threshold, and for the full

⁵ Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

maturity of such amount, as specified in the Loan Agreement or in a separate request from the Borrower.

12. “Bank” means the International Bank for Reconstruction and Development.
13. “Borrower” means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.
14. “Borrower’s Representative” means the Borrower’s representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.
15. “Closing Date” means the date specified in the Loan Agreement or such other date – including an earlier date at the Borrower’s request – as the Bank may establish, by notice to the Loan Parties.
16. “Co-financier” means the financier (other than the Bank or the Association) referred to in Section 7.02 (h) providing the Co-financing. If the Loan Agreement specifies more than one such financier, “Co-financier” refers separately to each of such financiers.
17. “Co-financing” means the financing referred to in Section 7.02 (h) and specified in the Loan Agreement provided or to be provided for the Project by the Co-financier. If the Loan Agreement specifies more than one such financing, “Co-financing” refers separately to each of such financings.
18. “Co-financing Agreement” means the agreement referred to in Section 7.02 (h) providing for the Co-financing.
19. “Co-financing Deadline” means the date referred to in Section 7.02 (h) (i) and specified in the Loan Agreement by which the Co-financing Agreement is to become effective. If the Loan Agreement specifies more than one such date, “Co-financing Deadline” refers separately to each of such dates.
20. “Commitment Charge” means the commitment charge specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01(b).
21. “Commitment-linked Amortization Schedule” means an Amortization Schedule in which timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the Bank and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.
22. “Conversion” means any of the following modifications of the terms of all or any portion of the Loan that has been requested by the Borrower and accepted by the Bank: (a) an Interest Rate Conversion; (b) a Currency Conversion; or (c) the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate; each as provided herein, in the Loan Agreement and in the Conversion Guidelines.
23. “Conversion Date” means, for a Conversion, such date as the Bank shall determine on which the Conversion enters into effect, as further specified in the Conversion Guidelines; provided that in case of an Automatic Conversion to Local Currency, the Conversion Date shall be the date of withdrawal from the Loan Account of the amount in respect of which the Conversion has been requested.

24. “Conversion Guidelines” means, for a Conversion, the Directive “Conversion of Financial Terms of IBRD and IDA Loans and Financing Instruments” issued and revised from time to time, by the Bank and the Association, in effect at the time of the Conversion.
25. “Conversion Period” means, for a Conversion, the period from and including the Conversion Date to and including the last day of the Interest Period in which the Conversion terminates by its terms; provided, that solely for the purpose of enabling the final payment of interest and principal under a Currency Conversion to be made in the Approved Currency, such period shall end on the Payment Date immediately following the last day of said final applicable Interest Period.
26. “Counterparty” means a party with whom the Bank enters into a hedging arrangement for purposes of executing a Conversion.
27. “Covered Debt” means any debt which is or may become payable in a Currency other than the Currency of the Member Country.
28. “Currency” means the currency of a country and the Special Drawing Right of the International Monetary Fund. “Currency of a country” means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.
29. “Currency Conversion” means a change of the Loan Currency of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance or the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency.
30. “Currency Hedge Notes Transaction” means one or more notes issued by the Bank and denominated in an Approved Currency for purposes of executing a Currency Conversion.
31. “Currency Hedge Transaction” means either: (a) a Currency Hedge Swap Transaction; or (b) a Currency Hedge Notes Transaction.
32. “Currency Hedge Swap Transaction” means one or more Currency derivatives transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date for purposes of executing a Currency Conversion.
33. “Default Interest Period” means for any overdue amount of the Withdrawn Loan Balance, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.
34. “Default Interest Rate” means for any Default Interest Period: (a) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: the Default Variable Rate plus one half of one percent (0.5%); and (b) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Fixed Rate immediately prior to the application of the Default

Interest Rate: Default Reference Rate plus the Fixed Spread plus one half of one percent (0.5%).⁶

35. “Default Reference Rate” means the Reference Rate for the relevant Interest Period; it being understood that for the initial Default Interest Period, Default Reference Rate shall be equal to Reference Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue.
36. “Default Variable Rate” means the Variable Rate for the relevant Interest Period; provided that: (a) for the initial Default Interest Period, Default Variable Rate shall be equal to the Variable Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue; and (b) for an amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread immediately prior to the application of the Default Interest Rate, “Default Variable Rate” shall be equal to the Default Reference Rate plus the Variable Spread.
37. “Derivatives Agreement” means any derivatives agreement between the Bank and a Loan Party (or any of its sub-sovereign entities) for the purpose of documenting and confirming one or more derivatives transactions between the Bank and such Loan Party (or any of its sub-sovereign entities), as such agreement may be amended from time to time. “Derivatives Agreement” includes all schedules, annexes and agreements supplemental to the Derivatives Agreement.
38. “Disbursed Amount” means, for each Interest Period, the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during such Interest Period.
39. “Disbursement-Linked Amortization Schedule” means an Amortization Schedule in which principal amount repayments are determined by reference to the date of disbursement and the Disbursed Amount and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.
40. “Disbursement and Financial Information Letter” means the letter transmitted by the Bank to the Borrower as part of the additional instructions to be issued under Section 2.01 (b).
41. “Dollar”, “\$” and “USD” each means the lawful currency of the United States of America.
42. “Effective Date” means the date on which the Legal Agreements enter into effect pursuant to Section 9.03 (a).
43. “Effectiveness Deadline” means the date referred to in Section 9.04 after which the Legal Agreements shall terminate if they have not entered into effect as provided in that Section.
44. “Electronic Address” means the designation of a party that uniquely identifies a person within a defined Electronic Communications System for purposes of authenticating the dispatch and receipt of Electronic Documents.

⁶ Not available due to suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

45. “Electronic Communications System” means the collection of computers, servers, systems, equipment, network elements and other hardware and software used for the purposes of generating, sending, receiving or storing or otherwise processing Electronic Documents, acceptable to the Bank and in accordance with any such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.
46. “Electronic Document” means information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is transmitted by Electronic Means.
47. “Electronic Means” means the generation, sending, receiving, storing or otherwise processing of an Electronic Document by electronic, magnetic, optical or similar means, including, but not limited to, electronic data interchange, electronic mail, telegram, telex or telecopy, acceptable to the Bank.
48. “Eligible Expenditure” means an expenditure which meets the requirements of Section 2.05.
49. “EURIBOR” means for any Interest Period, the EUR interbank offered rate for deposits in EUR for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at the customary publication time as specified by the EURIBOR benchmark administrator in the EURIBOR benchmark methodology, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.
50. “Euro”, “€” and “EUR” each means the lawful currency of the Euro Area.
51. “Euro Area” means the economic and monetary union of member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union.
52. “Execution Date” means, for a Conversion (or its early termination), the date on which the Bank has undertaken all actions necessary to effect (or terminate) the Conversion, as reasonably determined by the Bank.
53. “Exposure Surcharge” means the surcharge at the rate established by the Bank in accordance with its policies, and periodically published by the Bank, which may be applicable to the Borrower pursuant to Section 3.01 (c).
54. “Financial Statements” means the financial statements referred to in Section 5.09 (a).
55. “Fixed Rate” means a fixed rate of interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).⁷
56. “Fixed Reference Rate” means a fixed reference rate component of the interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

⁷ Interest Rate Conversions to Fixed Rate are not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice. Some rate fixing Currency Conversions are available, subject to the Conversion Guidelines.

57. “Fixed Spread” means the Bank’s fixed spread for the Original Loan Currency established by the Bank in accordance with its policies in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, expressed as a percentage per annum and as periodically published by the Bank; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02 (e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the “Fixed Spread” means the Bank’s fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, “Fixed Spread” means the Bank’s fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines.⁸
58. “Front-end Fee” means the fee specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01 (a).
59. “Guarantee Agreement” means the agreement between the Member Country and the Bank providing for the guarantee of the Loan, as such agreement may be amended from time to time. “Guarantee Agreement” includes these General Conditions as applied to the Guarantee Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Guarantee Agreement.
60. “Guarantor” means the Member Country which is a party to the Guarantee Agreement.
61. “Guarantor’s Representative” means the Guarantor’s representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.
62. “Installment Share” means the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date as specified in a Commitment-linked Amortization Schedule.
63. “Interest Hedge Transaction” means, for an Interest Rate Conversion, one or more interest rate swap transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date and in accordance with the Conversion Guidelines, in connection with the Interest Rate Conversion.
64. “Interest Period” means the initial period from and including the date of the Loan Agreement to but excluding the first Payment Date occurring thereafter, and after the initial period, each period from and including a Payment Date to but excluding the next following Payment Date.
65. “Interest Rate Cap” means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a ceiling that sets an upper limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate⁹; or

⁸ Suspended until further notice.

⁹ Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

- (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.
66. “Interest Rate Collar” means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a combination of a ceiling and a floor that sets an upper and a lower limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate¹⁰; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.
67. “Interest Rate Conversion” means a change of the interest rate basis applicable to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance: (a) from the Variable Rate to the Fixed Rate or vice versa;¹¹ (b) from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread;¹² (c) from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread or vice versa; or (d) Automatic Rate Fixing Conversion.
68. “Legal Agreement” means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, the Project Agreement, or the Subsidiary Agreement. “Legal Agreements” means collectively, all of such agreements.
69. “Lien” includes mortgages, pledges, charges, privileges and priorities of any kind.
70. “Loan” means the loan provided for in the Loan Agreement.
71. “Loan Account” means the account opened by the Bank in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.
72. “Loan Agreement” means the loan agreement between the Bank and the Borrower providing for the Loan, as such agreement may be amended from time to time. “Loan Agreement” includes these General Conditions as applied to the Loan Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Loan Agreement.
73. “Loan Currency” means the Currency in which the Loan is denominated; provided that if the Loan Agreement provides for Conversions, “Loan Currency” means the Currency in which the Loan is denominated from time to time. If the Loan is denominated in more than one currency, “Loan Currency” refers separately to each of such Currencies.
74. “Loan Party” means the Borrower or the Guarantor. “Loan Parties” means collectively, the Borrower and the Guarantor.
75. “Loan Payment” means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any surcharge, any transaction fee for a Conversion or early

¹⁰ Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

¹¹ Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

¹² Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

termination of a Conversion, any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, and any Unwinding Amount payable by the Borrower.

76. “Local Currency” means an Approved Currency that is not a major currency, as reasonably determined by the Bank.
77. “Maturity Fixing Date” means, for each Disbursed Amount, the first day of the Interest Period next following the Interest Period in which the Disbursed Amount is withdrawn.
78. “Member Country” means the member of the Bank which is the Borrower or the Guarantor.
79. “Member Guarantee” means a financial guarantee or credit enhancement provided by a member or members of the Bank, to the Bank in respect of a Loan for applicable Loan Payments. Member Guarantee excludes the guarantees provided by a Member Country to the Bank in respect of a Loan provided to a Borrower within such Member Country’s territory, where the Borrower is not the Member Country.
80. “Original Loan Currency” means the currency of denomination of the Loan as defined in Section 3.08.
81. “Payment Date” means each date specified in the Loan Agreement occurring on or after the date of the Loan Agreement on which interest and Commitment Charge are payable.
82. “Preparation Advance” means the advance referred to in the Loan Agreement and repayable in accordance with Section 2.07 (a).
83. “Principal Payment Date” means each date specified in the Loan Agreement on which all or any portion of the principal amount of the Loan is payable.
84. “Procurement Plan” means the Borrower’s procurement plan for the Project, provided for under Section IV of the Procurement Regulations, as such plan may be updated from time to time with the Bank’s approval.
85. “Procurement Regulations” means the “World Bank Procurement Regulations for Borrowers under Investment Project Financing”, as further defined in the Loan Agreement.
86. “Project” means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the Bank and the Borrower.
87. “Project Agreement” means the agreement between the Bank and the Project Implementing Entity relating to the implementation of all or part of the Project, as such agreement may be amended from time to time. “Project Agreement” includes these General Conditions as applied to the Project Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Project Agreement.
88. “Project Implementing Entity” means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

-
89. “Project Implementing Entity’s Representative” means the Project Implementing Entity’s representative specified in the Project Agreement for the purpose of Section 10.02 (a).
90. “Project Report” means each report on the Project to be prepared and furnished to the Bank pursuant to Section 5.08 (b).
91. “Public Assets” means assets of the Member Country, of any of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.
92. “Reference Rate” means, for any Interest Period:
- (a) (i) for USD, SOFR; (ii) for EUR, EURIBOR; (iii) for GBP, SONIA; and (iv) for JPY, TONA; provided that if the relevant Reference Rate is not available through the normal sources of information at the customary publication times in respect of the relevant Interest Period, the Bank shall reasonably determine such Reference Rate taking into account the prevailing market practice with respect to alternative methods for calculating the Reference Rate, their market representativeness and acceptability to the Bank for purposes of its asset and liability management, and notify the Borrower accordingly;
 - (b) if the Bank determines that (i) the Reference Rate for the relevant Loan Currency has permanently ceased to be quoted for such currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable reference rate for the relevant currency, including any applicable spread, as the Bank shall determine, and notify to the Borrower pursuant to Section 3.02 (c); and
 - (c) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such reference rate for the Original Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such reference rate as shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01(c).
93. “Relevant Rate Page” means the display page designated by an established financial market data provider selected by the Bank as the page for the purpose of displaying at customary publication times the Reference Rate (including any applicable spread to the relevant prior benchmark rate) for the Loan Currency.
94. “Respective Part of the Project” means, for the Borrower and for any Project Implementing Entity, the part of the Project specified in the Legal Agreements to be carried out by it.
95. “Screen Rate” means with respect to a Conversion, such rate as determined by the Bank on the Execution Date taking into account the applicable interest rate, or a component thereof, and market rates displayed by established information vendors in accordance with the Conversion Guidelines.

96. “SOFR” means for any Interest Period, the Secured Overnight Financing Rate (SOFR) for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.
97. “SONIA” means for any Interest Period, the Sterling Overnight Index Average (SONIA) rate for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.
98. “Special Commitment” means any special commitment entered into or to be entered into by the Bank pursuant to Section 2.02.
99. “Standard Exposure Limit” means the standard limit on the Bank’s financial exposure to the Member Country, as determined from time to time by the Bank which, if exceeded, would subject the Borrower to the Exposure Surcharge, pursuant to Section 3.01 (c).
100. “Sterling”, “£” or “GBP” each means the lawful currency of the United Kingdom.
101. “Subsidiary Agreement” means the agreement that the Borrower enters into with the Project Implementing Entity setting forth the respective obligations of the Borrower and the Project Implementing Entity with respect to the Project.
102. “Substitute Loan Currency” means the substitute currency of denomination of a Loan as defined in Section 3.08.
103. “Taxes” includes imposts, levies, fees and duties of any nature whether in effect at the date of the Legal Agreements or imposed after that date.
104. “TONA” means for any Interest Period, the Tokyo Overnight Average Rate (TONA) for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.
105. “Total Exposure” means, for any given day, the Bank’s total financial exposure to the Member Country, as reasonably determined by the Bank.
106. “Umpire” means the third arbitrator appointed pursuant to Section 8.04 (c).
107. “Unwinding Amount” means, for the early termination of a Conversion: (a) an amount payable by the Borrower to the Bank equal to the net aggregate amount payable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount; or (b) an amount payable by the Bank to the

Borrower equal to the net aggregate amount receivable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount.

108. “Unwithdrawn Loan Balance” means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.
109. “Variable Rate” means: (a) a variable rate of interest equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the Original Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread;¹³ and (b) in case of a Conversion, such variable rate as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).
110. “Variable Spread” means, for each Interest Period: (a) (1) the Bank’s standard lending spread for Loans established by the Bank in accordance with its policies in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement (including the maturity premium, if applicable); and (2) plus or minus the adjusted weighted average margin to the Reference Rate, for the relevant Interest Period, in respect of the Bank’s outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; as reasonably determined by the Bank, expressed as a percentage per annum and periodically published by the Bank; and (b) in case of Conversions, the variable spread, as applicable, as determined by the Bank in accordance with Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c). In the case of a Loan denominated in more than one Currency, “Variable Spread” applies separately to each of such Currencies.
111. “Withdrawn Loan Balance” means the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.
112. “World Bank Disbursement Guidelines for Projects” means the World Bank guidelines, as revised from time to time, and issued as part of the additional instructions under Section 2.01 (b).
113. “Yen”, “¥” and “JPY” each means the lawful currency of Japan.

¹³ Fixed Spread terms are suspended until further notice.

Minuta Confidencial
Versão Negociada
08.08.2024

NUMERO DO EMPRÉSTIMO_ -BR

Contrato de Empréstimo

(Brazil Proactive, Safe, and Resilient Road Asset Management Program – State of

Bahia)

(Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia –

Pro-Rodovias)

entre

BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO

e

ESTADO DA BAHIA

- 1 -

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONTRATO datado da Data de Assinatura entre o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (“Banco”) e o ESTADO DE BAHIA (“Mutuário”). O Banco e o Mutuário acordam o seguinte:

ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

- 1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice deste Contrato) aplicam-se e fazem parte deste Contrato.
- 1.02. A menos que o contexto exija o contrário, os termos em letras maiúsculas utilizados neste Contrato têm os significados que lhes são atribuídos nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Contrato.

ARTIGO II — EMPRÉSTIMO

- 2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário o montante de cento e cinquenta milhões de dólares (USD 150.000.000), uma vez que tal montante pode ser convertido de tempos em tempos através de uma conversão de moeda (“Empréstimo”), para auxiliar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 deste Contrato (“Projeto”).
- 2.02. O Mutuário poderá sacar os recursos do Empréstimo de acordo com a Seção III do Anexo 2 deste Contrato. O Representante do Mutuário para fins de tomada de qualquer ação exigida ou permitida de acordo com esta Seção é o coordenador do Projeto dentro da UGP, ou qualquer pessoa ou pessoas que ele/ela designará.
- 2.03. A taxa inicial é de um quarto de um por cento (0,25%) do valor do empréstimo.
- 2.04. A Comissão de Compromisso é de um quarto de um por cento (0,25%) ao ano sobre o Saldo Não Sacado do Empréstimo.
- 2.05. A taxa de juro é a Taxa de Referência mais o Spread Variável ou a taxa que possa ser aplicada após uma Conversão; sujeito à Seção 3.02(e) das Condições Gerais.
- 2.06. As datas de pagamento são 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano.
- 2.07. O valor principal do Empréstimo será reembolsado de acordo com o Anexo 3 deste Contrato.

- 2 -

2.08. O Mutuário poderá solicitar as Conversões dos termos do Empréstimo, em cada caso com a prévia não objeção do Fiador, por meio de sua Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Fiador.

ARTIGO III — PROJETO

3.01. O Mutuário declara o seu compromisso com os objetivos do Projeto e do Programa MPA. Para tanto, o Mutuário executará o Projeto por meio da SEINFRA de acordo com o disposto no Artigo V das Condições Gerais e no Anexo 2 deste Contrato.

ARTIGO IV — EFICÁCIA; RESCISÃO

4.01. As Condições Adicionais de Eficácia consistem no seguinte:

- (a) Que a PCU foi estabelecida e o seu pessoal-chave contratado ou designado, tudo de uma forma aceitável para o Banco; e
- (b) Que o Manual de Operações do Projeto foi preparado, aprovado e adotado em forma e substância aceitáveis para o Banco.

4.02. O Prazo de Vigência é a data 120 (cento e vinte) dias após a Data de Assinatura.

- 3 -

ARTIGO V — REPRESENTANTES; ENDEREÇOS

- 5.01. Exceto conforme disposto na Seção 2.02 deste Contrato, o Representante do Mutuário é o seu Governador.
- 5.02. Para efeitos da Secção 10.01 das Condições Gerais:

(a) O Endereço do Mutuário:

Governadoria
3a Avenida, Centro Administrativo da Bahia, 390
Centro Administrativo da Bahia
41745-005, Salvador/BA

Com cópia para:

Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia - SEPLAN
2a Avenida, Centro Administrativo da Bahia, 250
Centro Administrativo da Bahia
41745-003, Salvador/BA

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SEFAZ
2a Avenida, Centro Administrativo da Bahia, 260
Centro Administrativo da Bahia
41745-003, Salvador/BA

Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA
4a Avenida, Centro Administrativo da Bahia, 440
Centro Administrativo da Bahia
41745-002, Salvador/BA

Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID
Ministério do Planejamento e Orçamento
Esplanada dos Ministérios Bloco K-7º e 8º andar
70040-906 Brasília, DF
Brazil

(b) O endereço eletrônico do Mutuário:

E-mail: governador@governadoria.ba.gov.br

- 4 -

Com cópia para:

gasec.seplan@seplan.ba.gov.br
apoigasecsefaz@sefaz.ba.gov.br
gasec@infra.ba.gov.br
cofix@economia.gov.br
gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Para efeitos da Secção 10.01 das Condições Gerais:

(a) O endereço do Banco:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) O endereço eletrônico do Banco:

E-mail: izutt@worldbank.org

Com cópia para:

E-mail: informacao@worldbank.org

- 5 -

ACORDADO na Data de Assinatura.

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO**

Por

Representante autorizado

Nome: _____

Cargo: _____

Data: _____

ESTADO DA BAHIA

Por

Representante Autorizado

Nome: _____

Cargo: _____

Data: _____

- 6 -

ANEXO 1

Descrição do Projeto

O objetivo do Projeto é melhorar o acesso ao transporte sustentável, seguro e resiliente às oportunidades socioeconômicas para a população-alvo em áreas selecionadas do Estado da Bahia.

O Projeto constitui a primeira fase do Programa AMP e é composto pelas seguintes partes:

Parte 1. Projeto, reabilitação e manutenção de estradas selecionadas dentro do território do Mutuário por meio de Acordos CREMA

1. Contratação e execução do projeto, reabilitação e manutenção de estradas estaduais selecionadas por meio de Acordos CREMA-DBM.
2. Assistência técnica na estruturação (incluindo aspectos financeiros e econômicos) de Acordos CREMA-PPP para o projeto, reabilitação e manutenção de estradas estaduais selecionadas.

Parte 2. Fortalecimento institucional

1. Fortalecer a capacidade técnica da SEINFRA e dos Municípios participantes do sistema nacional de dados de tráfego, nas seguintes áreas:
 - (a) Gestão sustentável, segura e resiliente de ativos rodoviários;
 - (b) Mobilidade e logística verdes e digitalização da infraestrutura rodoviária; e
 - (c) Inclusão social e gênero nos setores rodoviário e de infra-estruturas.

Parte 3. Melhorias seguras e resilientes da infraestrutura rodoviária no território do Mutuário

1. Projetar e construir desvios ao longo de corredores logísticos rodoviários estaduais selecionados e realizar supervisão técnica, ambiental e social.
2. Realizar melhorias ao longo de secções selecionadas de corredores rodoviários urbanizados nas áreas de segurança rodoviária, acessibilidade universal (incluindo a melhoria das infraestruturas para pedestres e ciclistas), prevenção da violência e resiliência climática (incluindo obras de drenagem).
3. Eliminação de pontos críticos e perigosos ao longo das estradas municipais não pavimentadas, selecionados pelos moradores dos Municípios integrantes dos consórcios de municípios do Baixo Sul, Sertão do São Francisco e Chapada Forte, conforme especificado no Manual de Operações do Projeto.

Parte 4. Gerenciamento de projetos

1. Prestação de apoio à implementação, gestão e coordenação do Projeto, incluindo aspectos técnicos, financeiros, auditoria, compras, monitoramento e avaliação, aspectos sociais e ambientais.

- 7 -

ANEXO 2

Execução do Projeto

Secção I. Arranjo de Implementação

A. **Arranjo Institucional**

1. O mutuário deverá:

- (a) Estabelecer e posteriormente operar e manter, durante a implementação do Projeto, uma PCU dentro da SEINFRA com funções, recursos e (sujeito ao parágrafo (b) abaixo) composição aceitável para o Banco, conforme detalhado no Manual de Operações do Projeto e no PCAS, que será responsável pela coordenação, gestão e supervisão geral do Projeto, incluindo monitoramento e avaliação, aquisições, gestão financeira (procedimentos de contabilidade e desembolso) e aspectos ambientais e sociais; e
- (b) O mais tardar noventa (90) dias após a Data de Vigência, completar, de maneira aceitável para o Banco, o quadro de pessoal da PCU (incluindo a contratação de consultores), conforme estabelecido no Manual de Operações do Projeto e no PCAS.

B. **Acordo de Cooperação**

- 1. Para facilitar a implementação das Partes 2.1.(a) e Parte 3 do Projeto, o Mutuário, por meio da SEINFRA, deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a Data de Vigência, celebrar (a) um Acordo de Cooperação com cada um dos Municípios envolvidos na Parte 2.1.(a) do Projeto, abordando questões relacionadas à sua capacidade técnica no contexto da segurança viária, e (b) um Acordo de Cooperação com cada um dos Municípios envolvidos na Parte 3 do Projeto (agindo de forma independente ou através de um consórcio de municípios), abordando a manutenção a longo prazo das obras públicas realizadas no contexto da referida Parte 3 do Projeto, em cada caso sob termos e condições aceitáveis para o Banco, e posteriormente manter referidos Acordos de Cooperação ao longo da implementação do Projeto.
- 2. O Mutuário, por meio da SEINFRA, garantirá que cada Acordo de Cooperação inclua, inter alia, (a) as responsabilidades do(s) Município(s) relevante(s) com relação à implementação do Projeto, e (b) a obrigação do Município ou consórcio de municípios (conforme aplicável) para realizar suas respectivas atividades no âmbito do Projeto de acordo com (i) este Contrato, (ii) o Contrato de Operações do Projeto

- 8 -

3. Manual, (iii) como Diretrizes Anticorrupção, (iv) o Regulamento de Aquisições e (v) como disposições aplicáveis do PCAS. O Mutuário, por meio da SEINFRA, exercerá seus direitos nos termos dos Acordos de Cooperação de forma a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e para cumprir os objetivos do Empréstimo.
4. Salvo acordo em contrário do Banco, o Mutuário não deverá ceder, alterar, revogar ou renunciar aos Acordos de Cooperação ou a qualquer uma das suas disposições.

C. Manual Operacional do Projeto

1. O Mutuário executará o Projeto de acordo com o Manual de Operações do Projeto, que incluirá, entre outros: (a) uma descrição detalhada das atividades e arranjos institucionais do Projeto (incluindo a lista de Municípios); (b) uma descrição detalhada dos termos e condições dos Acordos CREMA-DBM e dos Acordos CREMA-PPP a serem celebrados pelo Mutuário nos termos da Parte 1 do Projeto; (c) os critérios para selecionar (i) os lotes rodoviários que estarão sujeitos aos Acordos CREMA no âmbito da Parte 1 do Projeto, e (ii) os corredores rodoviários sujeitos a intervenções no âmbito da Parte 3 do Projeto; (d) as partes do Projeto a serem executadas pelo Mutuário com fundos de contrapartida; (e) uma descrição dos mecanismos de monitoramento e avaliação, incluindo os indicadores e resultados esperados para cada ano de implementação do Projeto; (f) a composição e funções da UCP; (g) os requisitos fiduciários, ambientais e sociais do Projeto, incluindo a reparação de queixas e políticas de equidade de género; (h) os procedimentos técnicos, administrativos, contábeis, de controle interno e auditoria, relatórios, financeiros (incluindo desembolsos) e de aquisição do Projeto; (i) os termos de referência para as auditorias financeiras; e (j) as Diretrizes Anticorrupção.
2. Salvo acordo em contrário do Banco, o Mutuário não revogará, alterará, suspenderá, renunciará ou deixará de fazer cumprir o Manual de Operações do Projeto ou qualquer disposição do mesmo.
3. Em caso de qualquer conflito entre os termos do Manual de Operações do Projeto e este Contrato, as disposições deste Contrato prevalecerão.

D. Padrões Ambientais e Sociais

1. O Mutuário, por meio da SEINFRA, garantirá que o Projeto seja executado de acordo com as Normas Ambientais e Sociais, de maneira aceitável para o Banco.
2. Sem limitação ao parágrafo 1 acima, o Mutuário, por meio da SEINFRA, deverá garantir que o Projeto seja implementado de acordo com as Normas Ambientais e Plano de Compromisso Social (“ESCP”), de forma aceitável para o Banco. Para tanto, o Mutuário, por meio da SEINFRA, deverá garantir que:

- 9 -

- (a) as medidas e ações especificadas no PCAS são implementadas com a devida diligência e eficiência, conforme previsto no PCAS;
 - (b) estejam disponíveis fundos suficientes para cobrir os custos de implementação do PCAS;
 - (c) políticas e procedimentos sejam mantidos, e pessoal qualificado e experiente em número adequado seja contratado para implementar o PCAS, conforme previsto no PCAS; e
 - (d) o ESCP, ou qualquer disposição do mesmo, não é alterado, revogado, suspenso ou renunciado, exceto se o Banco concordar de outra forma por escrito, conforme especificado no ESCP, e garantir que o ESCP revisado seja divulgado imediatamente a partir de então.
3. Em caso de qualquer inconsistência entre o ESCP e as disposições deste Contrato, as disposições deste Contrato prevalecerão.
4. O Mutuário deverá, por meio da SEINFRA, garantir que:
- (a) sejam tomadas todas as medidas necessárias para coletar, compilar e fornecer ao Banco por meio de relatórios regulares, com a frequência especificada no PCAS, e prontamente em um relatório ou relatórios separados, se assim solicitado pelo Banco, informações sobre a situação do cumprimento do PCAS e dos instrumentos ambientais e sociais neles referidos, todos esses relatórios em forma e substância aceitáveis para o Banco, estabelecendo, entre outros: (i) o estado de implementação do PCAS; (ii) condições, se houver, que interfiram ou ameacem interferir na implementação do PCAS; e (iii) medidas corretivas e preventivas tomadas ou necessárias para resolver tais condições; e
 - (b) o Banco seja prontamente notificado de qualquer incidente ou acidente relacionado ou que tenha impacto no Projeto que tenha, ou seja provável que tenha, um efeito adverso significativo sobre o meio ambiente, as comunidades afetadas, o público ou os trabalhadores, de acordo com o ESCP, os instrumentos ambientais e sociais nele referenciados e as Normas Ambientais e Sociais.
5. O Mutuário, por meio da SEINFRA, deverá estabelecer, divulgar, manter e operar um mecanismo de reclamação acessível, para receber e facilitar a resolução de preocupações e queixas das pessoas afetadas pelo Projeto, e tomar todas as medidas necessárias e apropriado para resolver ou facilitar a resolução de tais preocupações e queixas, de uma forma aceitável para o Banco.
6. O Mutuário garantirá que todos os documentos de licitação e contratos para obras civis no âmbito do Projeto incluam a obrigação dos empreiteiros, subempreiteiros e entidades de supervisão de: (a) cumprir os aspectos relevantes do PCAS e os instrumentos ambientais e sociais neles referidos; e (b) adotar e aplicar códigos de conduta que devem ser fornecidos e assinados por todos os trabalhadores, detalhando medidas para lidar com os riscos ambientais, sociais, de saúde e segurança, e os riscos de exploração e abuso sexual, assédio sexual e tráfico.

- 10 -

contra crianças, tudo conforme aplicável às obras civis encomendadas ou executadas de acordo com os referidos contratos.

Seção II. Relatório e avaliação de monitoramento de projetos

O Mutuário deverá fornecer ao Banco cada Relatório de Projeto no prazo máximo de sessenta (60) dias após o término de cada semestre civil, abrangendo o semestre civil.

Seção III. Retirada de recursos do empréstimo

A. Geral.

Sem limitação às disposições do Artigo II das Condições Gerais e de acordo com a Carta de Desembolso e Informações Financeiras, o Mutuário poderá sacar os recursos do Empréstimo para: (a) financiar Despesas Elegíveis; e (b) pagar a Taxa Inicial no valor alocado e, se for o caso, até o percentual estabelecido para cada Categoria da tabela a seguir:

Categoria	Valor do empréstimo alocado (expresso em USD)	Percentagem de despesas a financiar (incluindo impostos)
(1) Obras e bens para o Projeto	138,625,000	100%
(2) Custos de treinamento, custos operacionais, consultoria e não serviços de consultoria para o Projeto	11,000,000	100%

- 11 -

(3) Front-end Fee	375,000	Valor a pagar de acordo com a Seção 2.03 deste Contrato de acordo com com a Seção 2.07 (b) das Condições Gerais
MONTANTE TOTAL	150,000,000	

B. Condições de Retirada; Período de retirada.

1. Não obstante as disposições da Parte A acima, nenhum saque será feito para pagamentos feitos antes da Data de Assinatura, exceto que saques até um valor agregado não superior a trinta milhões de dólares (USD 30.000.000) poderão ser feitos para pagamentos feitos antes da Data de Assinatura. Esta data, mas na data ou após a data que cai doze (12) meses antes da Data de Assinatura, para Despesas Elegíveis, após uma Auditoria Ambiental e Social, satisfatória para o Banco, mostrando que as obrigações pertinentes estabelecidas neste Acordo, conforme aplicável a cada Despesa Elegível, foram cumpridas.

2. A Data de Fechamento é 30 de novembro de 2032. O Banco poderá conceder uma prorrogação da Data de Fechamento somente após o Ministério das Finanças do Fiador ter informado o Banco de que concorda com tal prorrogação.

- 12 -

ANEXO 3

Cronograma de reembolso de amortização vinculado a compromissos

A tabela a seguir estabelece as Datas de Pagamento do Principal do Empréstimo e a porcentagem do valor total do principal do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento do Principal (“Parcela”).

Nível principal de Reembolso	
Data de pagamento principal	Parcelamento
Em cada 15 de fevereiro e 15 de agosto A partir de 15 de agosto de 2029 Até 15 de fevereiro de 2059	1.64%
Em 15 de agosto de 2059	1.60%

APÊNDICE

Secção I. Definições

1. “Diretrizes Anticorrupção” significa, para os fins do parágrafo 6 do Apêndice às Condições Gerais, as “Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Subsídios da AID”, datada de 15 de outubro de 2018. 2006 e revisado em janeiro de 2011 e a partir de 1º de julho de 2016.
2. “Categoria” significa uma categoria estabelecida na tabela da Seção III.A do Anexo 2 deste Contrato.
3. “Acordos de Cooperação” significa os acordos referidos na Secção I.B do Anexo 2 deste Acordo.
4. “Acordos CREMA” significa contratos para concepção, reabilitação e manutenção de estradas, incluindo, se necessário, melhorias selecionadas para melhorar a resiliência climática e as condições de segurança rodoviária, bem como planos de gestão e resposta à resiliência climática, a serem celebrados com o setor privado, empreiteiros, cuja remuneração está vinculada a critérios baseados no desempenho; Os Acordos CREMA podem assumir a forma de Acordos CREMA-DBM ou Acordos CREMA-PPP.
5. “Acordos CREMA-DBM” significa Acordos CREMA com duração variando de 8 a 10 anos, estruturados seguindo um modelo de projeto, construção e manutenção a ser executado por meio de compras públicas, conforme especificado no Manual de Operações do Projeto.
6. “Acordos CREMA-PPP” significa Acordos CREMA com duração variando de 15 a 25 anos, estruturados como PPPs de pagamento por disponibilidade, conforme especificado no Manual de Operações do Projeto.
7. “Auditoria Ambiental e Social” significa um instrumento a ser preparado e adotado pelo Mutuário, por meio da SEINFRA, que deverá: (i) determinar a natureza e a extensão das áreas ambientais e sociais de interesse de todos os bens, serviços, obras e outros atividades a serem financiadas retroativamente no âmbito do Projeto; (ii) identificar medidas mitigadoras ou corretivas apropriadas, conforme necessário, custos relacionados e um cronograma para implementar tais medidas; tudo de acordo com as Normas Ambientais e Sociais e de forma satisfatória para o Banco.
8. “Plano de Compromisso Ambiental e Social” ou “ESCP” significa o plano de compromisso ambiental e social do Projeto, datado de 8 de agosto de 2024, conforme o mesmo pode ser alterado de tempos em tempos de acordo com as disposições do mesmo, que estabelece as medidas e ações materiais que o Mutuário deverá realizar ou fazer com que sejam realizadas para abordar os potenciais problemas ambientais e riscos e impactos sociais do Projeto, incluindo

- 14 -

monitorização e relatórios, e quaisquer instrumentos ambientais e sociais a serem preparados no âmbito dos mesmos.

9. “Normas Ambientais e Sociais” ou “NAS” significam, coletivamente: (i) “Norma Ambiental e Social 1: Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais”; (ii) “Norma Ambiental e Social 2: Condições Laborais e de Trabalho”; (iii) “Norma Ambiental e Social 3: Eficiência de Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição”; (iv) “Norma Ambiental e Social 4: Saúde e Segurança Comunitária”; (v) “Norma Ambiental e Social 5: Aquisição de Terras, Restrições ao Uso da Terra e Reassentamento Involuntário”; (vi) “Norma Ambiental e Social 6: Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável dos Recursos Naturais Vivos”; (vii) “Norma Ambiental e Social 7: Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Subsáarianas Historicamente Desfavorecidas”; (viii) “Norma Ambiental e Social 8: Patrimônio Cultural”; (ix) “Norma Ambiental e Social 9: Intermediários Financeiros”; (x) “Norma Ambiental e Social 10: Envolvimento das Partes Interessadas e Divulgação de Informações”; em vigor em 1º de outubro de 2018, conforme publicado pelo Banco.
10. “Condições Gerais” significa as “Condições Gerais do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento para Financiamento do BIRD e Financiamento de Projetos de Investimento”, datadas de 14 de dezembro de 2018 (última revisão em 15 de julho de 2023).
11. “Pessoal Chave” significa um coordenador do Projecto, um coordenador técnico, um especialista em gestão financeira, um especialista em aquisições, um especialista social, um especialista ambiental e um especialista em comunicações e género.
12. “Programa MPA” significa o programa de abordagem programática multifásico projetado para melhorar o acesso ao transporte sustentável, seguro e resiliente em estados selecionados da República Federativa do Brasil.
13. “Municípios” significa os municípios do território do Mutuário envolvidos na Parte 2.1.(a) e/ou Parte 3 do Projeto (conforme aplicável), conforme especificado no Manual de Operações do Projeto.
14. “Custos Operacionais” significa as despesas operacionais incrementais incorridas pela SEINFRA por conta da implementação, gestão, monitoramento e avaliação do Projeto, incluindo aluguel de escritório, materiais e suprimentos de escritório, serviços públicos, custos de comunicação, suporte a sistemas de informação, custos de tradução, serviços bancários encargos e custos de viagens e diárias e outras despesas razoáveis diretamente associadas à implementação das atividades do Projeto, todos baseados em um orçamento anual aceitável para o Banco.

- 15 -

15. “PCU” significa a unidade de coordenação do Projeto referida na Seção I.A.1(a) do Anexo 2 deste Contrato.
16. “Regulamento de Aquisições” significa, para efeitos do parágrafo 85 do Apêndice às Condições Gerais, o “Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários de IPF”, datado de setembro de 2023.
17. “Manual de Operações do Projeto” significa o manual referido na Seção I.C do Anexo 2 deste Contrato.
18. “SEINFRA” significa a Secretaria de Infraestrutura do Mutuário (Secretaria de Infraestrutura), ou qualquer sucessor da mesma aceitável para o Banco.
19. “Data de Assinatura” significa a última das duas datas em que o Mutuário e o Banco assinaram este Contrato e tal definição se aplica a todas as referências à “data do Contrato de Empréstimo” nas Condições Gerais.
20. “Custos de Treinamento” significa despesas (exceto aquelas para serviços de consultoria) incorridas em conexão com visitas de estudo, cursos de treinamento, seminários, workshops e outras atividades de treinamento, não incluídas em contratos de bens ou prestadores de serviços, incluindo custos de materiais de treinamento, aluguer de espaço e equipamento, viagens, custos diários para formandos e formadores e honorários de formadores (conforme aplicável), todos baseados num orçamento anual satisfatório para o Banco.

Seção II. Modificações às Condições Gerais

As Condições Gerais são alteradas da seguinte forma:

1. A Seção 3.01 é reformulada da seguinte forma:

“Seção 3.01. Taxa inicial; Taxa de compromisso

(a) O Mutuário pagará ao Banco uma Taxa Inicial sobre o valor do Empréstimo à taxa especificada no Contrato de Empréstimo. Salvo disposição em contrário na Seção 2.07 (b), o Mutuário deverá pagar a Taxa Inicial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a Data de Vigência.

(b) O Mutuário pagará ao Banco uma Comissão de Compromisso sobre o Saldo Não Sacado do Empréstimo à taxa especificada no Contrato de Empréstimo. O Encargo de Compromisso será acumulado a partir de uma data sessenta (60) dias após a data do Contrato de Empréstimo até as respectivas datas em que os valores forem retirados pelo Mutuário da Conta do Empréstimo ou cancelados. Salvo disposição em contrário na Seção 2.07 (c), o Mutuário pagará a Taxa de Compromisso semestralmente e postecipadamente em cada Data de Pagamento.”

2. Definições nos parágrafos 4 (Montante de Exposição Excedente Atribuído); 53 (Sobretaxa de Exposição); Os parágrafos 99 (Limite de Exposição Padrão) e 105 (Exposição Total) do Apêndice são totalmente eliminados e os parágrafos subsequentes são renumerados em conformidade.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	189.446,7	203.662,3	14.215,7	7,5%	4.634,2	2,3%	468.629,5	505.896,2	37.266,7	8,0%	15.090,5	3,1%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	120.347,4	128.230,4	7.882,9	6,6%	1.796,2	1,4%	319.040,2	347.527,4	28.487,2	8,9%	13.491,9	4,0%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	4.805,6	7.120,3	2.314,7	48,2%	2.071,6	41,0%	10.295,7	15.813,0	5.517,2	53,6%	5.062,5	46,6%
1.1.2 IPI	5.406,2	7.200,8	1.794,6	33,2%	1.521,2	26,8%	10.544,4	13.753,1	3.208,6	30,4%	2.716,4	24,4%
1.1.2.1 IPI - Fumo	609,8	940,2	330,5	54,2%	299,6	46,8%	1.344,0	1.899,7	555,7	41,3%	493,9	34,8%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	295,3	285,0	-10,3	-3,5%	-25,3	-8,1%	629,0	637,1	8,1	1,3%	-22,0	-3,3%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	345,5	452,7	107,3	31,0%	89,8	24,7%	1.050,4	1.084,2	33,8	3,2%	-17,2	-1,5%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.786,8	2.497,9	711,1	39,8%	620,7	33,1%	3.790,4	5.405,7	1.615,3	42,6%	1.444,2	36,1%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.368,8	3.024,9	656,1	27,7%	536,3	21,5%	3.730,6	4.726,3	995,7	26,7%	817,5	20,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	56.997,5	57.630,4	632,8	1,1%	-2.249,9	-3,8%	163.055,5	171.450,3	8.394,8	5,1%	714,4	0,4%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.672,3	2.527,1	-145,2	-5,4%	-280,4	-10,0%	5.285,3	5.222,4	-62,9	-1,2%	-317,7	-5,7%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	22.077,4	19.159,0	-2.918,4	-13,2%	-4.035,0	-17,4%	75.730,9	79.810,1	4.079,2	5,4%	575,7	0,7%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	32.247,8	35.944,3	3.696,5	11,5%	2.065,5	6,1%	82.039,3	86.417,9	4.378,5	5,3%	456,4	0,5%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	15.435,1	18.410,5	2.975,4	19,3%	2.194,8	13,5%	40.741,0	46.074,1	5.333,1	13,1%	3.413,4	7,9%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	10.894,3	9.896,7	-997,6	-9,2%	-1.548,6	-13,5%	25.457,6	20.945,4	-4.512,2	-17,7%	-5.782,0	-21,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	4.413,9	5.774,8	1.360,9	30,8%	1.137,7	24,5%	12.320,1	15.199,4	2.879,3	23,4%	2.310,7	17,8%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.504,6	1.862,3	357,7	23,8%	281,6	17,8%	3.520,6	4.199,0	678,4	19,3%	513,3	13,8%
1.1.4 IOF	5.280,2	6.213,1	932,9	17,7%	665,8	12,0%	10.448,0	11.390,6	942,6	9,0%	437,0	4,0%
1.1.5 Cofins	25.778,8	27.301,3	1.522,4	5,9%	218,6	0,8%	57.754,7	62.682,8	4.928,1	8,5%	2.191,8	3,6%
1.1.6 PIS/Pasep	7.962,2	7.963,7	1,5	0,0%	-401,2	-4,8%	17.378,5	17.781,9	403,3	2,3%	-429,1	-2,3%
1.1.7 CSLL	11.863,6	10.621,7	-1.241,9	-10,5%	-1.841,9	-14,8%	43.358,6	45.750,9	2.392,2	5,5%	384,9	0,8%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	248,0	410,4	162,4	65,5%	149,9	57,5%	492,1	535,3	43,2	8,8%	17,9	3,4%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	2.005,1	3.768,7	1.763,6	88,0%	1.662,2	78,9%	5.712,6	8.369,6	2.657,0	46,5%	2.396,0	39,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	47.927,6	54.148,4	6.221,2	13,0%	3.797,2	7,5%	99.674,3	107.775,3	8.101,0	8,1%	3.311,2	3,1%
1.3.1 Urbana	47.225,9	54.143,7	6.917,8	14,6%	4.529,3	9,1%	98.298,6	107.764,7	9.466,1	9,6%	4.751,7	4,6%
1.3.2 Rural	701,7	5,0	-696,6	-99,3%	-732,1	-99,3%	1.375,7	10,6	-1.365,1	-99,2%	-1.440,5	-99,3%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	21.171,6	21.228,2	111,5	0,5%	-99,2	-4,3%	49.915,0	50.593,5	678,5	1,4%	-1.712,6	-3,3%
1.4.1 Concessões e Permissões	225,7	418,7	192,9	85,5%	181,5	76,5%	934,3	1.328,3	394,1	42,2%	352,5	35,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	3.770,0	2.722,4	-1.047,7	-27,8%	-1.238,3	-31,3%	3.770,1	3.298,7	-471,3	-12,5%	-654,5	-16,5%
1.4.2.1 Banco do Brasil	1.216,8	0,0	-1.216,8	-100,0%	-1.278,3	-100,0%	1.216,8	0,0	-1.216,8	-100,0%	-1.278,3	-100,0%
1.4.2.2 BNB	0,0	195,8	195,8	-	195,8	-	0,0	195,8	195,8	-	195,8	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	576,4	576,4	-	583,9	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	2.553,3	2.526,5	-26,8	-1,0%	-155,9	-5,8%	2.553,3	2.526,5	-26,8	-1,0%	-155,9	-5,8%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	-0,0	-73,3%	-0,0	-74,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.421,9	1.481,6	59,7	4,2%	-12,2	-0,8%	3.006,2	2.019,2	-987,0	-32,8%	-1.145,8	-36,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	5.955,9	7.702,0	1.746,1	29,3%	1.444,9	23,1%	22.788,2	25.528,1	2.739,9	12,0%	1.674,1	7,0%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.245,1	2.262,1	17,0	0,8%	-96,6	-4,1%	3.862,3	4.093,8	231,5	6,0%	46,0	1,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.462,7	2.800,4	337,8	13,7%	213,2	8,2%	5.056,6	5.606,2	549,6	10,9%	308,0	5,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	-0,0	-62,9%	-0,0	-64,7%	0,0	0,0	-0,0	-31,5%	-0,0	-34,4%
1.4.8 Demais Receitas	5.090,4	3.896,1	-1.194,3	-23,5%	-1.451,7	-27,1%	10.497,3	8.719,1	-1.778,2	-16,9%	-2.293,1	-20,7%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA^{2/}	56.733,3	59.876,9	3.143,6	5,5%	274,2	0,5%	98.044,1	104.313,8	6.269,8	6,4%	1.533,0	1,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	45.021,9	47.405,7	2.383,8	5,3%	106,7	0,2%	78.258,3	82.828,4	4.570,1	5,8%	786,4	1,0%
2.2 Fundos Constitucionais	924,0	1.503,8	579,8	62,8%	533,1	54,9%	1.843,8	3.008,6	1.164,8	63,2%	1.083,3	55,7%
2.2.1 Repasse Total	3.031,7	3.185,3	153,6	5,1%	0,3	0,0%	5.261,3	5.844,3	583,0	11,1%	332,3	6,0%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-2.107,7	-1.681,5	426,2	-20,2%	532,8	-24,1%	-3.417,5	-2.835,7	581,8	-17,0%	750,9	-20,8%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.556,4	1.683,5	127,1	8,2%	48,4	3,0%	4.150,4	4.552,4	402,0	9,7%	207,1	4,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9.186,2	9.107,2	-78,9	-0,9%	-543,5	-5,6%	13.367,1	13.352,4	-14,6	-0,1%	-671,5	-4,8%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,5	0,6%
2.6 Demais	44,9	176,7	131,8	293,8%	129,5	274,8%	208,6	344,8	136,2	65,3%	126,4	57,3%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	132.713,4	143.785,4	11.072,1	8,3%	4.359,9	3,1%	370.585,4	401.582,4	30.996,9	8,4%	13.557,4	3,5%
4. DESPESA TOTAL^{2/}	190.980,4	175.458,6	-15.521,9	-8,1%	-25.181,0	-12,6%	349.390,1	348.398,3	-991,8	-0,3%	-17.778,2	-4,8%
4.1 Benefícios Previdenciários	71.736,7	77.098,4	5.361,7	7,5%	1.733,5	2,3%	140.167,1	150.339,9	10.172,9	7,3%	3.446,6	2,3%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	56.641,5	60.738,2	4.096,7	7,2%	1.232,0	2,1%	110.682,2	118.346,1	7.663,9	6,9%	2.349,5	2,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.305,6	1.009,2	-296,4	-22,7%	-362,4	-26,4%	2.405,1	2.147,8	-257,2	-10,7%	-373,5	-14,7%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	15.095,3	16.360,2	1.265,0	8,4%	501,5	3,2%	29.484,9	31.993,8	2.509,0	8,5%	1.097,1	3,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios	351,8	275,1	-76,7	-21,8%	-94,5	-25,6%	649,4	585,7	-63,6	-9,8%	-95,0	-13,9%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.413,1	29.507,1	1.094,1	3,9%	-342,9	-1,1%	59.339,7	60.491,8	1.152,1	1,9%	-1.712,8	-2,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	667,7	175,3	-492,5	-73,8%	-526,2	-75,0%	888,4	889,2	389,2	-49,2	-56,2%	-543,2
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	51.664,5	27.701,1	-23.963,4	-46,4%	-26.576,4	-49,0%	78.609,8	59.477,2	-19.132,6	-24,3%	-22.927,0	-27,7%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	7.073,8	7.850,6	776,8	11,0%	419,0	5,6%	11.940,2	13.075,8	1.135,6	9,5%	557,7	4,4%
Abono	2.211,0	2.373,4	162,4	7,3%	50,5	2,2%	2.226,0	2.388,6	162,6	7,3%	50,1	2,1%
Seguro Desemprego	4.862,8	5.477,2	614,4	12,6%	368,5	7,2%	9.714,3	10.687,2	972,9	10,0%	507,6	5,0%
d/q Seguro Defeso	791,1	1.112,0	320,9	40,6%	280,9	33,8%	808,7	1.867,0	1.058,3	130,9%	1.027,1	120,9%
4.3.2 Anistiados	13,6	14,9	1,3	9,2%	0,6	3,9%	26,9	29,5	2,7	10,0%	1,4	4,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	1.040,0	1.040,0	-	1.040,0	-	0,0	1.876,6	1.876,6	-	1.887,6	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	63,7	67,9	4,2	6,6%	1,0	1,4%	121,2	134,5	13,3	11,0%	7,5	5,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.706,1	10.268,5	1.562,5	17,9%	1.122,1	12,3%	17.120,7	20.365,9	3.245,2	19,0%	2.438,2	13,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	205,2	295,3	90,1	43,9%	79,7	37,0%	479,6	674,9	195,3	40,7%	173,6	34,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	107,3	307,5	200,2	186,5%	194,7	172,7%	228,2	537,4	309,2	135,5%	299,6	124,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	17,2	41,1	23,9	139,5%	23,1	128,0%	30,1	57,5	27,4	90,9%	25,9	81,7%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.524,0	3.107,3	583,3	23,1%	455,6	17,2%	11.145,6	14.098,2	2.952,6	26,5%	2.457,7	20,9%
4.3.11 Fundo Constitucional Df (Custeio e Capital)	353,6	324,7	-28,9	-8,2%	-46,8	-12,6%	626,1	572,7	-53,3	-8,5%	-84,1	-12,7%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.430,0	1.325,3	-104,7	-7,3%	-177,0	-11,8%	2.431,8	2.411,0	-20,8	-0,9%	-138,3	-5,4%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,1	-0,1	0,0%	-16,9	-4,8%	664,3	664,1	-0,3	0,0%	-32,4	-4,6%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	29.546,7	237,8	-29.308,9	-99,2%	-30.803,2	-99,2%	29.797,8	508,3	-29.289,5	-98,3%	-30.795,2	-98,4%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.093,5	2.383,7	1.290,1	118,0%	1.234,8	107,5%	3.723,0	4.365,0	641,9	17,2%	456,6	11,6%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	703,4	2.166,9	1.463,4	208,0%	1.427,9	193,2%	2.445,7	3.704,7	1.259,0	51,5%	1.140,3	44,1%
Equalização de custeio agropecuário	91,8	263,9	172,1	187,4%	157,4	173,5%	139,4	402,0	262,6	188,5%	257,0	175,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	221,9	501,4	279,5	126,0%	268,3	115,1%	689,1	990,6	301,5	43,7%	269,0	36,9%
Política de preços agrícolas	12,6	23,6	11,0	87,9%	10,4	78,9%	17,6	33,2	15,7	89,3%	14,9	80,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,3	3,4	3,1	-	3,1	-	0,3	4,3	3,9	-	3,9	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	12,3	20,2	7,9	64,3%	7,3	56,4%	17,2	29,0	11,8	68,3%	11,0	60,5%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proaf	392,7	1.178,2	785,5	200,0%	765,6	185,6%	1.351,8	1.911,7	559,9	41,4%	492,8	34,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	393,5	1.179,8	786,2	199,8%	766,3	185,4%	1.323,6	1.878,1	554,5	41,9%	488,6	34,9%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-0,8	-1,5	-0,7	98,2%	-0,7	88,7%	28,1	33,6	5,4	19,2%	4,2	14,1%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-20,9	86,6	107,5	-	108,5	-	101,6	204,8	103,2	101,5%	98,5	91,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	49,3	73,6	24,2	49,1%	21,7	41,9%	103,5	142,6	39,2	37,9%	34,4	31,5%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-70,2	13,0	83,2	-	86,8	-	-1,8	62,2	64,0	-	64,2	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	3,3	1,3	-2,0	-60,3%	-2,2	-62,2%	64,6	24,4	-40,2	-62,3%	-43,7	-63,9%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	15,1	112,5	97,4	644,8%	96,6	608,9%	43,8	111,9	68,1	155,4%	65,6	141,8%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%	131,5	95,0	-36,5	-27,8%	-43,0	-30,9%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,8	0,0	3,7%	-0,0	-1,3%	2,1	1,8	-0,3	-14,2%	-0,4	-18,2%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,7	44,2%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,6	-100,0%	8,4	6,6	-1,7	-20,7%	-2,1	-24,1%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-14,9	-1,4	13,5	-90,4%	14,3	-90,9%	-57,6	-7,3	50,3	-87,4%	53,5	-87,9%
Proagro	397,1	220,0	-177,1	-44,6%	-197,2	-47,3%	1.310,1	648,4	-661,8	-50,5%	-730,4	-52,8%
PNAFE	0,0	-2,4	-2,4	-	-2,4	-	-0,5	-4,3	-3,8	770,1%	-3,8	726,1%
Demais Subsídios e Subvenções	-7,0	-0,8	6,2	-88,5%	6,6	-89,1%	-32,3	16,2	48,5	-	50,5	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	197,0	242,1	45,0	22,9%	35,1	16,9%	370,0	491,3	121,3	32,8%	104,4	26,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	205,8	157,7	-48,1	-23,4%	-58,5	-27,1%	383,9	289,1	-94,8	-24,7%	-114,0	-28,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	39.166,1	41.151,9	1.985,8	5,1%	4,9	0,0%	71.273,5	78.089,3	6.815,8	9,6%	3.415,0	4,5%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	27.308,6	30.174,8	2.866,2	10,5%	1.485,0	5,2%	53.047,7	58.774,7	5.727,0	10,8%	3.194,3	5,7%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.338,0	1.660,2	322,2	24,1%	254,5	18,1%	2.596,8	3.291,8	695,0	26,8%	574,0	21,0%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.230,6	13.746,6	-484,0	-3,4%	-1.203,7	-8,1%	28.491,3	27.487,9	-1.003,4	-3,5%	-2.388,7	-7,9%
4.4.1.3 Saúde	10.820,5	13.539,3	2.718,9	25,1%	2.171,6	19,1%	20.676,3	26.233,0	5.556,7	26,9%	4.591,3	21,1%
4.4.1.4 Educação	434,3	718,7	284,5	65,5%	262,5	57,5%	436,0	753,4	317,4	72,8%	295,7	64,6%
4.4.1.5 Demais	485,2	509,9	24,7	5,1%	0,1	0,0%	847,3	1.008,7	161,4	19,0%	121,9	13,6%
4.4.2 Discricionárias	11.857,5	10.977,1	-880,4	-7,4%	-1.480,1	-11,9%	18.225,8	19.314,6	1.088,8	6,0%	220,7	1,1%
4.4.2.1 Saúde	4.011,7	2.940,6	-1.071,2	-26,7%	-1.274,1	-30,2%	5.855,2	4.471,1	-1.384,1	-23,6%	-1.676,2	-27,2%
4.4.2.2 Educação	2.125,7	2.415,2	289,4	13,6%	181,9	8,1%	3.498,8	4.120,9	622,1	17,8%	455,5	12,4%
4.4.2.3 Defesa	605,5	658,2	52,7	8,7%	22,0	3,5%	1.062,1	1.087,2	25,1	2,4%	-27,0	-2,4%
4.4.2.4 Transporte	816,4	858,8	42,4	5,2%	1,1	0,1%	1.684,8	1.831,9	147,2	8,7%	67,2	3,8%
4.4.2.5 Administração	297,0	459,5	162,5	54,7%	147,5	47,3%	602,5	915,0	312,6	51,9%	285,4	44,9%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	506,8	906,6	399,8	78,9%	374,2	70,3%	791,3	1.401,8	610,5	77,1%	574,5	68,9%
4.4.2.7 Segurança Pública	186,8	222,1	35,3	18,9%	25,9	13,2%	300,2	385,7	85,5	28,5%	71,5	22,6%
4.4.2.8 Assistência Social	851,1	858,5	7,3	0,9%	-35,7	-4,0%	1.077,5	1.053,4	-24,1	-2,2%	-78,0	-6,9%
4.4.2.9 Demais	2.456,5	1.657,7	-798,7	-32,5%	-923,0	-35,8%	3.353,5	4.047,6	694,1	20,7%	548,0	15,5%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-58.267,1	-31.673,1	26.594,0	-45,6%	29.540,9	-48,3%	21.195,4	53.184,1	31.988,7	150,9%	31.335,6	136,5%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-168,4						647,1					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA^{10/}	-168,4						647,1					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126)	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uni)	0,0						0,0					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	614,9						1.620,3					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-57.820,6						23.462,9					
9. JUROS NOMINAIS^{13/}	-56.929,1						-128.561,7					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9)^{14/}	-114.749,7						-105.098,8					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	47.927,6	54.148,8	6.221,2	13,0%	3.797,2	7,5%	99.674,3	107.775,3	8.101,0	8,1%	2.608,7	7,7%
Arrecadação Ordinária	47.927,6	54.148,8	6.221,2	13,0%	3.797,2	7,5%	99.674,3	107.775,3	8.101,0	8,1%	2.608,7	7,7%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	3.793,9	4.560,5	766,6	20,2%	574,7	14,4%	6.730,0	11.774,9	5.044,8	75,0%	4.678,8	71,1%
Investimento	3.984,8	2.847,2	-1.137,6	-28,5%	-1.339,1	-32,0%	5.775,6	6.086,3	310,8	5,4%	3,0	5,1%
PAC^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	1.064,8	71,6	-993,2	-93,3%	-1.047,0	-93,6%	1.064,8	744,9	-320,0	-30,0%	-373,8	-28,6%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistematica de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima 12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Fevereiro 2024	Fevereiro 2025	Variação Nominal R\$ Milhões	Variação Real R\$ Milhões	Acumulado Jan-Fev 2024	Acumulado Jan-Fev 2025	Variação Nominal R\$ Milhões	Variação Real R\$ Milhões
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA								
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	56.642,0	59.240,6	2.598,6	4,6% -	266,1	-0,4%	97.795,5	103.260,6
1.2 Fundos Constitucionais	45.021,9	47.405,7	2.383,8	5,3% -	106,7	0,2%	78.258,3	82.828,4
1.2.1 Repasse Total	924,0	1.503,8	579,8	62,8%	533,1	54,9%	1.843,8	3.008,6
1.2.2 Superávit dos Fundos	3.031,7	3.185,3	153,6	5,1%	0,3	0,0%	5.261,3	5.844,3
1.3 Contribuição do Salário Educação	- 2.107,7	- 1.681,5	426,2	-20,2%	532,8	-24,1%	- 3.417,5	- 2.835,7
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	1.556,4	1.683,5	127,1	8,2%	48,4	3,0%	4.150,4	4.552,4
1.5 CIDE - Combustíveis	9.094,8	8.471,0	- 623,9	-6,9%	- 1.083,8	-11,3%	13.118,6	12.299,3
1.6 Demais	-	-	-	-	-	-	215,9	227,1
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	44,9	176,7	131,8	293,8%	129,5	274,8%	208,6	344,8
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0
1.6.3 IOF Ouro	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0
1.6.4 ITR	1,1	2,1	1,0	93,4%	1,0	84,1%	1,6	4,3
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	43,8	174,6	130,8	298,7%	128,6	279,5%	207,1	340,5
1.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0
2. DESPESA TOTAL	191.078,3	175.313,3	- 15.765,0	-8,3% -	25.429,0	-12,7%	349.343,6	348.258,7
2.1 Benefícios Previdenciários	71.736,7	77.098,4	5.361,7	7,5% -	1.733,5	2,3%	140.167,1	150.339,9
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.311,4	29.465,9	1.154,5	4,1% -	277,4	-0,9%	58.928,9	60.331,5
2.2.1 Ativo Civil	12.514,4	13.531,4	1.017,0	8,1%	384,1	2,9%	28.116,5	29.226,4
2.2.2 Ativo Militar	2.812,7	2.926,8	114,1	4,1%	28,2	-1,0%	5.128,8	5.138,8
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.698,4	7.924,6	226,2	2,9%	163,1	-2,0%	15.663,9	16.043,4
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.950,0	4.907,9	- 42,1	-0,9%	292,4	-5,6%	9.489,8	9.553,2
2.2.5 Sentenças e Precatórios	336,0	175,2	- 160,7	-47,8%	- 177,7	-50,3%	534,9	369,7
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0
2.3 Outras Despesas Obrigatorias	51.662,9	27.709,0	- 23.954,0	-46,4% -	26.566,9	-48,9%	78.614,4	59.509,6
2.3.1 Abono e seguro desemprego	7.073,8	7.850,6	776,8	11,0%	419,0	5,6%	11.940,2	13.075,8
2.3.2 Anistiados	13,6	14,8	1,2	8,9%	0,5	3,7%	26,9	29,5
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	1.040,0	1.040,0	-	1.040,0	-	0,0	1.876,6
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,1	59,2	1,1	1,9%	1,8	-3,0%	115,7	117,2
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.706,1	10.268,5	1.562,5	17,9%	1.122,2	12,3%	17.120,7	20.365,9
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	8.500,9	9.973,2	1.472,3	17,3%	1.042,4	11,7%	16.641,1	19.691,0
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	205,2	295,3	90,1	43,9%	79,7	37,0%	479,6	674,9
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	108,9	303,5	194,6	178,7%	189,1	165,2%	230,6	528,5
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	17,2	41,1	23,9	139,5%	23,1	128,0%	30,1	57,5
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.524,0	3.107,3	583,3	23,1%	455,6	17,2%	11.145,6	14.098,2
2.3.11 Fundo Constitucional DF	353,8	324,9	- 28,8	-8,1%	46,7	-12,6%	626,3	578,1
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.409,6	1.320,9	- 88,8	-6,3%	160,0	-10,8%	2.405,2	2.421,6
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,1	0,1	0,0%	16,9	-4,8%	664,3	664,1
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	29.569,4	262,6	- 29.306,8	-99,1%	- 30.802,3	-99,2%	29.831,9	551,1
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Progrog	1.093,5	2.383,7	1.290,1	118,0%	1.234,8	107,5%	3.723,0	4.364,9
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	91,8	263,9	172,1	187,4%	167,4	173,5%	139,4	402,0
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	221,9	501,4	279,5	126,0%	268,3	115,1%	689,1	990,6

Discriminação	Fevereiro	Variação Nominal	Variação Real	Acumulado Jan-Fev	Variação Nominal	Variação Real	
	2024	2025	RS Milhões	Var. %	RS Milhões	Var. %	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,3	3,4	3,1	-	0,3	4,3	
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	6,0	-	6,0	-100,0%	6,3	-100,0%	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	4,0	20,2	16,2	406,6%	16,0	382,2%	
2.3.15.6 Pronaf	395,0	1.178,2	783,2	198,3%	763,3	183,9%	
2.3.15.7 Proex	-	20,9	86,6	107,5	-	108,5	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	3,3	1,3	2,0	-60,3%	2,2	-62,2%	
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	15,1	112,5	97,4	644,8%	96,6	608,9%	
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,5	-	0,5	-100,0%	0,5	-100,0%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,8	0,0	3,7%	0,0	-1,3%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,5	-	0,5	-100,0%	0,6	-100,0%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	14,9	1,4	13,5	-90,4%	14,3	-90,9%
2.3.15.19 Proagro	397,1	220,0	177,1	-44,6%	197,2	-47,3%	
2.3.15.20 PNAFE	-	-	2,4	-	2,4	-	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	
2.3.15.23 - Subvenções Económicas	-	-	-	-	-	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	7,0	0,8	6,2	-88,5%	6,6	-89,1%
2.3.16 Transferências ANA	-	-	-	-	-	-	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	197,0	242,1	45,0	22,9%	35,1	16,9%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	205,8	157,7	48,1	-23,4%	58,5	-27,1%	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	39.367,2	41.040,0	1.672,8	4,2%	318,3	-0,8%	
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	27.321,0	30.165,4	2.844,5	10,4%	1.462,7	5,1%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.338,6	1.659,7	321,1	24,0%	253,4	18,0%	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.237,0	13.742,4	494,7	-3,5%	1.214,7	-8,1%	
2.4.1.3 Saúde	10.825,4	13.535,2	2.709,8	25,0%	2.162,3	19,0%	
2.4.1.4 Educação	434,5	718,5	284,0	65,4%	262,1	57,4%	
2.4.1.5 Demais	485,5	509,7	24,3	5,0%	0,3	-0,1%	
2.4.2 Discretorárias	12.046,2	10.874,5	-1.171,7	-9,7%	1.780,9	-14,1%	
2.4.2.1 Saúde	4.075,6	2.913,1	-1.162,5	-28,5%	1.368,6	-32,0%	
2.4.2.2 Educação	2.159,6	2.392,6	233,0	10,8%	123,8	5,5%	
2.4.2.3 Defesa	615,1	652,0	36,9	6,0%	5,8	0,9%	
2.4.2.4 Transporte	829,4	850,7	21,4	2,6%	20,6	-2,4%	
2.4.2.5 Administração	301,7	455,2	153,5	50,9%	138,2	43,6%	
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	514,9	898,2	383,3	74,4%	357,2	66,0%	
2.4.2.7 Segurança Pública	189,8	220,0	30,3	16,0%	20,7	10,4%	
2.4.2.8 Assistência Social	864,7	850,4	-14,2	-1,6%	58,0	-6,4%	
2.4.2.9 Demais	2.495,6	1.642,3	-853,3	-34,2%	979,5	-37,4%	

Discriminação Memorando	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	108,9	303,5	194,6	178,7%	189,1	165,2%	230,6	528,5	297,9	129,2%	288,1	118,4%
m.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	5,7	4,0	-	1,6	-28,8%	-	1,9	-32,2%	21,5	34,8	13,3	61,9%
m.1.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
m.1.2 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
m.1.3 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	5,7	0,8	-	4,9	-86,7%	-	5,2	-87,4%	21,5	7,9	-13,6	-63,1%
m.1.4 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	3,0	-	3,0	-	-	0,0	26,5	26,5	-	26,8	-
m.1.5 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	0,3	0,3	-	0,3	-	0,0	0,3	0,3	-	0,3	-
m.2 - Discretionárias (Créditos Extraordinários)	103,2	299,4	196,2	190,1%	191,0	176,1%	209,1	493,7	284,6	136,1%	275,6	125,0%
m.2.1 - Discretionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	-	8,6	8,6	-	8,6	-	14,3	14,2	-0,1	-0,4%	-0,8	-5,5%
m.2.2 - Discretionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	2,1	2,1	-	2,1	-	0,0	4,2	4,2	-	4,3	-
m.2.3 - Discretionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	6,2	59,5	53,2	854,6%	52,9	808,6%	15,2	99,7	84,5	554,1%	84,2	522,9%
m.2.4 - Discretionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	0,4	53,5	53,0	-	53,0	-	3,0	76,4	73,4	-	73,5	-
m.2.5 - Discretionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	0,9	0,9	-	0,9	-	0,0	1,7	1,7	-	1,7	-
m.2.6 - Discretionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.7 - Discretionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	53,3	59,7	6,5	12,1%	3,8	6,7%	91,0	122,2	31,2	34,2%	27,0	28,2%
m.2.8 - Discretionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	34,6	16,7	-	18,0	-51,8%	-	19,7	-54,2%	64,8	43,6	-21,2	-32,7%
m.2.9 - Discretionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	8,7	98,5	89,8	-	89,4	983,2%	20,7	131,5	110,9	536,4%	110,2	504,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE PROCURADORA GERAL DO ESTADO

PROCESSO SEI N°: 017.1774.2024.0002748-73

ORIGEM: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

PARECER N° GAB-PGE- 094/2024

Contratação de operação de crédito externa. Acordo de Empréstimo a ser celebrado entre o Banco Internacional de Reconstrução - BIRD, no valor de até USD 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares), objetivando a implementação do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia – PRO-Rodovias. Análise jurídica da minuta contratual.

A Secretaria de Planejamento solicita desta Procuradoria Geral do Estado, através do Ofício nº 164/2024 – SEPLAN/GAB, documento SEI 00098203515, parecer sobre a minuta de Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional de Reconstrução - BIRD, no valor de USD 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares), objetivando a implementação do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia – Pro-Rodovias - Lei estadual nº 14.524 de 15 de dezembro de 2022.

Constam nos autos:

- i) Minuta Contratual – versão em inglês, documento de nº SEI 00098203855
- ii) Minuta Contratual – versão traduzida, documento de nº SEI 00098203995
- iii) Ata de Negociação, documento de nº SEI 00098204086



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE PROCURADORA GERAL DO ESTADO**

É o relatório. Passo a opinar.

A operação de crédito de que cuida o Contrato de Empréstimo, objeto da análise, foi autorizada pela Lei estadual nº 14.524 de 15 de dezembro de 2022, publicada em 16 de dezembro de 2022, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo, até o valor equivalente a US\$150.000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União

O parágrafo único da citada Lei autorizativa, prevê que os recursos da operação de crédito destinam-se ao Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS

Destaco que, o exame dos demais aspectos econômico-financeiros materializados no contrato, especialmente, sob o viés da conveniência de se contrair este empréstimo, como também, da factibilidade do cumprimento pelo Estado da Bahia das condições de desembolso de pagamento e comprovação da aplicação dos recursos do empréstimo, deverão ser analisadas em momento oportuno, especialmente no âmbito do processo que analisa as condições e verificações de limites para a operação de crédito, onde as conclusões deverão restar consignadas.

Conforme o Anexo 1, da minuta do ajuste, juntada neste expediente administrativo, o objeto do projeto é “*melhorar o acesso ao transporte sustentável, seguro e resiliente às oportunidades socioeconômicas para a população-alvo em áreas selecionadas do Estado da Bahia.*” O projeto constitui a primeira fase do Programa AMP, composto pelas seguintes etapas: Projeto, reabilitação e manutenção de estradas selecionadas dentro do território do Mutuário por meio de Acordos CREMA, Fortalecimento Institucional, Melhorias seguras e resilientes da infraestrutura rodoviária no território do Mutuário e Gerenciamento de projetos.

Merece registro, como consta na Ata de Negociação (SEI 00098204086), que



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE PROCURADORA GERAL DO ESTADO**

foi informado pela delegação do Banco que “*o Projeto proposto consiste na Fase 1 do Programa de Gestão de Ativos Rodoviários Proativos, Seguros e Resilientes, horizontal e simultâneo, de 12 anos, no âmbito da Abordagem Programática Multifásica (MPA) do Banco. O objetivo do Programa MPA é melhorar o acesso ao transporte sustentável, seguro e resiliente em Estados selecionados do Brasil. Os projetos das fases subsequentes do MPA serão elaborados, avaliados e negociados separadamente, com os Estados competentes e o Governo Federal.*”

Ainda, de acordo com a Ata de Negociação, os documentos negociados referem-se ao Empréstimo do Banco para o projeto incluído como fase um do Programa MPA, cujo financiamento total estimado do Banco para o citado programa é de 1.662,4 milhões de dólares, destacando que esta estimativa não representa um compromisso formal do Banco para fornecer tal financiamento e que “*Os termos e condições operacionais, financeiros e legais relevantes desse financiamento futuro serão determinados numa fase posterior, com base, entre outras coisas, nos requisitos operacionais e técnicos de cada fase, no estado de implementação da fase anterior e na disponibilidade e os termos de financiamento em vigor no momento da preparação de cada fase, e estarão sujeitos a negociações adicionais separadas para cada fase entre o Banco, o Fiador e os mutuários.*”

Vale sublinhar que as condições e prazos específicos para a execução das ações propostas no financiamento foram examinadas pela Secretaria da Infraestrutura do Estado da Bahia, na qualidade de “Órgão Executor”, cujos servidores representantes estavam presentes nas reuniões de pré e de negociação do Acordo, como se verifica na Ata de Negociação, não dispondo a PGE de competência para emitir pronunciamento sobre este aspecto.

Cumpre-me ressaltar a necessidade dos órgãos encarregados da subscrição e execução do contrato estarem plenamente atentos, especialmente, ao quanto prescrito no ARTIGO II, cláusulas 2.02, 2.03, 2.04 e 2.05, da minuta de Contrato de Empréstimo, que tratam da: Disponibilidade do Crédito, dos Juros, da Comissão de Compromisso e das Datas de Pagamento.

Merece, atenção, também o ANEXO 3 que trata do cronograma de desembolso e amortização vinculado ao cumprimento dos compromissos assumidos.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE PROCURADORA GERAL DO ESTADO**

Relativamente às garantias e contra garantias do pagamento do financiamento em questão, a lei que autoriza a operação alude às cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, nos termos do seu artigo 3º:

“Art. 3º - As garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular na forma dos arts. 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.”

No que toca à competência para a celebração do instrumento em apreço, a Constituição do Estado da Bahia a outorga privativamente ao Governador do Estado, mediante autorização da Assembleia Legislativa (art. 105, XVII).

Assim, pelo exposto, não há óbice de natureza legal à celebração do Contrato de Financiamento entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional de Reconstrução - BIRD, no valor de até USD 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares), objetivando a implementação do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia – Pro-Rodovias, nos termos da minuta apresentada nos autos.

GABINETE DA PROCURADORA GERAL DO ESTADO, 23 de setembro de 2024.

BARBARA
CAMARDELLI
LOI:64434567500

Assinado de forma digital
por BARBARA CAMARDELLI
LOI:64434567500
Dados: 2024.09.23 11:33:01
-03'00'

BARBARA CAMARDELLI
Procuradora Geral do Estado



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO SEI Nº 013.2219.2024.0058160-63
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
PARECER Nº GAB-PGE-BCL-105/2024

CONSULTA. Autorização para contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no montante de até US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), destinada à viabilização de investimentos previstos no Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia – PRO-RODOVIAS, observadas as condições e as exigências dos órgãos Federais encarregados de análise econômico-financeira para fins da operação de crédito e de concessão de garantia da União. Análise do cumprimento dos limites e condições previstos nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes a matéria.

Vêm os autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado à vista de Solicitação, formulada pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, através do Subsecretário de Fazenda, para a emissão de parecer jurídico com a finalidade de ser remetido à secretaria do Tesouro Nacional para que o Estado da Bahia possa obter autorização para a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no montante de até US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), destinada à viabilização de investimentos previstos no Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia – PRO-RODOVIAS, conforme Ofício GAB nº 217/2024 (documento SEI 00100988721).



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Lei estadual nº 14.524, de 15 de dezembro de 2022, publicada no D.O.E. de 16 de dezembro de 2022, conforme documento SEI 00100989061, autoriza a contratação em comento, *in verbis*:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo, até o valor equivalente a US\$150.000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada no caput deste artigo destinam-se ao Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.”

Estão colacionados aos autos os seguintes documentos:

- Resolução nº 54, de 25 de outubro de 2022 da Comissão de Financiamentos Externos da União – COFIEX, a qual autoriza a contratação da operação de crédito condicionada a apresentação de documentação que comprove a capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, além do cumprimento dos requisitos legais (SEI 00100989175);

- Parecer Técnico sobre o Pró-Rodovias, programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia, subscrito, conjuntamente, pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia Sr. Jerônimo Rodrigues Souza e pelo Exmo. Secretário de Infraestrutura do Estado da Bahia, Sr. Sérgio Luís Lacerda Brito e pela Coordenadora da Unidade de Coordenação do Projeto, Sra. Luiza Amélia Pompeu do Amaral, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Federal nº 43/2001 e o disposto no §1º, do art. 32 da Lei Complementar nº101/2000, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação (SEI 000100989432);

- Declaração do Exmo. Governador do Estado da Bahia Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, informando que o Estado cumpre com os limites e condições indicados no documento, referentes à contratação de empréstimos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal e demais normas citadas atinentes à matéria (SEI 00100986461);
- Lei Orçamentária do Estado da Bahia para o exercício financeiro 2024 (Lei estadual nº 14.652, de 10 de janeiro de 2024) (SEI 00100989504);
- Lei Estadual nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023, que institui o Plano Plurianual Participativo (PPA) do Estado da Bahia para o quadriênio 2024. (SEI 00100989609);
- Lei Estadual nº 14.756, de 26 de junho de 2024, que altera a Lei nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023, na forma que indica, e dá outras providências. (SEI 00100989692);
- Resumo Despesa por Programa e Ação Orçamentária. (SEI 00100989878);
- Resumo Despesa por Grupo e Destinação. (SEI 00100989903);



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Documentos integrantes do Relatório de Gestão Fiscal, identificados nos

Documentos: Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo e Defensoria Pública (Setembro/2023 a Agosto/2024), documento SEI: 00100989937; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Janeiro a Agosto/2024), documento SEI 00100989955;

- Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores (2º Quadrimestre de 2024), documento SEI 00100989970; Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, documento SEI 00100989998; Demonstrativo das Operações de Crédito (2º Quadrimestre de 2024), documento SEI 00100990026;

- Documentos integrantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referentes ao período Janeiro a Agosto de 2024, identificados nos seguintes documentos: Balanço Orçamentário – Receita Orçamentos fiscal e da seguridade social, SEI 00100990050; Demonstrativo da Execução das Despesas por função e subfunção-Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, SEI 00100990070 e 00100990102; Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, SEI 00100990130; Demonstrativo da Execução das Despesas por Emendas Individuais dos Deputados Estaduais, SEI 00100990141; Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, SEI 00100990162; Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, SEI 00100990183; Demonstrativo Resumido da Execução Orçamentária, SEI 00100990199; Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Resultado Nominal e Primário, SEI 00100990214; Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, SEI 00100990230; Demonstrativo das Receitas e Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, SEI 00100990262;

- Certidão nº 07/2024 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE), que analisa as contas do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de 2023 (deliberação do TCE em 06/08/2024) e até o 2º quadrimestre de 2024 (pendentes de deliberação do TCE) (SEI 00100990293).

Sem mais a relatar.

Os objetivos do Programa de Investimento no Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia – PRO-RODOVIAS, estão indicados no Parecer Técnico juntado aos autos (documento SEI 00100989432), *verbis*:

“O objetivo do Pro-Rodovias é aumentar a resistência climática da malha rodoviária, ao mesmo tempo que garante as metas de responsabilidade fiscal, impulsionando a economia do Estado da Bahia, com a criação de novos mercados para o setor privado, incluindo potenciais novos negócios para concessionárias, consultores e construtoras de rodovias, criando empregos nas áreas rurais e gerando um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico, que agilizará a inovação tecnológica e a criação de empregos.”

A relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação restaram consignados no item 2 do citado Parecer Técnico, assim sintetizados:

O Programa Pro-Rodovias é um programa de US\$187,50 milhões totais cujo investimentos previstos visam não só a continuidade e da competitividade econômica do Estado através da redução de custos de transportes e tempo de viagem para passageiros e cargas, com a melhoria da acessibilidade de transporte da população rural em municípios selecionados, aumentando o acesso a mercados, empregos e serviços públicos com a redução de mortos e feridos em acidentes e redução de danos e prejuízos à infraestrutura, em decorrência de uma malhar viária com boa condição de pavimento em bases fisicamente sustentáveis, resistentes a danos.



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito externa junto e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no montante de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), destinada à viabilização de investimentos previstos no Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia – PRO-RODOVIAS, conforme Ofício GAB nº 217/2024 (documento SEI 00100988721), declaro, com fundamento em declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, e nos demais documentos que instruem o processo SEI nº 013.2219.2024.0058160-63, que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) A contratação da operação de crédito em análise foi prévia e expressamente autorizada pela Lei estadual nº 14.524, de 15 de dezembro de 2022, publicada no D.O.E. de 16 de dezembro de 2022.
- b) Foi promovida a inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito na Lei Orçamentária nº 14.652, de 10 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado da Bahia para o exercício financeiro de 2024, bem como há previsão na Lei nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023 que institui o Plano Plurianual Participativo – PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2024-2027, alterada pela Lei Estadual nº 14.756 de 26 de junho de 2024;
- c) O Estado da Bahia atende o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, nos termos dos §§1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

d) O Estado da Bahia observa as demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Diante do exposto, com fundamento na declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia e nos demais documentos que integram os autos, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e do §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101/2000 e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

GABINETE DA PROCURADORA GERAL DO ESTADO, em 01 de novembro de 2024.

BARBARA
CAMARDELLI
LOI:64434567500

Assinado de forma digital
por BARBARA CAMARDELLI
LOI:64434567500
Dados: 2024.11.01 17:41:03
-03'00'

BARBARA CAMARDELLI
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

JERONIMO RODRIGUES
SOUZA:35693746534

Assinado de forma digital por
JERONIMO RODRIGUES
SOUZA:35693746534
Dados: 2024.11.06 13:17:27 -03'00'

JERONIMO RODRIGUES SOUZA
GOVERNADOR DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/11/2022 | Edição: 214 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO N° 54, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

161^a Reunião.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como amparado pelo inciso I, do art. 17, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2021, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS

2. Mutuário: Estado da Bahia

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

5. Valor do Empréstimo: até USD 150.000.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEX nº 3, de 29 de maio de 2019.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS ROCHA
Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 22, DE 2025

(nº 590/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150,000,000.00 (centro e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 590

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150,000,000.00 (centro e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Brasília, 15 de Maio de 2025

Senhor Presidente da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), de principal, para o financiamento do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A+” quanto à capacidade de pagamento.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais de efetividade do contrato de empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 704/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150,000,000.00 (centro e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 22/05/2025, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6715028** e o código CRC **549AE04E** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.002682/2024-13

67
SEI nº 6715028

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

**PARECER SEI Nº 1038/2025/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), de principal, para o financiamento do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.002682/2024-13

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado da Bahia;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com o art. 13 da Lei

Complementar nº 70, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI no. 4797/2024/MF, aprovado em 27/12/2024 (SEI no. 47314236), complementado pelo Parecer SEI nº 978/2025/MF, aprovado em 26/03/2025 (SEI nº 49518200). Nos referidos Pareceres constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 27/12/2024, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (Portaria STN nº 9/2017), assinado pelo Chefe do Poder Executivo em 19/12/2024 (SEI nº 47207868), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: Lei nº 14.524, de 15/12/2022 que autoriza a operação (SEI nº 44488229); (b) Parecer técnico-jurídico (SEI nº 46463663); (c) Parecer do Órgão Técnico (SEI nº 47234877); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI nº 47234761); e (e) Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (SEI nº 46463689).

7. O mencionado Parecer SEI nº 4797/MF concluiu no seguinte sentido:

"IV. Conclusão

56. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

57. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

58. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

59. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 27/12/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

60. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 54, de 25/10/2022 (SEI 44488307).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei Estadual nº 14.524, de 15/12/2022 (SEI 44488229), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 69625/2024/MF, (SEI 46463795, fls. 04-06), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer No. GAB-PGE- 094/2024, firmado pela Procuradora-Geral do Estado, em 23/09/2024 (SEI 49659824), onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Cumprimento das condições de efetividade do Contrato de Empréstimo

14. Com relação a este item, a STN afirmou que:

47. As condições de efetividade do contrato a serem observadas estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI 44488611, fls. 31-32) e no Artigo IV do Contrato de Empréstimo (SEI 44488490, fl. 9). O ente da Federação terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme cláusula 4.02 do contrato de empréstimo (SEI 44488490, fl. 9).

48. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições

de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao tomador do empréstimo iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

15. Cumpre registrar, aqui, que as condições de efetividade passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais**, conforme estipuladas na Cláusula 4.01 do Contrato de Empréstimo, cujo cumprimento substancial será informado pelo Banco, previamente à assinatura do contrato, conforme consignado na Ata de Negociação (SEI 44488490)

16. Foi juntada ao processo a tradução das minutas, conforme consta nos Doc SEI nº 49592259.

Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-CRÉDITO (antigo ROF/RDE)

17. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-CRÉDITO (antigo ROF/RDE) sob o código TB159375 (SEI nº 47297650).

III

18. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo e Garantia, bem como das Normas Gerais (SEI nº 44488490 e nº 44488611).

19. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

20. O mutuário é o Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

21. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais de efetividade do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ZORTEA MARQUES

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário, Substituto

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subbprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 09/04/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/04/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Zortea Marques, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 10/04/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 14/04/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49629324** e
o código CRC **A7D50A97**.

Referência: Processo nº 17944.002682/2024-13

SEI nº 49629324



PARECER SEI Nº 978/2025/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 150.000.000,00

Recursos destinados ao Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.

VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.002682/2024-13.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente documento de Parecer complementar ao Parecer SEI nº 4797/2024/MF, de 27/12/2024 (SEI [47314236](#)), em que foi analisada a solicitação feita pelo estado da Bahia para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características:

- a. **Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.
- b. **Valor da operação:** US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos EUA).
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA).
- d. **Destinação dos recursos:** Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.
- e. **Taxa de juros:** SOFR acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD.
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial.
- g. **Prazo total:** até 420 (quatrocentos e vinte) meses.
- h. **Prazo de carência:** até 60 meses a partir da data estimada para a provação do *Board* do Banco, prevista para 10/09/2024. O pagamento das amortizações inicia-se na primeira data de pagamento que ocorrer após transcorrer o prazo de carência. As datas de pagamento selecionadas pelo estado foram 15 de fevereiro e 15 de agosto. Dessa

forma, págua uma data de aprovação pelo *Board* prevista para 10/09/2024, a data do pagamento da primeira amortização será 15/08/2029, e a da última, 15/08/2059, conforme consta da minuta contratual negociada (SEI [44488490](#), fls. 37/38).

- i. **Prazo de amortização:** 360 (trezentos e sessenta) meses.
- j. **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** Semestral.
- k. **Sistema de amortizações:** Sistema de Amortização Constante.
- l. **Lei autorizadora:** Lei n° 14.524, de 15/12/2022 (SEI [44488229](#)).
- m. **Demais encargos e comissões:** Comissão de compromisso (*Commitment charge*) de 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado; Comissão de abertura (*Front-end fee*) de 0,25% sobre o valor do financiamento; Juros de mora (*Default interest rate*) de 0,5% acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de Despacho de 03/01/2025 (SEI [47401648](#)), restituui o presente processo a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para análise complementar dos limites e condições relativos à mudança de exercício financeiro, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria Normativa MF n° 500, de 02/06/2023.

3. Salienta-se que, considerando o disposto no art. 2° da Portaria Normativa MF n° 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União de que trata o Parecer SEI n° 4797/2024/MF, de 27/12/2024 (SEI [47314236](#)) é de **270 dias, contados a partir de 27/12/2024**. Desse modo, observa-se que o prazo de validade do referido Parecer encontra-se vigente na presente data.

4. Considerando o disposto nos incisos do § 2° do art. 2° da Portaria MF n° 500/2023, constituem objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento aos seguintes requisitos:

- a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica, no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais;
- c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
- e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;
- f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas; e
- g. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

II. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ARTIGO 2°, § 2°, DA PORTARIA MF N° 500/2023:

5. O ente interessado, mediante o “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [49152039](#)), assinado pelo representante do órgão jurídico e pelo chefe do Poder Executivo, encaminhado pelo canal “Fale Conosco” do SADIPEM (SEI [49151988](#)), atestou o cumprimento dos requisitos acima elencados.

a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal:

6. Em relação ao atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a chamada “Regra de Ouro”, requisito constante do art. 2°, § 2°, inciso I da Portaria Normativa MF n° 500/2023, foi verificado seu cumprimento nos exercícios de 2024 e 2025, conforme segue:

- i. **Exercício anterior (2024): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo no “Anexo I – Regra de Ouro” do “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [49152039](#), fl. 07), confrontadas com o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2024 constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi - SEI [49308217](#), fl. 03), conforme quadro abaixo.

Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	10.620.642.521,45
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF – operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	0,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	10.620.642.521,45
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	2.306.508.161,33
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	2.306.508.161,33
Regra de ouro: f > i	Atendida

7. Adicionalmente, Certidão do Tribunal de Contas competente encaminhada pelo ente (SEI [49152095](#)) atesta que, para o exercício de 2024, o ente observou o referido limite.

ii. **Exercício corrente (2025): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo no “Anexo I – Regra de Ouro” do “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [49152039](#), fls. 07/08), e do Anexo nº 1 da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 do ente da Federação (SEI [49152200](#)), conforme quadro abaixo.

EXERCÍCIO CORRENTE (2025) – R\$	
Despesas de capital previstas no orçamento – dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA (janeiro a março) (a)	7.851.789.332,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	0,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	7.851.789.332,00
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	13.841.668,55
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	1.231.976.352,23
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito já contratadas (i)	1.865.129.320,66

Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas ($j = g + h + i$)	3.110.947.341,44
Regra de ouro: $f > i$	Atendida

b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica, no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais:

8. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso II da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi confirmado por meio do “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [49152039](#)), que indicou que a presente operação de crédito foi autorizada por meio da Lei Autorizativa Lei nº 14.524, de 15/12/2022 (SEI [44488229](#)).

c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento:

9. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso III da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio do “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [49152039](#)), que indicou a existência de dotação na LOA de 2025 (Lei nº 14.813, de 08/01/2025) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como o pagamento dos encargos decorrentes da operação, bem como de previsão no Plano Plurianual (Lei Estadual nº 14.647, de 26/12/2023).

d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União:

10. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso IV da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado, por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2024 (SEI [49477286](#)), que há margem para a concessão de garantia da União à operação de crédito em tela, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, tendo em vista que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 19,74% de sua RCL.

11. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48/2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI [49262082](#)), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: “juridicamente, enquanto não for aprovado o intralimite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º”.

e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde:

12. Em relação ao requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso V da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado seu cumprimento por meio de Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [49152095](#)), que atestou para os exercícios de 2023 e 2024 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal e atestou para o exercício de 2024 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, por meio do “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [49152039](#)), declarou o cumprimento dos artigos citados.

f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas:

13. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso VI da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio do “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [49152039](#)), em que o ente declara que assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), o que corrobora a informação constante do Demonstrativo de Parcerias Públíco-Privadas do RREO do 6º bimestre homologado pelo ente no Siconfi (SEI [49308217](#), fls. 41/44).

g. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição:

14. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso VII da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio de Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [49152095](#)), atualizada até

III. CONCLUSÃO

15. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o ente **CUMPRE** os requisitos dispostos no art. 2º, § 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023.

16. Considerando o disposto no § 5º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias, contados a partir de 27/12/2024**, conforme descrito no Parecer SEI nº 4797/2024/MF, de 27/12/2024 (SEI [47314236](#)), que concluiu que o ente cumpre os requisitos necessários para a obtenção da garantia da União.

17. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

18. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Auditor(a) Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a) de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa, Analista de Finanças e Controle**, em 25/03/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente**, em

25/03/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em

25/03/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**,

em 25/03/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 26/03/2025,

às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 26/03/2025,

às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador **49518200** e o código CRC **D546815D**.

Referência: Processo nº 17944.002682/2024-13

SEI nº 49518200

Criado por [renato.andrade](#), versão 1 por [renato.andrade](#) em 25/03/2025 14:49:56.



PARECER SEI Nº 4797/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 150.000.000,00

Recursos destinados ao Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.002682/2024-13

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de análise da solicitação feita pelo estado da Bahia para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [47207868](#), fls. 01 e 08-10).

a. **Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

b. **Valor da operação:** US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos EUA).

c. **Valor da contrapartida:** US\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA).

d. **Destinação dos recursos:** Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.

e. **Taxa de juros:** SOFR acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD.

f. **Atualização monetária:** Variação cambial.

g. **Liberações previstas:** US\$ 2.235.303,29 em 2024; US\$ 40.568.446,69 em 2025; US\$ 60.064.999,70 em 2026; US\$ 8.825.000,07 em 2027; US\$ 8.824.999,88 em 2028; US\$ 9.827.083,17 em 2029; US\$ 9.827.083,60 em 2030; e US\$ 9.827.083,60 em 2031.

h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 14.928.345,69 em 2024; US\$ 20.541.427,92 em 2025; US\$ 471.428,54 em 2026; US\$ 471.428,54 em 2027; US\$ 305.736,89 em 2028; US\$ 305.736,89 em 2029; US\$ 305.736,89 em 2030; e US\$ 170.158,64 em 2031.

i. **Prazo total:** até 420 (quatrocentos e vinte) meses.

j. **Prazo de carência:** até 60 meses a partir da data estimada para a provação do *Board* do Banco, prevista para 10/09/2024. O pagamento das amortizações inicia-se na primeira data de pagamento que ocorrer após transcorrer o prazo de carência. As datas de pagamento selecionadas pelo estado foram 15 de fevereiro e 15 de agosto. Dessa forma, para uma data de aprovação pelo *Board* prevista para 10/09/2024, a data do pagamento da primeira amortização será 15/08/2029, e a da última, 15/08/2059, conforme consta da minuta contratual negociada (SEI [44488490](#), fls. 37/38).

k. **Prazo de amortização:** 360 (trezentos e sessenta) meses.

l. **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** Semestral.

m. **Sistema de amortizações:** Sistema de Amortização Constante.

n. **Lei autorizadora:** Lei nº 14.524, de 15/12/2022 (SEI [44488229](#)).

o. **Demais encargos e comissões:** Comissão de compromisso (*Commitment charge*) de 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado; Comissão de abertura (*Front-end fee*) de 0,25% sobre o valor do financiamento; Juros de mora (*Default interest rate*) de 0,5% acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

2. Cabe destacar que, ainda que conste das Condições Gerais vigentes para o contrato em apreço, a Sobretaxa de Exposição do Banco ao país (*Exposure Surcharge*) foi extinta e não se aplicará a nenhum contrato de operação de crédito a partir de 09/04/2024, esteja ele negociado, assinado ou em fase de preparação, conforme notificação emitida pelo BIRD em 11/07/2024 (SEI [44488663](#)).

3. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria STN 1.349, de 08/04/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 19/12/2024 (SEI [47207868](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei Autorizadora (SEI [44488229](#));

b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [46463663](#));

c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [47234877](#));

d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI [47234761](#));

e. Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF e remessa ao Tribunal de Contas (SEI [46463689](#));

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [47234877](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [46463806](#), fls. 01-02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

5. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [46463663](#)) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [47207868](#)), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício em curso (2024), conforme Lei Estadual nº 14.652 de 10/01/2024.

6. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior**. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Exercício Anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 46463696 , fl. 03)	
Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)	10.985.288.546,40
Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte	0,00
Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	10.985.288.546,40
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 46463696 , fl. 02)	764.165.655,16
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	764.165.655,16

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente**. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Exercício Corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 47301784 , fl. 03)	
Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)	12.617.967.160,62
Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte	0,00
Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	12.617.967.160,62
Liberações de crédito já programadas (SEI 47207868 , fl. 37)	4.419.964.871,82
Liberação da operação pleiteada (SEI 47207868 , fl. 37)	12.915.358,88
Liberações ajustadas	4.432.880.230,70

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)	Liberações Programadas (R\$)	Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento (%)
2024	12.915.358,88	4.419.964.871,82	64.149.337.734,30	6,91	43,19
2025	234.400.428,13	1.094.771.471,42	64.804.161.836,05	2,05	12,82
2026	347.049.561,77	1.252.105.604,82	65.465.670.256,29	2,44	15,27
2027	50.989.967,90	819.373.095,42	66.133.931.227,25	1,32	8,23
2028	50.989.966,81	512.858.793,98	66.809.013.677,68	0,84	5,27
2029	56.779.903,85	80.977.313,68	67.490.987.239,93	0,20	1,28
2030	56.779.906,33	0,00	68.179.922.257,13	0,08	0,52
2031	56.779.906,33	0,00	68.875.889.790,49	0,08	0,52

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED)** em relação à RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção do RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2024	0,00	4.500.949.190,08	64.149.337.734,30	7,02
2025	5.617.133,05	4.983.266.670,26	64.804.161.836,05	7,70
2026	25.039.122,75	5.081.841.079,82	65.465.670.256,29	7,80
2027	43.813.960,90	5.040.883.027,12	66.133.931.227,25	7,69
2028	47.444.457,22	4.764.449.448,27	66.809.013.677,68	7,20
2029	65.123.006,21	5.345.511.679,00	67.490.987.239,93	8,02
2030	81.720.390,74	3.132.371.900,72	68.179.922.257,13	4,71
2031	83.594.616,93	2.934.732.996,15	68.875.889.790,49	4,38
2032	84.655.156,66	2.851.406.529,83	69.578.961.626,57	4,22
2033	82.481.437,76	2.533.920.276,53	70.289.210.284,73	3,72
2034	80.459.954,85	1.928.038.252,34	71.006.709.024,59	2,83
2035	78.438.471,95	1.657.340.209,74	71.731.531.853,60	2,42
2036	76.547.071,76	1.552.718.287,14	72.463.753.534,63	2,25
2037	74.395.506,09	1.339.391.839,11	73.203.449.593,76	1,93
2038	72.374.023,13	1.275.019.878,89	73.950.696.327,99	1,82
2039	70.352.540,22	1.229.172.249,29	74.705.570.813,17	1,74
2040	68.438.986,81	1.164.037.339,09	75.468.150.911,91	1,63
2041	66.309.574,36	1.123.623.475,61	76.238.515.281,63	1,56
2042	64.288.091,45	1.009.262.741,15	77.016.743.382,67	1,39
2043	62.266.608,49	898.733.412,41	77.802.915.486,49	1,24
2044	60.330.901,87	779.748.598,70	78.597.112.683,94	1,07
2045	58.223.642,69	692.142.310,56	79.399.416.893,64	0,95
2046	56.202.159,72	678.963.261,12	80.209.910.870,40	0,92
2047	54.180.676,82	633.911.653,43	81.028.678.213,79	0,85
2048	52.222.816,92	245.299.794,28	81.855.803.376,75	0,36
2049	50.137.710,96	100.168.057,01	82.691.371.674,29	0,18
2050	48.116.228,05	48.514.343,48	83.535.469.292,31	0,12
2051	46.094.745,09	30.682.326,38	84.388.183.296,47	0,09
2052	44.114.731,97	29.367.641,39	85.249.601.641,18	0,09
2053	42.051.779,23	27.997.886,37	86.119.813.178,68	0,08
2054	40.030.296,32	26.655.666,39	86.998.907.668,19	0,08
2055	38.008.813,42	25.313.446,41	87.886.975.785,16	0,07
2056	36.006.647,02	23.984.052,15	88.784.109.130,68	0,07
2057	33.965.847,56	22.629.006,45	89.690.400.240,83	0,06
2058	31.944.364,59	21.286.786,41	90.605.942.596,34	0,06
2059	29.576.207,69	19.713.450,43	91.530.830.632,12	0,05
Média até 2027 :				7,55
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				65,66
Média até o término da operação :				2,40
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				20,86

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	8.180.051.151,14
Valor da operação pleiteada	866.685.000,00
Saldo total da dívida líquida	31.393.091.188,87
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,50
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	24,92%

7. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas “c” e “d” do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 5º Bimestre de 2024), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI [47301784](#)). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (álnea “e” do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º Quadrimestre de 2024), homologado no SICONFI (SEI [46463717](#)).

8. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item “d” foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,40%, relativo ao período de 2024-2059.

9. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e. DCL/RCL menor que 2: **Enquadrado**.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

11. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [47234761](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2023) e ao exercício em curso (2024).

12. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [47234761](#)), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

13. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [47234945](#)), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI [47234972](#)).

14. A verificação do atendimento do item 3.2.4 do CAUC (Encaminhamento do Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO ao Siops), momentaneamente desabilitado, foi realizada por meio da certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [47234761](#)), que atestou até o último RREO Exigível o cumprimento do art. 52 da LRF, que trata da publicação do mencionado Relatório, conforme Portaria STN/MF no. 1536, de 25/09/2024.

15. Em relação ao cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, foi encaminhada declaração de cumprimento do chefe do Poder Executivo (SEI [46463689](#), fl. 04), bem como comprovante de remessa para o Tribunal de Contas competente (SEI [46463689](#), fls. 01-03). Ainda, foi realizada consulta de regularidade na Plataforma Transferegov (SEI [47235086](#)), conforme disposto pelo art. 29, incisos XV e XVI da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/08/2023.

16. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [46463774](#) e [47235041](#)).

17. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM, instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço [sahem.tesouro.gov.br](#) (SEI [47234897](#)).

18. Também em consulta ao SAHEM (SEI [47234897](#)) verificou-se que o ente está entre aqueles com haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI [47313687](#)), em que se verificou que a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

19. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN manifestou-se no PARECER SEI N° 4541/2021/ME (SEI [46463806](#), fls. 20-26), destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [47234761](#)), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [47207868](#)) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no SICONFI (SEI [46463717](#)).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

20. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

RESOLUÇÃO DA COFIEX

22. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX nº 54/2022 (SEI [44488307](#)), autorizou a preparação do programa no valor de até US\$ 150.000.000,00, provenientes do BIRD, e contrapartida de no mínimo 20% do valor do Projeto.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

23. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção **"II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO"** deste parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

24. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 2º quadrimestre de 2024 (SEI [46463717](#), fl. 19), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

25. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI N° 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [46463806](#), fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/N° 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

26. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

27. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [47207868](#)), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Pluriannual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

28. De acordo com a Lei autorizadora nº n° 14.524/2024 (SEI [44488229](#)), *"As garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular na forma dos arts. 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito"*.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E COM EDUCAÇÃO

29. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI [47234761](#)), atestou para os exercícios de 2022 e 2023 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de 2023 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

30. O Tribunal de Contas competente, conforme certidão (SEI [47234761](#)), atestou para os exercícios de 2023 e 2024 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

31. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção **"II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO"**.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

32. A Lei nº 11.079/2004, alterada pelas Leis nº 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria PÚBLICO-PRIVADA (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

33. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que firmou contrato na modalidade de PPP e que as despesas de PPP situam-se dentro do limite legal (SEI [47207868](#)), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS (SEI [47301784](#), fl. 33).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

34. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 2º quadrimestre de 2024, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,60% da RCL (SEI [47280929](#)).

35. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI [47297499](#)), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

36. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

37. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 3366/2024/MF (SEI [47313355](#)), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "A+". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo art. 13 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

38. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF N° 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 69625/2024/MF, (SEI [46463795](#), fls. 04-06), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para resarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consultas ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [47234897](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

39. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [47234877](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI [46463806](#), fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI [47207868](#)), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

40. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

41. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

42. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB159375 (SEI [47297650](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

43. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso. Ademais, conforme art. 2º, § 2º da Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI [44488343](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, também foi retirada a aplicação da vedaçāo à concessão de garantia da União às operações cujos credores são organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras que não contem com cláusula contratual que vede expressamente a securitização.

HONRA DE AVAL E ATRASOS

44. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueio de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição no dia útil anterior ao da emissão deste Parecer (SEI [47235112](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

45. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas dos contratos: *Loan Agreement* e anexos (SEI [44488490](#), fls. 7-24 e 29-56), *General Conditions* (SEI [44488611](#)) e *Guarantee Agreement* (SEI [44488490](#), fls. 25-28).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

46. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se, que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais, nos termos a seguir:

Prazo e condições de efetividade

47. As condições de efetividade do contrato a serem observadas estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI [44488611](#), fls. 31-32) e no Artigo IV do Contrato de Empréstimo (SEI [44488490](#), fl. 9). O ente da Federação terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme cláusula 4.02 do contrato de empréstimo (SEI [44488490](#), fl. 9).

48. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao tomador do empréstimo iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross-default

49. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BIRD terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na seção 7.07 das Condições Gerais (SEI [44488611](#), fls. 27-28).

50. A minuta do contrato prevê, ainda, o *cross default* por razões financeiras com outros contratos do mutuário com o BIRD, conforme estabelecido no item "a" da seção 7.07 das Condições Gerais (SEI [44488611](#), fl. 28).

51. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

52. O item "d" da seção 7.02 das Condições Gerais (SEI [44488611](#), fl. 24) prevê o *cross suspension*, suspensão de desembolsos da operação no caso de suspensão de desembolsos em outro contrato do mutuário com o BIRD ou *International Development Association (IDA)*, instituição subsidiária do BIRD, que faz parte do *World Bank Group*. No entanto, por se tratar de causa de suspensão de desembolsos, e não de vencimento antecipado, não representa risco relevante ao Tesouro Nacional.

53. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Artigo V das Condições Gerais (SEI [44488611](#), fls. 17-21), que o BIRD acompanhará periodicamente a execução do projeto a fim de assegurar-lhe o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

54. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI [44488343](#)) deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vele expressamente a securitização.

§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira.

55. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação. Entretanto, destaca-se que o empréstimo em apreço enquadra-se na excepcionalidade do dispositivo transcrita acima, em razão de o agente financeiro tratar-se de organismo multilateral.

IV. CONCLUSÃO

56. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

57. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

58. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

59. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 27/12/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

60. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a) de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alcada.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa, Analista de Finanças e Controle**, em 27/12/2024, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza, Gerente Substituto(a)**, em 27/12/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 27/12/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/12/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 27/12/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 27/12/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47314236** e o código CRC **90BDA843**.

Referência: Processo nº 17944.002682/2024-13

SEI nº 47314236

Criado por [tiago-didier.sousa](#), versão 1 por [tiago-didier.sousa](#) em 27/12/2024 12:08:25.



Nota Técnica SEI nº 3366/2024/MF

Assunto: **Análise Fiscal do Estado da Bahia, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.**

Senhora Subsecretária,

1. Trata-se da análise da situação fiscal do Estado da Bahia (BA)prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819, de 2021, e pela Portaria STN nº 217, de 2024, a qual deve ser realizada periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

1 ANÁLISE FISCAL E AJUSTES REALIZADOS

2. No âmbito do processo de análise fiscal, são utilizados, entre outros, dados referentes aos três últimos exercícios da Declaração de Contas Anuais e do Balanço Anual e ao último quadrimestre, ou semestre, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

3. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Análise Fiscal, as fontes de informações utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.

4. Durante a análise fiscal, identificou-se a necessidade de ajustar alguns valores publicados pelo Estado no Siconfi, a fim de eliminar incompatibilidades com as regras definidas por esta Secretaria. Esses ajustes estão detalhados nos arquivos anexos:

- Relatório de ajustes (SEI nº 46138159); e
- Planilha de avaliação da situação fiscal de 2022 (SEI nº 46138458)

5. Dúvidas acerca dos ajustes realizados poderão ser encaminhadas ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

2 RECURSO

6. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, têm legitimidade para interpor recurso administrativo, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, *“o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência”*. Nesse sentido, o recurso poderá ser elaborado pelas áreas técnicas competentes e encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio de ofício, caso não exista delegação formal dessa competência.

7. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

8. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.

9. Caso seja do interesse do Estado, poderá ser enviada manifestação com a declinação do prazo de recurso e com a concordância dos resultados desta Nota Técnica, situação em que será considerado concluído definitivamente o processo de análise fiscal.

3 ANÁLISE DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO

10. Esta seção visa a subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União a operação de crédito de interesse do Estado.

11. Caso o resultado da classificação seja “A”, “A+”, “B” ou “B+”, **avalia-se que as operações de crédito pleiteadas são**

elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria ME nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

12. A classificação do ente no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF) é Aicf.

13. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento (Capag), a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõe a Portaria ME nº 1.583 de 13 de dezembro de 2023, e a Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2021	2022	2023	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA SEM ICF	NOTA FINAL COM ICF
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			30.563.796.185,38	53,41%	A		
	Receita			57.229.420.301,19				
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	49.115.608.954,71	57.603.472.367,37	65.944.224.211,06	86,97%	B	A	A+
	Receita	58.393.997.376,33	69.479.599.850,91	72.823.666.303,54				
III Liquidez Relativa (LR)	Obrigações Financeiras			975.382.011,52	5,39%	A		
	Disponibilidade de Caixa			4.060.035.047,68				
	Receita Corrente Líquida			57.229.420.301,19				
Obs.: LR=(DC-OF)/RCL								

14. Os resultados acima poderão ser alterados em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

15. Caso não seja apresentado recurso administrativo, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada válida e a classificação final da capacidade de pagamento do Estado do Bahia (BA) será "A+" e permanecerá válida até a conclusão de novo processo de análise fiscal ou até que seja realizada a revisão de que trata o artigo 6º da Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e o art. 31 da Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

4 AVALIAÇÃO DAS METAS DO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL

16. Nas tabelas a seguir, apresentam-se os resultados apurados para o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal:

Metas para fins de adimplência com o Programa

Meta	Valor Apurado	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
Meta 1 – Poupança Corrente (%)	90,55	<	95,00	Sim
Meta 2 – Liquidez (%)	24,02	<	100,00	Sim

Meta 3 - Despesa com Pessoal/RCL (%)	55,69	<	60,00	Sim	91
--------------------------------------	-------	---	-------	-----	----

Metas para fins de bonificação do espaço fiscal

Meta	Valor Apurado	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
Meta 1 – Poupança Corrente (%)	90,55	<	85,00	Não
Meta 2 – Liquidez (%)	24,02	<	50,00	Sim
Meta 3 - Despesa com Pessoal/RCL (%)	55,69	<	54,00	Não

17. A memória de cálculo pode ser verificada no arquivo anexo referenciado abaixo:

- Relatório de cumprimento de metas (SEI nº 46138598)

18. Os resultados acima poderão ser alterados em caso de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

19. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e, no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, a conclusão será pelo **cumprimento de todas as metas para fins de adimplência e pelo descumprimento das metas 1 e 3 e cumprimento da meta 2 para fins de bonificação do espaço fiscal**.

5 AVALIAÇÃO DAS METAS DO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

20. O Estado Bahia (BA) não é signatário do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

6 CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, conclui-se, preliminarmente, pela classificação de **capacidade de pagamento “A+” e pelo cumprimento de todas as metas para fins de adimplência e pelo descumprimento das metas 1 e 3 e cumprimento da meta 2 para fins de bonificação do espaço fiscal do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal** Sugere-se o encaminhamento da presente Nota ao Estado para que este conheça o resultado da avaliação fiscal referente ao exercício financeiro de 2023 e, caso haja discordância, possa avaliar a interposição de recurso acerca dos resultados apresentados nas seções anteriores no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HO YIU CHENG

Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

INERVES JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Gerente da GESEM

Documento assinado eletronicamente

CARLOS REIS

Gerente da GERAP

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO PEREIRA NEVES

Gerente da GRECE

Documento assinado eletronicamente

IVANA ALBUQUERQUE ROSA

Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE

Gerente da GDESP

LIANA FERRAZ JANUZZI

Auditora Federal de Finanças e Controle

AGATHA LECHNER DA SILVA

Gerente da GERAT

Documento assinado eletronicamente

WILLIAM LOUZADA MACEDO NETO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

DANIEL FIOROTT OLIVEIRA

Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente

DEBORA CHRISTINA MARQUES ARAÚJO

Gerente da GEPAS

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral COREM.

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador da CORFI

Documento assinado eletronicamente

ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES

Coordenadora da COPAF

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria da SURIN.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Estado.

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretaria da SURIN



Documento assinado eletronicamente por **Inerves José dos Santos Filho, Gerente**, em 11/11/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ho Yiu Cheng, Analista de Finanças e Controle**, em 11/11/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Albuquerque Rosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 11/11/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante, Gerente**, em 11/11/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice, Coordenador(a)**, em 11/11/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 11/11/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 11/11/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva, Gerente**, em 11/11/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 11/11/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira Neves, Gerente**, em 11/11/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Louzada Macedo Neto, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 11/11/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fiorott Oliveira, Chefe(a) de Projeto**, em 11/11/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liana Ferraz Januzzi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 11/11/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 11/11/2024, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 11/11/2024, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46127383** e o código CRC **D5023956**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 69441/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
 Coordenador-Geral da COAFI
 Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
 70048-900 Brasília-DF

Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito - Estado da Bahia.

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do estado da Bahia e considerando a protocolização de novo PVL no SADIPEM, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria Normativa MF nº 1583/2023, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2024.

Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
17944.002660/2024-53	Operação contratual externa (com garantia da União)	Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola	Dólar dos EUA	18.000.000,00	Em análise	30/10/2024
PVL02.001821/2024-29	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos EUA	150.000.000,00	Em triagem	07/11/2024

	Operação					95
17944.002726/2024-13	contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	100.000.000,00	Em análise	08/11/2024
17944.005802/2024-34	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco Santander (Brasil) S/A	Real	400.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	05/11/2024
17944.000940/2024-27	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	150.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	06/09/2024
17944.105713/2023-14	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	1.600.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	20/05/2024
17944.001584/2024-69	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	400.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	16/05/2024
17944.102176/2023-42	Operação contratual externa (com garantia da União)	Corporação Andina de Fomento	Dólar dos EUA	150.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	03/09/2024
PVL02.002042/2024-41	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	42.000.000,00	Em triagem	11/11/2024

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1583/2023, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Jerônimo Rodrigues Souza
- Cargo: Governador
- Fone: (71)3115-2498
- e-mail: jeronimo.rodrigues@governadoria.ba.gov.br (governador); camardelli@sefaz.ba.gov.br; e teresinh@sefaz.ba.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 13/11/2024, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46385578** e o código CRC **287F6CA5**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.100038/2020-86.

SEI nº 46385578



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
 Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
 Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 69625/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Renato da Motta Andrade Neto
 Coordenador-Geral da COPEM
 Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
 70048-900 Brasília-DF

Assunto: **Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023 . Estado da Bahia.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 69441/2024/MF, de 13/11/2024 (SEI nº 46385578), por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º (sic) da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da contragarantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado da Bahia.

2. Informamos que a Lei Estadual nº 13.551, de 23/03/2016 (SEI nº 39296310), alterada pelas Leis Estaduais nº 14.308, de 18/03/2021 (SEI nº 20482550), e nº 14.524, de 15/12/2022 (SEI nº 39296423), bem como a Lei Estadual nº 14.624, de 19/09/2023 (SEI nº 43561168) e a Lei nº 14.627, de 27/09/2023 (SEI nº 46370790), alteradas pela Lei Estadual nº 14.726, de 28/05/2024 (SEI nº 43561374), além da Lei Estadual nº 14.649, de 26/12/2023 (SEI nº 46403351), concederam ao Estado da Bahia autorizações para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas que se referem os artigos 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

3. Já as Leis Estaduais nº 14.591, de 25/08/2023 (SEI nº 41308606), nº 14.632, de 22/11/2023 (SEI nº 39296465) e nº 14.667, de 19/04/2024 (SEI nº 45782247) concederam ao Estado da Bahia autorizações para prestar como contragarantia à União as receitas a que se referem os art. 157 e a alínea “a” do inciso I e inciso II, ambos do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

4. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

5. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, pelo Estado da Bahia.

6. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual de 2023, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM). As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 8º, § 2º, da Portaria MF nº 882, de 18/12/2018.

7. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

8. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 46411706).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO

Gerente da GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Alves do Nascimento, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 14/11/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho, Gerente**, em 14/11/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/11/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46411850** e o código CRC **4985E5BB**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.gov.br/fazenda/pt-br

Processo nº 17944.100038/2020-86.

SEI nº 46411850



THE WORLD BANK
IBRD - IDA

Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL) com Spread Variável.

Preencha o formulário eletronicamente. Imprima e assine o formulário preenchido.

(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opções de Empréstimos".)

INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

Nome do país: BRASIL

Nome do projeto ou programa: Prg. de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da BA-PRO-RODOVIAS

Mutuário: Estado da Bahia

Moeda do empréstimo (favor selecionar SOMENTE UMA): dólar dos EUA Montante do empréstimo: 150.000.000,00

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

A taxa de juros do empréstimo é a soma da taxa de referência mais o spread variável.

TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento: de 15

de fevereiro-agosto

de cada ano.

Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19.5):

Ano(s) 4,5

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência: Especifique o número de anos (de 0-35). Ano(s) 35,0
Para alguns projetos que abordam desafios globais com externalidades transfronteiriças, o prazo
máximo de vencimento do empréstimo é estendido para até 50 anos e o vencimento médio para até 25 anos.

Selecione somente UMA das seguintes opções:

- Programa de amortização vinculado ao compromisso
- Programa de amortização vinculado aos desembolsos (NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante. Se esta opção for selecionada, o mutuário deverá fornecer uma previsão de desembolso.)

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

- i. Amortização Constante
- ii. Pagamento Constante (Tabela Price)
- iii. Amortização Única (Bullet) Data de Amortização
- iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas do pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada).

COMISSÃO INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

- Comissão inicial de financiamento retirada dos recursos do empréstimo (capitalizado).

- O mutuário pagará a comissão inicial com os próprios recursos (faturada).

OPÇÕES DE CONVERSÃO

- A) Para obter informações detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.

Indique se o mutuário não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte:

- Conversão da moeda
 Conversão da Taxa de Referência
 Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Referência

- B) Se o mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções:

- O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados.
 Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios.

- C) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de referência de todos os desembolsos do empréstimos. A opção ARF por montante não está disponibilizada para IFLs com programação de pagamento vinculado ao desembolso.

- Fixação Automática da Taxa de Referência (ARF)

Período: (Igual a um ou mais Períodos de Juros): Selecionar período

OU

Montante (mínimo de US\$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

- D) Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC). Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Financial Products and Client Solutions (enviar e-mail a FP@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionadas a esta opção.)

CLÁUSULA DE DÍVIDA RESILIENTE AO CLIMA (CRDC)

OBSERVAÇÃO: Somente para mutuários elegíveis para a Cláusula de Dívida Resiliente ao Clima (CRDC), marque a caixa para solicitar a inclusão da CRDC. Para os mutuários que não têm certeza de sua elegibilidade para o CRDC, entre em contato com a equipe de Produtos Financeiros e Soluções para Clientes do Tesouro do Banco Mundial.

- Cláusula de Dívida Resiliente ao Clima (CRDC)

DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

Os termos do empréstimo atendem as necessidades de financiamento do Estado da Bahia e são compatíveis com a sua capacidade de pagamento.

DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que comprehende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinta, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website: World Bank Treasury - Financial Products and Client Solutions website.

ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

Assinatura:



Data:

09 de Agosto de 2023

Manoel Vitório da Silva Filho
 Secretário da Fazenda

2 of 2



2025

Fevereiro

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 31, N.2 – Publicado em 27/03/2025

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Daniel Cardoso Leal
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Rafael Rezende Brigolini
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 31, n. 2 (Fevereiro, 2025). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Fevereiro		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	189.446,7	203.662,3	14.215,7	7,5%	2,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	56.733,3	59.876,9	3.143,6	5,5%	0,5%
3. Receita Líquida (I-II)	132.713,4	143.785,4	11.072,1	8,3%	3,1%
4. Despesa Total	190.980,4	175.458,6	-15.521,9	-8,1%	-12,6%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-58.267,1	-31.673,1	26.594,0	-45,6%	-48,3%
Resultado do Tesouro Nacional	-34.496,3	-8.732,3	25.763,9	-74,7%	-75,9%
Resultado do Banco Central	38,3	8,9	-29,4	-76,8%	-77,9%
Resultado da Previdência Social	-23.809,1	-22.949,7	859,5	-3,6%	-8,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-34.458,0	-8.723,5	25.734,5	-74,7%	-75,9%

Em fevereiro de 2025, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 31,7 bilhões, frente a um déficit de R\$ 58,3 bilhões em fevereiro de 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 4,4 bilhões (+3,1%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R\$ 25,2 bilhões (-12,6%), quando comparadas a fevereiro de 2024.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		189.446,7	203.662,3	14.215,7	7,5%	4.634,2	2,3%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		120.347,4	128.230,4	7.882,9	6,6%	1.796,2	1,4%
1.1.1 Imposto de Importação		4.805,6	7.120,3	2.314,7	48,2%	2.071,6	41,0%
1.1.2 IPI	1	5.406,2	7.200,8	1.794,6	33,2%	1.521,2	26,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	56.997,5	57.630,4	632,8	1,1%	-2.249,9	-3,8%
1.1.4 IOF		5.280,2	6.213,1	932,9	17,7%	665,8	12,0%
1.1.5 COFINS		25.778,8	27.301,3	1.522,4	5,9%	218,6	0,8%
1.1.6 PIS/PASEP		7.962,2	7.963,7	1,5	0,0%	-401,2	-4,8%
1.1.7 CSLL		11.863,6	10.621,7	-1.241,9	-10,5%	-1.841,9	-14,8%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		248,0	410,4	162,4	65,5%	149,9	57,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		2.005,1	3.768,7	1.763,6	88,0%	1.662,2	78,9%
		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.2 - Incentivos Fiscais		47.927,6	54.148,8	6.221,2	13,0%	3.797,2	7,5%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		21.171,6	21.283,2	111,5	0,5%	-959,2	-4,3%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		225,7	418,7	192,9	85,5%	181,5	76,5%
1.4.1 Concessões e Permissões		3.770,0	2.722,4	-1.047,7	-27,8%	-1.238,3	-31,3%
1.4.2 Dividendos e Participações	3	1.421,9	1.481,6	59,7	4,2%	-12,2	-0,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		5.955,9	7.702,0	1.746,1	29,3%	1.444,9	23,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		2.245,1	2.262,1	17,0	0,8%	-96,6	-4,1%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.462,7	2.800,4	337,8	13,7%	213,2	8,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		0,0	0,0	0,0	-62,9%	0,0	-64,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		5.090,4	3.896,1	-1.194,3	-23,5%	-1.451,7	-27,1%
1.4.8 Demais Receitas		56.733,3	59.876,9	3.143,6	5,5%	274,2	0,5%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		45.021,9	47.405,7	2.383,8	5,3%	106,7	0,2%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		924,0	1.503,8	579,8	62,8%	533,1	54,9%
2.2 Fundos Constitucionais		3.031,7	3.185,3	153,6	5,1%	0,3	0,0%
2.2.1 Repasse Total		-2.107,7	-1.681,5	426,2	-20,2%	532,8	-24,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.556,4	1.683,5	127,1	8,2%	48,4	3,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		9.186,2	9.107,2	-78,9	-0,9%	-543,5	-5,6%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		44,9	176,7	131,8	293,8%	129,5	274,8%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		132.713,4	143.785,4	11.072,1	8,3%	4.359,9	3,1%
4. DESPESA TOTAL		190.980,4	175.458,6	-15.521,9	-8,1%	-25.181,0	-12,6%
4.1 Benefícios Previdenciários	6	71.736,7	77.098,4	5.361,7	7,5%	1.733,5	2,3%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		28.413,1	29.507,1	1.094,1	3,9%	-342,9	-1,1%
4.3 Outras Despesas Obrigatorias		51.664,5	27.701,1	-23.963,4	-46,4%	-26.576,4	-49,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		7.073,8	7.850,6	776,8	11,0%	419,0	5,6%
4.3.2 Anistiados		13,6	14,9	1,3	9,2%	0,6	3,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	7	0,0	1.040,0	1.040,0	-	1.040,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		63,7	67,9	4,2	6,6%	1,0	1,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8	8.706,1	10.268,5	1.562,5	17,9%	1.122,1	12,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		107,3	307,5	200,2	186,5%	194,7	172,7%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		17,2	41,1	23,9	139,5%	23,1	128,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.524,0	3.107,3	583,3	23,1%	455,6	17,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		353,6	324,7	-28,9	-8,2%	-46,8	-12,6%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.430,0	1.325,3	-104,7	-7,3%	-177,0	-11,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,2	332,1	-0,1	0,0%	-16,9	-4,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	9	29.546,7	237,8	-29.308,9	-99,2%	-30.803,2	-99,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	10	1.093,5	2.383,7	1.290,1	118,0%	1.234,8	107,5%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		197,0	242,1	45,0	22,9%	35,1	16,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		205,8	157,7	-48,1	-23,4%	-58,5	-27,1%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		39.166,1	41.151,9	1.985,8	5,1%	4,9	0,0%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	11	27.308,6	30.174,8	2.866,2	10,5%	1.485,0	5,2%
4.4.2 Discricionárias	12	11.857,5	10.977,1	-880,4	-7,4%	-1.480,1	-11,9%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-58.267,1	-31.673,1	26.594,0	-45,6%	29.540,9	-48,3%

Nota 1 – IPI (+R\$ 1.521,2 milhões / +26,8%): crescimento explicado, principalmente, pelos aumentos reais no IPI-Vinculado a Importação (+R\$ 620,7 milhões) e no IPI-Outros (+R\$ 536,3 milhões).

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (-R\$ 2.249,9 milhões / -3,8%): reflete, majoritariamente, a conjugação de uma redução real de R\$ 4,0 bilhões no IRPJ com um aumento real de R\$ 2,1 bilhões do IRRF.

Nota 3 - Dividendos e Participações (-R\$ 1.238,3 milhões / -31,3%): explicado, especialmente, por diferenças no calendário de pagamentos de dividendos do Banco do Brasil (-R\$ 1,3 bilhão a preços de fev/25), que em fevereiro de 2025 não registrou nenhum fluxo.

Nota 4 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.444,9 milhões / +23,1%): explicado, em grande parte, pela desvalorização da taxa de câmbio entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025, o que impactou os valores arrecadados de royalties pela produção de petróleo e gás natural. Mencione-se, adicionalmente, que este movimento esteve associado a uma maior arrecadação na área do pré-sal.

Nota 5 – Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R\$ 1.451,7 milhões / -27,1%): reflete, principalmente, o ingresso de R\$ 1,6 bilhão (termos nominais) de depósitos judiciais não tributários em fevereiro de 2024.

Nota 6 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 1.733,5 milhões / +2,3%): explicado, em grande medida, pelo crescimento do número de beneficiários e pela valorização do salário-mínimo entre os exercícios de 2024 e 2025.

Nota 7 - Apoio Fin. EE/MM (+R\$ 1.040,0 milhões): explicado por compensações aos Estados pelas perdas na arrecadação de ICMS decorrentes da LC nº 194/2022 por meio de abatimento de dívidas em fevereiro de 2025, sem contrapartida em fevereiro de 2024.

Nota 8 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 1.122,1 milhões / +12,3%): justificado, majoritariamente, pelo crescimento do número de beneficiários e pela valorização do salário-mínimo entre os exercícios de 2024 e 2025.

Nota 9 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (-R\$ 30.803,2 milhões / -99,2%): explicado, principalmente, pelo pagamento dos precatórios em fevereiro de 2024 (R\$ 30,8 bilhões nesta rubrica, a preços de fev/25), sem contrapartida em fevereiro deste ano.

Nota 10 – Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 1.234,8 milhões / +107,5%): reflete, sobretudo, um aumento nos pagamentos de equalização de empréstimos no âmbito do Pronaf (+R\$ 766,3 milhões a preços de fev/25).

Nota 11 – Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 1.485,0 milhões / +5,2%): explicado, majoritariamente, pelo crescimento real de pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 2,2 bilhões), que foi parcialmente compensado por um decréscimo real nos gastos do Bolsa Família (-R\$ 1,2 bilhão).

Nota 12 - Discricionárias (-R\$ 1.480,1 milhões / -11,9%): explicado, majoritariamente, pelo decréscimo real nos pagamentos de ações na função Saúde (-R\$ 1,3 bilhão).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Fev		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	468.629,5	505.896,2	37.266,7	8,0%	3,1%
2. Transf. por Repartição de Receita	98.044,1	104.313,8	6.269,8	6,4%	1,5%
3. Receita Líquida (1-2)	370.585,4	401.582,4	30.996,9	8,4%	3,5%
4. Despesa Total	349.390,1	348.398,3	-991,8	-0,3%	-4,8%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	21.195,4	53.184,1	31.988,7	150,9%	136,5%
Resultado do Tesouro Nacional	61.794,7	95.753,2	33.958,5	55,0%	47,7%
Resultado do Banco Central	-106,5	-4,4	102,1	-95,8%	-95,9%
Resultado da Previdência Social	-40.492,8	-42.564,6	-2.071,8	5,1%	0,3%

Memorando:

Resultado TN e BCB	61.688,2	95.748,8	34.060,6	55,2%	47,9%
--------------------	----------	----------	----------	-------	-------

Em relação ao resultado acumulado no primeiro bimestre de 2025, o Governo Central registrou um superávit de R\$ 53,2 bilhões, frente a um superávit de R\$ 21,2 bilhões em 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 13,6 bilhões (+3,5%) e a despesa total registrou uma redução de R\$ 17,8 bilhões (-4,8%) em 2025, quando comparadas ao ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		468.629,5	505.896,2	37.266,7	8,0%	15.090,5	3,1%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		319.040,2	347.527,4	28.487,2	8,9%	13.491,9	4,0%
1.1.1 Imposto de Importação	1	10.295,7	15.813,0	5.517,2	53,6%	5.062,5	46,6%
1.1.2 IPI		10.544,4	13.753,1	3.208,6	30,4%	2.716,4	24,4%
1.1.3 Imposto sobre a Renda		163.055,5	171.450,3	8.394,8	5,1%	714,4	0,4%
1.1.4 IOF		10.448,0	11.390,6	942,6	9,0%	437,0	4,0%
1.1.5 COFINS		57.754,7	62.682,8	4.928,1	8,5%	2.191,8	3,6%
1.1.6 PIS/PASEP		17.378,5	17.781,9	403,3	2,3%	-429,1	-2,3%
1.1.7 CSLL		43.358,6	45.750,9	2.392,2	5,5%	384,9	0,8%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		492,1	535,3	43,2	8,8%	17,9	3,4%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		5.712,6	8.369,6	2.657,0	46,5%	2.396,0	39,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		99.674,3	107.775,3	8.101,0	8,1%	3.311,2	3,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		49.915,0	50.593,5	678,5	1,4%	-1.712,6	-3,3%
1.4.1 Concessões e Permissões		934,3	1.328,3	394,1	42,2%	352,5	35,7%
1.4.2 Dividendos e Participações		3.770,1	3.298,7	-471,3	-12,5%	-654,5	-16,5%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2	3.006,2	2.019,2	-987,0	-32,8%	-1.145,8	-36,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		22.788,2	25.528,1	2.739,9	12,0%	1.674,1	7,0%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		3.862,3	4.093,8	231,5	6,0%	46,0	1,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		5.056,6	5.606,2	549,6	10,9%	308,0	5,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-31,5%	0,0	-34,4%
1.4.8 Demais Receitas	3	10.497,3	8.719,1	-1.778,2	-16,9%	-2.293,1	-20,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		98.044,1	104.313,8	6.269,8	6,4%	1.533,0	1,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		78.258,3	82.828,4	4.570,1	5,8%	786,4	1,0%
2.2 Fundos Constitucionais		1.843,8	3.008,6	1.164,8	63,2%	1.083,3	55,7%
2.2.1 Repasse Total		5.261,3	5.844,3	583,0	11,1%	332,3	6,0%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-3.417,5	-2.835,7	581,8	-17,0%	750,9	-20,8%
2.3 Contribuição do Salário Educação		4.150,4	4.552,4	402,0	9,7%	207,1	4,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		13.367,1	13.352,4	-14,6	-0,1%	-671,5	-4,8%
2.5 CIDE - Combustíveis		215,9	227,1	11,3	5,2%	1,5	0,6%
2.6 Demais		208,6	344,8	136,2	65,3%	126,4	57,3%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		370.585,4	401.582,4	30.996,9	8,4%	13.557,4	3,5%
4. DESPESA TOTAL		349.390,1	348.398,3	-991,8	-0,3%	-17.778,2	-4,8%
4.1 Benefícios Previdenciários	4	140.167,1	150.339,9	10.172,9	7,3%	3.446,6	2,3%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	5	59.339,7	60.491,8	1.152,1	1,9%	-1.712,8	-2,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatorias		78.609,8	59.477,2	-19.132,6	-24,3%	-22.927,0	-27,7%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		11.940,2	13.075,8	1.135,6	9,5%	557,7	4,4%
4.3.2 Anistiados		26,9	29,5	2,7	10,0%	1,4	4,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	6	0,0	1.876,6	1.876,6	-	1.887,6	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		121,2	134,5	13,3	11,0%	7,5	5,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7	17.120,7	20.365,9	3.245,2	19,0%	2.438,2	13,5%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		228,2	537,4	309,2	135,5%	299,6	124,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		30,1	57,5	27,4	90,9%	25,9	81,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	8	11.145,6	14.098,2	2.952,6	26,5%	2.457,7	20,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		626,1	572,7	-53,3	-8,5%	-84,1	-12,7%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		2.431,8	2.411,0	-20,8	-0,9%	-138,3	-5,4%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		664,3	664,1	-0,3	0,0%	-32,4	-4,6%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	9	29.797,8	508,3	-29.289,5	-98,3%	-30.795,2	-98,4%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		3.723,0	4.365,0	641,9	17,2%	456,6	11,6%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,4	0,4	-	0,4	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		370,0	491,3	121,3	32,8%	104,4	26,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		383,9	289,1	-94,8	-24,7%	-114,0	-28,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		71.273,5	78.089,3	6.815,8	9,6%	3.415,0	4,5%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	10	53.047,7	58.774,7	5.727,0	10,8%	3.194,3	5,7%
4.4.2 Discretorírias		18.225,8	19.314,6	1.088,8	6,0%	220,7	1,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		21.195,4	53.184,1	31.988,7	150,9%	31.335,6	136,5%

Nota 1 – IPI (+R\$ 2.716,4 milhões / +24,4%): crescimento explicado, principalmente, pelos aumentos reais no IPI-Vinculado a Importação (+R\$ 1,4 bilhão) e no IPI-Outros (+R\$ 817,5 milhões).

Nota 2 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.674,1 milhões / +7,0%): reflete, principalmente, a desvalorização da taxa de câmbio e, adicionalmente, uma maior arrecadação na área do pré-sal.

Nota 3 – Demais Receitas Não Administradas (-R\$ 2.293,1 milhões / -20,7%): explicado, principalmente, pelo ingresso de depósitos judiciais não tributários no primeiro bimestre de 2024 (R\$ 3,2 bilhões em termos nominais).

Nota 4 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 3.446,6 milhões / +2,3%): justificado, especialmente, pelo crescimento do número de beneficiários do RGPS e pela valorização do salário-mínimo entre os exercícios de 2024 e 2025.

Nota 5 – Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 1.712,8 milhões / -2,7%): explicado pela ausência de impacto financeiro dos reajustes aos servidores públicos, em especial do Poder Executivo Federal materializados na MP nº 1.286/2024, cujos efeitos dependem da sanção da LOA 2025.

Nota 6 – Apoio Financeiro EE/MM (+R\$ 1.887,6 milhões): explicado por compensações aos Estados pelas perdas na arrecadação de ICMS decorrentes da LC nº 194/2022 por meio de abatimento de dívidas no primeiro bimestre de 2025, sem contrapartida no mesmo período de 2024.

Nota 7 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 2.438,2 milhões / +13,5%): justificado, especialmente, pelo crescimento do número de beneficiários e pela valorização do salário-mínimo entre os exercícios de 2024 e 2025.

Nota 8 - Fundef/Fundeb - Complementação da União (+R\$ 2.457,7 milhões / +20,9%): elevação explicada pelo desempenho dos impostos que compõem a base de cálculos da cesta de recursos do Fundeb, bem como pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

Nota 9 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (-R\$ 30.795,2 milhões / -98,4%): explicado principalmente pelos pagamentos de precatórios em fevereiro de 2024 (R\$ 30,8 bilhões nesta rubrica, a preços de fev/25), sem contrapartida em fevereiro deste ano.

Nota 10 – Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 3.194,3 milhões / +5,7%): explicado, em especial, pelo aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 4,6 bilhões), parcialmente compensado por uma redução real nas despesas do Bolsa Família (-R\$ 2,4 bilhões).

Processo nº 17944.002682/2024-13

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Bahia

UF: BA

Número do PVL: PVL02.001821/2024-29

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 07/11/2024

Data Limite de Conclusão: 21/11/2024

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 150.000.000,00

Analista Responsável: Luis Fernando Nakachima

Vínculos

PVL: PVL02.001821/2024-29

Processo: 17944.002682/2024-13

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.002682/2024-13

Checklist**Legenda:** AD Adequado (25) - IN Inadequado (3) - NE Não enviado (6) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
NE	Aba "Notas Explicativas"	-	
NE	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
NE	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
NE	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
NE	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
NE	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias pela COAFI/STN	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (CAPAG) pela COREM/STN	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de horas e atrasos	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	

Processo nº 17944.002682/2024-13

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEC	-	
IN	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	13/12/2024	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
DN	Plano de execução de contrapartida	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: jeronimo.rodrigues@governadoria.ba.gov.br (governador); camardelli@sefaz.ba.gov.br; terezinh@sefaz.ba.gov.br; rcmenezes@sefaz.ba.gov.br

E-mails para contato sobre o processo 17944.003917/2024-94: lmello@seplan.ba.gov.br; pfreitas@seplan.ba.gov.br; abranco@seplan.ba.gov.br; gbruni@seplan.ba.gov.br; luciane.croda@pge.ba.gov.br; clara.sampaio@pge.ba.gov.br; camardelli@sefaz.ba.gov.br; erickson@sefaz.ba.gov.br; eduardo.topazio@inema.ba.gov.br; andrevan.santanna@cerb.ba.gov.br; maria.braga@saude.ba.gov.br; marcia.matos@saude.ba.gov.br

E-mail para contato sobre o processo 17944.003511/2024-10: lmello@seplan.ba.gov.br (Luiza Amélia Mello Superintendente/Seplan); rcmenezes@sefaz.ba.gov.br

E-mails para contato sobre os processos 17944.002660/2024-53 e 17944.002726/2024-13: luciane.croda@pge.ba.gov.br; apoiogasecsefaz@sefaz.ba.gov.br; camardelli@sefaz.ba.gov.br; erickson@sefaz.ba.gov.br; lmello@seplan.ba.gov.br; pfreitas@seplan.ba.gov.br; abranco@seplan.ba.gov.br; cesarmaynart@car.ba.gov.br; cidaoliva@car.ba.gov.br; lorraine.mota@sdr.ba.gov.br; jeandro.ribeiro@car.ba.gov.br; rcmenezes@sefaz.ba.gov.br

Processo nº 17944.002682/2024-13

O Ente encaminhou através do Ofício GASEC nº 227/2012, de 11/10/2012, Termo de distrato que dissolve o Contrato firmado com a Caixa Econômica Federal referente operação de crédito no âmbito do Pró-Transporte, no valor de R\$ 541.800.000,00, o qual foi arquivado no respectivo processo. O ente encaminhou em 05/07/2013 novo pedido com valor consolidado de financiamentos em R\$ 208.049.640,08. O financiamento destina-se a intervenções no rio Ipitanga e afluentes, no rio Joanes e na região do Dique Cabrito.

Processo nº 17944.002682/2024-13

Outros lançamentos**COFEX****Nº da Recomendação:****Data da Recomendação:****Data da homologação da Recomendação:****Validade da Recomendação:****Valor autorizado (US\$):****Contrapartida mínima (US\$):**

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.002682/2024-13

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.002682/2024-13

Processo nº 17944.002682/2024-13

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: PROGRAMA DE MANUTENÇÃO PROATIVA E RESILIÊNCIA DAS RODOVIAS DO ESTADO DA BAHIA - PRO-RODOVIAS.

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: PROGRAMA DE MANUTENÇÃO PROATIVA E

Taxa de Juros: RESILIÊNCIA DAS RODOVIAS DO ESTADO DA BAHIA - PRO-RODOVIAS.

TAXA DE JUROS DE REFERÊNCIA (SECURED OVERNIGHT FINANCING RATE - SOFR), ACRESCIDA DE MARGEM VARIÁVEL.

Demais encargos e comissões (discriminar): COMISSÃO FRONT-END, NO PERCENTUAL DE 0,25%

APLICADO AO VALOR DO EMPRÉSTIMO, A SER PAGA COM RECURSOS DO EMPRÉSTIMO E DEBITADA JUNTO COM O PRIMEIRO DESEMBOLSO.

COMISSÃO DE COMPROMISSO, NO PERCENTUAL DE 0,25% AO ANO APLICADO AO SALDO DO EMPRÉSTIMO A DESEMBOLSAR, E COM VIGÊNCIA INICIANDO 60 DIAS APÓS A DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

JUROS DE MORA: ACRÉSCIMO DE 0,5% À TAXA DE JUROS.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 60

Prazo de amortização (meses): 360

Prazo total (meses): 420

Ano de início da Operação: 2024

Ano de término da Operação: 2059

Processo nº 17944.002682/2024-13

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	14.928.345,69	2.235.303,29	0,00	0,00	0,00
2025	20.541.427,92	40.568.446,69	0,00	972.175,54	972.175,54
2026	471.428,54	60.064.999,70	0,00	4.333.602,65	4.333.602,65
2027	471.428,54	8.825.000,07	0,00	7.583.025,13	7.583.025,13
2028	305.736,89	8.824.999,88	0,00	8.211.366,97	8.211.366,97
2029	305.736,89	9.827.083,17	2.460.000,00	8.811.051,11	11.271.051,11
2030	305.736,89	9.827.083,60	4.920.000,00	9.223.614,59	14.143.614,59
2031	170.158,64	9.827.083,60	4.920.000,00	9.547.993,03	14.467.993,03
2032	0,00	0,00	4.920.000,00	9.731.544,10	14.651.544,10
2033	0,00	0,00	4.920.000,00	9.355.331,48	14.275.331,48
2034	0,00	0,00	4.920.000,00	9.005.466,84	13.925.466,84
2035	0,00	0,00	4.920.000,00	8.655.602,20	13.575.602,20
2036	0,00	0,00	4.920.000,00	8.328.251,40	13.248.251,40
2037	0,00	0,00	4.920.000,00	7.955.872,91	12.875.872,91
2038	0,00	0,00	4.920.000,00	7.606.008,26	12.526.008,26
2039	0,00	0,00	4.920.000,00	7.256.143,62	12.176.143,62
2040	0,00	0,00	4.920.000,00	6.924.958,69	11.844.958,69
2041	0,00	0,00	4.920.000,00	6.556.414,33	11.476.414,33
2042	0,00	0,00	4.920.000,00	6.206.549,69	11.126.549,69
2043	0,00	0,00	4.920.000,00	5.856.685,04	10.776.685,04
2044	0,00	0,00	4.920.000,00	5.521.665,98	10.441.665,98
2045	0,00	0,00	4.920.000,00	5.156.955,76	10.076.955,76
2046	0,00	0,00	4.920.000,00	4.807.091,11	9.727.091,11
2047	0,00	0,00	4.920.000,00	4.457.226,47	9.377.226,47
2048	0,00	0,00	4.920.000,00	4.118.373,27	9.038.373,27

Processo nº 17944.002682/2024-13

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2049	0,00	0,00	4.920.000,00	3.757.497,18	8.677.497,18
2050	0,00	0,00	4.920.000,00	3.407.632,54	8.327.632,54
2051	0,00	0,00	4.920.000,00	3.057.767,89	7.977.767,89
2052	0,00	0,00	4.920.000,00	2.715.080,56	7.635.080,56
2053	0,00	0,00	4.920.000,00	2.358.038,60	7.278.038,60
2054	0,00	0,00	4.920.000,00	2.008.173,96	6.928.173,96
2055	0,00	0,00	4.920.000,00	1.658.309,32	6.578.309,32
2056	0,00	0,00	4.920.000,00	1.311.787,85	6.231.787,85
2057	0,00	0,00	4.920.000,00	958.580,03	5.878.580,03
2058	0,00	0,00	4.920.000,00	608.715,38	5.528.715,38
2059	0,00	0,00	4.860.000,00	258.850,74	5.118.850,74
Total:	37.500.000,00	150.000.000,00	150.000.000,00	188.283.404,22	338.283.404,22

Processo n° 17944.002682/2024-13

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.006677/2024-80

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Banco do Brasil S/A

Moeda: Real

Valor: 1.000.000.000,00

Status: Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	0,00	1.000.000.000,00	0,00	10.000.000,00	10.000.000,00
2025	0,00	0,00	18.518.518,52	126.341.452,30	144.859.970,82
2026	0,00	0,00	111.111.111,11	116.112.146,54	227.223.257,65
2027	0,00	0,00	111.111.111,11	102.977.825,33	214.088.936,44
2028	0,00	0,00	111.111.111,11	90.749.450,62	201.860.561,73
2029	0,00	0,00	111.111.111,11	75.606.060,90	186.717.172,01
2030	0,00	0,00	111.111.111,11	61.543.410,96	172.654.522,07
2031	0,00	0,00	111.111.111,11	47.349.614,52	158.460.725,63
2032	0,00	0,00	111.111.111,11	33.034.055,35	144.145.166,46
2033	0,00	0,00	111.111.111,11	18.945.616,00	130.056.727,11
2034	0,00	0,00	92.592.592,60	5.281.558,05	97.874.150,65
Total:	0,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	687.941.190,57	1.687.941.190,57

Processo nº 17944.002682/2024-13

17944.006713/2024-13

Dados da Operação de Crédito**Tipo de operação:** Operação Contratual Interna (com garantia da União)**Finalidade:** Desenvolvimento rural**Credor:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**Moeda:** Real**Valor:** 252.000.000,71**Status:** Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	0,00	17.049.552,52	0,00	2.520.000,01	2.520.000,01
2025	0,00	71.810.659,93	0,00	5.647.947,73	5.647.947,73
2026	0,00	87.566.237,97	6.657.989,87	12.990.277,12	19.648.266,99
2027	0,00	75.573.550,29	11.938.760,52	22.085.622,80	34.024.383,32
2028	0,00	0,00	13.729.602,96	22.901.230,15	36.630.833,11
2029	0,00	0,00	13.729.602,96	21.516.772,92	35.246.375,88
2030	0,00	0,00	13.729.602,96	20.132.315,68	33.861.918,64
2031	0,00	0,00	13.729.602,96	18.747.858,44	32.477.461,40
2032	0,00	0,00	13.729.602,96	17.363.401,20	31.093.004,16
2033	0,00	0,00	13.729.602,96	15.978.943,96	29.708.546,92
2034	0,00	0,00	13.729.602,96	14.594.486,72	28.324.089,68
2035	0,00	0,00	13.729.602,96	13.210.029,48	26.939.632,44
2036	0,00	0,00	13.729.602,96	11.825.572,25	25.555.175,21
2037	0,00	0,00	13.729.602,96	10.441.115,01	24.170.717,97
2038	0,00	0,00	13.729.602,96	9.056.657,77	22.786.260,73
2039	0,00	0,00	13.729.602,96	7.672.200,53	21.401.803,49
2040	0,00	0,00	13.729.602,96	6.287.743,29	20.017.346,25
2041	0,00	0,00	13.729.602,96	4.903.286,05	18.632.889,01
2042	0,00	0,00	13.729.602,96	3.518.828,81	17.248.431,77

Processo nº 17944.002682/2024-13

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2043	0,00	0,00	13.729.602,96	2.134.371,58	15.863.974,54
2044	0,00	0,00	13.729.602,96	749.914,34	14.479.517,30
Total:	0,00	252.000.000,71	252.000.000,71	244.278.575,84	496.278.576,55

17944.005137/2024-89

Dados da Operação de Crédito**Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Desenvolvimento rural**Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 100.000.000,00**Status:** Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	14.711.256,27	1.641.719,53	0,00	0,00	0,00
2025	13.850.000,00	21.250.000,00	0,00	448.730,43	448.730,43
2026	8.450.000,00	22.650.000,00	0,00	2.224.967,76	2.224.967,76
2027	12.393.420,16	19.850.000,00	0,00	3.724.202,65	3.724.202,65
2028	595.323,57	34.608.280,47	0,00	5.353.904,59	5.353.904,59
2029	0,00	0,00	1.640.000,00	7.103.960,91	8.743.960,91
2030	0,00	0,00	3.280.000,00	6.908.640,54	10.188.640,54
2031	0,00	0,00	3.280.000,00	6.676.338,15	9.956.338,15
2032	0,00	0,00	3.280.000,00	6.461.530,23	9.741.530,23
2033	0,00	0,00	3.280.000,00	6.211.733,36	9.491.733,36
2034	0,00	0,00	3.280.000,00	5.979.430,97	9.259.430,97
2035	0,00	0,00	3.280.000,00	5.747.128,58	9.027.128,58
2036	0,00	0,00	3.280.000,00	5.529.774,88	8.809.774,88
2037	0,00	0,00	3.280.000,00	5.282.523,80	8.562.523,80
2038	0,00	0,00	3.280.000,00	5.050.221,40	8.330.221,40

Processo nº 17944.002682/2024-13

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2039	0,00	0,00	3.280.000,00	4.817.919,01	8.097.919,01
2040	0,00	0,00	3.280.000,00	4.598.019,53	7.878.019,53
2041	0,00	0,00	3.280.000,00	4.353.314,23	7.633.314,23
2042	0,00	0,00	3.280.000,00	4.121.011,84	7.401.011,84
2043	0,00	0,00	3.280.000,00	3.888.709,44	7.168.709,44
2044	0,00	0,00	3.280.000,00	3.666.264,19	6.946.264,19
2045	0,00	0,00	3.280.000,00	3.424.104,66	6.704.104,66
2046	0,00	0,00	3.280.000,00	3.191.802,27	6.471.802,27
2047	0,00	0,00	3.280.000,00	2.959.499,88	6.239.499,88
2048	0,00	0,00	3.280.000,00	2.734.508,84	6.014.508,84
2049	0,00	0,00	3.280.000,00	2.494.895,09	5.774.895,09
2050	0,00	0,00	3.280.000,00	2.262.592,70	5.542.592,70
2051	0,00	0,00	3.280.000,00	2.030.290,31	5.310.290,31
2052	0,00	0,00	3.280.000,00	1.802.753,49	5.082.753,49
2053	0,00	0,00	3.280.000,00	1.565.685,52	4.845.685,52
2054	0,00	0,00	3.280.000,00	1.333.383,13	4.613.383,13
2055	0,00	0,00	3.280.000,00	1.101.080,74	4.381.080,74
2056	0,00	0,00	3.280.000,00	870.998,14	4.150.998,14
2057	0,00	0,00	3.280.000,00	636.475,96	3.916.475,96
2058	0,00	0,00	3.280.000,00	404.173,56	3.684.173,56
2059	0,00	0,00	3.240.000,00	171.871,17	3.411.871,17
Total:	50.000.000,00	100.000.000,00	100.000.000,00	125.132.441,95	225.132.441,95

Processo nº 17944.002682/2024-13

17944.006825/2024-66

Dados da Operação de Crédito
Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Caixa Econômica Federal

Moeda: Real

Valor: 150.000.000,00

Status: Assinado pelo interessado (retificação)

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2025	0,00	150.000.000,00	0,00	12.430.369,30	12.430.369,30
2026	0,00	0,00	12.500.000,00	16.093.165,70	28.593.165,70
2027	0,00	0,00	16.666.666,60	14.441.865,90	31.108.532,50
2028	0,00	0,00	16.666.666,60	12.537.116,40	29.203.783,00
2029	0,00	0,00	16.666.666,60	10.650.257,40	27.316.924,00
2030	0,00	0,00	16.666.666,60	8.813.492,00	25.480.158,60
2031	0,00	0,00	16.666.666,60	6.945.716,30	23.612.382,90
2032	0,00	0,00	16.666.666,60	5.174.549,70	21.841.216,30
2033	0,00	0,00	16.666.666,60	3.304.984,90	19.971.651,50
2034	0,00	0,00	16.666.666,60	1.450.925,30	18.117.591,90
2035	0,00	0,00	4.166.667,20	76.929,99	4.243.597,19
Total:	0,00	150.000.000,00	150.000.000,00	91.919.372,89	241.919.372,89

Processo n° 17944.002682/2024-13

17944.002726/2024-13

Dados da Operação de Crédito**Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Desenvolvimento sustentável**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 100.000.000,00**Status:** Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	958.276,70	890.706,01	0,00	0,00	0,00
2025	12.180.654,37	17.603.007,81	0,00	763.702,20	763.702,20
2026	12.180.654,37	26.148.338,81	0,00	2.122.298,76	2.122.298,76
2027	6.090.207,38	21.874.292,81	0,00	3.569.212,12	3.569.212,12
2028	6.090.207,18	20.579.231,81	0,00	4.825.735,90	4.825.735,90
2029	0,00	12.904.422,75	0,00	5.889.332,09	5.889.332,09
2030	0,00	0,00	0,00	6.358.121,31	6.358.121,31
2031	0,00	0,00	2.941.176,47	6.267.212,22	9.208.388,69
2032	0,00	0,00	5.882.352,94	6.007.635,50	11.889.988,44
2033	0,00	0,00	5.882.352,94	5.622.815,54	11.505.168,48
2034	0,00	0,00	5.882.352,94	5.254.156,00	11.136.508,94
2035	0,00	0,00	5.882.352,94	4.885.496,46	10.767.849,40
2036	0,00	0,00	5.882.352,94	4.528.957,23	10.411.310,17
2037	0,00	0,00	5.882.352,94	4.148.177,37	10.030.530,31
2038	0,00	0,00	5.882.352,94	3.779.517,83	9.661.870,77
2039	0,00	0,00	5.882.352,94	3.410.858,29	9.293.211,23
2040	0,00	0,00	5.882.352,94	3.050.278,95	8.932.631,89
2041	0,00	0,00	5.882.352,94	2.673.539,20	8.555.892,14
2042	0,00	0,00	5.882.352,94	2.304.879,66	8.187.232,60

Processo nº 17944.002682/2024-13

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2043	0,00	0,00	5.882.352,94	1.936.220,12	7.818.573,06
2044	0,00	0,00	5.882.352,94	1.571.600,68	7.453.953,62
2045	0,00	0,00	5.882.352,94	1.198.901,03	7.081.253,97
2046	0,00	0,00	5.882.352,94	830.241,49	6.712.594,43
2047	0,00	0,00	5.882.352,94	461.581,95	6.343.934,89
2048	0,00	0,00	2.941.176,49	92.922,41	3.034.098,90
Total:	37.500.000,00	100.000.000,00	100.000.000,00	81.553.394,31	181.553.394,31

17944.002660/2024-53

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Desenvolvimento sustentável

Credor: Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 18.000.000,00

Status: Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	916.608,00	107.393,68	0,00	0,00	0,00
2025	582.058,00	2.479.595,26	0,00	48.574,09	48.574,09
2026	1.224.058,00	8.617.511,26	0,00	331.482,33	331.482,33
2027	869.557,00	3.959.905,26	0,00	855.175,17	855.175,17
2028	761.135,00	1.725.009,47	1.200.000,00	1.076.261,53	2.276.261,53
2029	546.584,00	1.110.585,07	1.200.000,00	1.099.447,35	2.299.447,35
2030	0,00	0,00	1.200.000,00	1.073.849,00	2.273.849,00
2031	0,00	0,00	1.200.000,00	989.639,12	2.189.639,12
2032	0,00	0,00	1.200.000,00	907.851,72	2.107.851,72
2033	0,00	0,00	1.200.000,00	821.219,36	2.021.219,36
2034	0,00	0,00	1.200.000,00	737.009,48	1.937.009,48

Processo nº 17944.002682/2024-13

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2035	0,00	0,00	1.200.000,00	652.799,60	1.852.799,60
2036	0,00	0,00	1.200.000,00	570.089,35	1.770.089,35
2037	0,00	0,00	1.200.000,00	484.379,84	1.684.379,84
2038	0,00	0,00	1.200.000,00	400.169,96	1.600.169,96
2039	0,00	0,00	1.200.000,00	315.960,08	1.515.960,08
2040	0,00	0,00	1.200.000,00	232.326,98	1.432.326,98
2041	0,00	0,00	1.200.000,00	147.540,32	1.347.540,32
2042	0,00	0,00	1.200.000,00	63.330,44	1.263.330,44
Total:	4.900.000,00	18.000.000,00	18.000.000,00	10.807.105,72	28.807.105,72

17944.005802/2024-34

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Segurança pública

Credor: Banco Santander (Brasil) S.A.

Moeda: Real

Valor: 400.000.000,00

Status: Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	0,00	400.000.000,00	0,00	19.644.734,95	19.644.734,95
2025	0,00	0,00	18.518.518,52	48.632.633,01	67.151.151,53
2026	0,00	0,00	44.444.444,44	45.612.801,92	90.057.246,36
2027	0,00	0,00	44.444.444,44	41.018.984,07	85.463.428,51
2028	0,00	0,00	44.444.444,44	35.598.099,30	80.042.543,74
2029	0,00	0,00	44.444.444,44	29.541.600,80	73.986.045,24
2030	0,00	0,00	44.444.444,44	23.709.820,65	68.154.265,09
2031	0,00	0,00	44.444.444,44	17.851.422,38	62.295.866,82
2032	0,00	0,00	44.444.444,44	11.949.167,38	56.393.611,82

Processo nº 17944.002682/2024-13

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2033	0,00	0,00	44.444.444,44	6.239.397,74	50.683.842,18
2034	0,00	0,00	25.925.925,96	1.091.206,12	27.017.132,08
Total:	0,00	400.000.000,00	400.000.000,00	280.889.868,32	680.889.868,32

17944.003511/2024-10

Dados da Operação de Crédito**Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Fortalecimento Institucional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 42.000.000,00**Status:** Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	399.166,68	490.000,00	0,00	42.000,00	42.000,00
2025	3.187.708,33	14.902.500,05	0,00	498.489,63	498.489,63
2026	3.967.708,33	12.152.500,05	0,00	1.394.783,93	1.394.783,93
2027	1.447.708,33	7.977.500,05	0,00	1.993.611,82	1.993.611,82
2028	1.497.708,33	6.477.499,85	0,00	2.409.876,84	2.409.876,84
2029	0,00	0,00	0,00	2.581.678,46	2.581.678,46
2030	0,00	0,00	1.105.263,16	2.581.678,46	3.686.941,62
2031	0,00	0,00	2.210.526,32	2.480.049,30	4.690.575,62
2032	0,00	0,00	2.210.526,32	2.350.500,04	4.561.026,36
2033	0,00	0,00	2.210.526,32	2.208.293,67	4.418.819,99
2034	0,00	0,00	2.210.526,32	2.072.415,86	4.282.942,18
2035	0,00	0,00	2.210.526,32	1.936.538,04	4.147.064,36
2036	0,00	0,00	2.210.526,32	1.805.499,71	4.016.026,03
2037	0,00	0,00	2.210.526,32	1.664.782,42	3.875.308,74
2038	0,00	0,00	2.210.526,32	1.528.904,60	3.739.430,92

Processo nº 17944.002682/2024-13

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2039	0,00	0,00	2.210.526,32	1.393.026,79	3.603.553,11
2040	0,00	0,00	2.210.526,32	1.260.499,39	3.471.025,71
2041	0,00	0,00	2.210.526,32	1.121.271,16	3.331.797,48
2042	0,00	0,00	2.210.526,32	985.393,35	3.195.919,67
2043	0,00	0,00	2.210.526,32	849.515,54	3.060.041,86
2044	0,00	0,00	2.210.526,32	715.499,06	2.926.025,38
2045	0,00	0,00	2.210.526,32	577.759,91	2.788.286,23
2046	0,00	0,00	2.210.526,32	441.882,10	2.652.408,42
2047	0,00	0,00	2.210.526,32	306.004,28	2.516.530,60
2048	0,00	0,00	2.210.526,32	170.498,74	2.381.025,06
2049	0,00	0,00	1.105.263,08	34.248,65	1.139.511,73
Total:	10.500.000,00	42.000.000,00	42.000.000,00	35.404.701,75	77.404.701,75

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.002682/2024-13

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2024	2.587.111.481,82	0,00	397.720.055,01	2.984.831.536,83
2025	147.000.000,00	0,00	401.040.009,17	548.040.009,17
2026	213.000.000,00	0,00	549.580.396,69	762.580.396,69
2027	0,00	0,00	433.747.619,56	433.747.619,56
2028	0,00	0,00	146.597.588,18	146.597.588,18
Total:	2.947.111.481,82	0,00	1.928.685.668,61	4.875.797.150,43

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2024	2.734.251.999,65	1.430.489.150,71	40.862.955,95	262.937.677,01	2.775.114.955,60	1.693.426.827,72
2025	2.822.461.840,44	1.314.980.769,71	254.690.827,26	350.877.599,51	3.077.152.667,70	1.665.858.369,22
2026	2.814.865.632,01	1.202.010.516,12	293.059.205,20	371.291.524,74	3.107.924.837,21	1.573.302.040,86
2027	2.829.172.277,68	1.091.698.255,74	312.553.158,04	384.173.427,34	3.141.725.435,72	1.475.871.683,08
2028	2.665.413.665,21	985.745.875,77	316.226.124,15	363.433.077,88	2.981.639.789,36	1.349.178.953,65
2029	3.324.791.260,37	885.097.551,98	372.013.945,00	327.590.044,08	3.696.805.205,37	1.212.687.596,06

Processo nº 17944.002682/2024-13

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2030	1.200.466.586,75	793.065.953,73	427.842.632,06	280.799.476,36	1.628.309.218,81	1.073.865.430,09
2031	1.140.899.631,51	707.917.968,85	427.619.452,74	230.964.438,34	1.568.519.084,25	938.882.407,19
2032	1.198.573.982,34	622.977.536,76	430.345.899,94	182.519.249,67	1.628.919.882,28	805.496.786,43
2033	1.073.964.803,85	539.201.215,23	397.785.033,97	134.020.553,27	1.471.749.837,82	673.221.768,50
2034	853.444.940,06	473.856.715,93	172.196.604,63	103.423.067,51	1.025.641.544,69	577.279.783,44
2035	821.386.532,50	422.681.156,31	140.140.485,14	92.908.788,91	961.527.017,64	515.589.945,22
2036	788.466.925,40	374.884.942,28	135.655.553,05	83.666.587,84	924.122.478,45	458.551.530,12
2037	634.302.223,74	332.877.128,71	134.207.957,94	74.281.678,76	768.510.181,68	407.158.807,47
2038	623.024.272,88	296.623.745,23	132.457.337,89	65.320.072,89	755.481.610,77	361.943.818,12
2039	627.443.744,78	260.931.190,74	132.952.535,36	56.378.728,25	760.396.280,14	317.309.918,99
2040	613.668.969,65	225.781.100,19	131.522.735,55	47.585.843,10	745.191.705,20	273.366.943,29
2041	623.170.007,65	190.585.083,41	132.075.375,11	38.583.759,07	755.245.382,76	229.168.842,48
2042	593.069.635,11	156.047.407,77	97.372.219,01	29.692.628,73	690.441.854,12	185.740.036,50
2043	566.692.929,29	124.863.417,71	62.701.994,35	24.335.461,10	629.394.923,64	149.198.878,81
2044	486.001.421,56	95.711.092,02	63.348.841,06	20.098.426,23	549.350.262,62	115.809.518,25
2045	445.581.833,13	72.904.339,44	62.083.258,12	15.812.017,23	507.665.091,25	88.716.356,67
2046	463.028.846,64	50.064.443,60	62.810.367,49	11.556.127,09	525.839.214,13	61.620.570,69
2047	452.463.682,59	25.373.374,01	60.649.096,66	8.179.410,26	513.112.779,25	33.552.784,27
2048	110.405.980,56	7.229.757,26	57.303.911,24	4.320.869,86	167.709.891,80	11.550.627,12
2049	32.383.607,31	1.766.318,80	25.319.643,52	747.736,21	57.703.250,83	2.514.055,01
2050	16.000.475,60	489.321,52	0,00	0,00	16.000.475,60	489.321,52
2051	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.002682/2024-13

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2058	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	30.555.397.708,26	12.685.855.329,53	4.875.797.150,43	3.565.498.271,24	35.431.194.858,69	16.251.353.600,77

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,77790	31/10/2024
Direito Especial - SDR	7,69390	31/10/2024

Processo n° 17944.002682/2024-13

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2023

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 764.165.655,16

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 10.985.288.546,40

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2024

Período: 5º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 12.617.967.160,62

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2024

Período: 5º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 64.040.845.495,70

Processo nº 17944.002682/2024-13

— Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente) —**Demonstrativo:** Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2024**Período:** 2º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 38.453.907.603,29**Deduções:** 16.107.552.565,56**Dívida consolidada líquida (DCL):** 22.346.355.037,73**Receita corrente líquida (RCL):** 62.996.849.543,51**% DCL/RCL:** 35,47

Processo nº 17944.002682/2024-13

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.002682/2024-13

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.002682/2024-13

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

Período:

2024

2º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TC DO ESTADO	TC DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	29.950.657.338,96	826.710.786,28	334.541.120,91	223.000.028,25	3.575.894.467,59	841.284.444,01
Despesas não computadas	5.700.452.289,45	91.467.120,25	77.842.755,16	47.844.970,45	1.136.068.490,25	134.975.383,45
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	2.430.947.527,04	138.599.955,14	43.106.108,20	29.704.859,03	500.146.106,03	126.709.776,57
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.002682/2024-13

PODER LEGISLATIVO

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TC DO ESTADO	TC DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	26.681.152.576,55	873.843.621,17	299.804.473,95	204.859.916,83	2.939.972.083,37	833.018.837,13
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	62.984.452.917,17	62.984.452.917,17	62.984.452.917,17	62.984.452.917,17	62.984.452.917,17	62.984.452.917,17
TDP/RCL	42,36	1,39	0,48	0,33	4,67	1,32
Limite máximo	48,60	1,87	0,90	0,63	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

14.652

Data da LOA

10/01/2024

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
125	Restauração de Rodovia na BA.026/142, Entronc. da BR.116 - Nova Itarana - Planaltino-Maracás-Contendas do Sincorá - Sussuarana-Entronc. da BA. 262(Anagé)
125	Restauração de Rodovia na BA.250, Maracás - BR. 116 - Pró Rodovias
125	Restauração de Rodovia na BA.233/409/120/220, Serrinha - Conceição do Coité - Santa Luz - Queimadas - Monte Santo - Euclides da Cunha - Pró Rodovias
125	Restauração de Rodovia na BA.381, Cansanção - Filadélfia - Pró Rodovias
125	Implantação do Contorno de Nazaré - Pró Rodovias

Processo nº 17944.002682/2024-13

FONTE	AÇÃO
125	Implantação do Contorno de Valença - Pró Rodovias
125	Implantação do Contorno de Camamu - Pró Rodovias
125	Realização de Ação de Segurança Rodoviária
125	Realização de Intervenção em Estrada Vicinal
125	Aprimoramento do Sistema de Planejamento Rodoviário
125	Realização de Ação de Melhoria da Eficiência do Órgão Gestor de Transporte
125	Elaboração de Estudo para Aumento da Eficiência da Logística de Transporte Baiana
125	Gerenciamento do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência de Rodovias Estaduais da Bahia - Pró-Rodovias
125	Elaboração de Estudos e Projetos do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias Estaduais da Bahia - Pró-Rodovias
125	Elaboração de Estudo do Modelo de Avaliação de Impacto dos Investimentos em Transporte

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

14647

 Processo nº 17944.002682/2024-13

Data da Lei do PPA

26/12/2023

Ano de início do PPA

2024

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	3301 - Restauração de Rodovia na BA.381, Cansanção - Filadélfia - Pró Rodovias
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	3304 - Implantação do Contorno de Nazaré - Pró Rodovias
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	3305 - Implantação do Contorno de Valença - Pró Rodovias
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	3306 - Implantação do Contorno de Camamu - Pró Rodovias
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	4064 - Realização de Ação de Segurança Rodoviária
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	5138 - Realização de Intervenção em Estrada Vicinal
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	5507 - Elaboração de Estudos e Projetos do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias Estaduais da Bahia - Pró-Rodovias
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	7022 - Elaboração de Estudo do Modelo de Avaliação de Impacto dos Investimentos em Transporte
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	7024 - Aprimoramento do Sistema de Planejamento Rodoviário
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	7025 - Realização de Ação de Melhoria da Eficiência do Órgão Gestor de Transporte
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	7026 - Elaboração de Estudo para Aumento da Eficiência da Logística de Transporte Baiana
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	7409 - Gerenciamento do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência de Rodovias Estaduais da Bahia - Pró-Rodovias
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	3299 - Restauração de Rodovia na BA.250, Maracás - BR.116 - Pró Rodovias
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	3300 - Restauração de Rodovia na BA.233/409/120/220, Serrinha - Conceição do Coité - Santa Luz - Queimadas - Monte Santo - Euclides da Cunha - Pró Rodovias
0432 - Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	3298 - Restauração de Rodovia na BA.026/142, Entronc. da BR.116 - Nova Itarana - Planaltino-Maracás-Contendas do Sincorá - Sussuarana-Entronc. da BA.262(Anagé)

Processo n° 17944.002682/2024-13

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2023 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria PÚBLICO-PRIVADA (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Processo nº 17944.002682/2024-13

Repasso de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.002682/2024-13

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 4 - Inserida por Erickson Sodré | CPF 50442031572 | Perfil Operador de Ente | Data 05/11/2024 16:06:17
Corrigindo a Nota 3.

Registro BACEN/SCE-Crédito n. TB159375.

Nota 3 - Inserida por Erickson Sodré | CPF 50442031572 | Perfil Operador de Ente | Data 05/11/2024 15:51:09
Registro BACEN - SCE-Crédito n. 159375

Nota 2 - Inserida por Erickson Sodré | CPF 50442031572 | Perfil Operador de Ente | Data 10/10/2024 16:02:57
A operação de crédito com processo SADIPEM nº 17944.102769/2022-28 não será contratada pelo Estado da Bahia.

Nota 1 - Inserida por Erickson Sodré | CPF 50442031572 | Perfil Operador de Ente | Data 10/10/2024 16:02:16

Há diferença entre o saldo da Dívida Consolidada observado na data 31.12.2023(R\$ 30.765.769.434,58), e o valor do total das amortizações projetadas para esta mesma dívida apresentado no Cronograma de Pagamentos da Dívida Consolidada (R\$ 30.555.397.708,26). Esta diferença, no valor de R\$ 210.371.726,32, se deve ao fato de que em razão do regime de competência, e conforme recomendação da Secretaria do Tesouro Nacional apresentada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em sua 9ª edição e posteriores, o saldo da Dívida Consolidada inclui os valores de Juros e demais Encargos empenhados relativos ao exercício de 2023, porém não pagos neste mesmo exercício (Serviço da Dívida a Pagar).

Processo nº 17944.002682/2024-13

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	14.524	15/12/2022	Dólar dos EUA	150.000.000,00	05/11/2024	DOC00.039959/2024-11

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº08/2024	18/12/2024	18/12/2024	DOC00.040956/2024-20
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE 007/2024	14/10/2024	06/11/2024	DOC00.040068/2024-15
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Minuta do Contrato de Empréstimo	08/08/2024	06/11/2024	DOC00.039999/2024-62
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta negociada de acordo de garantia	08/08/2024	06/11/2024	DOC00.040001/2024-72
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Nº GAB-PGE-BCL 105/2024	06/11/2024	06/11/2024	DOC00.040061/2024-95
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	13/12/2024	19/12/2024	DOC00.041006/2024-12
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	29/03/2023	06/11/2024	DOC00.040032/2024-23
Recomendação da COFIEX	Resolução nº 0054	25/10/2022	06/11/2024	DOC00.040033/2024-78
Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	Condições Gerais para Financiamentos do BIRD	14/07/2023	06/11/2024	DOC00.040000/2024-28

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Processo nº 17944.002682/2024-13

Em retificação pelo interessado - 28/11/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	22/11/2024

Processo nº 17944.002682/2024-13

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,77790	31/10/2024

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2024	12.915.358,88	4.419.964.871,82	4.432.880.230,70
2025	234.400.428,13	1.094.771.471,42	1.329.171.899,55
2026	347.049.561,77	1.252.105.604,82	1.599.155.166,58
2027	50.989.967,90	819.373.095,42	870.363.063,32
2028	50.989.966,81	512.858.793,98	563.848.760,79
2029	56.779.903,85	80.977.313,68	137.757.217,53
2030	56.779.906,33	0,00	56.779.906,33
2031	56.779.906,33	0,00	56.779.906,33
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.002682/2024-13

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		TOTAL
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	
2024	0,00	4.500.949.190,08	4.500.949.190,08
2025	5.617.133,05	4.983.266.670,26	4.988.883.803,31
2026	25.039.122,75	5.081.841.079,82	5.106.880.202,57

Processo nº 17944.002682/2024-13

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2027	43.813.960,90	5.040.883.027,12	5.084.696.988,02
2028	47.444.457,22	4.764.449.448,27	4.811.893.905,48
2029	65.123.006,21	5.345.511.679,00	5.410.634.685,21
2030	81.720.390,74	3.132.371.900,72	3.214.092.291,46
2031	83.594.616,93	2.934.732.996,15	3.018.327.613,07
2032	84.655.156,66	2.851.406.529,83	2.936.061.686,49
2033	82.481.437,76	2.533.920.276,53	2.616.401.714,29
2034	80.459.954,85	1.928.038.252,34	2.008.498.207,20
2035	78.438.471,95	1.657.340.209,74	1.735.778.681,69
2036	76.547.071,76	1.552.718.287,14	1.629.265.358,91
2037	74.395.506,09	1.339.391.839,11	1.413.787.345,20
2038	72.374.023,13	1.275.019.878,89	1.347.393.902,02
2039	70.352.540,22	1.229.172.249,29	1.299.524.789,52
2040	68.438.986,81	1.164.037.339,09	1.232.476.325,90
2041	66.309.574,36	1.123.623.475,61	1.189.933.049,97
2042	64.288.091,45	1.009.262.741,15	1.073.550.832,60
2043	62.266.608,49	898.733.412,41	961.000.020,90
2044	60.330.901,87	779.748.598,70	840.079.500,56
2045	58.223.642,69	692.142.310,56	750.365.953,24
2046	56.202.159,72	678.963.261,12	735.165.420,85
2047	54.180.676,82	633.911.653,43	688.092.330,25
2048	52.222.816,92	245.299.794,28	297.522.611,19
2049	50.137.710,96	100.168.057,01	150.305.767,96
2050	48.116.228,05	48.514.343,48	96.630.571,53
2051	46.094.745,09	30.682.326,38	76.777.071,47
2052	44.114.731,97	29.367.641,39	73.482.373,36
2053	42.051.779,23	27.997.886,37	70.049.665,59
2054	40.030.296,32	26.655.666,39	66.685.962,71

Processo nº 17944.002682/2024-13

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2055	38.008.813,42	25.313.446,41	63.322.259,83
2056	36.006.647,02	23.984.052,15	59.990.699,17
2057	33.965.847,56	22.629.006,45	56.594.854,00
2058	31.944.364,59	21.286.786,41	53.231.151,01
2059	29.576.207,69	19.713.450,43	49.289.658,12
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

— — — — — Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executadas do exercício anterior 10.985.288.546,40

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 10.985.288.546,40

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 764.165.655,16

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 764.165.655,16

— — — — — Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.002682/2024-13

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	12.617.967.160,62
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
 Despesa de capital do exercício ajustadas	 12.617.967.160,62
Liberações de crédito já programadas	4.419.964.871,82
Liberação da operação pleiteada	12.915.358,88
 Liberações ajustadas	 4.432.880.230,70

- - - - - Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2024	12.915.358,88	4.419.964.871,82	64.149.337.734,30	6,91	43,19
2025	234.400.428,13	1.094.771.471,42	64.804.161.836,05	2,05	12,82
2026	347.049.561,77	1.252.105.604,82	65.465.670.256,29	2,44	15,27
2027	50.989.967,90	819.373.095,42	66.133.931.227,25	1,32	8,23
2028	50.989.966,81	512.858.793,98	66.809.013.677,68	0,84	5,27
2029	56.779.903,85	80.977.313,68	67.490.987.239,93	0,20	1,28
2030	56.779.906,33	0,00	68.179.922.257,13	0,08	0,52
2031	56.779.906,33	0,00	68.875.889.790,49	0,08	0,52
2032	0,00	0,00	69.578.961.626,57	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	70.289.210.284,73	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	71.006.709.024,59	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	71.731.531.853,60	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	72.463.753.534,63	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	73.203.449.593,76	0,00	0,00

Processo nº 17944.002682/2024-13

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2038	0,00	0,00	73.950.696.327,99	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	74.705.570.813,17	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	75.468.150.911,91	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	76.238.515.281,63	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	77.016.743.382,67	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	77.802.915.486,49	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	78.597.112.683,94	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	79.399.416.893,64	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	80.209.910.870,40	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	81.028.678.213,79	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	81.855.803.376,75	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	82.691.371.674,29	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	83.535.469.292,31	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	84.388.183.296,47	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	85.249.601.641,18	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	86.119.813.178,68	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	86.998.907.668,19	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	87.886.975.785,16	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	88.784.109.130,68	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	89.690.400.240,83	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	90.605.942.596,34	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	91.530.830.632,12	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2024	0,00	4.500.949.190,08	64.149.337.734,30	7,02

Processo nº 17944.002682/2024-13

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2025	5.617.133,05	4.983.266.670,26	64.804.161.836,05	7,70
2026	25.039.122,75	5.081.841.079,82	65.465.670.256,29	7,80
2027	43.813.960,90	5.040.883.027,12	66.133.931.227,25	7,69
2028	47.444.457,22	4.764.449.448,27	66.809.013.677,68	7,20
2029	65.123.006,21	5.345.511.679,00	67.490.987.239,93	8,02
2030	81.720.390,74	3.132.371.900,72	68.179.922.257,13	4,71
2031	83.594.616,93	2.934.732.996,15	68.875.889.790,49	4,38
2032	84.655.156,66	2.851.406.529,83	69.578.961.626,57	4,22
2033	82.481.437,76	2.533.920.276,53	70.289.210.284,73	3,72
2034	80.459.954,85	1.928.038.252,34	71.006.709.024,59	2,83
2035	78.438.471,95	1.657.340.209,74	71.731.531.853,60	2,42
2036	76.547.071,76	1.552.718.287,14	72.463.753.534,63	2,25
2037	74.395.506,09	1.339.391.839,11	73.203.449.593,76	1,93
2038	72.374.023,13	1.275.019.878,89	73.950.696.327,99	1,82
2039	70.352.540,22	1.229.172.249,29	74.705.570.813,17	1,74
2040	68.438.986,81	1.164.037.339,09	75.468.150.911,91	1,63
2041	66.309.574,36	1.123.623.475,61	76.238.515.281,63	1,56
2042	64.288.091,45	1.009.262.741,15	77.016.743.382,67	1,39
2043	62.266.608,49	898.733.412,41	77.802.915.486,49	1,24
2044	60.330.901,87	779.748.598,70	78.597.112.683,94	1,07
2045	58.223.642,69	692.142.310,56	79.399.416.893,64	0,95
2046	56.202.159,72	678.963.261,12	80.209.910.870,40	0,92
2047	54.180.676,82	633.911.653,43	81.028.678.213,79	0,85
2048	52.222.816,92	245.299.794,28	81.855.803.376,75	0,36
2049	50.137.710,96	100.168.057,01	82.691.371.674,29	0,18
2050	48.116.228,05	48.514.343,48	83.535.469.292,31	0,12
2051	46.094.745,09	30.682.326,38	84.388.183.296,47	0,09
2052	44.114.731,97	29.367.641,39	85.249.601.641,18	0,09

Processo nº 17944.002682/2024-13

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2053	42.051.779,23	27.997.886,37	86.119.813.178,68	0,08
2054	40.030.296,32	26.655.666,39	86.998.907.668,19	0,08
2055	38.008.813,42	25.313.446,41	87.886.975.785,16	0,07
2056	36.006.647,02	23.984.052,15	88.784.109.130,68	0,07
2057	33.965.847,56	22.629.006,45	89.690.400.240,83	0,06
2058	31.944.364,59	21.286.786,41	90.605.942.596,34	0,06
2059	29.576.207,69	19.713.450,43	91.530.830.632,12	0,05
Média até 2027:				7,55
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				65,66
Média até o término da operação:				2,40
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				20,86

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	62.996.849.543,51
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	22.346.355.037,73
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	8.180.051.151,14
Valor da operação pleiteada	866.685.000,00

Saldo total da dívida líquida	31.393.091.188,87
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,50
Limite da DCL/RCL	2,00

Percentual do limite de endividamento	24,92%
--	---------------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 19/12/2024

Processo nº 17944.002682/2024-13

Cadastro da Dívida Pública (CDP)**Data da Consulta:** 19/12/2024

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2023	Atualizado e homologado	31/01/2024 11:15:37

Assinatura: 1

Digitally signed by JERONIMO RODRIGUES SOUZA:35693746534
Date: 2024.12.19 17:06:19 BRT
Reason: Perfil: Chefe de Ente
Location: Instituição: Bahia

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.



PARECER TÉCNICO

PROGRAMA DE MANUTENÇÃO PROATIVA E RESILIÊNCIA DAS RODOVIAS DO ESTADO DA BAHIA - PRO-RODOVIAS BANCO MUNDIAL

Em acordo com as determinações do art. 32 da Lei Complementar 101/2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do inciso I do artigo 21 da Resolução nº. 43/2001 – Senado Federal, apresentamos o Parecer Técnico que trata de contratação, pelo Governo do Estado da Bahia, de operação de crédito externo, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS, conforme lei autorizativa nº 14.524/22.

1. CONTEXTO DO PROGRAMA

Introdução

O Estado da Bahia ocupa um papel de destaque na economia brasileira, sendo uma das mais populosas e diversificadas unidades da federação do país. Com uma rica história que remonta à colonização portuguesa e ao intenso desenvolvimento cultural, a Bahia não é apenas um centro econômico, mas também um símbolo de diversidade e resistência. Ao longo das últimas décadas, o governo tem se esforçado para modernizar sua estrutura econômica, ampliando a produção e diversificando seus setores de maneira a integrar-se de forma mais efetiva ao mercado nacional e internacional.

A indústria baiana é um dos pilares que sustentam seu crescimento econômico. Contando com a presença das mais variadas atividades industriais, como a agroindústria, a petroquímica e a transformação, a Bahia vem testemunhando ao longo dos últimos anos crescimento constante, embora não sem enfrentar grandes desafios. O Estado abriga importantes polos industriais, como o Polo Petroquímico de Camaçari, um dos maiores da América Latina, e a Refinaria de Mataripe, que desempenha um papel crucial no suprimento de energia e insumos para o Brasil. Além disso, a localização estratégica da Bahia, com acesso ao oceano Atlântico, facilita o comércio internacional, tornando-a um ponto de conexão importante entre o Brasil e o mundo.

Nos últimos anos, a Bahia também enfrentou a necessidade de modernização de sua infraestrutura e gestou uma carteira de novos programas de cunho socioeconômico atrelados a diversas ações associando-se, em alguns casos a parceiros estratégicos do setor privado, entre outros. Não são apenas de ordem econômica os problemas registrados no território baiano, mas também sociais, pois a desigualdade e o desemprego ainda persistem em diversas regiões em seu amplo território de 52.809,60 quilômetros quadrados. Com uma população que supera os 14 milhões de habitantes, a demanda por empregos e serviços continua a crescer, colocando pressão sobre o governo e as políticas públicas em busca de soluções viáveis para o desenvolvimento humano.

Ademais, embora o desempenho da indústria baiana mostre resiliência e potencial de crescimento, é vital compreender as dinâmicas que moldam esse setor. A relação entre os vários segmentos industriais e seu impacto no PIB do Estado, bem como a interação com as áreas de agricultura e serviços, oferece um panorama abrangente sobre a economia local. A análise do desempenho da indústria ao longo da última década, é possível perceber não apenas os avanços, mas também os desafios que enfrenta.

Quanto à dimensão socioeconômica o estado da Bahia também conta com diversas iniciativas, projetos e programas voltados para o desenvolvimento econômico e social, envolvendo diferentes atores como o governo estadual, ONGs, instituições internacionais e o setor privado. Além dessas intervenções, a SEINFRA também tem buscado parcerias com outras esferas de governo e a iniciativa privada para otimizar recursos e expandir os benefícios para um número maior de membros das comunidades mais vulneráveis. Essa abordagem colaborativa tem se mostrado eficaz para enfrentar os desafios de infraestrutura existente no Estado.

Em síntese, os esforços da Secretaria de Infraestrutura da Bahia em conjunto com os consórcios públicos e outras entidades do governo representam um compromisso com o desenvolvimento regional, promovendo melhorias significativas na infraestrutura das estradas vicinais e contribuindo para o bem-estar da população rural. As obras executadas não apenas melhoraram a qualidade de vida, mas também fortaleceram a economia local, garantindo um futuro mais promissor para os baianos.

Dadas essas considerações, o presente texto analisa características econômicas da Bahia, setores destaque, a evolução dos principais indicadores sociais como PIB, Renda per capita, Índice de Gini e IDH-M, além de avaliar as condições e as ações relacionadas à infraestrutura de transporte, especialmente no raio de ação do governo do Estado enumerando dados recentes de diversos indicadores sociais, econômicos, demográficos e de infraestrutura além de programas sociais fundamentais atualmente em curso no intuito de subsidiar os trabalhos da equipe da SEINFRA diretamente envolvida com o futuro Programa - PRO-RODOVIAS.

1 . Características Econômicas e Setores em Destaque

A economia da Bahia é diversificada, com setores que vão da agricultura e pecuária à indústria e serviços. Entre os principais produtos agrícolas, ~~destacam-se a soja, o cacau, a cana-de-açúcar e o café, que são fundamentais para a dinâmica econômica do Estado.~~ Em 2023, o PIB da Bahia alcançou aproximadamente R\$ 430 bi, destacando o Estado como um dos pujantes do Brasil em termos de economia. Entre os setores, o PIB em \$ bilhões da indústria foi de 95,4 bi, agropecuária 32,3 bi e serviços 240,7 bi.

Com um setor industrial importante, especialmente na indústria petroquímica, em Camaçari, onde funciona um dos maiores polos industriais da América Latina. A produção de biocombustíveis e a indústria de transformação, incluindo alimentos e bebidas, também são relevantes. A Bahia é um importante produtor de petroquímicos, com a Refinaria de Mataripe, que é uma das maiores do Brasil.

Não é possível ignorar o peso do setor terciário baiano, que inclui turismo, comércio e serviços públicos, o que torna crucial para a economia baiana. Salvador, a capital, é um importante destino turístico, atraindo milhares de visitantes anualmente devido ao seu patrimônio histórico, cultural e natural o que o alça ao status de um dos principais setores da economia da Bahia, juntamente com a indústria e o agronegócio. Em 2023, o setor de serviços cresceu 1,9% e, de acordo com projeções do Santander para a variação percentual desse setor 2024 de 1,8%, a variação e 1,25% em relação a 2025.

2. Infraestrutura de Transportes para o Desenvolvimento

A infraestrutura de transportes da Bahia é essencial para facilitar o comércio e o deslocamento de pessoa, e a melhoria contínua da infraestrutura de transportes é crucial para o crescimento econômico do Estado, facilitando o acesso aos mercados e reduzindo custos logísticos. No interior do território baiano os modais de transporte são variados, e cada um desempenha um papel fundamental na economia do Estado. Entre os modais se destacam os seguintes:

Rodoviário: A malha rodoviária da Bahia é extensa, com importantes estradas como a BR-324, que liga Salvador ao interior do Estado. Embora as rodovias sejam essenciais para o escoamento da produção, a qualidade das estradas e a segurança continuam sendo desafios a serem superados.

Ferroviário: A ferrovia também é importante, principalmente para o transporte de produtos agrícolas e minerais. A Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL) é um projeto em desenvolvimento que promete integrar melhor a Bahia ao restante do país e facilitar o transporte de grãos e minérios.

Aéreo: O Aeroporto Internacional de Salvador, Deputado Luís Eduardo Magalhães, é um dos principais do país e representa uma porta de entrada para turistas e negócios.

Portuário: O Porto de Salvador e o Porto de Aratu são vitais para o comércio exterior da Bahia, principalmente no que diz respeito à exportação de produtos como cacau e soja.

Dutovias: As dutovias na Bahia desempenham um papel fundamental no transporte de petróleo e gás, complementando a infraestrutura necessária para a indústria petroquímica.

3. Projetos do PDLT

O PDLT – Plano Diretor de Logística de Transportes do Estado da Bahia aponta investimentos que alcançam um total R\$ 27.725,8 milhões, firmando-se como instrumento essencial para o desenvolvimento da Bahia ao contribuir para a melhoria da infraestrutura logística, a redução dos custos de transporte, o aumento da competitividade da produção e a qualidade de vida da população. Ademais, engloba projetos como a construção e pavimentação de rodovias, a duplicação de trechos críticos, a ampliação e modernização de portos e aeroportos, e a revitalização das ferrovias.

A carteira de investimentos do projeto, abrangendo os modais rodoviário, ferroviário, aeroportuário, hidroviário e marítimo, destaca os seguintes modais:

Rodovias: com um total de R\$ 12.187,8 milhões, esse modal concentra a maior parte dos investimentos, com foco na construção, pavimentação, duplicação e aumento de capacidade de trechos rodoviários estratégicos para o escoamento da produção e o desenvolvimento do estado.

Ferroviárias: com um investimento de R\$ 12.231,2 milhões, o foco está na revitalização das ferrovias existentes e na construção de novas linhas, como a Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL), que deverá impulsionar o escoamento da produção do interior da Bahia e promover a integração com outros estados.

Portos: com R\$ 2.000 milhões, o plano visa a modernização e expansão de portos como o Porto de Salvador, o Porto de Aratu e o Porto Sul, que, em fase de planejamento, deverá se consolidar como um dos principais hubs logísticos do estado.

Aeroportos: com R\$ 627,8 milhões, o objetivo é a melhoria da infraestrutura aeroportuária, com investimentos em modernização e ampliação de aeroportos como o de Ilhéus, Bom Jesus da Lapa, Jacobina, Jequié, Santo Antônio de Jesus e outros.

Dutovias: o investimento de R\$ 679 milhões é destinado à expansão da rede de dutos da BAHIAGÁS, que se configura como um importante vetor para o desenvolvimento do setor energético da Bahia.

Listagem das obras compreendidas na carteira de investimentos do PDLT baliza a efetiva consecução de investimentos de tamanho porte comprovando que a Bahia está investindo em infraestrutura de transportes para se tornar um Estado ainda mais competitivo no cenário nacional e internacional e, o PDLT firma-se como uma ferramenta fundamental para o alcance desse objetivo. Com a implementação deste Plano, a Bahia espera alcançar diversos resultados positivos, como:

- Aumento da competitividade: Melhoria da infraestrutura de transporte, reduzindo custos logísticos, otimizando o tempo de transporte e facilitando o acesso aos mercados, tornando a Bahia mais competitiva no cenário nacional e internacional;
- Melhoria da qualidade de vida: Impacta positivamente a qualidade de vida da população, com a melhoria das condições de transporte, reduzindo os custos de deslocamento, proporcionando maior segurança e conforto, e estimulando a geração de emprego e renda;
- Promoção do desenvolvimento sustentável: Incentiva o uso de modais mais sustentáveis, como o ferroviário e o hidroviário, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa e os impactos socioambientais.

Por meio dessas iniciativas, o PDLT se configura como um passo estratégico para a Bahia, que, com o investimento em infraestrutura de transportes, se consolida como um importante polo de desenvolvimento no Brasil e, reforçado pelas propostas que compuseram o “Estudo da Adequação da Malha Ferroviária da Bahia” contempla estratégias de fomento ao importante modal ferroviário. Rico em recursos naturais e com potencial para se tornar um importante polo logístico no Brasil, o Estado da Bahia enfrenta desafios para desenvolver o modal ferroviário, crucial para o escoamento da produção e para a integração do estado com outras regiões. Apesar de seu grande potencial, a malha ferroviária baiana ainda é limitada, necessitando de investimentos para sua revitalização e expansão, para que possa desempenhar o papel estratégico que lhe cabe no desenvolvimento do estado.

Atualmente, as ferrovias existentes na Bahia são:

- a) FCA (Ferrovia Centro-Atlântica): com 1.524 km de extensão, liga o estado ao centro-oeste, escoando principalmente minério de ferro, derivados de petróleo, grãos, e produtos siderúrgicos, com foco nos portos de Aratu e Salvador.
- b) FIOL (Ferrovia de Integração Oeste-Leste): com 537 km construídos e em fase de conclusão, a FIOL é uma obra de grande importância para o estado. Ela ligará o interior da Bahia ao porto de Ilhéus, no sul do estado, impulsionando o escoamento da produção de grãos e minério de ferro e abrindo novas oportunidades para o desenvolvimento regional. O projeto, que representa um investimento de cerca de R\$ 16 bilhões, é um marco para a Bahia, com um papel estratégico fundamental na conexão do interior do estado com o litoral sul, impulsionando a produção e o desenvolvimento regional. Atualmente, a obra se encontra em fase de conclusão, com a previsão de conclusão em 2023.

De acordo com informações da INFRA S.A., responsável pela execução da obra, a FIOL já conta com 537 km construídos e apresenta um avanço físico significativo, com várias etapas em andamento. Além da construção da FIOL, o governo da Bahia tem investido na revitalização de trechos da FCA, com foco em aumentar a capacidade de transporte e melhorar a eficiência. A FCA, com 1.524 km de extensão, é uma importante via de escoamento da produção baiana e a revitalização de seus trechos visa atender às demandas crescentes do mercado. Outras Ferrovias: além da FCA e FIOL, a Bahia conta com trechos de ferrovias menores, com foco em atividades específicas.

Adicionalmente, informações do INFRA-SA/Ministério dos Transportes dão conta do andamento das obras, quais sejam:

FIOL I

Data de início: as obras do FIOL I tiveram o seu início em 06 de dezembro de 2010, com a emissão da ordem de serviços dos quatro lotes de obras, do 1 ao 4.

Percentual concluído: 75% avanço físico.

Status: As obras findaram pelo fato da decisão de subconceder o trecho, o que acabou ocorrendo em 08/04/2021, tendo o ativo sendo arrematado pela empresa BAHIA MINERAÇÃO S/A, pelo valor de outorga de R\$ 32,7 milhões e previsão de investimentos da ordem de R\$ 3,3 bilhões para a conclusão das obras.

Previsão de conclusão: Esta obra está sendo acompanhada pela ANTT.

Quantitativos: 521 km;

Totais contratados: R\$ 3,355 bilhões;

Preços unitários: 6,4 milhões/km.

FIOL II

Data de início: As obras da FIOL II começaram em 19 de janeiro de 2011, com a emissão da ordem de serviço do lote 05A.

Percentual concluído: a execução física de toda FIOL II atinge a 67,07%, quando se considera uma ponderação ~~29,8~~ todas as atividades. Entretanto, se considerarmos apenas o indicador de Execução de Trilhos Lançados ETL, para o toda FIOL II, atinge 46,62%, sendo 55,74% (96,44 km na linha principal mais desvios) para o lote 05, 80,84% (146,83 km na linha principal mais desvios) para o lote 07 e nada para o lote 06, uma vez que ainda não foram iniciados os serviços de trilhos.

Status: em andamento a execução das obras no Lote 6FA, remanescentes dos lotes 05FB e 06FC, chamado lote único, e lote 05F recebidas e em análise, além das obras atualmente executadas pelo Exército brasileiro no lote 6FEB. Encontra-se no planejamento para 2024 o lançamento das licitações dos lotes dos remanescentes dos lotes 07F e 05FC.

Previsão de conclusão: 2º semestre de 2027. Os custos por quilômetro abaixo indicados, foram calculados em função dos valores dos contratos a preços base de Set/09, com todos os termos aditivos que tenham sido aprovados, e considerando as extensões lineares de cada trecho.

Quantitativos: 481,277 km;

Totais contratados: R\$2,149 bilhões; Preço unitário: R\$4,466 milhões/km.

Por fim, cabe enfatizar que o desenvolvimento do modal ferroviário na Bahia enfrenta diversos desafios, como:

1. Falta de investimentos: a malha ferroviária baiana necessita de investimentos para sua revitalização e expansão, incluindo a construção de novas linhas, a modernização de trechos existentes, e a aquisição de novos equipamentos.
2. Concorrência com o modal rodoviário: o transporte rodoviário ainda é dominante no estado, o que limita o desenvolvimento do modal ferroviário.
3. Dificuldades na integração da malha ferroviária: a falta de integração entre as ferrovias existentes dificulta o escoamento de carga e aumenta os custos logísticos.

Entretanto, apesar dos desafios com os quais se defronta, o modal ferroviário se configura como estratégico para o desenvolvimento da Bahia, pois: a) reduz custos logísticos: o transporte ferroviário é mais barato que o rodoviário, especialmente para longas distâncias, o que contribui para a competitividade da produção baiana; b) aumenta a eficiência do transporte: o transporte ferroviário é mais eficiente que o rodoviário em termos de capacidade de carga e de consumo de energia, além de gerar menos emissões de gases de efeito estufa; c) promove a integração regional: a expansão da malha ferroviária conectará o interior da Bahia aos portos, facilitando o acesso aos mercados nacionais e internacionais, e impulsionando o desenvolvimento das regiões.

Por fim, as ações e metas governamentais voltadas para o setor ferroviário incluem:

- a) **Conclusão da FIOL:** a conclusão da FIOL é uma prioridade para o estado, pois a ferrovia abrirá novas oportunidades para o desenvolvimento econômico e social do interior da Bahia.
- b) **Revitalização da malha ferroviária existente:** o governo da Bahia está investindo na revitalização de trechos da FCA para aumentar sua capacidade de transporte e melhorar sua eficiência.
- a) **Incentivos para a implantação de novos projetos ferroviários:** o governo da Bahia está buscando incentivar a iniciativa privada a investir em novos projetos ferroviários, com foco em linhas que complementem a malha existente.
- b) **Criação de um ambiente regulatório mais favorável:** o governo da Bahia está trabalhando para criar um ambiente regulatório mais favorável à iniciativa privada, com foco em desburocratizar os processos de licenciamento e autorização de projetos ferroviários.

Em suma, o desenvolvimento do modal ferroviário na Bahia é um passo crucial para o desenvolvimento do Estado, impulsionando a competitividade da produção, a redução dos custos logísticos, e a integração com outras regiões. As ações governamentais para o setor ferroviário são importantes para superar os desafios e promover o desenvolvimento sustentável do Estado.

4. Quadro Socioeconômico em Salvador e No Interior da Bahia

O desemprego é um dos grandes desafios enfrentados pela Bahia, especialmente em Salvador, onde seus índices elevados e resilientes impactam a qualidade de vida e a economia local. No interior do Estado, a dinâmica do mercado de trabalho tende a ser diversificada, com a informalidade representando uma parte significativa do emprego. Segundo dados do IBGE de 2023, a taxa de desemprego em Salvador estava em torno de 14,5%, refletindo os desafios econômicos que a cidade enfrenta.

Ainda com relação a essa temática, existem diferenças marcantes entre a capital e o interior; enquanto as áreas urbanas tendem a ter uma taxa de desemprego mais alta, algumas regiões do interior dependentes dos resultados a safra e das plantações anuais apresentam vagas temporárias durante a época de colheita. Em resposta a esse quadro, o Estado da Bahia, com recursos internos ou captados externamente em agências internacionais de fomento, promove uma série de programas e projetos listados no próximo item.

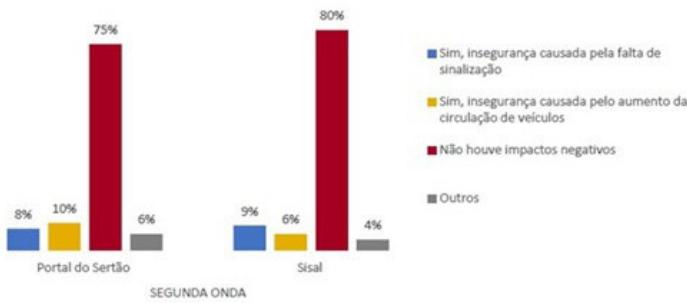
Diante desse quadro alarmante, o governo da Bahia tem implementado diversos programas e medidas para enfrentar o desemprego e fomentar o desenvolvimento econômico e social do estado. Entre os programas mais relevantes, destacam-se:

- **Bahia Produtiva:** Um programa voltado para apoiar a agricultura familiar, mediante a melhoria da produção e da comercialização;

- PREMAR 2:** No âmbito do programa, além das obras das rodovias estaduais, foi incluído um programa orientado para recuperação de estradas vicinais mediante obras padronizadas como pontes, passagens molhadas, bueiros, cascalhamento, entre outras, como impacto sobre nível de emprego local e facilitação do deslocamento dos municípios beneficiado, acesso à escola, a mercados, serviços de saúde, entre outros;
- Educação Profissional:** Iniciativas para qualificar a mão de obra, com cursos e capacitações voltados para atender às demandas do mercado de trabalho local;
- Programas de Incentivo Fiscal:** Medidas que visam atrair investimentos para o estado e desburocratizar a criação de empresas;
- PRO-RODOVIAS:** programa em fase de contratação com o Banco Mundial que será caracterizado por seu viés contemporâneo, pois pretende abordar temas como as questões relacionadas à emissão de CO₂, acrescentando aos problemas relacionados à infraestrutura projetos direcionados à temáticas como resiliência climática, manutenção proativa e grupos populacionais vulneráveis.

Além dos projetos aventados, já foram implementadas, com êxito, graças à cooperação da Estado da Bahia, via SEINFRA, com o Banco Mundial, consideráveis inversões em infraestrutura com o objetivo de melhorar a logística e o transporte, visando facilitar a circulação de bens e serviços, entre elas destacando-se o projeto de estradas vicinais desenvolvido pela SEINFRA na recém finalizado PREMAR 2 cujo objetivo era tornar possível o acesso por meio de estradas vicinais (*rural roads*) trafegáveis ao longo de todo o ano (*All season roads*) para escolas, postos de saúde, facilidades localizadas em outros municípios entre outros por meio de obras padronizadas como pontes, bueiros, passagens molhadas e cascalhamento em alguns casos cujos resultados estão dispostos no gráfico a seguir.

1. Resultados Método Diff-To-Diff Ex-Ante/Ex-Post – Projeto Vicinais PREMAR 2



Fonte: Synergia (2022)

Principais Indicadores Socioeconômicos

1. Renda per Capita: Em 2023, o rendimento mensal domiciliar per capita na Bahia foi de R\$ 1.139, o 5º menor do Brasil e 6º do Nordeste. Este valor representa um aumento nominal de 12,8% em relação a 2022, quando o rendimento era de R\$ 1.010. No entanto, quando comparado à média nacional, o rendimento da Bahia é 40% menor que a renda nacional à frente apenas de Pernambuco, Alagoas e Maranhão. As disparidades na renda são evidentes, com Salvador, a capital, apresentando uma renda per capita de aproximadamente R\$ 24.000, enquanto muitos municípios do interior, especialmente nas regiões norte e sudoeste, apresentam rendas abaixo de R\$ 10.000. Quanto a Salvador, sua renda per capita média é US\$1.339,00 com 11% da população sobrevivendo com US\$ 1,90 por dia.

2. Índice de Gini O Índice de Gini da Bahia situa-se em torno de 0,54, o que indica um nível elevado de desigualdade de renda em comparação com a média nacional (0,48). O governo tem promovido programas voltados para a inclusão e a distribuição de renda, mas os impactos ainda são limitados. A desigualdade é mais acentuada nas áreas urbanas periféricas e nos municípios da zona rural.

3. IDH-M (IDH Municipal) O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) varia significativamente entre os municípios baianos. Salvador apresenta um IDH-M de 0,800, indicando um alto desenvolvimento humano, enquanto muitas cidades do interior, como Morro do Chapéu, têm IDHs abaixo de 0,600. Essa disparidade reflete desigualdades em saúde, educação e renda. Os governos estadual e federal têm trabalhado em iniciativas para melhorar o IDH-M em áreas menos favorecidas, incluindo programas de educação e saúde pública.

Situação Fiscal da Bahia

O quadro abaixo, elaborado pela equipe da Secretaria do Tesouro Nacional (Governo Federal) informa a situação fiscal do Estado da Bahia em diversas dimensões apontando sua colocação em cada um dos quesitos discriminados em comparação com os demais estados da federação. A Bahia se destacou em 2023 no ranking da CAPAG, índice do Tesouro Nacional com nota máxima no indicador da capacidade de pagamento dos entes federais e, a partir deste ano, ingressou no rol de estados que compartilham o mesmo nível fiscal, o que habilita o estado a receber a garantia da União para operações de crédito.

Esse resultado também é decorrente das ações governamentais impulsionadas pela SEFAZ-BA que priorizaram medidas de modernização do aparato fiscal, o reforço ao combate à sonegação, o aprimoramento dos mecanismos de qualificação do gasto público, além de enfatizar os investimentos que, diretamente, impactam também variáveis econômicas e sociais baianas.

Indicadores Fiscais da Bahia

Índices	%	Nota	Indicador
Endividamento	51,55%	A	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida
Poupança	84,81%	A	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada
Liquidez	4,51%	A	Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa

Fonte: Siconfi

Dinâmica Demográfica Bahia

Por fim, as projeções populacionais do IBGE indicam que a Bahia possuía cerca de 14 milhões de habitantes em 2020, com uma expectativa de crescimento para 14,5 milhões até 2024. O Estado deverá alcançar cerca de 15,5 milhões de habitantes até 2035, com o crescimento mais acentuado em áreas urbanas, especialmente na Região Metropolitana de Salvador. Municípios como Camaçari e Lauro de Freitas se destacam na expansão demográfica, enquanto regiões mais rurais podem registrar crescimento mais lento ou estagnação.

Destaque-se que essas projeções são essenciais para o planejamento das ações de governo e investimentos em infraestrutura, saúde, educação e segurança nos territórios da Bahia. O uso de dados demográficos detalhados é fundamental para que as autoridades possam identificar necessidades e oportunidades, contribuindo assim para um melhor desenvolvimento social e econômico de todas as regiões do estado.

Em termos metodológicos, deve ser acentuado que as projeções populacionais para os municípios da Bahia são baseadas em tendências de crescimento demográfico observadas em censos anteriores e em dados disponíveis. As tendências podem ser influenciadas por vários fatores, incluindo migração, políticas públicas, e condições econômicas e sociais. Para um planejamento adequado, é fundamental que o governo utilize essas projeções para identificar áreas que precisam de mais investimentos em infraestrutura, saúde, educação e segurança, especialmente em regiões com crescimento demográfico acelerado.

Elaboradas pela SEI-Bahia/IBGE, as projeções aqui estão representadas no gráfico abaixo e são essenciais para o planejamento das ações de governo e investimentos em infraestrutura, saúde, educação, segurança e outros setores identificados nos territórios de identidade da Bahia.

Bahia - Taxas de Crescimento Geométrico Médio -2024/2030



Fonte: SEI-Bahia

Aspectos Técnicos

A Lei estadual nº. 14.524, de 15 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, de 16 de dezembro de 2022, autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e desenvolvimento - BIRD, até o limite de US\$ 150,000,000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

O Programa PRO-RODOVIAS é um Programa de US\$ 200 milhões totais cujos investimentos previstos visam não só a continuidade dos benefícios gerados pelos programas anteriores, mas também a ampliação dos mesmos, como o aumento da eficiência logística e da competitividade econômica do Estado através da redução de custos de transportes e tempo de viagem para passageiros e cargas, com a melhoria da acessibilidade de transporte da população rural em municípios selecionados, aumentando o acesso a mercados, empregos e serviços públicos; com a redução de mortos e feridos em acidentes e redução de danos e prejuízos à infraestrutura, em decorrência de uma malha viária com boa condição de pavimento em bases fisicamente sustentáveis, resistentes a danos causados por eventos climáticos e com um nível adequado de segurança viária.

No quadro abaixo, segue a estimativa de alocação de recursos na concepção do Programa (componentes e subcomponentes), e respectivas metas já estabelecidas.

PRO-RODOVIA - CRONOGRAMA FÍSICO (EM US\$ MILHÕES)													
Componentes(C) / Subcomponentes(Sc) / Produtos(P)	Meta	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	TOTAL BIRD	TOTAL MUTUÁRIO	TOTAL PCM	TOTAL GERAL
TOTAL = C1 + C2 + C3 + C4		3,341	57,356	80,777	45,054	4,341	3,254	3,138	2,738	150,000	37,500	12,500	200,000
COMPONENTE 1 - Manutenção proativa e contratos CREMA de longo prazo (8-25 anos) baseados em desempenho		0,851	37,450	50,965	29,945	1,823	1,823	1,823	1,823	82,750	31,250	12,500	126,500
Sc 1.1 - Manutenção Proativa e CREMA-DBM	1000 km	0,851	36,450	48,965	27,945	1,823	1,823	1,823	1,823	82,750	26,250	12,500	121,500
Sc 1.2 - Estudos e estruturação de CREMA-PPP	800 km	-	1,000	2,000	2,000	-	-	-	-	-	5,000	-	5,000
COMPONENTE 2 - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL		0,400	0,800	1,200	1,200	1,200	1,200	1,200	0,800	8,000	8,000	-	8,000
COMPONENTE 3 - Melhorias em rodovias estaduais pavimentadas e estradas municipais não pavimentadas e outras infraestruturas de transportes		1,397	18,181	27,688	12,984	0,625	-	-	-	55,875	5,000	-	60,875
Sc 3.1 - Construção de Contornos Viários ao longo da rodovia BA-001	43 km	0,875	10,500	15,750	7,875	-	-	-	-	30,000	5,000	-	35,000
Sc 3.2 - Infraestrutura de Segurança Viária em trechos urbanos de municípios selecionados do Baixo Sul	12 km	-	0,375	1,500	2,500	0,625	-	-	-	5,000	-	-	5,000
Sc 3.3 - Melhoramentos em Estradas Vicinais em 3 Consórcios de Municípios selecionados	600 pontos críticos	0,522	7,306	10,438	2,609	-	-	-	-	20,875	-	-	20,875
COMPONENTE 4 - APOIO À GESTÃO		0,694	0,925	0,925	0,925	0,694	0,231	0,116	0,116	3,375	1,250	-	4,625

*PCM - Mobilização de Capital Privado

O PRO-RODOVIAS terá como beneficiários a população residente na área de influência de todas as rodovias restauradas e/ou mantidas, rodovias vicinais melhoradas, além dos contornos urbanos implantados. Serão especialmente beneficiadas as comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, e outros quando houver) na área de influência das intervenções do projeto. Também contribuirá para as atividades econômicas, por serem regiões de produtores rurais, cooperativas e indústrias do agronegócio, indústria do turismo e mineração.

As ações de segurança viária permeiam todo o Estado, considerando-se ações de prevenção e fiscalização que se pretende intensificar nesse programa, amparadas pela Política Estadual e pelo Plano Diretor para Segurança Viária concebidos no âmbito do PREMAR 2.

Com a continuidade dos investimentos em estradas vicinais no PRO-RODOVIAS, e a consequente melhoria de condição de vida das comunidades rurais (uma ação exitosa do PREMAR 2), espera-se que tais populações beneficiadas tenham uma melhora do tempo de deslocamento para as escolas locais, facilitando a ampliação e manutenção do número de estudantes frequentadores. Estima-se que haja também uma redução no tempo de deslocamento para atendimentos de saúde e de assistência social, proporcionando ampliação no alcance dos beneficiados, bem como, incremento da atividade econômica local com a redução das distâncias entre as comunidades e os municípios da região beneficiada. Ainda, é esperado que haja uma ampliação das distâncias percorridas por essas populações, que passam a acessar serviços públicos e privados, além de ampliar o horizonte de trocas comerciais em núcleos urbanos mais distantes do seu domicílio, incentivados pela melhoria das condições da malha rural no entorno das suas comunidades.

Os benefícios diretos e indiretos da melhoria dessas estradas rurais abrangem os 52 municípios-alvo e suas respectivas populações urbana e rural, que abarcam cerca de 18,33 % da superfície do estado e têm 1,17 milhão de habitantes (7,81% da população do Estado). Estima-se realizar intervenções de melhorias em 600 pontos críticos na região destes municípios com uma previsão de US\$ 20,875 milhões de investimentos. Os IDHs dos territórios destes municípios exibem percentuais de extrema pobreza, taxa de analfabetismo e mortalidade substancialmente maiores do que aqueles registrados na Bahia como um todo.

Há também benefícios ambientais esperados no PRO-RODOVIAS, com foco em resiliência climática, sendo eles:

i. Melhoria da manutenção, por meio de investimento em estradas mais resistentes.

Os eventos climáticos extremos afetam e aumentam a degradação das estradas. Como resultado, as estradas em boas condições são afetadas rapidamente e se deterioram em tempos mais curtos, de modo que o Programa de Manutenção Proativa – PMP (manutenção mais rotineira) ajuda a reduzir a deterioração e evita que a estrada fique negligenciada em períodos mais longos.

ii. Uma melhor conservação viária, permitindo que pontos de obstrução ou segmentos que precisam de melhorias sejam facilmente identificados.

Serão feitas adaptações da rede de drenagem para acomodar eventos climáticos adversos, reconfiguração de dispositivos de drenagem ao redor das rodovias, etc. O PMP também trará a necessidade de melhorar os sistemas de drenagem atuais para minimizar os riscos de inundação ao longo da malha viária. Ao estabelecer como objetivo principal a redução da vulnerabilidade aos eventos climáticos extremos, o PMP contribuirá para reduzir as interrupções na malha rodoviária.

iii. Priorização de estradas que apoiem uma abordagem multimodal.

O programa PRO-RODOVIAS visa apoiar a eficiência do Estado, a partir da identificação e priorização de estradas que se ligam a outras infraestruturas de transporte, como portos e ferrovias, e áreas de alta produtividade. Com contratos de manutenção rodoviária de longa duração, o PRO-RODOVIAS permite reforçar o planejamento orçamentário do Estado, com maior previsibilidade nos gastos na infraestrutura rodoviária.

Os principais benefícios econômicos e fiscais esperados são os seguintes:

i. Redução de custos na gestão e maior eficiência: Os Programas PREMAR 1 e 2 (CREMA) obtiveram economia através da simplificação dos serviços por um único contratante dedicado, tanto na fase de restauração quanto de manutenção da rodovia. Adotando uma abordagem mais integrada como é proposto no PRO-RODOVIAS, os contratados realizarão os projetos de engenharia detalhados antes de iniciar as obras, o que minimizará o risco de atrasos e, assim, melhorará a eficiência geral da implementação. Além disso, os contratos de preço global reduzem o risco de sobrecarga de custos. Com os contratos de longo prazo (8 a 10 anos), tem-se a expectativa de Mobilização do Capital Privado (PCM) da ordem de US\$ 12,5 milhões.

ii. Contratos do tipo DBM (*Design, build, maintenance*): com prazos de duração mais longo que os programas CREMA e uma abordagem mais integrada, o Programa de Manutenção Proativa (PMP) do PRO-RODOVIAS, vem combinando as diferentes atividades do projeto desde sua elaboração (D), Reabilitação ou Construção (B) e Manutenção (M) sob um único contrato, ampliando o escopo dos programas PREMAR 1 e 2 e reduzindo os riscos dos contratos para administração pública, uma vez que os riscos mais sensíveis para sua execução são transferidos para a iniciativa privada.

iii. Financiamento estável de manutenção a longo prazo: A metodologia PMP propõe financiar períodos de contratação mais longos do que o programa CREMA do PREMAR 1 e 2, impondo ao tesouro público um compromisso de financiamento plurianual para a manutenção das estradas, com períodos de contratação mais longos, igualando o período de contratação a vida útil esperada das intervenções. O PMP proposto está alinhado com a estratégia de Maximização do Financiamento para o Desenvolvimento (MFD) do Banco e contribui para as agendas de mobilização de capital privado (PCM).

iv. Desenvolvimento de Planos e Programas Plurianuais (por exemplo, 20-25 anos): O programa visa aumentar a capacidade do governo por meio desses horizontes de desempenho mais amplos, que oferecem maior previsibilidade de investimento, gradual, reduzindo a incerteza orçamentária para os gastos com manutenção e reabilitação de estradas, mediante a entrada de contratos de médio/longo prazo: Atualmente, os gastos com manutenção são "discricionários" e os primeiros a serem sacrificados quando as finanças estaduais encontram dificuldades. O PMP garante que o dinheiro para essa importante função não acabará, pois os pagamentos contratuais são obrigatórios, e anda de mãos dadas com o fortalecimento da disciplina fiscal a longo prazo.

v. Oferta de contratos de longo prazo (por exemplo, 8 a 12 anos): Contratos mais longos oferecem aos contratantes um horizonte seguro para investir em equipamentos e mão de obra mais qualificada, aumentando a competitividade.

vi. Implementação de tecnologias digitais inovadoras: O programa PRO-RODOVIAS, apoiará a estratégia modernas do tipo de Sistemas Inteligentes de Transporte (ITS). A implantação do ITS apoiará as operações rodoviárias sob a responsabilidade do contratante com controle de tráfego avançado, uso de Modelagem de Informação da Construção (BIM), supervisão do direito de passagem com drones e estradas conectadas com comunicação veículo à infraestrutura.

Além disso, a concessão desse financiamento trará recursos adicionais ao Tesouro Estadual, melhorando a capacidade de investimento, com alívio fiscal proporcionado pelo ingresso de uma nova fonte de recursos. As ações previstas deverão repercutir no conjunto da sociedade baiana, elevando a capacidade do Estado da Bahia de prover serviços públicos e melhorar a qualidade dos gastos públicos.

Adicionalmente, os ganhos de eficiência advindos da estratégia do Estado serão canalizados para expandir a capacidade de investimento, permitindo maior incentivo ao crescimento econômico do Estado.

Do ponto de vista técnico, o Estado tem aproveitado na modernização da sua malha rodoviária, no planejamento contínuo das ações de infraestrutura, e na incorporação de novas tecnologias, inegáveis ganhos na área técnica de engenharia e área socioambiental com os novos desafios e conhecimentos que o Banco tem agregado a cada Programa financiado, através de suas ações exitosas em programas em outros Estados e Países, contando inclusive com um alinhamento técnico da equipe da SEINFRA, que já está organizada e preparada para trabalhar nos modelos CREMA, e na manutenção proativa nos moldes que o Banco Mundial trabalha.

3. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS tem como objetivo melhorar as condições de acesso rodoviário nas diversas regiões do Estado e preparar a infraestrutura rodoviária para os eventos climáticos extremos, fomentando o desenvolvimento econômico e humano no estado da Bahia.

OBJETIVOS GERAIS

O objetivo do PRO-RODOVIAS é aumentar a resistência climática da malha rodoviária, ao mesmo tempo que garante as metas de responsabilidade fiscal pública, impulsionando a economia do estado da Bahia, com a criação de novos mercados para o setor privado,

incluindo ~~polo~~ novos negócios para concessionárias, consultoras e construtoras de rodovias, criando empregos nas áreas rurais e gerando um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico, que agilizará a inovação tecnológica e a criação de empregos.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

i. Prosseguir as ações de fortalecimento institucional do setor logístico através de estudos diagnósticos e outros necessários, tais como: a atualização, manutenção e operacionalização do Plano Logístico de Transportes da Bahia (PDLT) e o reajuste da malha ferroviária do Estado para modelagem de novos ramais no Estado à luz do novo Marco Regulatório do setor;

ii. Priorizar as rodovias que tem maior vulnerabilidade a eventos climáticos extremos e que trazem maior benefício para a população, através de obras viárias com as seguintes intervenções:

iii. Restauração e Manutenção de Gargalos Logísticos listados a seguir:

Restauração e Manutenção de dois corredores importantes - Rodovia BA-026/142/250 entre a BR-116 - Planaltino Maracás - Sussuarana - Anagé (BA-262) Lajedo do Tabocal - Itiruçu - BR-116, com 329,87km, que permite o tráfego de toda a região Sudoeste em direção a Região Metropolitana de Salvador. Essa rodovia serve também como suporte para a Ferrovia de Integração Oeste Leste FIOL que encontra-se em implantação, ligando a essa região Sudoeste ao Porto de Ilhéus. E Rodovias BA-120/220/233/381/409 no trecho entre BR-116-Serrinha-Conceição Coité-Santa Luz - Monte Santo - Euclides da Cunha e Cansanção - Itiúba - Filadélfia (BR-407) com 352,32 km que é o eixo principal da região produtora de sisal;

A Manutenção Proativa nas Rodovias BA-161 trecho BR-242 – Barra, e BA-172 trecho BR-242-Santa Maria da Vitória-Jaborandi, que incluirá serviços de manutenção rotineira e preventiva em cerca de 360 km de rodovias que fizeram parte de programa PREMAR 2, também financiado pelo Banco Mundial. Incluem-se neste subcomponente, a elaboração do projeto básico e a execução de obras de manutenção rotineira e preventiva.

iv. Construção de Contornos Viários da BA-001 nos Municípios de Nazaré, Valença e Camamu. As travessias rodoviárias nessas cidades são feitas hoje cruzando zonas urbanas densamente povoadas, através de vias estreitas, sem permitir o tráfego de veículos pesados, constituindo-se em risco de acidentes e um gargalo ao desenvolvimento socioeconômico de uma região das mais importantes do Estado. As condições precárias dessas travessias urbanas, obrigam o tráfego de veículos pesados que desejam chegar a cidade e ao porto de Ilhéus ou a cidade e o porto de Salvador, a fazer um contorno pela BR-101, que dista de 30km a 40km da BA-001, ou seja, um aumento de percurso médio de 70km, a depender do ponto de origem;

v. Melhoramentos em estradas vicinais no Estado, com execução de obras para eliminar pontos críticos em estradas selecionadas na área rural de 52 municípios, adaptando a infraestrutura dessas estradas para a resiliência aos eventos climáticos adversos, o que envolverá: a) melhoria da drenagem da plataforma, com a substituição de pontes de madeira pouco seguras por pontes de concreto padronizadas; b) construção e/ou reconstrução de bueiros e drenagem longitudinal e c) construção de passagens e eliminação de locais de atoleiro. As estradas serão identificadas por meio de um processo de participação dos cidadãos no nível municipal nos consórcios intermunicipais do Baixo Sul, Chapada Diamantina e Sertão do São Francisco;

O Programa de Manutenção Proativa - PMP pode ser definido como um conjunto de regras aplicadas desde a origem da construção de programas de gerenciamento da manutenção de rodovias e vias e sobre as variáveis mais comumente utilizadas no processo de tomada de decisão, resultando em enorme potencial de incorporar economias financeiras e benefícios ambientais e sociais ao gerenciamento (planejamento, programação, priorização, preparação, projeto, execução e monitoramento) da manutenção viária, quando aplicadas ao tempo da montagem desses programas.

4. ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

- Operação de crédito: BIRD/PRO-RODOVIAS
- Origem dos recursos: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
- Valor: USD\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) Modalidade do financiamento: Empréstimo Flexível
- Taxa de juros: (Taxa SOFR (Secured Overnight Financing Rate) de seis meses em USD\$ + margem variável) Comissão Front-end (pagamento único): calculada como 0,25% sobre o valor do financiamento
- Comissão de compromisso (pagamento semestral): calculada como 0,25% ao ano (a.a.) sobre o saldo a desembolsar Periodicidade dos vencimentos de juros, comissão de compromisso e principal: semestral, em 15 de fevereiro e em 15 de agosto Prazo de carência: 5,0 (cinco) anos
- Amortização: em prestações semestrais constantes
- Prazo total: 35,0 (trinta e cinco) anos
- Juros de Mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros
- Modalidade do financiamento inclui instrumentos de gestão de riscos de taxa de juros e de taxa de câmbio

Dados, na posição 27 de agosto de 2024, a taxa de juros de referência SOFR de seis meses em USD\$ (4,74% a.a.) e a margem variável aplicável (1,84% a.a.), a taxa de juros da operação pleiteada seria de 6,58% a.a. Esta estimativa é superior ao histórico das taxas de juros praticadas até o ano de 2021 por instituições financeiras multilaterais como o BIRD, entretanto a mesma deve ser entendida no contexto de política monetária restritiva praticada nos países centrais desde o primeiro semestre de 2022 como medida de controle da

inflação, sendo razoável a expectativa de que a taxa SOFR, que é variável, apresente declínio nos próximos anos. Quanto ao prazo da operação, de 35,0 anos o mesmo reduz o esforço de amortização, devendo contribuir para o alongamento do prazo médio ponderado de vencimento da carteira da dívida estadual contratual, que na posição de 31 de julho de 2024 foi de aproximadamente 16,9 anos, sendo de 15,9 anos para a dívida externa, e de 17,7 anos para a dívida interna.

Fontes:

- 1) <https://www.cmegroup.com/market-data/cme-group-benchmark-administration/term-sofr.html>
- 2) <https://treasury.worldbank.org/en/about/unit/treasury/ibrd-financial-products/lending-rates-and-fees>
- 3) Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - Sistema da Dívida Pública - SDP

5. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO DO PROJETO

O Governo do Estado da Bahia possui larga experiência em financiar ações setoriais do Plano Plurianual – PPA, de forma integrada com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

O BIRD, por sua vez, vem colaborando para o êxito de projetos do Estado que resultaram em benefícios diretos para os cidadãos, através de Programas, tais como PREMAR I e PREMAR II. Os resultados positivos obtidos em programas dessa natureza favorecem a escolha desta nova operação de crédito com o Banco Mundial – BIRD.

Sobre fontes alternativas de financiamento do projeto, não vislumbramos, no prazo de necessidade das intervenções, disponibilidade de receitas orçamentárias próprias para isso.

6. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendemos que este parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

MARIANA CERQUEIRA MASCARENHAS

Coordenadora Técnica UCP/PRO-RODOVIAS

PEDRO CÉSAR GASPAR DÓREA

Secretário de Infraestrutura, em exercício

De acordo: **JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA**

Governador do Estado da Bahia



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cerqueira Mascarenhas, Coordenadora Técnica**, em 06/12/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro César Gaspar Dórea, Secretário de Estado em Exercício**, em 06/12/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jerônimo Rodrigues Souza, Governador**, em 13/12/2024, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00104250493** e o código CRC **689564ED**.



ANEXO XXXIII

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Geral	DAS-2A	01
Diretor Adjunto	DAS-2B	01
Assessor Chefe	DAS-2C	01
Assessor Especial	DAS-2C	03
Corregedor I	DAS-2C	01
Coordenador de Controle Interno II	DAS-2D	01
Coordenador Técnico	DAS-2D	02
Coordenador de Controle Interno III	DAS-3	01
Assessor de Comunicação Social I	DAS-3	01
Assessor Técnico	DAS-3	02
Coordenador II	DAS-3	01
Gerente	DAS-3	05
Assessor Administrativo	DAI-4	06
Subgerente	DAI-4	47
Coordenador IV	DAI-5	20
Secretário Administrativo I	DAI-5	12

ANEXO XXXIV

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA
FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA - HEMOBA

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Geral	DAS-2A	01
Diretor	DAS-2C	03
Procurador Chefe	DAS-2C	01
Corregedor I	DAS-2C	01
Coordenador de Controle Interno II	DAS-2D	01
Coordenador Técnico	DAS-2D	05
Assessor de Comunicação Social I	DAS-3	01
Assessor Técnico	DAS-3	02
Coordenador II	DAS-3	09
Assessor Administrativo	DAI-4	01
Coordenador III	DAI-4	11
Secretário Administrativo I	DAI-5	06

LEI Nº 14.522 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo, até o valor equivalente a U\$S100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo destinam-se ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado da Bahia - Fase II.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - As garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular na forma dos arts. 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2022.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2022.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1558, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1558, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.* O PL está estruturado em cinco artigos.

O art. 1º define o objetivo da matéria, que consiste em utilizar os dados do Cadastro Positivo, disciplinado pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para conceder descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão em dia com seus financiamentos, com recursos públicos, e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Com essa finalidade, o art. 2º do PL altera os arts. 4º e 7º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para autorizar os gestores de bancos de dados a disponibilizarem aos consultentes a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consultente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos, e também para estabelecer que as informações disponibilizadas nos bancos de dados poderão ser utilizadas para subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

A seu turno, o art. 3º dispõe que deverão ser concedidos descontos e benefícios financeiros, incluindo bônus de adimplência, para cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos com recursos públicos e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.

Já o art. 4º prevê que o Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto na lei.

O art. 5º trata da cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

Em sua justificativa, o autor do PL defende que, embora a Lei do Cadastro Positivo tenha efeitos potencialmente positivos, esses ainda são muito limitados. Os consumidores que têm suas contas em dia e têm um bom escore de crédito podem, teoricamente, conseguir financiamentos, pagando taxas de juros mais baixas.

Contudo, continua a justificação, não existem incentivos claros para esses bons pagadores, como foi claro, por exemplo, o incentivo dado nos descontos do Financiamento Estudantil (Fies), decorrentes da aprovação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, que premia os estudantes inadimplentes do Fies. Afirma ainda que este é um exemplo de estímulo aos estudantes que se encontram inadimplentes a pagarem suas dívidas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Defende também os inúmeros projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que procuram dar prêmios, descontos e abatimentos de juros e multas em dívidas de cidadãos e empresas que se encontram inadimplentes. Diz que são medidas essenciais para ajudar empresas e cidadãos a pagarem suas dívidas.

A matéria foi encaminhada à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Em 14 de agosto de 2024, apresentei relatório favorável à matéria.

Em 10 de junho de 2025, a Senadora Augusta Brito apresentou a Emenda nº 1 – CAE, que altera o art. 3º do PL, para substituir a expressão “deverão ser concedidos” por “poderão ser concedidos” os descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos. Na mesma data, foi concedida vista coletiva nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 16 de junho de 2025, apresentei relatório favorável à matéria, com voto pela rejeição da Emenda nº 1 – CAE.

Em 17 de junho de 2025, o Senador Rogério Carvalho apresentou a Emenda nº 2 – CAE, que suprime o art. 3º do PL. De acordo com o autor da Emenda, o art. 3º não está em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e, sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, pode colidir com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000, que exige a estimativa do impacto e a definição da fonte de custeio para a criação de novas despesas obrigatórias.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência desta Comissão para opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Presidente. O PL trata de questões econômicas e financeiras, incluindo a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em operações de financiamento com recursos públicos. Resta clara a competência da CAE para examinar a matéria.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, a matéria atende aos requisitos formais.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos dos incisos VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre operações de crédito. Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

O projeto não apresenta óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Os requisitos de juridicidade são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via lei ordinária, é o adequado para modificar a lei ordinária de que trata; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sob o aspecto da adequação orçamentária e financeira, cabe observar que as condições impostas podem ser compensadas por outras receitas das instituições financeiras concedentes do crédito, conforme a regulação infralegal prevista no art. 4º do PL em análise, ou dentro do espaço fiscal anual, conforme o estoque do crédito concedido, sem ferir as metas fiscais.

No mérito, entendemos que o PL deve prosperar. O autor da proposta justifica muito bem a importância do Cadastro Positivo, que



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

constitui um marco no mercado de crédito, ao estimular a expansão do crédito. Ao permitir a consulta a bancos de dados que informam que os potenciais tomadores de crédito são adimplentes, o Cadastro Positivo possibilita que as taxas de juros caiam para os bons pagadores. Isso é importante, porque as taxas de juros já são excessivamente altas no país e os bons pagadores devem poder usufruir de melhores condições de juros em seus empréstimos.

Contudo, os efeitos do Cadastro Positivo parecem ser ainda muito limitados. O PL sob análise busca corrigir essas distorções criando incentivos claros aos bons pagadores que poderão usufruir de descontos e benefícios pecuniários.

O autor da matéria lembra bem que esta Casa já beneficiou cidadãos que não conseguem pagar seus financiamentos, citando o caso dos estudantes com financiamentos do Fies, que se encontravam em dificuldades enormes devido aos problemas que advieram da pandemia da Covid-19. Temos ainda os casos de projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que buscam aliviar os juros e multas de dívidas de cidadãos e empresas que estão inadimplentes.

Esses programas de perdão de juros e multas são importantes, uma vez que permitem que empresas e cidadãos paguem suas dívidas e reestrucrem suas finanças. Entretanto, tais programas geram uma assimetria no tratamento dado aos bons pagadores, que muitas vezes não recebem qualquer incentivo por pagarem todos os seus débitos em dia.

O PL em tela busca criar um sistema de premiação aos bons pagadores que estão em dia com os financiamentos feitos com recursos públicos. Cria uma restrição de que os financiamentos beneficiados já devam ter sido amortizados em pelo menos 75%.

Entendemos que a proposição contribui para que os bons pagadores possam ser recompensados, o que é bom para estimular ainda mais a adimplência em financiamentos que utilizam recursos públicos. Como boa parte dos recursos já foram amortizados, entendemos que esta medida não deva trazer dificuldades do ponto de vista fiscal. Ademais, os benefícios e descontos podem ser dados de forma a não comprometer o equilíbrio fiscal,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pois o Conselho Monetário Nacional irá definir com mais detalhes esses benefícios e descontos.

Em relação à Emenda nº 1 – CAE, consideramos que ela enfraquece os objetivos do PL ao facultar os descontos aos tomadores de crédito público adimplentes. A obrigatoriedade é fundamental para que os objetivos do PL sejam atendidos. Com ainda mais força, avaliamos adequado rejeitar a Emenda nº 2 – CAE, pois ela descaracteriza o incentivo fiscal à adimplência, previsto no PL, ao propor suprimir todo o art. 3º.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.558, de 2022, e pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2.

Sala da Comissão, de julho de 2025.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 1558/2022)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Poderão ser concedidos descontos e benefícios pecuniários, incluídos bônus de adimplência, aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.558, de 2022, substituindo o termo “deverão ser concedidos” por **“poderão ser concedidos”** no que se refere à atribuição de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos.

A alteração se justifica para preservar a competência discricionária dos entes gestores e a conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal. A redação original impõe uma obrigatoriedade (“deverão”) que, sem critérios normativos claros e sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, pode colidir com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto e a definição da fonte de custeio para a criação de novas despesas obrigatórias.

Além disso, ao se tratar de políticas públicas que envolvem concessão de benefícios com base em critérios de adimplemento, a flexibilização por meio do uso de “poderão” permite maior compatibilidade com os instrumentos regulatórios e operacionais já existentes, preservando a autonomia administrativa



das instituições financeiras públicas e do próprio Conselho Monetário Nacional, responsável pela regulamentação conforme previsto no art. 4º do projeto.

A modificação, portanto, não compromete o mérito da proposição, que é incentivar o bom pagador no âmbito do crédito público, mas assegura que sua implementação se dê de maneira factível, segura e juridicamente adequada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)



EMENDA Nº (ao PL 1558/2022)

Suprime-se o art. 3º do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do Projeto de Lei nº 1.558, de 2022, suprimindo o termo “deverão ser concedidos” no que se refere à atribuição de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos.

A alteração se justifica por razões de técnica legislativa, adequação à competência discricionária dos entes gestores e conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal. A redação original impõe uma obrigatoriedade (“deverão”) que, sem critérios normativos claros e sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, pode colidir com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto e a definição da fonte de custeio para a criação de novas despesas obrigatórias.

Além disso, ao se tratar de políticas públicas que envolvem concessão de benefícios com base em critérios de adimplemento, a mudança permite maior compatibilidade com os instrumentos regulatórios e operacionais já existentes, preservando a autonomia administrativa das instituições financeiras públicas e do próprio Conselho Monetário Nacional, responsável pela regulamentação conforme previsto no art. 4º do projeto.

A modificação, portanto, não compromete o mérito da proposição, que é incentivar o bom pagador no âmbito do crédito público, mas assegura que sua implementação se dê de maneira factível, segura e juridicamente adequada.

Sala das sessões, 9 de junho de 2025.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1558, DE 2022

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

SF/22246.78540-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso dos dados provenientes do cadastro positivo, disciplinado pela Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, para a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º e 7º da Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011:

“**Art. 4º**

IV – disponibilizar a consulentes:

.....

c) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

I – realização de análise de risco de crédito do cadastrado;

II – subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente, ou

III – subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

....." (NR)

Art. 3º Deverão ser concedidos descontos e benefícios pecuniários, incluídos bônus de adimplência, aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, conhecida como lei do Cadastro Positivo, constitui um marco no mercado de crédito, possibilitando a expansão do crédito, tão escasso no país. Esta lei permite a consulta a bancos de dados que possuem informações de adimplemento de cidadãos e pessoas jurídicas de forma a possibilitar a formação do seu histórico de crédito.

Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha efeitos potencialmente positivos, esses ainda são muito limitados. Os consumidores que têm suas contas em dia e tem um bom escore de crédito podem, teoricamente, conseguir financiamentos, pagando taxas de juros mais baixas. Contudo, não existem incentivos claros para esses bons pagadores. Por outro lado, nesta Casa já ajudamos em várias ocasiões os que não estão conseguindo pagar seus financiamentos em dia como é o caso dos estudantes, que se encontram inadimplentes, do Fies.

Aprovamos recentemente a Medida Provisória no 1.090, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão no 12, de 2022, que premia os estudantes inadimplentes do Fies. Este é um exemplo de estímulo aos estudantes que se encontram inadimplentes pagarem suas dívidas. Esta é uma medida importante, uma vez que esses estudantes encontram muitas dificuldades em honrarem seus compromissos, especialmente nos últimos dois anos em virtude da pandemia da Covid-19.

SF/22246.78540-91

Temos também os inúmeros projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que também procuram dar prêmios, descontos e abatimentos de juros e multas em dívidas de cidadãos e empresas que se encontram inadimplentes. São medidas essenciais para ajudar empresas e cidadãos a pagarem suas dívidas e reestruturar suas economias.

Entendemos que estas medidas são sempre importantes, mas deixam de lado o cidadão que se encontra adimplente e muitas vezes tem histórico de bom pagador.

Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha um efeito positivo sobre a expansão do crédito, precisamos aprimorar o seu uso de forma a estabelecer um sistema que premie os bons pagadores. Esses precisam ser premiados por pagar seus financiamentos em dia. Especialmente quando falamos de programas de governo, como é o caso do Fies ou até mesmo impostos.

Em virtude do exposto, proponho neste projeto de lei que os cidadãos que sejam bons pagadores tenham a possibilidade de obtenção de benefícios pecuniários em seus programas de crédito que utilizem recursos públicos.

Certo de que estamos contribuindo para um Brasil mais justo e solidário, solicito a ajuda dos meus nobres pares para apoiar esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA


SF/22246.78540-91

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>

- art4

- art7

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090>

4



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2356, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF)*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2356, de 2024, de autoria do Senador Jayme Campos que *institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF)*.

O PL tem por objetivo estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico. Espera-se que as medidas trazidas pelo Projeto possam, em conjunto, impulsionar inovações curriculares aptas a tornar nossas instituições de ensino mais sintonizadas com as mudanças que vêm ocorrendo em todo o mundo nas esferas da tecnologia, da produção, do trabalho e da educação.

O art. 1º institui a PNEEF, com os objetivos ditos anteriormente. O art. 2º relaciona as ações promovidas por essa nova Política, todas relacionadas com empreendedorismo e educação financeira, como, por



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

exemplo, oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares, promover feiras, exposições e eventos, assim como buscar parcerias com universidades, empresas, entre outras instituições, para fomentar as ações propostas pela PNEEF.

Os arts. 3º, 4º e 5º alteram a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – conhecida como LDB) para incluir o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira tanto na estrutura curricular (arts. 3º e 4º) como para promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas (art. 5º). As alterações abrangem, em conjunto, a educação infantil, o ensino fundamental, médio e superior.

Os arts. 6º e 7º conferem à União a coordenação e monitoramento do desenvolvimento da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino, assim como a responsabilidade pelo apoio técnico e financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios para a execução desta Política nas suas redes escolares.

O art. 8º traz a cláusula de vigência e determina que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Como mostra a justificação apresentada pelo Senador na apresentação deste Projeto, vários países no mundo já fomentam as competências aqui discutidas, enquanto o Brasil ainda se mostra reticente em adotar uma postura mais inovadora. Isso pode ser visto na principal pesquisa sobre empreendedorismo no mundo, o Monitoramento de Empreendedorismo Global (sigla GEM, em inglês), em que o País ocupa a 56ª posição na difusão da educação empreendedora, entre 65 países listados.

Após apreciação da matéria na CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Aspectos formais e legais, bem como uma análise mais aprofundada de mérito, serão analisados na Comissão de Educação e Cultura (CE) em deliberação terminativa.

Quanto ao mérito, vejo que a Política pretendida nos leva a uma importante reflexão sobre novas habilidades necessárias nos dias atuais, de modo que a estrutura curricular do nosso sistema de ensino precisa se manter vigilante e atualizada quanto a essas demandas.

Ao fomentar as habilidades de empreendedorismo e inovação no ambiente escolar, assim como o desenvolvimento de competências financeiras, o nosso sistema de ensino, na realidade, criará competências e oportunidades para os estudantes brasileiros. Cada jovem será exposto a novos modos de pensar e prosperar. As habilidades aqui discutidas não são apenas inatas. Na realidade, podem e devem ser estimuladas no jovem estudante. Por isso, a ideia de se criar uma Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira se faz tão necessária.

A nova Política tem, inclusive, o poder de estimular a criatividade, o pensamento crítico no enfrentamento de problemas, e a busca de soluções para dificuldades cotidianas. O ensino de competências financeiras significa, em última instância, dar mais controle nas mãos de cada indivíduo. Cada estudante exposto a esses novos conhecimentos terá mais autonomia das suas próprias escolhas e maior liberdade de decisão. Não à toa, a falta de educação financeira na estrutura curricular é, rotineiramente, alvo de comentários e reclamações na mídia e nas redes sociais.

No longo prazo, esta nova Política tem o potencial de criar uma sociedade mais inclinada ao empreendedorismo e inovação, com todos os



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

potenciais benefícios dessa maneira de pensar. Afinal, estamos falando de novos negócios, identificação de oportunidades, geração de empregos, solução de problemas, aumento de produtividade e impacto social.

Em resumo, o empreendedorismo e a inovação são essenciais para o progresso da sociedade. Eles geram oportunidades, criam soluções, impulsionam a economia e melhoram a qualidade de vida de todos.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2356, de 2024.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2356, DE 2024

Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF), com o objetivo de estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico.

Art. 2º Compete aos sistemas de ensino, às redes escolares e às instituições educacionais, entre outras ações:

I – oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares sobre educação empreendedora e competência financeira;

II – promover feiras, exposições e eventos ligados ao empreendedorismo e a noções de finanças no ambiente acadêmico e escolar;

III – buscar parcerias com universidades, empresas, organizações sociais e instituições de fomento e apoio ao empreendedorismo e à educação financeira.

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte § 12:

“**Art. 26**.....

.....
§ 12 Os currículos referidos no *caput* incluirão o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira como temas transversais.” (NR)



Art. 4º O inciso III do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....
III – orientação para o trabalho, empreendedorismo e inovação;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 43.

.....
IX – estimular o empreendedorismo e a inovação, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas, com o objetivo de promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.” (NR)

Art. 6º Compete à União coordenar e monitorar o desenvolvimento da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino.

Art. 7º A União dará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução da PNEEF em suas redes escolares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola não cumprirá sua missão civilizadora se for incapaz de formar cidadãos preparados para se inserir na vida produtiva de forma empreendedora e com competências financeiras. As transformações aceleradas do sistema produtivo e do mundo do trabalho têm exigido que as instituições de ensino reformulem os currículos de seus cursos, com o objetivo de estimular habilidades como liderança, criatividade, ousadia e capacidade de inovar.

Enquanto os sistemas de ensino de países mais desenvolvidos têm demonstrado capacidade de se abrir a essas mudanças, no Brasil as



escolas ainda se mostram lentas e reticentes na reformulação de procedimentos tradicionais. Assim, conforme o *Global Entrepreneurship Monitor*, entre 65 países listados, o Brasil ocupa a 56^a posição na difusão da educação empreendedora.

Para alterar esse panorama, propomos neste projeto de lei a criação da Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF), que tem por fim estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico.

Nos termos da proposição, os sistemas de ensino, as redes escolares e as instituições educacionais devem, entre outras ações: i) oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares sobre educação empreendedora e competências financeiras; ii) promover feiras, exposições e eventos ligados ao empreendedorismo e a noções de finanças no ambiente acadêmico e escolar; e iii) buscar parcerias com universidades, empresas, organizações sociais e instituições de fomento e apoio ao empreendedorismo e à educação financeira.

Para atingir o objetivo da Política instituída, o projeto, retomando os esforços dos Senadores Agripino Maia e Kátia Abreu, promove alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Assim, a presente iniciativa determina que os currículos da educação básica incluirão o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira como temas transversais. Ademais, os conteúdos desses currículos devem observar, entre suas diretrizes, a orientação para o trabalho, o empreendedorismo e a inovação.

A proposição altera ainda o art. 43 da LDB, para incluir, entre os objetivos da educação superior, o estímulo ao empreendedorismo e à inovação, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas, com o objetivo de promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

O projeto atribui à União a competência de coordenar e monitorar as condições de aplicação da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino. A União é também encarregada de oferecer apoio técnico e



financeiro aos entes subnacionais na execução da PNNEF em suas redes escolares.

Tais medidas, em seu conjunto, podem impulsionar inovações curriculares aptas a tornar nossas instituições de ensino mais sintonizadas com as mudanças que vêm ocorrendo em todo o mundo nas esferas da tecnologia, da produção, do trabalho e da educação.

Em vista dos argumentos expostos, contamos com o recebimento do apoio necessário para a transformação deste projeto em norma legal.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5462900483>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26

- art27_cpt_inc3

- art43



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 2356/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 1º e 7º; e acrescentem-se incisos IV e V ao *caput* do art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora Cooperativista, Solidária e Financeira (PNEECOSF), com o objetivo de estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico.”

“**Art. 2º**

.....

IV – fomentar práticas pedagógicas que promovam a autogestão, a cooperação, a formação de cooperativas escolares, associações estudantis produtivas e outras iniciativas de economia solidária;

V – articular-se com políticas públicas de apoio à economia solidária e ao cooperativismo, promovendo a integração entre escola, comunidade e redes de produção local e sustentável.”

“**Art. 7º** A União dará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução da PNEEF em suas redes escolares, sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 12 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 26.**

.....



§ 12. Os currículos referidos no *caput* incluirão o empreendedorismo, a inovação, a educação financeira e práticas relacionadas à economia solidária, ao cooperativismo e à organização associativa, como temas transversais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa qualificar o escopo da Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF) por meio da incorporação expressa de princípios e práticas da economia solidária e do cooperativismo. Ao propor a transformação da PNEEF em **Política Nacional de Educação Empreendedora, Cooperativista, Solidária e Financeira (PNEECOSF)**, pretende-se ampliar o horizonte formativo das instituições de ensino para além da lógica individualista e concorrencial dominante no empreendedorismo de mercado.

A economia solidária e o cooperativismo constituem alternativas sustentáveis, inclusivas e democráticas de organização do trabalho e da produção, pautadas pela autogestão, pela solidariedade e pela distribuição equitativa dos resultados. Segundo dados da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária, mais de 20 mil empreendimentos solidários atuam no Brasil, envolvendo cerca de 2 milhões de trabalhadores e trabalhadoras em cooperativas, associações produtivas, redes de trocas e grupos informais. Estes arranjos têm se mostrado particularmente eficazes na geração de trabalho e renda em territórios vulnerabilizados e no enfrentamento às desigualdades sociais, raciais e de gênero.

A inserção desses temas nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio é essencial para formar sujeitos conscientes de sua capacidade de ação coletiva, preparados não apenas para empreender individualmente, mas para construir soluções econômicas democráticas, resilientes e territorialmente enraizadas. Além disso, a promoção do cooperativismo e da economia solidária nas escolas contribui para a valorização de práticas comunitárias, de saberes tradicionais e da organização popular, conectando a educação formal às realidades socioeconômicas dos estudantes.



Adicionalmente, a inclusão desses temas harmoniza-se com os princípios constitucionais de valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da função social da economia. Fortalece, ainda, os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU, especialmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 4, 8 e 10), que tratam, respectivamente, de educação de qualidade, trabalho decente e redução das desigualdades.

Dessa forma, as emendas ora apresentadas pretendem ampliar o alcance transformador da proposta legislativa, conferindo-lhe maior coerência com as realidades brasileiras e com os princípios de justiça social, inclusão produtiva e cidadania econômica.

Sala da comissão, 11 de junho de 2025.



5

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke****PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Constituído de 10 artigos, o art. 1º trata do objeto da lei, qual seja, a doação de alimentos por empresas a organizações sem fins lucrativos e doações financeiras a entidades de proteção dos animais. O art. 2º prevê o registro das entidades que recebam tais doações, obrigando que confirmam a qualidade dos alimentos e proibindo a revenda, em seguida, o parágrafo único prevê a necessidade de contrato prévio e as suas cláusulas essenciais. O art. 3º obriga o atendimento a normas sanitárias, permitindo o parágrafo único a doação de alimentos que perderam condição de comercialização, mas que estejam em condições de consumo.

Já o art. 4º isenta de responsabilidade civil e penal os doadores por eventuais danos, desde que não haja culpa ou dolo. O art. 5º permite que alimentos recebidos sejam novamente doados, desde que os novos donatários estejam no cadastro. O art. 6º obriga manutenção de registro de doações pelas empresas doadoras. O art. 7º permite excluir da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica os valores doados, mediante recibo, não excluindo outros benefícios.

Por sua vez, o art. 8º altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual trata de imposto de renda de pessoas físicas, para inserir como uma nova hipótese de dedução a doação entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. O art. 9º altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a qual trata da legislação tributária federal, para definir que tal hipótese de dedução da doação a entidades protetoras de animais está, em conjunto com outras, limitada a seis por cento do valor do imposto devido. O art. 10 trata da vigência da futura lei, que será em noventa dias após a publicação.

O autor, em sua Justificação afirma que o Brasil enfrenta uma crise humanitária grave, com milhões de pessoas vivendo em condições de insegurança alimentar. Ademais, enfatiza que a concentração de renda, a falta de acesso a serviços básicos e o legado histórico de exclusão social são fatores que contribuem para a persistência da fome e da pobreza. Alega que, diante desse cenário, o PL apresentado propõe medidas concretas para enfrentar tais desafios. Assim, o autor proclama que, ao incentivar doações de alimentos por parte de empresas e permitir a dedução no imposto de renda de doações a instituições de proteção animal, busca-se não apenas aliviar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural na sociedade. Por fim, na Justificação se reconhece que o combate à fome e à desigualdade exige uma abordagem multifacetada, que abarque questões como geração de emprego, acesso à educação e políticas de proteção animal.

A matéria tramita pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e, por fim, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 26 de março de 2024, foram apresentadas, no prazo regimental, duas emendas – Emenda nº 1-T e Emenda nº 2-T, ambas de autoria do senador Mecias de Jesus.

A Emenda nº 1-T insere no art. 1º da proposição, além da doação de alimentos, o seu transporte como objeto da futura lei. Insere, ainda, um § 2º ao art. 2º do PL, o qual afirma que a pessoa jurídica transportadora das doações de alimentos também será registrada no cadastro específico. Por fim, insere o § 3º e o § 4º ao art. 7º do PL, permitindo dedução dos valores do transporte dos alimentos doados na apuração do lucro real para fins de imposto de renda da pessoa jurídica.

A Emenda nº 2-T insere novo artigo no PL para permitir que, além das deduções já previstas para empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, também possam ser deduzidas as doações realizadas por empresas enquadradas no regime de lucro presumido, observando-se, neste caso, o limite de 3% do lucro presumido.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do art. 99, do RISF, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

O projeto de lei em análise está em conformidade com a Constituição Federal. A matéria tratada está dentro da competência do Congresso Nacional e não há qualquer exigência de iniciativa privativa do Poder Executivo. Deste modo, verifica-se que não há, violação a regras constitucionais de ordem formal.

Ademais, a escolha de um projeto de lei ordinária para tratar desta matéria é a mais adequada. Isso porque a Constituição Federal não exige que leis complementares regulem essa temática específica.

No que concerne à juridicidade, a proposição está correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, edição de lei, é o adequado. Da mesma forma, a norma apresenta caráter de inovação no ordenamento jurídico, aplicando-se a todos de forma igualitária e sem distinções. Ademais, está em

harmonia com os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro e possui o poder de gerar efeitos jurídicos concretos.

A técnica legislativa empregada no Projeto está em consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não sendo necessária qualquer modificação nesse aspecto.

No que concerne ao mérito, esta Proposição é oportuna e trata de enfrentar uma questão importante para nosso País – a segurança alimentar – por meio do apoio à doação de alimentos. A proposta se alinha com políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e nutricional, fomentando a utilização racional de excedentes alimentares e combatendo o desperdício.

Embora o Brasil tenha uma produção agrícola robusta, a preços competitivos, o que permite alimentar cerca de 1 bilhão de pessoas aqui e no mundo, a insegurança alimentar ainda afeta milhões de brasileiros pela dificuldade de acesso, principalmente em função da renda. Para se ter uma ideia, a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) detectou que no começo de 2022, cerca de 33 milhões de brasileiros sofriam, em algum grau, a insegurança alimentar.

Neste sentido, podemos atestar que este PL vem estimular a doação de alimentos, o que, junto a outras políticas públicas de segurança alimentar, pode somar esforços para amenizar esse problema e trazer dignidade às pessoas. A Proposição também reforça a segurança jurídica e a transparência dos doadores, prevendo cadastro e registro, bem como define de forma clara e equilibrada as responsabilidades dos diversos atores neste processo.

Ademais, a previsão expressa de que somente poderão ser doados alimentos em conformidade com as normas sanitárias vigentes assegura a proteção da saúde pública e a qualidade dos produtos destinados ao consumo humano, preservando a dignidade dos beneficiários. A possibilidade de distribuição dos alimentos por entidades donatárias a outras instituições sem fins lucrativos, prevista no art. 5º, potencializa o alcance social das doações e a capilaridade das ações de combate à fome.

É importante mencionar também que ao contemplar a doação de alimentos para animais, o projeto demonstra sensibilidade e abrangência, reconhecendo a importância crescente dessa temática no contexto social contemporâneo. A medida promove, assim, a solidariedade não apenas para com os seres humanos em situação de vulnerabilidade, mas também com os

animais, integrando políticas públicas de bem-estar animal às iniciativas de responsabilidade social.

Ainda que o projeto seja no todo meritório cabe uma ressalva importante. É necessário destacar que os arts. 7º, 8º e 9º da Proposição, ao tratarem de incentivos fiscais, implicam renúncia de receita e, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou ampliação de despesas obrigatórias de caráter continuado deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A ausência dessa estimativa compromete a conformidade da Proposição com a LRF, podendo acarretar desequilíbrios fiscais indesejados.

Adicionalmente, é importante registrar que a supressão dos artigos 7º, 8º e 9º, que tratam das deduções fiscais, decorre de um entendimento construído em diálogo com o Governo Federal e com o próprio autor da proposição. O objetivo comum foi viabilizar a tramitação e a aprovação do núcleo central da proposta, que trata da regulamentação das doações e do apoio institucional às entidades beneficiárias, sem comprometer a responsabilidade fiscal ou gerar obstáculos técnicos à iniciativa. Trata-se, portanto, de uma solução de consenso que preserva o mérito social do projeto, ao mesmo tempo em que respeita os limites orçamentários e fiscais vigentes.

Apesar da louvável intenção do autor em prever estímulos tributários à doação de alimentos e apoiar entidades de proteção animal, é imprescindível que qualquer renúncia fiscal seja acompanhada de análise de impacto, conforme determina a legislação vigente. A aprovação dos dispositivos mencionados sem essa análise poderia comprometer a responsabilidade fiscal do Estado, o que não é desejado num momento em que se busca equilibrar as contas para promover o crescimento do país.

Assim, a este PL foram oferecidas duas emendas. A Emenda 1-T é oportuna por inserir na Proposição o transporte da doação de alimentos, como elemento logístico indispensável, e prever expressamente a figura do transportador, ampliando assim a segurança jurídica deste processo. Ao prever o cadastro também do transportador, facilita-se a fiscalização deste processo, dando condições de integridade. Também acerta ao permitir o acréscimo dos valores gastos com transporte das doações no cômputo das deduções do imposto de renda.

Por sua vez, a Emenda 2-T também é bem-intencionada ao buscar ampliar o universo de deduções possíveis às empresas que doarem alimentos. Para além da dedução para empresas que apurem o imposto de renda pessoa jurídica pelo lucro real, a Emenda 2-T prevê que aquelas empresas que apuram pelo lucro presumido também poderiam doar.

Entretanto, em que pese a boa intenção exarada nesta segunda emenda, ela traz complicações adicionais a uma questão já delicada neste momento em que o país se esforça por encontrar um balanço importante no ajuste fiscal para aumentar a credibilidade junto aos mercados e potenciais investidores. Dessa forma, consideramos que a Emenda 2-T ainda não estaria em condições de ser aprovada, e sua ideia poderia ser reapresentada posteriormente, de forma autônoma, para permitir melhor estudo pela área econômica, tal como os arts. 7º, 8º e 9º da Proposição, permitindo a aprovação, neste momento, das questões já pacificadas.

Por fim, cabe mencionar que a ementa da Proposição pode ser mais bem redigida inserindo-se a preposição “para consumo” de modo evitar interpretações incorretas. Neste sentido se propõe que a ementa teria melhor redação da seguinte forma: “*Dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano ou animal, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*”

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 801, de 2024, **com as duas emendas que apresentamos a seguir**, sendo uma delas de redação, bem como pela aprovação da Emenda 1-T e pela rejeição da Emenda 2-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA N° - CAE

Suprimam-se os arts. 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA DE REDAÇÃO N° - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 801, de 2024:

“Dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano ou animal, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.”



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 801/2024)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina as doações de alimentos humanos ou animais, industrializados ou não, preparados ou não, por empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, bem como **o transporte das referidas doações de alimentos e as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.**” (NR)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 2º

.....

§ 2º A pessoa jurídica transportadora das doações de alimentos de que trata esta lei também será previamente registrada em cadastro específico.”

O art. 7º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes §3º e §4º:

“Art. 7º

.....



§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º, às pessoas jurídicas transportadoras das doações de alimentos de que trata esta lei em relação aos valores correspondentes aos transportes das mencionadas doações.

§ 4º Na hipótese de a empresa doadora efetuar o transporte dos alimentos doados também poderão efetuar a exclusão de que trata o *caput* em relação aos valores correspondentes aos transportes das mencionadas doações. ”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto propõe estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos.

Apresento proposta de emenda que visa incluir as empresas transportadoras de alimentos na política pública de doações; esta é uma medida essencial para garantir que os alimentos cheguem de forma eficaz às entidades sem fins lucrativos e, consequentemente, às pessoas necessitadas.

Muito embora as empresas que operam com alimentos, tais como as indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões etc, estejam habituadas a fazer o transporte de seus insumos, é fato que suas logísticas são estruturadas em função dos centros fornecedores e não em relação aos locais das instituições sem fins lucrativos.

Por outro lado, as instituições sem fins lucrativos, em razão da restrição de seus recursos, não detém a capacidade de efetuar, de forma satisfatória, o transporte das doações de alimentos recebidas. Ademais, em se tratando de alimentos perecíveis, esse transporte deve ocorrer de forma imediata e sem atrasos.

O cadastro específico das empresas transportadoras de alimentos assegura que apenas aquelas com capacidade e infraestrutura adequadas estejam envolvidas no transporte desses itens. Isso pode incluir requisitos de segurança alimentar, treinamento adequado para manuseio de alimentos perecíveis e garantias de conformidade com regulamentos sanitários.



Estender os benefícios fiscais às empresas transportadoras é uma forma de incentivar sua participação nesse processo crucial: a redução de tributos ajuda a compensar os custos associados ao transporte de alimentos, especialmente aqueles deterioráveis que exigem logística rápida e eficiente.

As empresas transportadoras de alimentos detêm as melhores práticas de transporte de alimentos e podem ajudar a garantir a segurança e a qualidade dos produtos durante todo o processo, a exemplo do manuseio adequado, controle de temperatura e prazos de validade, entre outros aspectos relevantes.

Ao integrar as empresas transportadoras de alimentos na política pública de doações, é possível otimizar o fluxo de alimentos para atender às necessidades das comunidades mais vulneráveis e mais pobres, contribuindo assim para o combate à fome e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4031358012>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CAE
(ao PL 801/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: “Art. 15. § 1º
..... V - três por cento, proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por empresas dedicadas à produção, comercialização ou manipulação desses produtos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica.
.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto propõe estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Para isso, faculta às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluírem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes a essas doações.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar de benefício fiscal, no imposto de renda pessoa jurídica, das doações citadas. Isto acaba por restringir o estímulo às doações para essa importante causa que é o combate à fome.

As médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto; e para isso basta apenas garantir-lhe a aplicação de um percentual de presunção da base de cálculo mais reduzido que o percentual geral.

Ao permitir que médias empresas também se beneficiem de deduções fiscais para doações de alimentos, promove-se a equidade e a inclusão, garantindo que empresas de diferentes portes possam contribuir para essa causa tão importante.

A redução de tributos para essas médias empresas proporciona um incentivo financeiro significativo, ajudando a compensar os custos associados às doações, como armazenamento e conservação dos alimentos, bem como assegura sua participação ativa na responsabilidade social corporativa e também fortalece o compromisso dessas empresas com a comunidade e com o bem-estar social.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as médias empresas sejam impedidas de poderem contribuir para o combate à fome.

Assim, proponho emenda para que a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que efetuar doações de alimentos possa computar com o percentual reduzido de 3% proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por pessoas jurídicas do setor de alimentos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica.

Portanto, ao aprovar essa emenda, estaremos, além de promover ações concretas para enfrentar a fome, incentivando a participação de diferentes atores econômicos neste importante desafio social.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2019719260>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 801, DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

AUTORIA: Senador Giordano (MDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as doações de alimentos humanos ou animais, industrializados ou não, preparados ou não, por empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

Art. 2º A pessoa jurídica donatária será previamente registrada em cadastro específico e se responsabilizará por aferir a qualidade dos alimentos doados, nos termos do regulamento, sendo-lhe vedado comercializar os produtos doados de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Para efetuar a doação, a empresa doadora firmará previamente contrato com a pessoa jurídica donatária, no qual serão definidos a natureza e a origem dos alimentos a serem doados, os critérios de coleta e a destinação a ser dada pela donatária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, apenas podem ser doados alimentos que atendam às normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelas disposições desta Lei as doações de alimentos que atendam ao disposto no *caput* e que, por



qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, mas mantido condições seguras para o consumo humano.

Art. 4º As empresas que doarem alimentos nos termos desta Lei, bem como as pessoas jurídicas donatárias, ficam isentas de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário final que consumir os produtos doados, desde que não tenham agido com dolo ou culpa.

Art. 5º As pessoas jurídicas donatárias podem distribuir os alimentos recebidos a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, desde que estas estejam devidamente registradas na forma prevista no art. 2º e atendam aos demais critérios previstos nesta Lei.

Art. 6º Além do contrato de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, as empresas doadoras deverão manter controle relativo a cada uma das doações realizadas, detalhando a natureza e a quantidade dos alimentos doados, a pessoa jurídica donatária e a data da sua realização, pelo prazo estabelecido no regulamento.

Art. 7º Fica facultado às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluírem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes às doações efetuadas na forma desta Lei.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 2º A instituição donatária emitirá recibo em favor do doador nos termos do regulamento.

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX – doações em espécie diretamente efetuadas por pessoas físicas a entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido.



” (NR)

Art. 9º Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma realidade preocupante, onde grande parte de sua população vive em condições de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A fome emerge como uma das consequências mais graves dessa situação, impactando milhões de brasileiros.

A pandemia apenas agravou esse quadro, como evidenciado pelo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar conduzido pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), que aponta que mais da metade dos lares brasileiros enfrentaram algum nível de insegurança alimentar.

Essa desigualdade social tem raízes profundas, enraizadas em séculos de exploração, marginalização e exclusão. O legado histórico do Brasil, marcado pela escravidão, concentração de terras e a falta de políticas públicas eficazes, perpetua essa situação. É fundamental reconhecer que a disparidade de oportunidades e acesso aos recursos básicos perpetua um ciclo interminável de pobreza e exclusão.

O projeto de lei que apresentamos visa contribuir para superar esses desafios. Propomos estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Esta medida visa não só a aliviar a fome imediata, mas também a incentivar uma transformação social mais ampla.



Além disso, reconhecemos a importância da proteção animal como parte integrante da nossa sociedade. Por isso, incluímos neste projeto de lei a possibilidade de dedução no imposto de renda de doações feitas a instituições sem fins lucrativos voltadas à proteção de animais. Esta medida não apenas reforça o compromisso com o bem-estar dos animais, mas também incentiva a participação ativa da sociedade na promoção dessa causa.

É importante ressaltar que o combate à fome, à desigualdade social e à proteção animal não se resume à distribuição de alimentos ou cuidados aos animais. É necessário abordar questões estruturais como acesso a emprego, renda, educação e políticas de proteção animal. Portanto, nosso projeto busca não apenas mitigar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural que possibilite uma redução significativa das desigualdades e da insegurança alimentar, ao mesmo tempo em que fomenta uma cultura de respeito e cuidado com os animais.

Diante da relevância social desta proposta, convocamos os membros do legislativo a aprovarem este projeto em prol do bem-estar e da dignidade de todos os brasileiros, humanos e animais.

Sala das Sessões,

Senador GIORDANO



Assinado eletronicamente por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4633934292>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- art12
- art12_cpt_inc1
- art12_cpt_inc3
- art12_cpt_inc9

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- art22

6



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 865, de 2024, do Senador Marcelo Castro, que *altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 865, de 2024, de autoria do Senador Marcelo Castro, que *altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.*

O Projeto de Lei tem por objetivo criar tal Índice para monitorar e promover a qualidade do ensino por meio da valorização dos professores. Com isso, o projeto não apenas aperfeiçoa a legislação vigente, mas também oferece um mecanismo de avaliação e promoção contínuas que podem orientar políticas públicas mais efetivas na área.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PL conta com apenas dois artigos. O art. 1º determina que o art. 3º da Lei 14.817, de 2024, passa a vigorar acrescido de parágrafo único que institui o Índice Nacional de Valorização Docente.

Por sua vez, o novo parágrafo único enumera quais dados irão compor o Índice. São eles:

I – formação docente inicial, considerada como a formação específica de nível superior de professores da educação básica pública, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

II – formação continuada, considerada como a formação em nível de pós-graduação de professores da educação básica pública;

III – valorização dos professores, a partir dos indicadores que comparam percentualmente os rendimentos brutos médios mensais dos profissionais do magistério público e os dos demais profissionais com formação equivalente;

IV – plano de carreira docente, considerando a existência de planos de carreira de professores da educação básica pública, o tipo de vínculo desses profissionais, o atendimento ao piso salarial nacional profissional e o limite de 2/3 da carga horária para interação com educandos.

O art. 2º traz a cláusula de vigência e determina que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação ao PL, o Senador Marcelo Castro lembra que *a ausência de um instrumento capaz de monitorar e promover efetivamente a valorização docente pode resultar em grandes prejuízos para a sociedade brasileira*, já que a não valorização dos professores pode acarretar o prejuízo da qualidade da educação, impactando a capacidade de aprendizado de crianças e jovens, afetando, em última instância, o desenvolvimento socioeconômico do país. Portanto, *a valorização docente não é apenas uma questão de justiça e reconhecimento para com esses profissionais, mas uma necessidade premente para assegurar a evolução contínua da educação no Brasil.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Após apreciação da matéria na CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Aspectos formais e legais, bem como uma análise mais aprofundada de mérito, serão analisados na Comissão de Educação e Cultura (CE) em deliberação terminativa.

Quanto ao mérito, o PL busca intensificar e fortalecer a valorização docente, ao lado de outras importantes legislações que tratam da educação e da valorização dos profissionais da área, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a legislação referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Como bem lembrado pelo Senado Marcelo Castro em sessão plenária no ano passado, ocorrida justamente no Dia do Professor, em 15 de outubro, a organização Todos pela Educação apresentou pesquisa em que se verificou que 49% dos professores não recomendariam o próprio ofício aos seus alunos. Esse fato pode ser justificado pelos baixos salários, pelos poucos incentivos à capacitação e ao crescimento profissional, pela insegurança no ambiente escolar, entre outros possíveis fatores. A questão aqui é demonstrar que o próprio profissional de educação não se sente valorizado.

A mesma organização, em seu Anuário Brasileiro da Educação Básica, também divulgou que, em 2023, o rendimento médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas, com ensino superior, chegou a R\$ 4.942,00, valor que é 14% menor que o rendimento de outros profissionais assalariados com o mesmo nível de escolaridade, que é de R\$ 5.747,00. Esse número mostrou melhora na última década, mas ainda merece



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

atenção. Afinal, o nível de remuneração é, sim, fator que auxilia na retenção de bons profissionais.

Em relação aos benefícios econômicos da educação, é amplamente aceito que as pessoas com níveis de escolaridade mais elevados têm maior probabilidade de encontrar emprego, permanecer empregadas, aprender novas competências e habilidades no trabalho e ter uma maior remuneração ao longo da sua vida profissional em relação às pessoas com níveis de escolaridade mais baixos. Todos esses pontos levam o país um maior nível de desenvolvimento socioeconômico.

É fundamental entender que essas questões se relacionam. Uma carreira docente valorizada em termos de remuneração, ambiente escolar, incentivos à capacitação, entre outros fatores, prospectará bons professores, com boa didática, com capacidade de transmitir conhecimento, e que se sintam incentivados a continuar um bom trabalho.

Por todo o exposto, entendo que uma política que se posicione a favor de condições mais dignas para os professores brasileiros se mostra positiva para toda a sociedade, e não apenas para uma determinada classe.

Cabe ressaltar que o PL aqui discutido não implica renúncia de receita ou aumento de despesa, pois trata-se de instituir mecanismo de avaliação e promoção contínuas que podem orientar políticas públicas mais efetivas na área. Por esse motivo, não se faz necessário o cumprimento de determinadas exigências das normas de Direito Financeiro, como as expressas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2025) e nos arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III - VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 865, de 2024.

Sala da Comissão, de março de 2025.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 865, DE 2024

Altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.

AUTORIA: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei 14.817, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá o Índice Nacional de Valorização Docente, instituído com vistas a monitorar e promover a qualidade do ensino por meio da valorização dos professores, que será composto, no mínimo, dos dados referentes a:

I – formação docente inicial, considerada como a formação específica de nível superior de professores da educação básica pública, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

II – formação continuada, considerada como a formação em nível de pós-graduação de professores da educação básica pública;

III – valorização dos professores, a partir dos indicadores que comparam percentualmente os rendimentos brutos médios mensais dos profissionais do magistério público e os dos demais profissionais com formação equivalente;

IV – plano de carreira docente, considerando a existência de planos de carreira de professores da educação básica pública, o tipo de vínculo desses profissionais, o atendimento ao piso salarial nacional profissional e o limite de 2/3 da carga horária para interação com educandos.” (NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6947640723>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade social, política e econômica do País apresenta uma lacuna significativa no que tange à valorização dos professores, que são peças-chave no processo de formação das futuras gerações. Nesse sentido, esta proposição visa a instituir o Índice Nacional de Valorização Docente como uma resposta estratégica e necessária aos desafios contemporâneos enfrentados pela educação no Brasil. Esta iniciativa legislativa encontra fundamento nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado, enfatizando a valorização dos profissionais da educação como pilar para o desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

A ausência de um instrumento capaz de monitorar e promover efetivamente a valorização docente pode resultar em grandes prejuízos para a sociedade brasileira. Sem professores devidamente valorizados, enfrentamos o risco de comprometer a qualidade da educação, afetando diretamente o desenvolvimento socioeconômico do país e a capacidade de formar cidadãos aptos a enfrentar os desafios do futuro. A valorização docente não é apenas uma questão de justiça e reconhecimento para com esses profissionais, mas uma necessidade premente para assegurar a evolução contínua da educação no Brasil.

Este Projeto de Lei se insere no ordenamento jurídico ao lado de outras importantes legislações que tratam da educação e da valorização dos profissionais da área, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a legislação referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Contudo, ele inova ao propor a criação de um índice específico para a valorização docente, compreendendo aspectos fundamentais como a formação inicial e continuada, a remuneração e os planos de carreira. Ao fazer isso, este projeto não apenas aperfeiçoa a legislação existente, mas também oferece um mecanismo de avaliação e promoção contínuas que podem orientar políticas públicas mais efetivas na área.



Assinado eletronicamente por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6947640723>

Diante do exposto, torna-se evidente a importância e a urgência da aprovação deste Projeto de Lei. Sem ele, persistiremos em um cenário onde a desvalorização dos professores compromete a eficácia do sistema educacional brasileiro, afetando negativamente não apenas o desenvolvimento individual dos alunos, mas também o progresso coletivo da nação. A instituição do Índice Nacional de Valorização Docente representa um avanço significativo para a educação no Brasil, promovendo a justa valorização dos professores e contribuindo para a melhoria contínua da qualidade do ensino.

Ressalte-se que a proposta em tela em nada infringe o princípio constitucional da separação dos Poderes, por se tratar de proposição legislativa de iniciativa parlamentar sobre as atribuições do Poder Executivo. Com efeito, a doutrina corrente, refletida em julgados recentes do Supremo Tribunal Federal, é da opinião de que existe um espaço significativo para a formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, desde que respeitados certos parâmetros constitucionais; de que o Legislativo tem um papel relevante na formulação de políticas públicas, desde que suas iniciativas não interfiram na estrutura organizacional da administração pública de maneira a usurpar competências privativas do Executivo. Dessa forma, uma vez que o presente projeto não contraria o mandamento constitucional que reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que criem ou promovam a extinção de órgãos ou entidades da administração pública federal, entendemos legítima, além de oportuna, a sua apresentação.

É com base nesses argumentos, ancorados em sólidas evidências e na necessidade de responder proativamente aos desafios da educação contemporânea, que solicitamos o apoio e a aprovação deste projeto pelos ilustres pares, assegurando um futuro mais promissor para a educação e para a sociedade brasileira como um todo.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO (MDB/PI)



Assinado eletronicamente por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6947640723>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:lei:2024;14817

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14817>

- art3

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 882, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *altera a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 882, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que propõe a alteração do § 1º do art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

O PL, que conta com apenas um artigo, propõe a alteração do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014, para fixar o percentual de crédito sobre a receita de exportação em 7,4%, com possibilidade de diferenciação por bem. Atualmente, o percentual é definido pelo Poder Executivo, variando entre 0,1% e 3%.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre proposições relativas a tributos, tarifas, finanças públicas, comércio exterior e outros assuntos correlatos. Adicionalmente, o art. 99-A do RISF estabelece que cabe à Comissão avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A matéria em análise insere-se no âmbito dessas competências, por tratar de política de desoneração tributária voltada às exportações.

O REINTEGRA foi concebido como instrumento de política industrial e de comércio exterior, com o propósito de devolver aos exportadores os resíduos tributários não recuperáveis, promovendo a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

A fixação do percentual de crédito em 7,4% busca alinhar a restituição ao montante efetivamente acumulado de tributos indiretos na cadeia produtiva, conforme argumentado pelo autor da proposta. Essa medida pode contribuir para a neutralidade tributária das exportações, princípio consagrado no comércio internacional.

Entretanto, sugerimos um ajuste no art. 1º para preservar a natureza jurídica do REINTEGRA como um instrumento de política de subvenção econômica, pois esse programa não configura imunidade ou isenção tributária, mas, sim, uma subvenção sujeita à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida dentro dos parâmetros estabelecidos em lei. Por isso, sugerimos substituir a redação original do art. 1º do PL nº 882, de 2023, que fixa o percentual em 7,4%, por uma nova redação que estabelece o percentual “de 3% até 7,4%”.

Dessa forma, preserva-se a margem de atuação do Poder Executivo, permitindo-lhe definir o percentual dentro do novo intervalo legal, conforme critérios técnicos e fiscais. Ainda, preserva-se a coerência com a jurisprudência constitucional recente, que reforçou o papel do Executivo no ajuste de políticas de subvenção, inclusive no que diz respeito à devolução de resíduos tributários acumulados na cadeia exportadora,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 6.040 e 6.055, concluído em outubro de 2024.

Há também a necessidade de assegurar a segurança jurídica, a estabilidade econômica e a competitividade internacional das exportações brasileiras de bens industrializados durante o período de transição para a reforma tributária. O REINTEGRA foi originalmente concebido para mitigar os efeitos dos resíduos tributários não recuperáveis acumulados ao longo das cadeias produtivas de bens destinados à exportação, promovendo a neutralidade fiscal. A complexidade da transição tributária, com a coexistência de regimes, deve ser endereçada. A ausência de um mecanismo de transição poderia impedir que os exportadores apurassem o crédito referente à devolução do resíduo tributário remanescente dos tributos extintos no período, impactando diretamente a competitividade das exportações brasileiras.

Portanto, a previsão expressa do REINTEGRA durante esse período de 2027 a 2032 se alinha com o espírito constitucional da Reforma Tributária, assegurando uma transição coordenada, previsível e juridicamente segura para todos os exportadores. Por essa razão, apresento uma emenda com o objetivo de assegurar a segurança jurídica, a estabilidade econômica e a competitividade internacional das exportações brasileiras de bens industrializados durante o período de transição da reforma tributária. Proponho então a atualização do art. 21 da Lei nº 13.043, de 2014, instituindo, de forma transitória, um REINTEGRA compatível com o novo ambiente tributário.

Ainda, a alteração para 3% até 7,4% não fixa um novo percentual de forma automática nem gera efeitos financeiros imediatos, pois a aplicação concreta do percentual continua a depender de ato do Poder Executivo. Dessa forma, entendemos que, se aceita a alteração proposta para o art. 1º do PL, a proposição não constitui, por si só, uma concessão ou ampliação de benefício tributário com impacto orçamentário direto, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O referido dispositivo condiciona sua aplicação a hipóteses em que a norma legal implique renúncia de receita, exigindo estimativa do impacto orçamentário-financeiro, atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstração de compensação ou inclusão na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No presente caso, se for aceita a alteração da redação do art. 1º do PL, a alteração legislativa apenas redefine os limites mínimo e máximo permitido para o crédito do REINTEGRA, mantendo a necessidade de regulamentação posterior por parte do Poder Executivo para sua efetiva aplicação. Essa regulamentação, sim, poderá gerar efeitos fiscais concretos, devendo, nesse momento, ser acompanhada das exigências da LRF, caso venha a ampliar a renúncia atualmente praticada.

Dessa forma, entende-se que o PL nº 882, de 2023, não requer, neste momento, a apresentação de estimativa de impacto fiscal nem de medidas de compensação, sem prejuízo de que tais exigências sejam observadas quando da regulamentação da nova alíquota pelo Poder Executivo.

Em relação à técnica legislativa, o PL nº 882, de 2023, não está em conformidade com as exigências da LCP nº 95, de 1998, por duas razões principais: (i) o art. 1º não declara o objeto da lei, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, da referida LCP; e (ii) o projeto não contém cláusula de vigência, em descumprimento ao art. 8º da referida LCP. A ausência dessa cláusula gera insegurança jurídica quanto à data de entrada em vigor da norma, o que pode comprometer a sua aplicabilidade.

Diante dessas inconsistências formais e da sugestão de alteração de mérito, apresento emenda substitutiva ao PL nº 882, de 2023.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 882, de 2023, na forma da seguinte emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 882, DE 2023.

Altera a Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, para modificar os percentuais mínimo e máximo relativos à apuração de crédito para as pessoas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

jurídicas que exportem bens na forma do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para modificar os percentuais mínimo e máximo relativos à apuração de crédito para as pessoas jurídicas que exportem bens na forma do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Art. 2º Os arts. 21 e 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 21**

Parágrafo único. Para os exercícios financeiros de 2027 a 2032, o REINTEGRA será aplicado à hipótese de apuração do crédito ser realizada a título de devolução, total ou parcial, de resíduo tributário remanescente dos tributos extintos no período, total ou parcialmente, na cadeia de produção de bens exportados.” (NR)

“**Art. 22**

§ 1º O percentual referido no *caput* será de 3% (três por cento) até 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 882, DE 2023

Altera a Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23572/22505-21

PROJETO DE LEI nº / 2023

Altera a Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

§ 1º O percentual referido no caput será de 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento), admitindo-se diferenciação por bem.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro do consumo possui diversas distorções. Entre elas, destaca-se a cumulatividade – ou seja, o resíduo tributário que se acumula ao longo da cadeia produtiva –, que deriva de ineficiências do mecanismo de creditamento do IPI, PIS/Cofins e ICMS, tornando esses tributos apenas parcialmente recuperáveis. Além disso, a cumulatividade também advém do fato de o ISS ser totalmente não recuperável.

Em virtude dessa cumulatividade, os produtos e serviços brasileiros ficam mais caros e menos competitivos, tanto no mercado interno quanto no mercado internacional. Com isso, o Brasil perde competitividade nas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

exportações e incorre em prejuízos para a produção nacional e para a geração de renda e empregos.

Estima-se que os resíduos tributários (ligados a PIS/Cofins, IPI, ICMS e ISS) representaram 7,4% da receita líquida das empresas industriais em 2021. Esse acréscimo no preço das exportações muitas vezes inviabiliza o acesso das empresas brasileiras ao mercado externo. Em contraposição, o padrão em todo o mundo é não tributar as exportações.

O REINTEGRA (regime especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras) foi instituído no Brasil com o objetivo de restituir às empresas o resíduo tributário presente nas exportações, mas ao longo do tempo teve as suas alíquotas diminuídas e foi perdendo eficácia.

A alíquota atual do REINTEGRA é de apenas 0,1% sobre a receita auferida com a exportação de bens (Decreto 9.393/2018), o que deixa de atender sua função e representa um verdadeiro entrave à competição dos produtos brasileiros no mercado externo.

O projeto propõe elevar a alíquota do ressarcimento dos tributos que não podem ser compensados (REINTEGRA) para 7,4%. Esse percentual corresponde ao resíduo tributário atual dos produtos industriais, considerando-se as incidências de PIS/Cofins, IPI, ICMS e ISS.

Nesse sentido, solicito apoio dos nobres parlamentares para solucionar a perda da competitividade das exportações pelo problema da cumulatividade tributária.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES
PL-TO

SF/23572/22505-21

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.393, de 30 de Maio de 2018 - DEC-9393-2018-05-30 - 9393/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2018;9393>
- Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014 - LEI-13043-2014-11-13 - 13043/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13043>

- art22